

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N.º 2025/01/09 (006/2025)

9 de janeiro de 2025

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença do TPI, Juiz 2, Tribunal da Propriedade Intelectual, relativa à patente europeia n.º 3040160, julga a ação declarativa de condenação procedente e declara que o R. não foi inventor da patente devendo o seu nome ser removido da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160. a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, julga o recurso procedente, a sentença revogada e a ação intentada improcedente. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª secção, nega a revista e confirma o acórdão recorrido. O Acórdão do Tribunal Constitucional, 1.ª secção, em decisão sumária conclui pela impossibilidade de conhecimento do objeto do recurso.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	216
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	216
Vigências por sentença - Patente europeia.....	217
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	218
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	219
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A.....	220
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	221
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	222
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A	223
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	224
Requerimentos indeferidos.....	224
MODELOS DE UTILIDADE	225
Pedidos - BB/CA1K.....	225
Concessões - FG4K	226
DESENHOS OU MODELOS	227
Pedidos - BB/CA1Y	227
Concessões - FG4Y.....	228
Renúncias parciais	229
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	230
Pedidos	230
Concessões	256
Recusas.....	259
Renovações	260
Caducidades por falta de pagamento de taxa	261
Averbamentos.....	262
Desistências.....	263
Renúncias parciais	264
Outros Atos.....	267
Requerimentos indeferidos.....	268

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	269
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	270
Pedidos	270
Concessões	272
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	273
Renúncias.....	273
REGISTO DE LOGÓTIPOS	274
Pedidos	274
Concessões	276
Recusas.....	277
Renovações	278
Caducidades por falta de pagamento de taxa	279
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	280
PROCURADORES AUTORIZADOS	302

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do TPI, Juiz 2, Tribunal da Propriedade Intelectual, relativa à patente europeia n.º 3040160, julga a ação declarativa de condenação procedente e declara que o R. não foi inventor da patente devendo o seu nome ser removido da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160. a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão, julga o recurso procedente, a sentença revogada e a ação intentada improcedente. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª secção, nega a revista e confirma o acórdão recorrido. O Acórdão do Tribunal Constitucional, 1.ª secção, em decisão sumária conclui pela impossibilidade de conhecimento do objeto do recurso.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1096-001 Lisboa
Telf: 213846600 Fax: 211373376 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 289/18.9YHLSB
Ação de Processo Comum
389415

CONCLUSÃO - 24-01-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

SENTENÇA

I. Relatório

A autora (A.) **Indasa – Indústria de Abrasivos, S.A.**, pessoa colectiva n.º 500927561 com sede na Zona Industrial de Aveiro, Lote 46, 3800-055 Aveiro, veio intentar a presente acção declarativa de condenação contra o réu (R.) Ó [REDACTED] [REDACTED] contribuinte n.º [REDACTED], residente na [REDACTED] [REDACTED], pedindo que:

- a) Seja proferida decisão declarando que o R. não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160;
- b) Seja notificado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o nome do R. da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160.

Para tanto alega, em síntese, que:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1096-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

A A. é uma sociedade fundada em 1979 que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de abrasivos flexíveis (comumente conhecidos por lixas), de sistemas de lixagem e de produtos relacionados, contando-se entre os líderes europeus no sector dos abrasivos de alta performance, com sete filiais em Espanha, França, Inglaterra, Alemanha, Polónia, Brasil e Estados Unidos da América, para quem a investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos é uma área fundamental (doc. 1).

No exercício da sua actividade, a A. requereu a protecção como patente da invenção 'prato com rasgos para discos de lixa multifuros' de que é titular, a qual foi concedida em 23.08.2017 como patente europeia nº 3040160 validada em diversos países incluindo Portugal com reivindicação da prioridade do pedido de patente portuguesa nº 107454, apresentado junto do INPI em 6.02.2014 relativamente à mesma invenção.

Em ambos os referidos pedidos de patente nacional nº 107454 e europeia nº 3040160 foram indicados como inventores J [REDACTED], A [REDACTED] e o ora R. Ó [REDACTED]. No entanto este rol não está correcto no que respeita à designação de A [REDACTED] e do ora R., os quais não contribuíram para a concepção ou desenvolvimento da invenção, como o primeiro já reconheceu por escrito, negando-se, porém, o R. a fazer outro tanto.

Com efeito, o R., licenciado em Gestão de Marketing e com licença para trabalhar com o programa Autocad® e admitido ao serviço da A. em 23.02.2004 como técnico de desenho/desenhador técnico, limitou-se a reproduzir para Autocad® desenhos concebidos por outrem, designadamente pelo Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., não tendo concebido os elementos novos e inventivos do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, nomeadamente:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

- *'a peça intermédia incluir rasgos de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas;*
- *a peça inferior, com uma forma tronco cónica, e na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles;*
- *e a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia'.*

Não obstante, o R. arrogou-se co-inventor da invenção em causa em recente litígio laboral com a A., na sequência do despedimento de que foi alvo, vindo a reclamar o pagamento de uma remuneração avultada devido ao seu alegado contributo.

A declaração judicial de que o R. não é inventor da invenção patenteada permitirá a correcção no INPI dos correspondentes registos.

O R. contestou, excepcionando a inexistência de um dos registos cuja correcção se requer – pedido de patente nacional nº 107454, entretanto recusada por já existir patente europeia válida para a mesma invenção – e impugnando a invocada falta de contribuição inventiva na invenção em causa, sustentando, ao invés, que todos os processos de pré-prototipagem para alcançar o objectivo último de criar um prato de lixagem nos termos em que foi feito foram levados a cabo pelo R., que desenhou e criou os ficheiros adequados a tornar a ideia inicial possível em termos técnicos e a invenção patenteável.

A A. apresentou articulado que apelidou de 'réplica' onde designadamente respondeu à matéria da excepcionada inexistência de um dos registos corrigendos, do qual foram considerados não escritos vários artigos, o mesmo acontecendo com a resposta do R. ao dito articulado, por despacho de 19.03.2019 (ref.ª 360840, fls.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

317-318) que igualmente mandou desentranhar e devolver aos apresentantes requerimentos entretanto juntos pelas partes.

Em sede de audiência prévia foi remetido para final a matéria da excepção e proferido despacho saneador, que constatou a validade e regularidade da instância, relegando para final a apreciação da matéria excepcionada pelo R..

Por despacho de 28.10.2019 (ref.ª 380961, fls. 372-373) foi ainda indeferida a inversão da ordem de produção de prova, entretanto requerida pela A., com fundamento em tratar-se de acção de simples apreciação negativa em que o ónus da prova caberia ao réu, nos termos do artigo 342º, nº 2, 343º, nº 1 e 346º do CPC.

Procedeu-se a audiência de discussão e julgamento com observância das formalidades legais como consta da respectiva acta.

II. Saneamento

Mantem-se a validade e regularidade da instância constatadas no despacho saneador proferido em sede de audiência prévia, inexistindo nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, de que cumpra conhecer.

III. Fundamentação de facto

Factos provados:

Mostram-se provados os seguintes factos, com relevância para o mérito dos autos:



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

1. A A. é uma sociedade fundada em 1979 que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de abrasivos flexíveis (comumente conhecidos por lixas), de sistemas de lixagem e de produtos relacionados, cfr. docs. 1 da p.i. e 3 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219), juntos a fls. 15-21v e 199v-200 dos autos que se dão por reproduzidos.
2. A A. conta-se entre os líderes europeus no sector dos abrasivos de alta *performance*, com sete filiais em Espanha, França, Inglaterra, Alemanha, Polónia, Brasil e Estados Unidos da América, para quem a investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos é uma área fundamental, procurando produzir e desenvolver produtos de maior valor acrescentado, incluindo soluções de lixagem tecnologicamente avançadas.
3. O R., licenciado em Gestão de Marketing, com formação em Autocad® e licença própria para trabalhar com este programa, foi admitido ao serviço da A. em 23.02.2004, cfr. doc. 6, junto a fls. 76v dos autos que se dá por reproduzido, tendo desempenhado entre essa data e Outubro de 2015 as funções de técnico de desenho/desenhador técnico ao serviço desta.
4. Competia designadamente ao R. desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho (Autocad®) e pesquisar fornecedores para execução de ferramentas de corte e peças para o efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A..
5. Em 2011, a A. sentiu necessidade de dar resposta a uma exigência de mercado – alto rendimento no processo de lixagem, com menor impacto para a saúde e ambiente (pois a lixagem liberta poeiras que são nefastas para a saúde e para o ambiente), numa altura em que também os seus concorrentes estavam a desenvolver soluções próprias avançadas nessa área.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

6. Tendo iniciado um projecto com vista à criação de um prato de máquina de lixar com aspiração que permitisse resultados superiores aos até então conseguidos, quer em termos de rendimento (maior área lixada e maior durabilidade da lixa), quer de menor impacto para o ambiente e saúde dos utilizadores, nomeadamente com menor produção de resíduos e de poeiras aquando da sua utilização.
7. A A. avançou internamente com o referido projecto (ponto 6 do presente enunciado de factos) a partir de Dezembro de 2011, disponibilizando os conhecimentos, os recursos financeiros, logísticos e materiais para a realização da invenção visada.
8. O projecto foi coordenado superiormente pela Eng.ª M [REDACTED], na qualidade de Directora de Investigação e Desenvolvimento (I&D) da A., com o apoio do Eng.º A [REDACTED], enquanto *Product Manager* da A., ficando o seu desenvolvimento técnico e operacional a cargo do Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., e que nessa qualidade reportava àqueles dois responsáveis da A..
9. No âmbito do desenvolvimento do projecto, a Eng.ª M [REDACTED] e o Eng.º J [REDACTED], iam solicitando a intervenção de vários trabalhadores da A., em função das respectivas áreas de trabalho e das necessidades que iam surgindo.
10. No decurso da concepção e desenvolvimento do projecto, foram concebidos pelo Eng.º J [REDACTED] vários esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração, tendo este solicitado a intervenção do R., enquanto técnico de desenho com licença Autocad®, para reproduzir os referidos esboços em

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

formato mais adequado e gerar desenhos técnicos à escala, de acordo com as finalidades do projecto.

11. Assim, por mensagem de correio electrónico de 16.12.2011, o Eng.º J. [REDACTED] remeteu ao R., em ficheiro Excel com os cálculos das respectivas áreas, os desenhos por si concebidos para os ambicionados pratos de lixar com sistema de aspiração, cfr. docs. 7 da p.i. e 6 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) juntos a fls. 77-77v e 201v-202 dos autos, que se dão por reproduzidos.
12. Por mensagem de correio electrónico de 9.01.2012, o R. remeteu ao Eng.º J. [REDACTED] quatro desenhos de prato de lixar, indicando como área do prato com velcro (argola) 16.152,955 mm², tendo este respondido que podiam avançar com a furação do prato neles representada, cfr. doc. 7 a fls. 78-80 dos autos, que se dá por reproduzido.
13. Entre Novembro de 2012 e Janeiro de 2014 foram realizados uma série de ensaios comparativos (testes) da capacidade de aspiração e lixagem de vários modelos do projectado prato multifuros, relativamente a outros sistemas existentes, cfr. doc. 7 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 202v-211v dos autos, que se dá por reproduzido.
14. Por mensagem de correio electrónico de 15.03.2013, o R. remeteu ao Eng.º J. [REDACTED] desenhos relativos à montagem do prato de lixar, cfr. doc. 7 junto a fls. 80v-81 dos autos, que se dá por reproduzido.
15. Por mensagem de 18.03.2013 relativa a 'Desenhos do Prato Multifuros Indasa', o Eng.º J. [REDACTED] remeteu ao Eng.º M. [REDACTED] da A., a solicitação deste, desenhos do referido prato de lixar (pontos 11, 12 e 14 do

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

presente enunciado de factos), que o referido Eng.º M [REDACTED] reencaminhou por correio electrónico do mesmo dia para uma fornecedora da A., V [REDACTED], com a mensagem '*Como combinado en la feria de Madrid anexo los dibujos del plató*', cfr. doc. 7 junto a fls. 81v-82 dos autos, que se dá por reproduzido.

16. Por mensagem de correio electrónico de 19.03.2013, C [REDACTED] da dita fornecedora solicitou ao Eng.º M [REDACTED] o envio de uma cópia da imagem junta à referida mensagem deste de 18.03.2013 (ponto 15 do presente enunciado de factos) à escala 1:1, se possível em formato JPG, PDF ou DWG¹, tendo este reencaminhado a dita mensagem ao Eng.º J [REDACTED] por correio electrónico do mesmo dia com a mensagem '*Por favor responder. Obrigado*', o qual por sua vez a reencaminhou pela mesma via ao R., que respondeu por correio electrónico de 25.03.2013 endereçado ao Eng.º J [REDACTED], remetendo desenhos do prato multifuros e respectiva montagem à escala 1:1 e formatos DXF e PDF com a mensagem '*Tenta ver, junto do fornecedor, se os desenhos em anexo são suficientes.*', cfr. doc. 7 junto a fls. 81v-82 dos autos, acima dado por reproduzido.

17. Por mensagens de correio electrónica de 2.05.2013 relativas a 'Desenhos Discos patente', o R. remeteu ao Eng.º J [REDACTED] vários desenhos de pratos e discos multifuros em formato JPG, cfr. doc. 10 junto a fls. 215v-224v dos autos, que se dá por reproduzido.

18. Em 9.09.2013, o R. acompanhou o Eng.º J [REDACTED] a uma reunião que teve lugar nas instalações da empresa de prototipagem rápida Distrim 2, com vista à construção de '*alguns protótipos de pratos de lixagem (em plástico)*' que a A. estava a desenvolver, cfr. troca de mensagens de 4 e 5 de Setembro de

¹ Tradução livre do original inglês: '*Could you please send us a copy of the enclosed picture at a scale of 1:1, if possible in JPG, PDF or DWG format*'.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

2013 entre o referido Eng.º J [REDACTED] e S [REDACTED], *Business Development Officer* da dita empresa, juntas como doc. 8 a fls. 212-213 dos autos, que se dá por reproduzido.

19. O R. remeteu por mensagem de correio electrónico de 7.10.2013 ao referido S [REDACTED] da Distrim 2, com cópia ao Eng.º J [REDACTED], desenhos rectificados em razão de um pequeno erro detectado em desenhos anteriores, como anunciado por este em mensagem dirigida na mesma data ao referido S [REDACTED], com cópia ao R., cfr. doc. 9 junto a fls. 213v-215 dos autos, que se dá por reproduzido.

20. Por mensagem de correio electrónico de 10.10.2013, o Eng.º J [REDACTED] enviou à referida Eng.ª M [REDACTED], Directora de I&D da A. e coordenadora do projecto (ponto 8 do presente enunciado de factos), o correspondente relatório '*concluído e formatado*', incluindo os desenhos acrescentados a seu pedido pelo R., igualmente destinatário da mensagem, cfr. doc. 11 junto a fls. 225-226 dos autos, que se dá por reproduzido.

21. Por mensagem de correio electrónico de 9.01.2014, o Eng.º J [REDACTED] solicitou ao R. o envio em PDF do desenho da parte B, informando que o queria enviar com o pedido de orçamento escrito para não haver dúvida do que pretendiam, nos termos constantes do doc. 7 junto a fls. 82v dos autos, que se dá por reproduzido.

22. Por mensagem de 14.01.2014 relativa a '*Cotação 0031SM2014 para "mais peças DT2NC 1046" :: INDASA – Indústria de Abrasivos, SA*', o referido S [REDACTED] da Distrim 2 (ponto 18 do presente enunciado de factos) remeteu ao Eng.º J [REDACTED] o solicitado orçamento (ponto 16 do presente enunciado de factos), perguntando se conseguia enviar uma imagem do canal

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

que estava "tapado" ou indicá-lo no desenho, tendo o Eng.º J [REDACTED] reencaminhado a mensagem pela mesma via ao R. com o pedido de identificação no desenho do canal que estava "tapado", e este respondido por correio electrónico de 16.01.2014 dirigido ao Eng.º J [REDACTED] que se tratava de uma confusão e que afinal o 'SuportelInferior_02' não apresentava qualquer problema para execução', cfr. doc. 7 junto a fls. 83-83v dos autos, que se dá por reproduzido.

23. Em 6.02.2014, a A., representada pelo mandatário L [REDACTED], apresentou junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o pedido de patente nacional nº 107454 para proteger a invenção alcançada no âmbito do referido projecto (pontos 6-10 do presente enunciado de factos), intitulada 'PRATO COM RASGOS PARA DISCOS DE LIXAGEM MULTIFUROS', indicando como inventores J [REDACTED], A [REDACTED] e o R., cfr. doc. 1 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 193v-194 dos autos, que se dá por reproduzido.

24. A organização e entrega ao mandatário da informação necessária para instruir o referido pedido de patente nacional nº 107454 (ponto 23 do presente enunciado de factos) foi feita pela Eng.ª M [REDACTED], que sugeriu ao Eng.º J [REDACTED] pôr também como co-inventores o R. e o referido A [REDACTED], em razão da respectiva participação no projecto, ao que o Eng.º J [REDACTED] não se opôs.

25. Em 15.01.2015, a A., representada pelo mandatário J [REDACTED] apresentou junto do Instituto Europeu de Patentes (EPO) um pedido de patente europeia para a mesma invenção (ponto 23 do presente enunciado de factos), solicitando a prioridade do pedido de patente nacional (6.02.2014)

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

e indicando como inventores os mesmos A [REDACTED], J [REDACTED] e o R., vindo a patente europeia a ser concedida em 23.11.2017 com o nº EP 3040160 e data de prioridade 6.02.2014, validada para Portugal em 23.11.2017 sob o nº PT 3040160 e epígrafe 'PRATO COM RASGOS PARA DISCOS DE LIXAGEM MULTIFUROS', cfr. doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos, que se dá por reproduzido.

26. Com data de 25.06.2015, a A. facturou à firma Indasa – Abrasives (UK) Ltd. pratos e discos Ultravent, cfr. doc. 2 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 194v-199 dos autos, que se dá por reproduzido.

27. Em 8.07.2015 a referida Indasa – Abrasives (UK) através do seu Director Comercial P [REDACTED] informou a A. na pessoa do seu Director Executivo P [REDACTED] sobre problemas detectados de vibração acrescida no prato Ultravent, cfr. mensagem de correio electrónico junta como doc. 12 a fls. 226v dos autos que se dá por reproduzida.

28. Por mensagem de correio electrónico de 21.03.2016, o Eng.º J [REDACTED] comunicou à Directora de I&D da A., Eng.ª M [REDACTED], e ao Eng.º M [REDACTED] os ensaios que iam ser efectuados pela Universidade de Aveiro para despistar a questão da vibração dos pratos Ultravent, para realização dos quais pedia que estes solicitassem à V [REDACTED] diversos pratos com a especificação do tipo de material de que eram constituídos e respectivas densidade e características mecânicas, cfr. doc. 14 junto a fls. 227v dos autos que se dá por reproduzido.

29. Por mensagem de correio electrónico de 22.03.2016, o Eng.º M [REDACTED] solicitou à V [REDACTED], com cópia aos ditos Eng.º J [REDACTED] e Eng.ª M [REDACTED]

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

██████████, os pratos e correspondentes especificações necessários à realização dos referidos ensaios pela Universidade de Aveiro (ponto 28 do presente enunciado de factos), cfr. doc. 16 junto a fls. 229 dos autos, que se dá por reproduzido.

30. A solicitação do Eng.º J ██████████, o Prof. R ██████████ da Universidade de Aveiro comunicou o resultado dos ensaios efectuados aos pratos, concluindo designadamente que *'Na globalidade, o prato de espuma preta continua a ter o melhor comportamento vibratório embora o prato modificado 118g_pu7mm se aproxime bastante desse comportamento'*, cfr. doc. 15 junto a fls. 228 dos autos, que se dá por reproduzido.

31. Por mensagem de correio electrónico de 31.03.2016, foi comunicado por A ██████████ da Indasa –Abrasives (UK) que o Eng.º J ██████████ e C ██████████ da A. viajarão ao Reino Unido para participar em testes de vibração a ter lugar na quinta-feira 7/4 em paralelo com uma abordagem mais científica levada a cabo pela Universidade de Aveiro, que concordou em assisti-los, cfr. doc. 13 junto a fls. 227 dos autos, que se dá por reproduzido.

32. A primeira reivindicação e única independente da patente europeia nº 3040160 reivindica o seguinte, nos termos constantes do doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos, supra dado como reproduzido (ponto 25 do presente enunciado de factos):

'Prato (1) com rasgos para discos de lixagem multifuros, constituído por 3 peças, superior, intermédia e inferior, unidas entre si por um sistema de fixação, no qual a peça superior (2), com uma forma tronco cônica, inclui uns furos (7) de aspiração e um furo central (8), caracterizado por

- a peça intermédia (3) incluir rasgos (5) de aspiração, furo central (8) e na face posterior uns canais (6) de aspiração delimitados por umas paredes (10) sobrelevadas; e

- a peça inferior (4), com uma forma tronco cônica, e na qual irá encaixar a peça intermédia (3), incluir uns rasgos (11) de aspiração inferior que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles, e a dimensão de cada um dos rasgos de aspiração inferior (11) aumentar do centro para a periferia.'



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

33. As principais características que foram inventadas e desenvolvidas no âmbito do projecto foram as seguintes:

- a peça intermédia incluir rasgos de aspiração, furo central e na face posterior uns canais de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas,
- a peça inferior, com uma forma tronco cónica, na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles;
- a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia.

34. A A. comercializa a invenção patenteada (ponto 25 do presente enunciado de factos) sob a marca **ULTRAVENT**, cujo registo como marca da União Europeia nº 15397656 solicitou em 2.05.2016 e lhe foi concedido em 19.10.2016, cfr. doc. 5 junto a fls. 75-76 dos autos, que se dá por reproduzido.

35. Em 5.12.2016, o R. preparou e comunicou por mensagem de correio electrónico ao Eng.º M [REDACTED] da A. o relatório da sua visita à V [REDACTED], no âmbito da solicitação endereçada a esta de materiais e especificações com vista aos ensaios a efectuar na Universidade de Aveiro para ultrapassar problemas de vibração detectados no prato de lixagem (pontos 27-29 do presente enunciado de factos), cfr. doc. 5 junto a fls. 131v-132 dos autos, que se dá por reproduzido.

36. Em 30.09.2017, o R. solicitou junto do INPI, em seu próprio nome, o registo da marca nacional nº 589228 **ULTRAVENT** para assinalar designadamente '*lixas*' e '*discos de lixagem para uso em ferramentas para operar manualmente*' nas classes 7 e 8 da Classificação de Nice, pedido que viria a retirar em 30.11.2017, cfr. doc. 19 junto a fls. 260v-265 dos autos, que se dá por reproduzido.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

37. Por mensagem de correio electrónico de 20.10.2017, em que procurava explicar os motivos do seu aludido pedido de registo de marca (ponto 36 do presente enunciado de factos), o R. comunicou aos responsáveis e administradores da A., designadamente, que tinha estado *'ligeiramente envolvido no projecto ultravent'*, nos termos constantes do doc. 8 junto a fls. 84-85v dos autos, que se dá por reproduzido.
38. O contrato de trabalho entre a A. e o R. cessou em 12.01.2018 por despedimento com justa causa motivado pelo facto de o R., sem que tal estivesse nas suas funções e sem autorização ou informação da A., ter apresentado, em seu nome e por sua iniciativa, o aludido pedido de registo de marca nacional da marca **ULTRAVENT** (ponto 36 do presente enunciado de factos), apresentando-se como titular da marca que sabia ser utilizada pela A., designadamente para comercializar a invenção patenteada.
39. Por despacho de 3.04.2018, publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 3.04.2018, o mencionado pedido de patente nacional nº 107454 foi recusado nos termos do artigo 73.º, nº 1, al. g) do Código da Propriedade Industrial (CPI) então em vigor, por ter sido concedida para a mesma invenção a patente europeia EP 3040160, validada em Portugal sob o nº PT 3040160 (adiante também designada 'patente europeia nº 3040160' ou 'patente EP 3040160'), nos termos do doc. 3 junto a fls. 68-73v dos autos, que se dá por reproduzido.
40. O A. impugnou a regularidade e licitude do seu despedimento, em acção que intentou no Juízo do Trabalho de Aveiro (Proc. Nº 378/18.9T8AVR), a qual correu terminou por transacção alcançada e homologada em sede de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

audiência de julgamento ocorrida em 9.07.2018, nos termos constantes do doc. 3 junto a fls. 124-125 dos autos, que se dá por reproduzido.

41. Na sequência dessa acção, o R, interpelou a A. através do seu mandatário para o pagamento o '*pagamento do montante de EUR 699.059,80 [...] a título de remuneração especial pela actividade inventiva nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 59º do Código da propriedade Industrial*', cfr. carta datada de 5.09.2018 junta como doc. 1 a fls. 119v-121v dos autos, que se dá por reproduzido.
42. Em resposta a tal interpelação, a A. informou que iria interpor uma acção judicial destinada a apreciar a paternidade da invenção, nos termos constantes da carta de 3.10.2018 junta como doc. 2 a fls. 122v-123 dos autos, que se dá por reproduzido.
43. O técnico da A. A [REDACTED], igualmente indicado como inventor nos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos) e que participou no projecto de desenvolvimento da invenção protegida pela patente europeia nº 3040160 intitulada '*Prato com rasgos para discos de lixagem multifuros*', reconheceu não ter sido inventor da invenção objecto da dita patente e aceitou a sua remoção do respectivo rol de inventores, bem como do pedido de patente portuguesa nº 107454, cfr. declaração com eficácia retroactiva junta aos autos como doc. 4 a fls. 74 dos autos, que se dá por reproduzido.
44. Além dos supramencionados pedidos de patente nacional e europeia (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos), a A., representada pelo aludido mandatário L [REDACTED], havia já apresentado em 25.09.2009 o pedido de patente nacional nº 104763 relativo a '*SISTEMA DE DISCO DE LIXA E PRATO DE FIXAÇÃO PARA LIXADORAS*', o qual foi



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

recusado em 14.03.2012 por falta dos requisitos de patenteabilidade e inobservância das formalidades legais, cfr. doc. 6 junto a fls. 133-138 dos autos, que se dá por reproduzido.

45. A A. foi titular do registo de modelo de utilidade nº 7786, solicitado em 25.06.1986 e concedido em 1.06.1987 para 'DISCO ABRASIVO AUTO-COLANTE', até à expiração deste em 1.06.2011, cfr. doc. 7 junto a fls. 139-144v dos autos, que se dá por reproduzido.
46. A invenção objecto da referida patente europeia nº 3040160 é a única de que a A. é titular e que se encontra patenteada.
47. O Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., concebeu as ideias iniciais para a invenção objecto dos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos).
48. O mandatário L [REDACTED], que consta do referido pedido de patente nacional nº 107454 apresentado em 6.02.2014 (ponto 23 do presente enunciado de factos), pertence ao Gabinete de Marcas e Patentes J [REDACTED].

Factos não provados:

Com interesse para a decisão da causa, resultam não provados os seguintes factos:

- A. O R. arrogou-se co-inventor da invenção em causa no âmbito da acção laboral referida supra (ponto 40 do elenco de factos provados).
- B. O pedido de patente nacional nº 107454 é um objecto inexistente.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

- C. O desenvolvimento técnico e operacional da invenção foi acometido a uma equipa de trabalhadores da A., da qual fazia parte o R..
- D. O R. participou de forma activa, e com contributos substanciais, para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção.
- E. A participação do R. foi essencial para o resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo essencialmente o trabalho conjunto com este que permitiu à A. lograr tal resultado.
- F. As funções efectivamente exercidas pelo R. extrapolavam largamente as funções que, oficialmente, lhe eram acometidas.
- G. O R. sempre esteve envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos.
- H. O R. contribuía com as suas competências no sentido de alcançar a solução técnica e prática mais adequada e de descobrir as formas possíveis de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A., que foi sendo desenvolvido pelos trabalhadores envolvidos na invenção.
- I. Todos os processos de pré-prototipagem, para alcançar o objectivo último de criar um prato de lixagem nos termos em que foi feito, foram levados a cabo pelo R., que desenhou e criou os ficheiros adequados a tornar a ideia inicial possível.
- J. O R. dedicou-se à criação de desenhos que tornassem uma ideia possível em termos técnicos e que viessem a permitir que a invenção fosse patenteável.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

- K. O R. esteve envolvido na concepção e desenvolvimento da invenção, proporcionando as soluções técnicas necessárias, adequadas e possíveis para que uma ideia se tornasse numa invenção.
- L. Foi por esse motivo, e por estar envolvido no processo de pré-prototipagem e prototipagem do desenvolvimento da invenção, que o R. participou em reuniões de trabalho com todos os restantes intervenientes no projecto, assim como encetou contactos com fornecedores para atingir o mesmo efeito.
- M. O R. e o Eng.º J. [REDACTED] colaboravam no sentido de obter uma solução técnica viável para o resultado que, em último reduto, se pretendia atingir, coordenando-se os dois inventores para a realização dos protótipos.
- N. Foi o R. o responsável pela definição das áreas de aspiração nos desenhos remetidos ao Eng.º J. [REDACTED] com a mencionada mensagem de 9.01.2013, não cabendo a este, mas sim a uma actuação coordenada dos dois inventores, a decisão sobre a furação do prato representada na resposta à dita mensagem, junta como doc. 7 a fls. 78-80 dos autos e supra dada como reproduzida (ponto 12 do presente enunciado de factos).
- O. O Eng.º J. [REDACTED] e o R. desenvolviam coordenadamente a invenção protegida pela patente europeia nº 3040160, actuando este com capacidade inventiva por desenvolver os processos de pré-prototipagem e de prototipagem dos desenhos identificados nos desenhos do requerimento da patente e ter de oferecer resposta a dificuldades técnicas que iam surgindo.
- P. Os contributos do R. e do Eng.º J. [REDACTED] complementaram-se para confluir no resultado da invenção, sem que qualquer deles, desprendido do



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

outro tivesse permitido atingir os elementos novos e inventivos do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros ou o funcionamento do prato.

Q. O R. participou activamente no processo de investigação e desenvolvimento, oferecendo os contributos técnicos e inventivos necessários à materialização de meras ideias em processos criativos possíveis do ponto de vista técnico e prático.

R. Na referida mensagem de correio electrónico de 20.10.2017 (ponto 37 do elenco de factos provados supra), o R. está a referir-se ao envolvimento, no exercício das funções de gestor de produto, do projecto comercial do produto 'ULTRAVENT', e não ao desenvolvimento da invenção em si.

S. O ligeiro envolvimento do R. na parte comercial do projecto 'ULTRAVENT' deu ao R. a possibilidade de investir mais tempo no desenvolvimento da invenção e, assim, de *'inventivamente tornar uma teoria em negócio'*.

T. O R. contribuiu, de forma criativa e inventiva, para as características de cada uma das peças (superior, intermédia e inferior) do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, bem como para o sistema de fixação das peças.

Motivação:

Factos provados

Os factos provados resultam da não impugnação ou admissão, dos documentos juntos e ainda do depoimento das testemunhas J [REDACTED] [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A. desde 2009 e nessa qualidade responsável pelo desenvolvimento técnico e operacional do projecto que

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

resultou na invenção objecto da patente e pedidos de patente dos autos, de que é inventor, A [REDACTED], técnico de abrasivos da A. desde os anos 1980 e responsável pela área de aplicação e demonstração perante os clientes e o mercado e que participou no dito projecto chamando a atenção para as qualidades dos produtos da concorrência e igualmente mencionado como inventor nos ditos pedidos de patente, C [REDACTED], técnico de produto da A. desde 23.07.2012 que desenvolve, otimiza e ensaia produtos sob a coordenação do Eng.º J [REDACTED], e que mostrou familiaridade com o projecto que resultou na invenção dos autos, pois foi quem fez os testes finais (teste de lixagem) do 'prato com o disco' entre Novembro de 2012 e Janeiro de 2014, para avaliar a respectiva performance, D [REDACTED], Director de Operações na A. desde os anos 1990, integrava o sector de manutenção de equipamento onde à data também trabalhava o R., com a missão de melhorar o funcionamento e rentabilidade de máquinas, processos e equipamento, S [REDACTED], *Business Development Officer* na empresa de prototipagem Distrim 2 que a quem a A. recorreu para a prototipagem de um disco de lixagem, e que teve contactos com o Eng.º J [REDACTED] e o R. nesse âmbito, A [REDACTED], Chefe de uma oficina de maquinação (torno) que fabrica peças para a A. desde 2003, e que em 2015 fez uns rasgos num prato a pedido do R. e a partir de desenhos que este lhe facultou.

Foram ainda ouvidos em declarações de parte a legal representante da A., M [REDACTED], Directora de I&D da A. e nessa qualidade coordenadora do projecto que resultou na invenção dos autos, que organizou o processo de pedido de patente nacional nº 107454 apresentado em Fevereiro de 2014, e o R. Ó [REDACTED].

Em concreto:



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

Os factos **1** e **2** resultam provados da falta de impugnação e ainda dos docs. 1 da p.i. e 3 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219), juntos a fls. 15-21v e 199v-200 dos autos.

Os factos **3** e **4** resultam provados da admissão ou falta de impugnação e ainda do doc. 6, junto a fls. 76v dos autos, e dos depoimentos dos referidos J [REDACTED], A [REDACTED], C [REDACTED] e D [REDACTED].

Os factos **5** a **8** resultam provados da falta de impugnação ou admissão, e ainda dos depoimentos dos mencionados J [REDACTED], A [REDACTED], e das declarações da referida M [REDACTED].

O facto **9** resulta provado dos depoimentos dos mencionados J [REDACTED], A [REDACTED], D [REDACTED], e das declarações da referida M [REDACTED].

Os factos **10** a **16** resultam provados da falta de impugnação e ainda do doc. 7 da p.i. junto a fls. 77-82, e dos docs. 6 e 7 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) juntos a fls. 201v-202 e 202v-211v dos autos.

O facto **17** resulta provado do doc. 10 junto a fls. 215v-224v dos autos.

O facto **18** resulta provado do doc. 8 a fls. 212-213 dos autos.

Os factos **19** resulta provado do doc. 9 junto a fls. 213v-215 dos autos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

O facto **20** resulta provado do doc. 11 junto a fls. 225-226 dos autos.

O facto **21** resulta provado do doc. 7 junto a fls. 82v dos autos.

O facto **22** resulta provado do doc. 7 junto a fls. 83-83v dos autos.

O facto **23** resulta provado do doc. 1 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 193v-194 dos autos.

O facto **24** resulta provado da admissão do R. e ainda do depoimento dos referidos J [REDACTED], A [REDACTED], e das declarações da referida M [REDACTED].

O facto **25** resulta provado do doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos.

O facto **26** resulta provado do doc. 2 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 194v-199 dos autos.

O facto **27** resulta provado do doc. 12 a fls. 226v dos autos.

O facto **28** resulta provado do doc. 14 junto a fls. 227v dos autos.

O facto **29** resulta provado do doc. 16 junto a fls. 229 dos autos.

O facto **30** resulta provado do doc. 15 junto a fls. 228 dos autos.

O facto **31** resulta provado do doc. 13 junto a fls. 227 dos autos.

O facto **32** resulta provado do doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

O facto **33** resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos.

O facto **34** resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 5 junto a fls. 75-76 dos autos.

O facto **35** resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 5 junto a fls. 131v-132 dos autos.

O facto **36** resulta provado da falta de impugnação e ainda do doc. 19 junto a fls. 260v-265 dos autos.

O facto **37** resulta provado do doc. 8 junto a fls. 84-85v dos autos.

O facto **38** resulta provado da falta de impugnação e ainda dos docs. 8 e 19 juntos a fls. 84-85v e 260v-265 dos autos.

O facto **39** resulta provado do doc. 3 junto a fls. 68-73v dos autos.

O facto **40** resulta provado do do doc. 3 junto a fls. 124-125 dos autos.

O facto **41** resulta provado do como doc. 1 a fls. 119v-121v dos autos.

O facto **42** resulta provado do doc. 2 a fls. 122v-123 dos autos.

O facto **43** resulta provado dos docs. 2, 4 e 8 juntos a fls. 22-67, 74 e 84-85v dos autos, e ainda do depoimento do referido **A** [REDACTED].

O facto **44** resulta provado do doc. 6 junto a fls. 133-138 dos autos.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

O facto **45** resulta provado do doc. 7 junto a fls. 139-144v dos autos.

O facto **46** resulta provado dos docs. 2, 3, 6 e 7, juntos a fls. 22-67v, 68-73v, 133-138 e 139-144 dos autos.

O facto **47** resulta provado da falta de impugnação, e ainda do doc. 7 junto a fls. 77-77v e doc. 6 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 201v-202 dos autos, bem como dos depoimentos dos referidos J [REDACTED] e D [REDACTED] e das declarações da referida M [REDACTED].

O facto **48** resulta provado da falta de impugnação.

Factos não provados

Os factos **A a T** resultam não provados por terem sido impugnados e não se ter feito qualquer prova, ou prova suficiente, dos mesmos, ou inconsistência com os factos provados supra.

IV – Fundamentação de direito

A questão a dirimir consiste, essencialmente, em apurar se o R. participou, enquanto inventor, na invenção do 'prato com rasgos para discos de lixagem multifuros' objecto da patente europeia nº 3040160 (adiante também designada 'patente EP 3040160') e do pedido de patente nacional nº 107454, apresentado em 6.02.2014 e, entretanto, recusado.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

A título liminar, convém, no entanto, examinar a excepcionada inexistência do pedido de patente nacional nº 107454, que no entender do R. determinaria a impossibilidade de conhecer da pedida remoção do seu nome do rol de inventores constante do correspondente registo.

Nos termos do artigo 61.º, nº 1, alíneas a), b), c), d) e f) do CPI em vigor à data dos factos [ênfase aditado], 'O **pedido de patente** é apresentado em requerimento redigido em língua portuguesa que indique ou contenha:

- a) O nome, firma ou denominação social do requerente [...];
- b) A epígrafe ou título que sintetize o objecto da invenção;
- c) O **nome e país do inventor**;
- d) O país onde se tenha apresentado o **primeiro pedido, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade**;
- f) A **assinatura ou identificação electrónica do requerente ou do seu mandatário**.'

Do normativo citado resulta que o primeiro pedido de patente e respectiva data e nº de apresentação deve ser mencionada em qualquer pedido [ulterior] de patente, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade correspondente.

Constata-se da documentação junta aos autos (docs. 2 e 3 juntos a fls. 22-67v e 68-73v) que o pedido de patente nacional nº 107454 para 'Prato com rasgos para discos de lixagem multifuros' apresentado pela A. junto do INPI em 6.02.2014 foi recusado em 28.03.2018, por ter sido concedida a patente europeia válida em Portugal EP 3040160, requerida pela A. em 15.01.2015 para a mesma invenção, com reivindicação da prioridade do dito pedido de patente nacional (6.02.2014), que por isso e nos termos do dispositivo citado deve ser mencionado como primeiro pedido de patente para a invenção em causa, juntamente com a respectiva data e número.

Assim, não só o pedido de patente nacional nº 107454 existe enquanto objecto registral, como é o que permite à A. reivindicar, como reivindicou, a prioridade da

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

sua apresentação (6.02.2014), ao abrigo do citado dispositivo e do artigo 4º da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20.03.1883.

Improcede, assim, a invocada excepção da inexistência do pedido de patente nacional nº 107454, cujo registo se pretende rectificar com a presente acção.

Passemos, pois, à questão de fundo.

Nos termos do artigo 60º, nº 1 (actual 61º, nº 1) do CPI, '*Se a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente*'.
'

No mesmo sentido, prevê o artigo 62º da Convenção sobre a Patente Europeia (doravante 'CPE') que '*O inventor tem direito, em relação ao titular do pedido de patente europeia ou da patente europeia, a ser designado como tal perante o Instituto Europeu de Patentes*'. Acrescentando o artigo 81º da CPE que '*O pedido de patente europeia deve designar o inventor*'.

Para indagar da participação do R., enquanto inventor, na invenção objecto da patente e do pedido de patente em causa, há que primeiro apurar de que invenção se trata, sabendo que só podem ser objecto de patente invenções novas, implicando actividade inventiva e susceptíveis de aplicação industrial, nos termos do artigo 51º, nº 1 (actual 50º, nº 1) do CPI e 52º, nº 1 da CPE.

Nos termos do artigo 62º, nº 1 alíneas a), b) e c), nº 3, alíneas a) e b) e nº 5 do CPI [ênfase aditado]:

**1 – Ao requerimento devem juntar-se, redigidos em língua portuguesa, os seguintes elementos:*

- a) **Reivindicações do que é considerado novo e que caracteriza a invenção;**
- b) **Descrição do objecto da invenção;**
- c) **Desenhos necessários à perfeita compreensão da descrição;**
- d) **Resumo da invenção.**

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

3 - *'As reivindicações definem o objecto da protecção requerida, devendo ser claras, concisas, correctamente redigidas, baseando-se na descrição e contendo, quando apropriado:*

- a) *Um **preâmbulo** que mencione o objecto da invenção e as **características técnicas** necessárias à definição dos elementos reivindicados, mas **que**, combinados entre si, **fazem parte do estado da técnica**.*
- b) *Uma **parte caracterizante**, precedida da expressão "**caracterizado por**" e expondo as **características técnicas que**, em ligação com as características indicadas na alínea anterior, **definem a extensão da protecção solicitada**.'*

5 - *'Os **desenhos** devem ser constituídos por figuras em número estritamente **necessário à compreensão da invenção** [ênfase aditado].'*

Constata-se que o que constitui invenção susceptível de protecção, ou seja, a matéria nova implicando actividade inventiva relativamente ao estado da técnica, é a que como tal vem reivindicada na *'parte caracterizante'* das *'reivindicações'*, precedida da expressão *'caracterizado por'*, nos termos do citado artigo 62.º, n.º 3, al. b) do CPI. Não é a *'descrição'*, que apenas descreve o seu objecto, nem os *'desenhos'* que apenas ajudam a compreender a descrição ou a invenção, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, al. b) e c) e n.º 5 do CPI.

Na mesma esteira, prevê-se no artigo 69.º n.º 1 da CPE que *'O âmbito da protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é **determinado pelas reivindicações***, servindo a descrição e os desenhos apenas para interpretar estas. Acrescentando o artigo 84.º da CPE que *'As reivindicações definem o objecto da protecção pedida. Devem ser **claras e concisas e apoiar-se na descrição***'.

A invenção que vem reivindicada na reivindicação 1 e única independente do pedido de patente EP 3040160, nomeadamente na sua parte caracterizante, é a seguinte [ênfase aditado]:

*'Prato (1) com rasgos para discos de lixagem multifuros, constituído por 3 peças, superior, intermédia e inferior, unidas entre si por um sistema de fixação, no qual a peça superior (2), com uma forma tronco cônica, inclui uns furos (7) de aspiração e um furo central (8), **caracterizado por***

- *a **peça intermédia** (3) incluir rasgos (5) de aspiração, furo central (8) e na face posterior uns canais (6) de aspiração delimitados por umas paredes (10) sobrelevadas; e*
- *a **peça inferior** (4), com uma forma tronco cônica, e na qual irá encaixar a peça intermédia (3), incluir uns rasgos (11) de aspiração inferior que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles, e a dimensão de cada um dos rasgos de aspiração inferior (11) aumentar do centro para a periferia.'*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

Assim, as características do prato para discos de lixagem que foram inventadas e desenvolvidas no âmbito do projecto foram as seguintes:

- a peça intermédia incluir rasgos de aspiração, furo central e na face posterior uns canais de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas;
- a peça inferior, com uma forma tronco cónica, na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles;
- a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia.

Não vem demonstrada nos autos qualquer envolvimento do R., enquanto inventor, na concepção de alguma das ditas características inovadoras, seja na inclusão de rasgos de aspiração, furo central e canais de aspiração delimitados por paredes sobrelevadas da peça intermédia, ou de rasgos de aspiração dispostos segundo anéis concêntricos e equidistantes entre eles na peça inferior tronco cónica que encaixa naquela, ou ainda na dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia.

No essencial, tais características constavam, aliás, dos desenhos e respectivo cálculo de áreas inicialmente concebidos pelo Eng.º J. [REDACTED], responsável pelo desenvolvimento técnico e operacional do projecto, e por este remetidos ao R. em ficheiro *Excel* por mensagem de 16.12.2011 (ponto 11 dos factos provados supra).

O R. participou, é certo, no projecto de que resultou a invenção dos autos, como outros que a A. foi solicitando de acordo com as necessidades e as competências de cada um, no caso do R. enquanto desenhador técnico e dispondo de licença para trabalhar com o programa de desenho Autocad®.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

Tal não significa que tenha concebido qualquer das características inovadoras da invenção reivindicadas nos pedidos e registo de patente, mas sim que tenha colaborado na elaboração ou reprodução de desenhos em formatos adequados à respectiva utilização por parte da A. ou dos seus fornecedores e parceiros, ao longo do desenvolvimento do projecto, nomeadamente na correspondente fase experimental e de validação, ou para suporte ao pedido de patente, a pedido dos responsáveis pela sua concepção e protecção.

Como sublinha Adam Zeiger em *Who is the Inventor? The Art of Determining Conception of na Idea* [Setembro, 2018]², *Basicamente, um inventor é o indivíduo que de facto inventou a matéria da invenção. [...] A qualidade de inventor não reside necessariamente em quem contribuiu para a totalidade do pedido de patente mas apenas aqueles que contribuíram para as reivindicações que são em última instância individuadas. [...] Inventor(es) são geralmente o(s) indivíduo(s) que conceberam a ideia original, em contraposição com os que realizaram os testes para a validar. Em última instância, se um indivíduo concebe uma invenção, é ele o inventor, a não ser que a invenção seja o mero resultado de ideias de outros. É a formação na mente do inventor de uma ideia definitiva e permanente da invenção integral e operativa, tal como é destinada a ser aplicada na prática, que constitui...concepção no sentido das leis de patentes.*³

No mesmo sentido, Shana K. Cyr, Ph.D, e Daniel M. Jordan, *When Do Collaborators Become Co-Inventors?*, publicado em *BNA's Patent, Trademark & Copyright Journal*⁴, onde vem sublinhado que "Para ser um co-inventor, um colaborador 'deve' fazer uma

² Acedido em <https://www.mddionline.com/who-inventor-art-determining-conception-idea>, a 3.02.2020.

³ Tradução livre do original inglês: "Basically, an inventor is the individual who invented the subject matter of the invention. [...] inventorship does not necessarily vest with those who contributed to the entirety of the application, but only with those who contributed to the claims which are ultimately designated. [...] The inventor(s) are generally the individual(s) who actually conceived of the original idea, as opposed to those who performed the experiments validating it. Ultimately, if no individual conceived of na invention, he or she is the inventor, unless the invention is merely the result of others' ideas. It is the...formation in the mind of the inventor of a definite and permanente idea of the complete and operative invention as i tis thereafter to be applied in practice that constitutes...Conception within the meaning of patente laws".

⁴ Acedido em <https://www.finnegan.com/en/insights/when-do-collaborators-become-coinventors.html>, em 3.02.2020.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

contribuição para a invenção reivindicada que não é qualitativamente insignificante, ... quando medida em relação à invenção na sua integralidade”⁵.

A A. incluiu, de facto, o R. na lista de três dos seus colaboradores que indicou como inventores no pedido de patente nacional nº 107454, e que mais tarde replicou no pedido de patente europeia EP 3040160.

Resulta, porém, dos autos que tal se ficou a dever não ao facto de as três pessoas indicadas terem participado, enquanto inventores, na invenção do 'prato com rasgos para discos de lixagem multifuros', mas da sua decisão de aí incluir os que haviam participado no projecto, talvez por falta de experiência, uma vez que se trata da primeira invenção patenteada de que a A. é titular.

Aliás, a matéria da parte caracterizante das reivindicações releva do domínio técnico mais próximo da engenharia (optimização das qualidades de lixagem e aspiração em acessórios de ferramentas) que da área de formação ou trabalho do R. (gestão de marketing ou desenho técnico), sem prejuízo da assistência que possa ter dado, no âmbito destas, ao projecto da A..

Os contactos com fornecedores e outros parceiros da A., ou desenhos que tenha facultado a pedido destes ou da A. no âmbito do projecto, que invoca, muitos deles aliás posteriores à invenção e correspondentes pedidos de patente, não demonstram que haja contribuído para a solução técnica inovadora nela reivindicada.

De resto, outro dos participantes no projecto também mencionado como inventor nos pedidos e registo de patente, o técnico da A. A [REDACTED], já reconheceu não ter essa qualidade e aceitou a sua remoção dos correspondentes registos.

⁵ Tradução livre do original inglês: "To be a joint inventor, a collaborator must 'make a contribution to the claimed invention that is not insignificant in quality, when ...measured against the dimension of the full invention.'"

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 289/18.9YHLSB

Constata-se, assim, que a menção do R. como inventor da invenção objecto da patente europeia EP 3040160 e do pedido de patente nacional nº 107454 intitulada '*Prato com rasgos para discos de lixagem multifuros*' é incorrecta e não corresponde à realidade.

De resto, '*O Instituto Europeu de Patentes não controla a exactidão da designação do inventor*' efectuada pelo requerente da patente europeia, nos termos da Regra 19(2) do regulamento de Execução da CPE.

Nos termos do artigo 123º, nº 1 da CPE, '*O pedido de patente europeia ou a patente europeia pode ser modificado perante o Instituto Europeu de Patentes de acordo com o Regulamento de Execução*'. Prevendo-se na Regra 21(2) do mesmo Regulamento de Execução que '*Se uma designação errada do inventor foi inscrita no Registo europeu de patentes ou publicada no Boletim europeu de patentes, a sua rectificação ou radiação é aí igualmente inscrita ou publicada*'.

Procede, assim, a peticionada declaração de que o R. não foi inventor da invenção objecto da patente europeia ou pedido de patente nacional referidos, devendo proceder-se á correcção das correspondentes menções nos correspondentes registos.

IV. Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, declaro a presente acção procedente e provada e, em consequência, declaro que o R. Ó [REDACTED] não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia nº 3040160, devendo proceder-se à notificação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o nome do R. da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional nº 107454 e da parte portuguesa da patente europeia nº 3040160.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Processo nº 289/18.9YHLSB-D.L1- Apelação

Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – 1º Juízo

Recorrente: Ó [REDACTED]

Recorrido: Indasa – Indústria de Abrasivos, SA

*

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. Relatório

A INDASA-INDÚSTRIA DE ABRASIVOS, S.A., intentou uma acção declarativa comum contra Ó [REDACTED], pedindo que seja proferida decisão declarando que o Réu não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160 e que seja notificado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o nome do Réu da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160.

Alegou, em síntese, que:

- A A. é uma sociedade fundada em 1979 que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de abrasivos flexíveis (comumente conhecidos por lixas), de sistemas de lixagem e de produtos relacionados, tendo, no exercício da sua actividade, requerido a protecção como patente da invenção de um 'prato com rasgos para discos de lixa multifuros', a qual foi concedida em 23.08.2017 como patente europeia n.º 3040160 validada em diversos países incluindo Portugal com reivindicação da prioridade do pedido de patente portuguesa n.º 107454, apresentado junto do INPI em 6.02.2014 relativamente à mesma invenção.

- Em ambos os referidos pedidos de patente nacional n.º 107454 e europeia n.º 3040160 foram indicados como inventores J [REDACTED], A [REDACTED] e Ó [REDACTED]. No entanto este rol não está correcto no que respeita à designação dos dois últimos, os quais não contribuíram para a concepção ou



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

desenvolvimento da invenção, como o primeiro já reconheceu por escrito, negando-se, porém, o R. a fazer outro tanto.

- Com efeito, o R., licenciado em Gestão de Marketing e com licença para trabalhar com o programa Autocad® e admitido ao serviço da A. em 23.02.2004 como técnico de desenho/desenhador técnico, limitou-se a reproduzir para Autocad® desenhos concebidos por outrem, designadamente pelo Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., não tendo concebido os elementos novos e inventivos do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, nomeadamente: ‘a peça intermédia incluir rasgos de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas; a peça inferior, com uma forma tronco cónica, e na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles; e a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia’.

- Não obstante, o R. arrogou-se co-inventor da invenção em causa em recente litígio laboral com a A., na sequência do despedimento de que foi alvo, vindo a reclamar o pagamento de uma remuneração avultada devido ao seu alegado contributo.

- A declaração judicial de que o R. não é inventor da invenção patenteada permitirá a correcção no INPI dos correspondentes registos.

O Réu contestou, excepcionando a inexistência de um dos registos cuja correcção se requer – pedido de patente nacional nº 107454, entretanto recusada por já existir patente europeia válida para a mesma invenção – e impugnando a invocada falta de contribuição inventiva na invenção em causa, sustentando, ao invés, que todos os processos de pré-prototipagem para alcançar o objectivo último de criar um prato de lixagem nos termos em que foi feito, foram levados a cabo pelo R., que desenhou e criou os ficheiros adequados a tornar a ideia inicial possível em termos técnicos e a invenção patenteável.

Em sede de audiência prévia foi proferido despacho saneador, no qual foi relegado para final o conhecimento da matéria da excepção.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Realizada a audiência de julgamento, foi proferida sentença julgando a acção procedente, declarando que “o R. Ó [REDACTED] não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160, devendo proceder-se à notificação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o nome do R. da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160”.

Inconformado com a sentença dela apelou o Réu Ó [REDACTED], formulando as seguintes conclusões:

1. Vem o presente recurso interposto da Sentença proferida pelo 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, no âmbito do processo acima identificado, em que é Réu o aqui Recorrente, e no qual se decidiu nos seguintes termos:

“Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, declaro a presente acção procedente e provada e, em consequência, declaro que o R. Ó [REDACTED] não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160, devendo proceder-se à notificação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o nome do R. da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160”.

Não se revendo o ora Recorrente na decisão proferida pelo Tribunal a quo, pois considera que a Sentença padece de um conjunto de erros de direito e de facto, os quais foram aduzidos ao longo das presentes Alegações de Recurso e serão recuperados nas presentes conclusões.

2. Considera, em súmula, o ora Recorrente que a Sentença incorreu em violação dos artigos 4.º, 10.º, n.º 3, 414.º, 466.º, 584.º, n.º 2, todos do CPC; 13.º e 20.º da CRP; 6.º da CEDH; 342.º, (343.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1, no caso de acção ter sido qualificada como de simples apreciação negativa) e 350.º, n.º 1, todos do Código Civil; 4.º, n.º 2, 59.º, n.º 2, e 60.º todos do CPI em vigor à data da propositura da acção; 62.º da CPE e Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

3. No que concerne ao julgamento sobre os factos, considera, em súmula, o ora Recorrente que a Sentença incorreu em erro de julgamento quanto aos factos dados como provados n.ºs 4, 10, 11, 38 e 47, os quais devem ser revogados por não provados, e, bem assim, em erro de julgamento quanto aos factos dados como não provados letras F, G, D, E, H, J, K, Q e R, os quais devem ser dados como provados.

Sobre a (errada e ambígua) qualificação efectuada pelo Tribunal a quo da acção em causa no processo

4. O Tribunal a quo qualificou de forma diversa o tipo de acção em dois momentos distintos (primeiro, no Despacho Saneador datado de 19.03.2019; depois, na Sentença), gerando ambiguidades graves sobre o entendimento do mesmo relativamente ao tipo de acção em presença, tendo tais ambiguidades repercussões em duas esferas: (i) as regras de distribuição do ónus da prova; e (ii) os limites dos efeitos que a Sentença é apta a produzir.

5. Neste particular, Tribunal a quo refere expressamente na Sentença que o presente processo tem por base uma acção declarativa de condenação, ao passo que o Despacho Saneador de 19.03.2019 faz uma errada qualificação do tipo de acção em causa no presente processo – com todas as ambiguidades decorrentes relativamente ao entendimento do Tribunal sobre a quem e em que medida compete o ónus da prova – ao admitir a Réplica submetida pela Autora e, por conseguinte, necessariamente, nos termos do artigo 584.º, n.º 2, do CPC, reputar a acção como sendo de simples apreciação negativa.

6. Sobre o tipo de acção em causa no presente processo, há várias e importantes razões que apontam no sentido de que a mesma não se trata nem de uma acção declarativa de condenação nem de uma acção declarativa de simples apreciação negativa.

7. A acção não é uma acção declarativa de condenação, porquanto, naturalmente que não é pedido pela Autora nenhuma prestação de coisa ou facto ao Réu, nem está em causa a pressuposição ou previsão da violação de um direito por parte do mesmo (artigo 10.º, n.º 3, alínea b), do CPC).

8. A acção não é uma acção declarativa de simples apreciação negativa (artigo 10.º, n.º 3, alínea a), do CPC), porquanto não está em causa uma situação de “incerteza, real, séria e objectiva” (Acórdão do TRP, 09.12.2008, processo n.º 0826371), na medida em que o



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

registo de que o Réu, ora Recorrente, é inventor foi efectuado pela própria Autora, e os efeitos pretendidos pela Autora – os quais têm cobro no segundo pedido efectuado em sede de Petição Inicial – não se esgotam numa mera declaração judicial de carácter instrumental (Acórdão do TRP, 29.09.1994, processo n.º 9430311), extravasando, pelo contrário, largamente os limites de uma acção de simples apreciação negativa.

9. Neste particular, a remoção do registo da menção de inventor conferida ao Réu nunca teria como fim o de uma mera rectificação assessória, uma vez que a remoção do registo da menção de inventor conferida ao Réu assume, na verdade, um alcance muito mais profundo na ordem jurídica, designadamente na esfera da Autora, que não teria de pagar uma remuneração especial pela actividade inventiva (artigo 59.º, n.º 2, CPI) e que, enquanto titular da patente, veria diminuir o elenco de inventores do invento, assim como do Réu, que perderia esse direito à remuneração especial pela actividade inventiva, bem como a componente moral da condição de inventor (artigo 60.º, n.º 1, CPI, e 62.º CPE). Em suma, um alcance análogo na esfera do Réu, inventor, ao alcance que teria a anulação da própria patente na esfera da Autora, titular da patente, e de todos os co-inventores. E, consabidamente, as acções de anulação da patente são acções declarativas constitutivas.

10. Ademais, é importante atentar na Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE. Como é bom de ver, o “erro” referido na Regra 19 protege meros lapsos, não sendo destinado a dar cobro a (convenientes) alterações da vontade do titular da patente, e o requisito do “consentimento” é intransponível, posto que, ao exigir o consentimento da pessoa designada (i.e., o inventor), a norma previne que o titular da patente possa fazer correcções materiais erróneas e que altere (ou suprima) a seu bel-prazer o inventor designado. Assim:

a) Ou bem que se conclui que a Sentença proferida pelo Tribunal a quo não é apta a alterar a realidade registal, nos termos da Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE ex vi artigo 123.º, n.º 1, da CPE, e, por conseguinte, por este ser um registo constitutivo, a procedência ou improcedência da alínea a) do pedido da Autora na Petição Inicial não altera a designação de inventor (e o consequente direito a uma retribuição pela actividade inventiva);

b) Ou, mediante um argumento a fortiori, se equipara juridicamente a possibilidade de remoção judicial da designação de inventor (quando este não coincide com o titular da patente, como no caso vertente) aos poderes conferidos aos tribunais para a anulação



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

dos títulos de patente (analogia, nos termos do artigo 10.º do Código Civil, entre “titular” e “inventor” do invento), ao abrigo do artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do CPI, caso em que em circunstância alguma poderia a presente acção ser configurada como de simples apreciação negativa.

11. Embora não decorra directamente do elemento gramatical do artigo 10.º, n.º 3, alínea c) do CPC, alguma doutrina tem afirmado que as acções declarativas constitutivas estão relacionadas com o exercício de um direito potestativo por parte do respectivo autor (cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, Direito Processual Civil, Vol. 1, Lisboa, AAFDL, 2012, p. 164). É justamente o caso aqui: a Autora, titular da patente, propôs a acção judicial em causa (cuja procedência corresponde a um “acto de uma autoridade pública”) contra o Réu, um dos inventores da mesma patente, com vista a produzir efeitos jurídicos (remoção do registo da designação de inventor do Réu) que inelutavelmente se impõem na esfera do Réu (perda do direito a ser designado – artigo 60.º, n.º 1, do CPI e 62.º da CPE – e consequente perda do direito a solicitar à Autora uma remuneração especial pela actividade inventiva e respectiva dimensão moral da designação de inventor) (para a definição de direito potestativo, cfr., por todos, Orlando de Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 136).

12. É, pois, evidente que a remoção do nome do Réu do registo da patente de que a Autora é titular, por consequência da declaração judicial de que não é inventor (extinção do direito – de propriedade industrial – de inventor, na esfera do Réu), opera uma modificação (ou uma extinção) da relação jurídica em causa.

13. Por fim, por exacerbada cautela de patrocínio e antecipação do que possa a Autora afirmar em sede de Contra-Alegações de Recurso, o ora Recorrente esclarece, desde já, que os parágrafos n.ºs 6 e 7 do Requerimento datado de 16.10.2019 não constituem qualquer assunção de que o Réu, ora Recorrente, se conformava com a pronúncia do Tribunal a quo em sede de Despacho Saneador (de 19.03.2019) sobre se tratar de uma acção de simples apreciação negativa.

14. Em suma, por tudo quanto foi dito, nunca poderia a acção proposta pela Autora esgotar-se numa acção de simples apreciação negativa, tratando-se de uma acção



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

declarativa constitutiva, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea c), e devendo, por isso, ter sido esta a norma aplicada pelo Tribunal a quo no que concerne à qualificação da acção.

15. Em consequência, nunca poderia ser aplicada a regra do artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil, segundo a qual “nas acções de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”.

16. Nestes termos, o ora Recorrente impugna o Despacho Saneador datado de 19.03.2019 (referência Citius 360840), requerendo aos Venerandos Juízes do Tribunal ad quem que revoguem a parte que refere “réplica, quando excepcionalmente admitida - o que é o caso na medida em que na presente acção, tal como pela A. configurada, se pede seja declarada a inexistência de um direito ou facto”, na medida em que, nestas circunstâncias, a admissão da Réplica implica a assunção de que a acção é de simples apreciação negativa, nos termos do artigo 584.º, n.º 2, do CPC.

Sobre o erro de direito quanto à procedência da acção proposta pela Autora e, em particular, o erro sobre a correcta distribuição do ónus da prova

17. A acção em causa sempre teria de ser julgada improcedente, porquanto não decorre de quaisquer dos factos dados como provados pelo Tribunal a quo que o Réu não é inventor, sendo que a condição de inventor decorre da realidade registal, e, em caso de dúvida, nunca poderia o Tribunal ter decidido pela procedência da acção, pois tal comina a regra operativa para a resolução do non liquet, nos termos do artigo 414.º do CPC, e, por conseguinte, não respeita o ónus da prova objectivo.

18. Tal significa que, estando o ónus da prova do lado da Autora (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), e não logrando esta provar que o Réu não é inventor, este último, nos termos do artigo 414.º do CPC, como parte não onerada, deveria ter beneficiado da ficção do facto contrário do factum probandum e, por conseguinte, a acção deveria ter sido declarada improcedente (cfr., neste sentido, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Análise Lógico-Normativa da Decisão de Improcedência. Uma Reflexão sobre a Evidentiary Defeasibility e a Dupla Ordem Jurídica”, p. 15).

19. O ónus da prova estaria sempre do lado da Autora. Recorde-se que, não sendo a acção de simples apreciação negativa, valem as regras normais do ónus da prova:



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a) Neste particular, refere-se que “[a] exigência prevista, em termos gerais, no art. 342.º, n.º 1, do CC, abrange tanto a prova de factos positivos como de factos negativos, sem que a dificuldade da prova dos factos negativos constitua fundamento de diferente distribuição do ónus da prova” (Acórdão do STJ, 28.01.2016, processo n.º 7793/09.8T2SNT.L1.S1).

b) Assume, também, particular relevância o artigo 350.º, n.º 1, do Código Civil, segundo o qual “quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”. Ora, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do CPI, a concessão de direitos de propriedade intelectual (no caso, a concessão dos direitos do inventor, nos termos do artigo 60.º do CPI) implica a presunção jurídica de que os requisitos da sua concessão estão cumpridos, pelo que o Réu, ora Recorrente, goza da presunção da concessão dos direitos de inventor. Tal é assim também, a título de ilustrativo, no direito comparado.

Em vários arestos da jurisprudência de direito de patentes dos EUA é possível ler que “uma vez que a concessão de uma patente cria uma presunção de que os inventores designados são os verdadeiros e únicos inventores, o ónus de mostrar a incorrecção ou a omissão dos inventores é elevado e tem de ser provado por provas claras e convincentes” [cfr., entre outros arestos referenciados, Gen. Elec. Co. v. Wilkins, No. 13-1170 (Fed. Cir. 2014)]. Pelo que, voltando ao direito português, nos termos do artigo 350.º, n.º 1, do Código Civil, o Réu, ora Recorrente, tendo a presunção do registo de que é inventor, não tem o ónus de provar “o facto que a ela [presunção] conduz”, i.e., que é inventor (e nunca a Autora logrou ilidir esta presunção nem, do elenco de factos dados como provados pelo Tribunal a quo, constam factos aptos a ilidi-la).

20. Por outro lado, ainda que os Venerandos Juizes do Tribunal ad quem venham a considerar tratar-se de uma acção de simples apreciação negativa, o que não se concede e só por exacerbada cautela de patrocínio se equaciona, sempre se diga que nunca, no caso concreto, o ónus da prova se inverteria para estar a cargo do Réu, ora Recorrente. Isto porque:

a) o Réu nunca se arrogou do direito a ser designado como inventor, na medida em que foi a Autora, enquanto titular da patente, que o inscreveu no registo, nem tão-pouco se arrogou “injustificadamente” do direito à remuneração especial pela actividade inventiva, porquanto esse é um direito legalmente conferido àqueles que figuram como inventores no



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

registo do título de patente (artigo 59.º, n.º 2, do CPI). Nestes casos, RITA LYNCE DE FARIA esclarece que “quando o réu nada tenha a ver com a incerteza criada, caberá ao autor a prova da inexistência do direito, através dos competentes factos impeditivos, modificativos ou extintivos, ou mesmo, através da prova do contrafacto negativo, traduzido na simples impugnação do direito”;

b) o artigo 344.º, n.º 1, do Código Civil determina que “as regras dos artigos anteriores”, como a regra do artigo 343.º, n.º 1, “invertem-se, quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei determine”. Por conseguinte, nos termos do artigo 350.º, n.º 1, do Código Civil, o Réu, tendo a presunção do registo de que é inventor, não tem o ónus de provar “o facto que a ela [presunção] conduz”, i.e., que é inventor;

c) nas acções de simples apreciação negativa, sempre que o autor não logre provar o facto que alega (no caso concreto, caso esta fosse uma acção desse tipo, o que não se concede, a prova de que o Réu não é inventor do invento registado pela Autora), a acção é sempre improcedente, mesmo que o réu também não consiga fazer prova do contrafacto (cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, Lisboa, Lex, 1995, p. 260).

21. Não há um único facto dado como provado que demonstre que o Réu não foi inventor do invento em discussão. Se o Tribunal a quo não deu como provado que o Réu é inventor (facto que, de resto, já decorre do registo), correspectivamente também não deu como provado que não é inventor. Ademais, o Tribunal a quo também nunca deu como provado que a Autora houvesse logrado demonstrar a ilisão da presunção do registo de que o Réu é inventor.

22. Perante as circunstâncias, não podendo decidir pelo non liquet, sempre teria o Tribunal a quo de declarar a improcedência da acção, nos termos do artigo 414.º do CPC. Ao declarar a acção procedente, o Tribunal a quo incorreu em erro de julgamento na aplicação do direito. Sobre o erro de julgamento quanto à não consideração e valoração por parte do Tribunal a quo das declarações de parte prestadas pelo Réu, ora Recorrente.

23. Sem conceder que a falta de prova dos factos que concorrem para a demonstração de que o Réu, ora Recorrente, é (um dos) inventor(es) do invento em discussão



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

nunca poderia determinar a procedência da acção proposta pela Autora, sempre se diga que o tema das declarações de parte prestadas pelo Réu, ora Recorrente, assume uma grande relevância na presente acção, posto que é o principal (se não, nalguns casos, o único) meio de prova à disposição do mesmo. Ainda que não o tivesse de fazer, o Réu, ora Recorrente, procurou sempre – dentro dos limitados meios de prova à sua disposição, como se dará conta infra – demonstrar que foi um dos inventores do invento em discussão, tal como registado pela Autora.

24. Sucede que, no que tange às declarações de parte prestadas pelo Réu, ora Recorrente, o Tribunal a quo, na motivação dos factos provados, não menciona uma única vez as declarações proferidas pelo mesmo, as quais duraram 1 hora 52 minutos e 14 segundos. Tal reflecte-se na Sentença: por um lado, alguns dos factos dados como provados nunca o seriam se as declarações de parte do Réu, ora Recorrente, houvessem sido valoradas; por outro lado, também vários dos factos dados como não provados deveriam ter sido provados se as declarações de parte do Réu, ora Recorrente, houvessem sido valoradas.

25. Prê-julgamentos sobre a posição de Réu assumida na acção não são razoáveis, na medida em a respectiva aceitação equivale a esvaziar de conteúdo o instituto das declarações de parte introduzido como grande novidade da reforma de 2013 do processo civil.

26. O princípio da livre apreciação de prova, não obstante a discricionariedade inerente que lhe subjaz, obedece igualmente a critérios de racionalidade, conforme ensina MICHELE TARUFFO. Assim, e transpondo as palavras do DESEMBARGADOR LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, “no que tange à valoração das declarações da parte, no segmento em que não integrem confissão (...) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração da parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejulgar as declarações e incorrer no viés confirmatório”.

27. Tais considerações assumem particular relevância, particularmente quando a participação de uma pessoa numa criação intelectual (no caso, também industrial) é, por natureza, algo de grande conhecimento pessoal e razão de ciência de cada um dos criadores e, por conseguinte, com grande potencial de valoração em sede de declarações de parte. Como questiona retoricamente o Desembargador LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, “amiúde se não



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

na maioria dos casos, quem tem melhor razão de ciência do que a própria parte?” (Acórdão do TRL, 26.04.2017, processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7).

28. Assim, desconsiderar as declarações de parte do Réu, ora Recorrente, nas condições subsequentemente descritas, e numa acção que é completamente inesperada, constitui, portanto, uma flagrante violação do direito à prova e à direito à tutela jurisdicional efectiva consagrado nos artigos 20.º da CRP e do artigo 6.º da CEDH.

Veja-se que:

a) O Réu, ora Recorrente, é um ex-trabalhador da Autora, que foi registado como inventor pela mesma em 2014, e que, vários anos mais tarde, aquando do exercício do seu direito a uma remuneração especial pela actividade inventiva, se vê confrontado com a propositura de uma acção por parte da Autora que pretende declarar que o mesmo afinal não é inventor e que se proceda à remoção do seu nome do registo;

b) O Réu, ora Recorrente, na qualidade de ex-trabalhador, e sem imaginar que alguma vez a sua qualidade de inventor fosse posta em causa pela mesma entidade que o declarou inventor, está completamente desprovido do acesso a qualquer elemento documental que remonte à data da actividade inventiva.

c) Os demais inventores também registados, o Sr. A [REDACTED] e o Eng.º J [REDACTED], e, portanto, aqueles que, a par do Réu, melhor razão de ciência têm sobre o invento, são ambos ainda trabalhadores da Autora (e, por conseguinte, testemunhas desta).

29. Constitui, igualmente, uma violação dos artigos 4.º do CPC e 13.º da CRP. De facto, foi garantida uma igualdade formal, posto que ambas as partes puderam prestar declarações de parte, mas o princípio da igualdade de armas pressupõe também uma igualdade material ou substancial. Se um tribunal concede o recurso a um expediente legalmente consagrado (declarações de parte), garantido a igualdade formal, mas, na realidade, não o valora de forma alguma, então, está a esvaziá-lo de conteúdo e, por conseguinte, tal é análogo a não o ter concedido à partida.

30. Por outro lado, a jurisprudência tem, acertadamente, considerado que existem circunstâncias em que o recurso a declarações de parte é apto a constituir o “único arrimo para dar certo facto como provado”. Neste particular, a jurisprudência nacional não oferece dúvidas: o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão já referenciado, relatado pelo



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Desembargador LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, considerou que “em última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação”.

31. Ademais, no limite, nos casos em que a prova de um dado facto só é possível mediante a prestação de declarações de parte, confirmou também o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Conselheiro NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, que “ainda que se considere que, como regra, as declarações de parte não são, só por si, suficientes para suportar uma decisão sobre um facto, sempre deverá ressaltar-se uma excepção para os casos em que a natureza dos factos a provar torne inviável outra prova” (Acórdão do STJ, 19.06.2019, processo n.º 3577/17.8T&ALM.L1.S1).

32. Sobre os parâmetros de valoração das declarações de parte, os Venerandos Juízes do Tribunal ad quem terão oportunidade de ouvir a gravação do registo áudio das declarações de parte do Réu, ora Recorrente, e firmar as respectivas conclusões.

Concretamente, terão tido a oportunidade de ouvir (e de ler nas transcrições aduzidas nas presentes Alegações de Recurso) umas declarações de parte assertivas e autênticas, de um Réu que demonstrou um conhecimento técnico do invento profundo, o qual, aliás, mais nenhuma testemunha – incluindo os demais inventores – demonstrou de forma equivalente. Ademais, o Tribunal a quo não menciona, em parte alguma da Sentença, qualquer indício que – por hipótese – pudesse apontar no sentido de as declarações de parte prestadas pelo Réu, ora Recorrente, não obedecessem aos standards de valoração das declarações de parte.

33. Em suma, o ora Recorrente considera ter havido erro de julgamento na aplicação do direito por parte do Tribunal a quo ao não considerar as declarações de parte do Réu, incorrendo em violação dos artigos 4.º, 466.º, do CPC, 13.º e 20.º da CRP, e 6.º da CEDH.

Generalidades sobre os erros de julgamento quanto aos factos

34. O Tribunal a quo dá como provados 48 factos. No processo, está em causa apurar se o Réu, ora Recorrente, – e não o Eng.º J. [REDACTED] – é efectivamente inventor, conforme a Autora declarou no registo, sendo que o facto de um ser inventor não exclui que



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

outros também o possam ser. E, por isso, os factos dados como provados são laterais ou até mesmo irrelevantes para a aferição da qualidade ou não de inventor do Réu.

35. Para além da não consideração das declarações de parte prestadas pelo Réu, ora Recorrente, o Tribunal a quo utiliza prova documental absolutamente irrelevante para aferir o contributo inventivo do Réu (e, quiçá, alguns dos documentos até ponham mesmo em causa o contributo inventivo do Eng.º J [REDACTED] – mas, reforce-se, não é este o objecto do litígio). São concretamente os casos do Documento n.º 6 aduzido com a Réplica submetida pela Autora e dos desenhos constantes no email de 16.12.2011 aduzido como Documento n.º 7 da Petição Inicial.

36. Salvo o devido respeito, o Tribunal a quo valorou documentos carreados para o processo pela Autora alegadamente para demonstrar factos que, na verdade – e é a verdade material que importa! –, são desprovidos de qualquer relevância para a boa decisão da causa, ignorando as sucessivas pronúncias do Réu a este respeito.

Sobre a impugnação de conclusões inadmissíveis, assacadas na fundamentação de Direito da Sentença, as quais não têm arrimo no elenco de factos dado como provado

37. Refere o Tribunal a quo, na página 30 da Sentença, que: “A A. incluiu, de facto, o R. na lista de três dos seus colaboradores que indicou como inventores no pedido de patente nacional n.º 107454, e que mais tarde replicou no pedido de patente europeia EP 3040160. Resulta, porém, dos autos que tal se ficou a dever não ao facto de as três pessoas indicadas terem participado, enquanto inventores, na invenção do ‘prato com rasgos para discos de lixagem multifuros’, mas da sua decisão de aí incluir os que haviam participado no projecto, talvez por falta de experiência, uma vez que se trata da primeira invenção patenteada de que a A. é titular.”

38. No elenco de factos dados como provados, todavia, nunca o Tribunal a quo abordou a questão de saber por que razão a Autora registou três inventores quando, mais tarde, nesta sede, vem a mesma afirmar que, afinal, só o Eng.º J [REDACTED] é inventor. Por outras palavras, não ficou provado pelo Tribunal a quo que a Autora houvesse registado os três trabalhadores por uma “decisão de aí incluir os que haviam participado no projecto, talvez por falta de experiência, uma vez que se trata da primeira invenção patenteada de que a A. é titular”. Nem podia o Tribunal a quo dar como provada algo desta natureza.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

39. Não corresponde à verdade a afirmação do Tribunal a quo de que se trataria de uma “decisão de aí incluir os que haviam participado no projecto” (destaque nosso). Tal, de resto, ficou cabalmente demonstrado na produção de prova.

a) O Eng.º J [REDACTED] afirma, categoricamente, no respectivo testemunho, que quem mais trabalhou consigo foi o Sr. C [REDACTED] e o Sr. P [REDACTED] (segmento registado entre os 01:01:00 e os 01:01:15). Note-se bem que destas afirmações nada decorre no sentido de que o Réu não trabalhou com o Eng.º J [REDACTED] ou que não teve actividade inventiva, mas apenas que, na opinião da testemunha, os Srs. C [REDACTED] e P [REDACTED] trabalharam mais de perto com a mesma. Saber com quem cada inventor mais trabalhava não é um critério relevante para a aferição da qualidade de inventor [cfr., neste sentido, no direito comparado, o trecho transcrito na secção 4. das presentes Alegações de Recurso do acórdão Monsanto Co. v. Kamp, 269 F. Supp. 818 (D.D.C. 1967)]. Quando o Eng.º J [REDACTED] foi questionado pelo Mandatário do Réu sobre por que razão o Sr. C [REDACTED] e o Sr. P [REDACTED] não foram designados pela Autora inventores, embora não pudesse asseverar com certeza, respondeu que “... o C [REDACTED], eu penso que já entra, já está feito o pedido. O P [REDACTED] não pôs e, penso eu, porque ele ia sair, ou já até tinha saído” (segmento do testemunho do Eng.º J [REDACTED] registado entre os 01:16:59 e os 01:17:25).

b) No entanto, o Sr. C [REDACTED], no respectivo testemunho perante o Tribunal a quo, afirmou que “Foi desde 2012, alguns testes que fiz; e tenho aqui algumas datas para me ajudar. Novembro de 2012, depois fiz em Janeiro... de 2013; e voltei a fazer em Janeiro de 2014. Foi de 2012 a 2014 que fiz testes... vários testes” (segmento do testemunho do Sr. C [REDACTED] registado entre os 00:07:26 e os 00:08:03).

c) O facto dado como provado pelo Tribunal a quo n.º 23 refere, correctamente, que o pedido de patente foi requerido junto do INPI em 06.02.2014.

d) Como é bom de ver, claramente, o Sr. C [REDACTED] não havia entrado ao serviço da Autora em momento posterior ao do registo. Pelo contrário, participou em testes em momento bem anterior.

e) Em suma, é factualmente errada, porque desmentida pela prova feita em julgamento, que a Autora estivesse movida por uma “decisão de aí incluir os que haviam



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

participado no projecto”. A título exemplificativo, o Sr. C [REDACTED], cuja colaboração é elogiada pela testemunha da Autora Eng.º J [REDACTED], participou/colaborou no projecto, mas não logrou ser incluído no elenco de inventores.

40. Também não corresponde à verdade a afirmação do Tribunal a quo segundo a qual a alegada referência a todos os participantes no projecto (a qual, acabamos de ver, é contraditada pela prova produzida) teria que ver com “talvez por falta de experiência, uma vez que se trata da primeira invenção patentada de que a A. é titular” (destaque nosso).

a) Em 25.09.2009, já a Autora havia requerido o registo como patente da invenção de sistema de disco de lixa e prato de fixação para lixadoras, cujo processo correu sob o n.º 104763, o qual veio a ser rejeitado. Este facto foi dado como provado pelo Tribunal a quo no n.º 44 dos “factos provados”;

b) Desde há muito tempo (pedido apresentado em 25.06.1986) que a Autora é titular do modelo de utilidade nacional n.º 7786, cujo procedimento de registo, ainda que ligeiramente mais simplificado, não deixa de ser do mesmo tipo ou de tipo semelhante ao registo de patente.

c) Decorre das informações constantes nos autos quanto à patente nacional n.º 107454 e do facto dado como provado n.º 25 pelo Tribunal a quo quanto à patente europeia, que os respectivos registos foram sempre assessorados por um gabinete de propriedade intelectual – J. Pereira da Cruz, S.A. – de grande referência nacional.

d) Acresce, ainda, que não é crível que uma empresa do ramo de actividade da Autora não tivesse conhecimentos, ainda que abstractos, sobre o que se considera ser um “inventor”. Mais não seja por referência à linguagem natural, nunca um “inventor” será um mero colaborador que não tenha oferecido ideias.

41. Nestes termos, o ora Recorrente impugna a afirmação vertida da fundamentação de Direito da Sentença (página 30) – “resulta, porém, dos autos que tal se ficou a dever não ao facto de as três pessoas indicadas terem participado, enquanto inventores, na invenção do ‘prato com rasgos para discos de lixagem multifuros’, mas da sua decisão de aí incluir os que haviam participado no projecto, talvez por falta de experiência, uma vez que se trata da primeira invenção patentada de que a A. é titular” –, a qual, contrariamente ao que



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

é proferido pelo Tribunal a quo, é contraditada em toda a linha pela produção de prova, requerendo aos Venerandos Juízes do Tribunal ad quem que revoguem o trecho transcrito.

42. Por outro lado, esta, porém, não é a única afirmação sem arrimo nos factos dados como provados que o Tribunal a quo introduz na fundamentação de Direito. O Tribunal a quo retira uma ilação fáctica inaceitável de um facto que dá como provado. O Tribunal a quo dá como provado no n.º 3 do respectivo elenco que “O R., licenciado em Gestão de Marketing, com formação em Autocad® e licença própria para trabalhar com este programa (...)”. Do facto de o Réu ser licenciado em Gestão de Marketing, o Tribunal a quo conclui que não poderia ter formação para chegar às soluções constantes da parte caracterizante das reivindicações, referindo concretamente, na secção de fundamentação de Direito da Sentença (página 30), que “Aliás, a matéria da parte caracterizante das reivindicações releva do domínio técnico mais próximo da engenharia (optimização das qualidades de lixagem e aspiração em acessórios de ferramentas) que da área de formação ou trabalho do R. (gestão de marketing ou desenho técnico), sem prejuízo da assistência que possa ter dado, no âmbito destas, ao projecto da A”.

43. Um putativo leitor desta transcrição da Sentença fica a saber que, na óptica do Tribunal a quo, por exemplo, uma pessoa sem formação superior nunca poderia ter capacidade inventiva em domínio nenhum, posto que não é formada em nenhuma área do saber. Levando a sério a afirmação do Tribunal, porventura um juiz ou um advogado, porque licenciados em Direito, nunca poderiam ser inventores de absolutamente nada com aplicação industrial. Do mesmo modo, como o Réu, ora Recorrente, não é engenheiro, não poderia, no entendimento do Tribunal, ter conhecimentos técnicos para a invenção de qualquer das partes mencionadas nas reivindicações. Até a Eng.ª M [REDACTED], representante da Autora, em declarações de parte, reconhece o absurdo de uma afirmação desta natureza: “quando procuramos um perfil para alguém que vá fazer um trabalho de desenvolvimento não vamos procurar uma pessoa licenciada em marketing, mas não quer dizer que uma pessoa que faça uma carreira determinada e que se desenvolva...” (segmento das declarações de parte da Autora registado entre os 00:45:12 e os 00:45:24).

44. No entanto, e ademais, não só o Réu, ora Recorrente, tem elevados conhecimentos técnicos que extravasam os habitualmente apreendidos numa formação em



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

gestão de marketing ou desenho técnico, demonstrando a irrelevância das formações de base para a discussão, como os demonstrou cabalmente em sede de declarações de parte (cfr. segmentos das declarações de parte supra transcritos e registados entre os 01:20:30 e os 01:21:22; os 00:38:18 e os 00:38:44; os 00:23:26 e os 00:24:12).

45. Nestes termos, o ora Recorrente impugna a afirmação vertida da fundamentação de Direito da Sentença (página 30) – “Aliás, a matéria da parte caracterizante das reivindicações releva do domínio técnico mais próximo da engenharia (optimização das qualidades de lixagem e aspiração em acessórios de ferramentas) que da área de formação ou trabalho do R. (gestão de marketing ou desenho técnico), sem prejuízo da assistência que possa ter dado, no âmbito destas, ao projecto da A” –, requerendo, assim, aos Venerandos Juízes do Tribunal ad quem que revoguem o referido segmento transcrito da Sentença.

Sobre a impugnação da matéria de facto dada como provada pela Sentença, em geral

46. Relativamente aos factos dados como provados números 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31 e 47.º, os quais mencionam, de alguma forma, o Eng.º J. [REDACTED], por força da construção da Petição Inicial da Autora, e sem prejuízo da impugnação concreta de determinados números, o Recorrente impugna, desde já, qualquer interpretação que o Tribunal a quo possa ter efectuado no sentido de que – qual falácia do silogismo – o ora Recorrente, por ser menos ou, nalguns casos, lateralmente mencionado nos factos dados com provados pelo Tribunal, não é inventor do invento em causa. Em concreto, tal circunstância só demonstra o equívoco do Tribunal quanto ao objecto do litígio.

Sobre a impugnação do n.º 4 da matéria de facto dada como provada

47. O n.º 4 da matéria de facto dada como provada refere que: “4. Competia designadamente ao R. desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho (Autocad®) e pesquisar fornecedores para execução de ferramentas de corte e peças para o efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A.”

48. Importa fazer uma correcção fáctica: o Réu, no artigo 75.º do Requerimento datado de 28.01.2019 (referência Citius n.º 65785) e em declarações de parte (segmento registado entre os 00:21:54 e os 00:22:06, bem como entre os 00:22:14 e os 00:22:41), assim



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

como a testemunha Sr. D. [REDACTED], no respectivo testemunho (segmento registado aos 00:04:38), tiveram oportunidade de esclarecer que a ferramenta utilizada não era Autocad®, mas Inventor® 3D. E tal ficou, ainda, registado na respectiva assentada: “Assentada: Ao artigo 74º – que o programa que utilizava era o “Inventor 3D” e não o “Autocad” (cfr. Acta de Audiência Final – 2.ª Sessão, 04.11.2019, p. 2, referência Citius n.º 381593).

49. Requer-se, assim, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que revoguem a menção ao programa Autocad®, substituindo-a por Inventor® 3D.

Sobre a impugnação do n.º 10 da matéria de facto dada como provada

50. O Tribunal a quo dá como provado, no n.º 10, o seguinte: “10. No decurso da concepção e desenvolvimento do projecto, foram concebidos pelo Eng.º J. [REDACTED] vários esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração, tendo este solicitado a intervenção do R., enquanto técnico de desenho com licença Autocad®, para reproduzir os referidos esboços em formato mais adequado e gerar desenhos técnicos à escala, de acordo com as finalidades do projecto.” Refere, também, o Tribunal a quo, na respectiva “motivação”, que: “Os factos 10 a 16 resultam provados da falta de impugnação e ainda do doc. 7 da p.i. junto a fls. 77-82, e dos docs. 6 e 7 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) juntos a fls. 201v-202 e 202v- 211v dos autos.”. Pois bem, há inúmeros problemas com o segmento sobredito e com esta afirmação enquanto parte da respectiva motivação.

51. Não ficou, de todo, demonstrado, nos autos, o seguinte segmento: “foram concebidos pelo Eng.º J. [REDACTED] vários esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração”.

52. É absolutamente incorrecta a afirmação do Tribunal a quo de que tal (alegada prova) possa resultar de falta de impugnação do Réu, ora Recorrente. Veja-se, concretamente, os artigos 89.º e 90.º da Contestação. Algo que foi expressamente questionado pelo Tribunal a quo ao Réu, aquando das respectivas declarações de parte (cfr. segmento registado entre os 00:33:10 e os 00:33:37) [o texto lido pelo Magistrado Judicial corresponde ao texto do artigo 90.º da Contestação]:

“Magistrado Judicial: “Além disso cumpre notar que tais representações foram criadas como ficheiro Excel, ferramenta que, como normalmente se reconhece, corresponde a



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

uma folha de cálculo e não a um instrumento de desenho técnico. Que era, portanto, insusceptível de ser considerado era uma patente.” Isto é conclusivo, mas essas representações foram criadas como ficheiros Excel, não foi? Ó [REDACTED]: Pois. Faziam um copy/paste de um ficheiro, é fácil porem num Excel um documento de desenho, não é?, um ficheiro de desenho. Fazer um copy/paste de um JPG.”

53. Neste particular, os desenhos em anexo ao email datado de 16.12.2011, constantes do Documento n.º 7 da Petição Inicial são desenhos técnicos e não desenhos manuais. Ora, o Eng.º J [REDACTED] assume, no respectivo testemunho, que não tem conhecimentos de desenho técnico (cfr. segmento registado entre os 00:43:47 e os 00:44:18 do testemunho do Eng.º J [REDACTED], em particular a passagem “porque eu não sei fazer... hoje em dia não... pronto, estudei mas não consegui... já não consigo mexer nestas ferramentas de informática. E acho que não devo perder tempo, havendo pessoas especializadas lá dentro para fazer isso”), algo corroborado pelo Réu, em declarações de parte (cfr. segmento registado entre os 00:32:19 e os 00:32:10). Por inerência, nunca poderia o Eng.º J [REDACTED] ter concebido aqueles esboços constantes do Documento n.º 7 da Petição Inicial.

54. Em suma, nunca ficou provado, no presente processo, que o Eng.º J [REDACTED] tivesse concebido autonomamente esboços de que natureza fossem. Termos em que se requer aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que revoguem o facto dado como provado n.º 10, por manifestamente não provado.

Sobre a impugnação do n.º 11 da matéria de facto dada como provada

55. O Tribunal a quo dá como provado, no n.º 11, que: “11. Assim, por mensagem de correio electrónico de 16.12.2011, o Eng.º J [REDACTED] remeteu ao R., em ficheiro Excel com os cálculos das respectivas áreas, os desenhos por si concebidos para os ambicionados pratos de lixar com sistema de aspiração, cfr. docs. 7 da p.i. e 6 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.º 31221219) juntos a fls. 77-77v e 201v-202 dos autos, que se dão por reproduzidos.”.

56. Não se discerne como pode um tribunal dar como provado um facto nestes termos.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

57. Em 1.º lugar, ficou demonstrado, por confissão implícita do Eng.º J. [REDACTED], testemunha da Autora, e pelas declarações de parte do Réu, ora Recorrente, nos termos transcritos na impugnação do facto dado como provado n.º 10, que os desenhos que surgem em (alegado) anexo ao email de 16.12.2011, no Documento n.º 7 da Petição Inicial, nunca poderiam ter sido “concebidos” pelo Eng.º J. [REDACTED].

58. Em 2.º lugar, consabidamente, nunca “os desenhos” poderiam ter sido concebidos “em ficheiro Excel”, porquanto este não é um software idóneo a produzir desenhos.

59. Em 3.º lugar, os alegados “cálculos das respectivas áreas” atribuídos ao Eng.º J. [REDACTED], que, pela menção ao Documento n.º 6 “do requerimento de 15.012019 da A (ref.ª 31221219)”, o qual corresponde à Réplica submetida pela Autora, não tem qualquer valor inventivo, constituindo, na verdade, apenas mais um elemento induzido pela Autora de dispersão da questão essencial a ser discutida no processo.

Ademais, contrariamente ao que o Tribunal a quo menciona na respectiva motivação, o Réu, ora Recorrente, teve oportunidade de impugnar, em sede de Requerimento datado de 28.01.2019 (referência Citius n.º 65785), no exercício do seu direito ao contraditório sobre os novos documentos aduzidos na Réplica submetida pela Autora, as conclusões que a Autora pretendia assacar com o mesmo (cfr. n.os 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 78 e 81 do Requerimento do Réu datado de 28.01.2019).

60. Para se aferir da irrelevância do Documento n.º 6, só mais tarde aduzido pela Autora, em sede de Réplica, veja-se que o mesmo se trata de um mero levantamento das características dos discos de lixa e respectivos pratos existentes no mercado, nomeadamente da “3M”, empresa concorrente da Autora, comparativamente com o standard (à época) da Autora (o “15 Furos”).

61. Como é bom de ver, metade do Documento versa sobre características dos pratos da concorrência, concretamente da empresa “3M”, e a outra metade versa sobre um prato da Autora já existente e de uso corrente anterior ao invento em discussão. Não se discerne, pois, onde está o arrimo à parte caracterizante da reivindicação da patente. Não está em causa que o Eng.º J. [REDACTED] possa ter elaborado o Documento. O ajuntamento de levantamentos de mercado não deixa de implicar uma elaboração em suporte documental. O



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

que está em causa é que essa elaboração é desprovida de qualquer novidade, de contributo inventivo e, portanto, não tem qualquer relevância no processo para provar seja o que for e, muito menos, o que a Autora pretendeu provar e que o Tribunal a quo deu como provado no facto n.º 11 da matéria de facto dada como provada.

62. Contrariamente à tese da Autora e ao testemunho do Eng.º J [REDACTED] (segmentos registados nos 00:20:14, 00:21:02, e entre os 00:23:44 a 00:23:55 do respectivo testemunho), nunca este Documento n.º 6 da Réplica poderia constituir a invenção idealizada já concretizada, incluindo “quer a parte do disco. Quer a parte do prato”, já que o documento menciona 56 furos quando, na verdade, o disco de lixa comercializado para o invento patenteado possui 57 furos (cfr. <https://www.indasa-abrasives.com/global/pt/releases/ultravent>, consultado à data de 21.05.2020).

Mesmo o prato standard utilizado pela Autora previamente à concepção do invento em causa no processo, o prato de 15 furos (“Indasa 15 F”), o qual também é mencionado no levantamento a que corresponde o referido Documento n.º 6 da Réplica, subitamente deixa de ter 15 para passar a ter 14 furos, pelo que o rigor do documento nunca poderia ser o de um documento no qual, alegadamente, fora idealizada uma invenção.

63. Relativamente ao “cálculo das áreas”, na parte final do documento, é feita referência aos “raios” do “prato” (cfr. igualmente artigo 67.º da Réplica), os quais, todavia, e uma vez mais, são raios standard que se encontram na grande maioria dos pratos standard existentes no mercado (cfr. os pratos da concorrente 3M: “3M™ Hookit™ Soft Interface Pad, 150 mm x 10 mm, Multi Hole, PN50544”, disponível em https://www.3m.co.uk/3M/en_GB/company-uk/3m-products/~3M-Hookit-Soft-Interface-Pad/?N=5002385+8711017+3292651008+3293241850&preselect=3293786499&rt=rud, e “3M™ Hookit™ Soft Interface Pad, 150 mm x 5 mm, Multi Hole, PN50545”, disponível em https://www.3m.co.uk/3M/en_GB/company-uk/3m-products/~3M-Hookit-Soft-Interface-Pad/?N=5002385+8711017+3292651004+3293241850&preselect=3293786499&rt=rud, assim como o da concorrente Festool, o “Prato de lixar FUSION-TEC ST-STF D150/MJ2-M8-W-HT”, disponível em <https://www.festool.pt/acess%C3%B3rio/202458---st-stf-d150mj2-m8-w-ht#Vistageral>, e o da concorrente Wurth, o “PRATO DE LIXA D 150 MM”, disponível em https://eshop.wurth.pt/is-bin/INTERSHOP_enfinity/WFS/3124-B1-Site/pt_PT/



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

/EUR/ViewModelDetail-

ShowRecommendedModel?CatalogCategoryID=eHgKD92exNgAAAFQ05JhhaTe&CampaignName=CS026&Recold=lastClickedProducts%40unknown# [todos as hiperligações foram consultadas pelo ora Recorrente pela última vez em 19.06.2020]).

64. Ou seja: não são os raios, os quais são idênticos em várias outras peças de concorrentes da Autora (e, por isso, são standard), que constituem qualquer contributo inventivo. Prova disto é que não há qualquer menção aos mesmos nem (evidentemente) na parte caracterizante da reivindicação da patente, nem tão-pouco na “descrição detalhada” da mesma.

65. Coisa distinta é o dimensionamento das amplitudes ou comprimentos dos rasgos, algo que foi feito pelo Réu, e, por isso, naturalmente não tem qualquer existência ou menção nesse Documento n.º 6 da Réplica. Os rasgos, que efectivamente correspondem a um dos elementos da parte caracterizante da reivindicação da patente, cujas amplitudes foram dimensionadas pelo Réu, são circunscritos nos mesmos raios de outros pratos já existentes no mercado. Isso mesmo foi afirmado pelo Réu, ora Recorrente, nas respectivas declarações de parte (o segmento transcrito encontra-se registado entre os 01:38:40 e os 01:40:18):

“Ó [REDACTED]: (...) intervirm na questão de encontrar a amplitude correcta dos rasgos de aspiração para colocação do disco.

Mandatária do Réu: O que é isso de encontrar a amplitude correcta dos rasgos, que está a explicar? Pode concretizar?

Ó [REDACTED]: A questão é que quando se coloca o disco, quando se coloca o disco no suporte, tem que coincidir apenas... basta coincidir apenas um furo com o rasgo, e torna, a partir daqui eu garanto a aspiração total do disco. Portanto, e encontrar, consoante as áreas de aspiração que se pretendiam, que eram iguais às que já existiam, portanto, a teoria era a mesma área de aspiração do que já existia no mercado, que era uma área de aspiração eficiente e comprovada no mercado, encontrar nesta área total de aspiração destes rasgos uma área idêntica aquela e que fosse possível colocar o disco de uma forma simples e rápida em ambiente de trabalho, digamos, nas oficinas.”

E note-se que a única menção à palavra “rasgos” constante do Documento n.º 6 da Réplica refere “Dif. (largura prato rasgo)” e é seguida de um “3”. Como é bom de ver, trata-



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

se, uma vez mais, de uma largura (diâmetro) standard, resultante do conhecimento dos pratos da concorrência, e, por isso, sem qualquer valor inventivo.

Veja-se, neste sentido, a título exemplificativo, o “Prato de lixar FUSION-TEC ST-STF 134 D150/MJ2-M8-W-HT” da concorrente Festool, já trazido à colação (<https://www.festool.pt/acess%C3%B3rio/202458---st-stf-d150mj2-m8-w-ht#Vistageral>). Como é bom de ver, também a largura dos rasgos (“3”), constante do Documento n.º 6 da Réplica, é idêntica nos furos da concorrência e, por conseguinte, não corresponde a qualquer novidade no invento patenteado pela Autora. No invento patenteado pela Autora, a novidade está, no que concerne aos rasgos, nos correspondentes comprimentos ou amplitudes, os quais foram, conforme referido em declarações de parte já transcritas, dimensionados pelo Réu, ora Recorrente e, naturalmente, não constam do Documento n.º 6 da Réplica.

66. O Réu, de resto, foi chamado a pronunciar-se, em sede de declarações de parte, sobre o referido Documento n.º 6 da Réplica, tendo justamente confirmado estas asserções (segmento registado entre os 01:16:18 e os 01:19:05).

67. Consequentemente, o conteúdo do Documento n.º 6 junto com a Réplica não tem nenhum valor inventivo e, por inerência, não tem arrimo à parte caracterizante da reivindicação da patente. Pelo que, contrariamente ao referido pela Autora e respectiva testemunha Eng.º J [REDACTED], aquele Documento n.º 6 da Réplica nunca poderia corresponder à concretização da invenção.

68. Nem tão-pouco poderia constituir o “documento onde idealizei [o Eng.º J [REDACTED]] todo o projecto”, dado tratar-se de um documento que corresponde a um levantamento de mercado e, por isso, sem qualquer respaldo quer na parte caracterizante da reivindicação da patente, quer na própria descrição detalhada da mesma.

69. Em suma, não resulta provado que tenham sido enviados ao ora Recorrente “cálculos das respectivas áreas” elaborados – no sentido inventivo do termo – pelo Eng.º J [REDACTED], nem foram enviados “desenhos por si [Eng.º J [REDACTED]] concebidos para os ambicionados pratos de lixar com sistema de aspiração”, na medida em que o mesmo admite não ter expertise para a concepção daquele tipo de desenho.

70. Requer-se, assim, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que revoguem o facto dado como provado n.º 11, por manifestamente não provado.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sobre a impugnação do n.º 38 da matéria de facto dada como provada

71. Refere o Tribunal a quo no n.º 38 da matéria de facto dada como provada que:

“38. O contrato de trabalho entre a A. e o R. cessou em 12.01.2018 por despedimento com justa causa motivado pelo facto de o R., sem que tal estivesse nas suas funções e sem autorização ou informação da A., ter apresentado, em seu nome e por sua iniciativa, o aludido pedido de registo de marca nacional da marca ULTRAVENT (ponto 36 do presente enunciado de factos), apresentando-se como titular da marca que sabia ser utilizada pela A., designadamente para comercializar a invenção patenteada.”. Na motivação, o Tribunal a quo explica que “O facto 38 resulta provado da falta de impugnação e ainda dos docs. 8 e 19 juntos a fls. 84-85v e 260v-265 dos autos.” Também este facto é constituído por aspectos que não correspondem à verdade.

72. O contrato de trabalho não cessou por motivo de despedimento com justa causa! O Réu nunca se conformou com tal motivo oferecido pela Autora para a cessação do contrato de trabalho e, por isso, no exercício do seu direito fundamental à acção judicial, impugnou, judicialmente, tal decisão de despedimento. Mais: nunca nenhum tribunal declarou a acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento improcedente e, por conseguinte, nunca ficou demonstrada a “justa causa” no despedimento. É, por isso, juridicamente incorrecto e factualmente falso afirmar-se que o contrato de trabalho cessou por motivo de despedimento com justa causa.

Ainda para mais, quando vem o processo laboral a terminar através de transacção judicial, a qual impôs o pagamento da quantia de € 15.650,00 (quinze mil seiscentos e cinquenta euros) ao ora Recorrente, como compensação global pela cessação do contrato de trabalho.

73. É, consequentemente, falso que o contrato de trabalho tenha cessado em 12.01.2018, na medida em que a transacção judicial é apenas alcançada e homologada em 09.07.2018.

74. Embora o Tribunal a quo dê – e bem – como provado no facto n.º 40 que o Réu impugnou a regularidade e licitude do despedimento e que o processo terminou em transacção, sempre se diga que não deixa de ser inadmissível ter dado como provado que o



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Réu foi despedido “com justa causa” e que o contrato cessou numa data que não corresponde à da cessação, ainda que fosse com base na reprodução da Petição Inicial da Autora.

75. Foi vastamente demonstrado, em sede de produção de prova, o que levou o Réu a proceder a tal registo.

76. E, por isso, a menção “designadamente, para comercializar a invenção patentecada” tem de ser revogada, por não provada.

77. Requer-se, assim, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que revoguem o facto dado como provado n.º 38.

Sobre a impugnação do n.º 47 da matéria de facto dada como provada

78. O Tribunal a quo dá como provado no n.º 47 que: “47. O Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., concebeu as ideias iniciais para a invenção objecto dos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos).” E, na respectiva motivação, explica que: “O facto 47 resulta provado da falta de impugnação, e ainda do doc. 7 junto a fls. 77-77v e doc. 6 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 201v-202 dos autos, bem como dos depoimentos dos referidos J [REDACTED] e D [REDACTED], e das declarações da referida M [REDACTED].” Pois bem, este é mais um facto lateral ao processo que o Tribunal a quo entende por bem procurar dar como provado.

79. Uma vez mais, denota-se que o Tribunal a quo afasta-se das questões de fundo para provar questões completamente laterais à causa. Isto porque, ainda que o Eng.º J [REDACTED] ou o Sr. A [REDACTED] sejam inventores, tal não exclui, naturalmente, que o Réu (ou, por hipótese, qualquer outra pessoa que tivesse uma participação inventiva) seja inventor também. E, por isso, se o próprio registo já declara que o Eng.º J [REDACTED] é inventor, não se discerne qual a utilidade para o objecto do presente litígio de o Tribunal a quo vir formular juízos fácticos sobre as ideias desse interveniente, em lugar de se centrar numa análise cuidada da prova que demonstra a actividade inventiva do Réu.

80. Por outro lado, não só a motivação na qual assenta o facto dado como provado tem potencial para provar o inverso do que efectivamente foi provado, como tal facto nunca foi alegado pela Autora. Causa manifesta apreensão que o Tribunal a quo considere que os



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

documentos referidos na motivação do facto n.º 47, cuja análise exaustiva o ora Recorrente remete para a secção de impugnação dos factos dados como provados n.os 10 e 11, provem seja o que for sobre a concepção de ideias iniciais pelo Eng.º J [REDACTED], quando os mesmos têm potencial para provar justamente o contrário. Isto é, levando a sério esses documentos, os mesmos têm potencial para demonstrar que o Eng.º J [REDACTED] apenas se limitava a fazer levantamentos de mercado, os quais, evidentemente, não constituem ideias novas passíveis de contribuir para a novidade do invento. Mas frise-se novamente: a qualidade de inventor do Eng.º J [REDACTED] não integra os pedidos da Autora na Petição Inicial e, por isso, é irrelevante e lateral à causa.

81. Note-se, ainda, que, contrariamente à motivação do Tribunal a quo, o Sr. D [REDACTED] nunca testemunhou – até porque nunca lhe foi perguntado – no sentido de que o Eng.º J [REDACTED] concebeu as ideias iniciais (cfr. segmentos do testemunho do Sr. D [REDACTED] registados entre os 00:05:01 e os 00:05:55, assim como entre os 00:10:17 e os 00:10:40, e entre os 00:19:45 e os 00:20:25). É também muito duvidoso que se possa extrair dos testemunhos do Eng.º J [REDACTED] e da Eng.º M [REDACTED], concreta e objectivamente, o que se provou no facto n.º 47.

82. A alegada “falta de impugnação” que o Tribunal a quo refere na motivação é vazia e destituída de sentido, na medida em que não é logicamente possível impugnar factos que nunca foram alegados pela contraparte.

83. A única vez em que a expressão “ideias iniciais” surge no processo é – note-se bem – na Contestação do Réu e não nos articulados da Autora. Relativamente ao Eng.º J [REDACTED], o Réu referiu, no artigo 102.º da Contestação, que: “O Senhor Eng.º J [REDACTED] contribuía, concomitantemente, para o desenvolvimento de invenção, ao conceber as ideias iniciais para a mesma, nos termos das suas funções de gestor de produto.” (destaques nossos). O Réu utiliza o advérbio “concomitantemente”, incluindo quer o Eng.º J [REDACTED] quer o Réu nesse processo.

84. No entanto, a discussão em Audiência de Julgamento, palco essencial da produção de prova em processo civil, sobre, concretamente, o artigo 102.º da Contestação foi muito distinta. Ai discutiu-se as “ideias iniciais” como referindo-se “à ideia inicial” para a invenção, algo que ficou expresso na assentada: “Ao artigo 102º – que não sabe precisar de



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

quem foi a ideia inicial para a invenção, se do Eng.º J [REDACTED] se do A [REDACTED]" (destaque nosso) (cfr. Acta de Audiência Final – 2.ª Sessão, 04.11.2019, p. 2). E, como é bom de ver, essa – a ideia inicial – foi o objecto das declarações de parte do Réu relativas ao artigo 102.º da Contestação (segmento registado entre os 00:39:23 e os 00:41:27) e das questões colocadas ao Sr. D [REDACTED] pelo Tribunal a quo aquando do respectivo testemunho (segmento registado entre os 00:09:25 e os 00:10:12).

85. O critério da “ideia inicial” é irrelevante para a qualificação jurídica de inventor em direito das patentes (cfr. João Marcelino / Manuel Lopes Rocha, Invenções e Patentes – Guia prático do Produtor de Tecnologia, 2.ª ed., IAPMEI, 2015, p. 21).

86. Requer-se, assim, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que revoguem o facto dado como provado n.º 47.

87. Caso assim não se entenda, requer-se aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que o substituam pelo seguinte facto (adição a sublinhado):

“O Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., concebeu, concomitantemente com o Réu, as ideias iniciais para a invenção objecto dos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos)”.

Sobre a das letras F e G da matéria de facto dada como não provada

88. O Tribunal a quo considera não provado que: “F. As funções efectivamente exercidas pelo R. extrapolavam largamente as funções que, oficialmente, lhe eram cometidas.” e “G. O R. sempre esteve envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos”.

89. Ademais, recorde-se que, no n.º 4 da matéria de facto dada como provada, o Tribunal a quo profere que: “4. Competia designadamente ao R. desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho (Autocad® [sic!]) e pesquisar fornecedores para execução de ferramentas de corte e peças para o efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A.” (destaque nosso). O Réu não contesta que, para além de “desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho”, parte das funções cometidas ao Réu, conforme o Tribunal a quo considera provado, correspondia também a “pesquisar fornecedores para execução de ferramentas de corte e peças para o



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A". Porém, as respectivas funções extravasavam o elenco sobredito.

90. E, sobre isto, atente-se que o próprio Tribunal a quo também o reconhece, na medida em que utiliza, no referido facto dado como provado n.º 4, o advérbio "designadamente". O que implica, necessariamente, que também para o Tribunal as tarefas acometidas ao Réu, ora Recorrente, extravasavam as funções descritas no corpo da frase. Tudo considerado, do ponto de vista lógico, o facto dado como provado n.º 4 entra em contradição com o facto dado como não provado pela letra F. Por outras palavras: não se pode dar como provado que "competia ao R. designadamente (...)" e, subsequentemente, dar como não provado que "as funções efectivamente exercidas pelo R. extrapolavam (...)".

91. O Réu, ora Recorrente, teve a oportunidade de explicitar, em sede de Contestação e de declarações de parte (segmento registado entre os 00:19:40 e os 00:20:17), que, na realidade, materialmente, as respectivas funções iam muito mais além das funções habitualmente acometidas a um mero técnico de desenho ou gestor de produto. Algo confirmado também pelo testemunho do Sr. D. [REDACTED], que era superior hierárquico do Réu quando esta era trabalhador da Autora (segmentos registados entre os 00:10:17 a 00:10:37, e entre os 00:25:50 e os 00:26:07 do testemunho do Sr. D. [REDACTED]).

92. O Réu também desenvolvia ferramentas de corte e transformação. Veja-se, neste sentido, as respectivas declarações de parte (segmento registado entre os 01:15:19 e os 01:15:28).

93. É, de resto, o conhecimento profundo dessas ferramentas de corte e transformação de discos que permitiu ao Réu alertar para a impossibilidade de a Autora fazer furos com o mesmo tamanho da concorrente 3M (segmento das declarações de parte registado entre os 01:19:05 e os 01:21:30).

94. O Sr. D. [REDACTED], superior hierárquico do Réu, confirmou também, no respectivo testemunho, que "a ferramenta para cortar ou transformar a lixa que produzíamos em discos, essa ferramenta foi toda ela projectada por ele [o Réu]" (segmento registado entre os 00:25:50 e os 00:26:07 do testemunho do Sr. D. [REDACTED]).

95. Concretamente no que concerne à transformação de abrasivos, referida no facto dado como não provado letra G, é inequívoco que o Réu esteve envolvido na mesma.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em declarações de parte, o Réu teve oportunidade de descrever as suas funções na transformação de abrasivos (segmento registado entre os 00:23:09 e os 00:24:13).

Algo perfeitamente aceite pela Autora, que o confirmou em declarações de parte, por intermédio da respectiva representante, Eng.º M [REDACTED]: “Esse é um nome um bocado pomposo para, pronto, mas, ele, sim, colaborava na parte da elaboração de ferramentas para o corte, para a transformação da nossa lixa” (segmento das declarações de parte da Autora registado entre os 00:46:15 e os 00:47:09).

96. Por tudo quanto foi produzido em Audiência de Julgamento, ficou por demais evidenciado que os factos dados como não provados letras F e G pelo Tribunal a quo encontram-se, na verdade, inequivocamente, provados. Requer-se, assim, aos Venerandos Juízes do Tribunal ad quem que considerem os factos dados como não provados pelo Tribunal a quo letras F e G como provados.

Do contributo inventivo do Réu: sobre a impugnação das letras D, E, H, J, K e Q da matéria de facto dada como não provada, bem como sobre (outra) conclusão do Tribunal a quo, em sede de fundamentação de Direito, sem respaldo fáctico

97. O Tribunal a quo dá como não provados um conjunto de factos semelhantes – razão pela qual, sem prejuízo da sua impugnação especificada, são analisados conjuntamente por razões de economia processual – que estão directamente relacionados com a actividade inventiva do Réu, ora Recorrente. Trata-se, concretamente, dos factos dados como não provados letras D, E, H, J, K e Q.

“D. O R. participou de forma activa, e com contributos substanciais, para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção.”

“E. A participação do R. foi essencial para o resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo essencialmente o trabalho conjunto com este que permitiu à A. lograr tal resultado.”

“H. O R. contribuía com as suas competências no sentido de alcançar a solução técnica e prática mais adequada e de descobrir as formas possíveis de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A., que foi sendo desenvolvido pelos trabalhadores envolvidos na invenção.”



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

“J. O R. dedicou-se à criação de desenhos que tornassem uma ideia possível em termos técnicos e que viessem a permitir que a invenção fosse patenteável.”

“K. O R. esteve envolvido na concepção e desenvolvimento da invenção, proporcionando as soluções técnicas necessárias, adequadas e possíveis para que uma ideia se tornasse numa invenção.”

“Q. O R. participou activamente no processo de investigação e desenvolvimento, oferecendo os contributos técnicos e inventivos necessários à materialização de meras ideias em processos criativos possíveis do ponto de vista técnico e prático.”

98. Ademais, a Sentença, em sede de secção de fundamentação de Direito, empreende também um conjunto de valorações que, na verdade, nem sequer amparo têm no elenco de factos dados como provados ou no elenco de factos dados como não provados. Concretamente, um segmento da secção de Direito da Sentença (página 28) refere o seguinte: “Não vem demonstrada nos autos qualquer envolvimento do R., enquanto inventor, na concepção de alguma das ditas características inovadoras, seja na inclusão de rasgos de aspiração, furo central e canais de aspiração delimitados por paredes sobrelevadas da peça intermédia, ou de rasgos de aspiração dispostos segundo anéis concêntricos e equidistantes entre eles na peça inferior tronco cónica que encaixa naquela, ou ainda na dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia.”. No entanto, o Tribunal a quo não curou de analisar a actividade inventiva do Réu para a parte caracterizante da reivindicação da patente.

99. Pois bem, o facto dado como provado n.º 33 trata-se da transcrição da reivindicação da patente em causa no processo. Entre outras coisas, pode ler-se que ela é caracterizada por “a peça intermédia (3) incluir rasgos (5) de aspiração, furo central (8’) e na face posterior, uns canais (6) de aspiração delimitados por umas paredes (10) sobrelevadas”. Teve o Réu, ora Récorrente, oportunidade de explicitar, em sede de declarações de parte, a sua actividade inventiva nos canais de aspiração da peça intermédia (segmentos registados entre os 00:34:33 e os 00:34:46, bem como entre os 01:27:58 e os 01:29:46). O Réu refere, concretamente e com precisão, nesses segmentos:

“Os canais de aspiração foi por minha auto-recriação que foram feitos, tendo em conta os atravancamentos que já existiam no molde da injeção de plástico, portanto, tinha de



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ter aqui... não era só criar, não era só ter alguma criatividade, mas também ter a noção do que é que se poderia, na fase de produção do produto, ser possível ou não ser possível fazer. Portanto, tendo em conta esses atravancamentos, desenvolvi os canais de aspiração que achei que tinha que desenvolver para ter as performances que se pretendiam”.

100. O Réu é, em suma, absolutamente claro e objectivo quanto à paternidade da criação inventiva dos canais de aspiração (cfr. segmento do ficheiro áudio registado entre os 01:37:10 e os 01:38:10): “Mandatária do Réu: Qual foi a sua intervenção nessas várias componentes? Ó [REDACTED]: (...) Aqui na peça intermédia, é os canais de aspiração onde eu já referi que tive a intervenção e fui eu que desenvolvi e criei estes canais de aspiração que estão aqui e os outros que estão patenteados.”

101. O Réu, ora Recorrente, não contribuiu apenas para os canais de aspiração: também na posição dos rasgos, descritos nas reivindicações, o Réu teve um contributo decisivo (segmento das declarações de parte registo entre os 01:29:50 e os 01:30:23). Nas respectivas palavras: “E na outra questão é encontrar a posição correcta, ou a melhor posição, ou a melhor composição dos rasgos do prato para encaixe do disco de lixa”. O Réu interveio também “na questão de encontrar a amplitude correcta dos rasgos de aspiração para colocação do disco” (segmento das declarações de parte registo entre os 01:38:40 e os 01:39:40).

102. Sobre os rasgos, teve oportunidade o Sr. D. [REDACTED] de afirmar perante o Tribunal a quo o que havia testemunhado (segmento registado entre os 00:33:30 e os 00:34:35 do testemunho do Sr. D. [REDACTED]): “Mandatária do Réu: E ele desmontava os pratos para D. [REDACTED]: Para depois tirar as conclusões do que é que lá estava por baixo e o que é que ele poderia melhorar em termos de concepção de rasgos, porque se não abrir e não conseguir ver o que é que está por dentro e como é que está feito, vai continuar a adivinhar. Assim, é muito mais fácil ver: ‘O que é que está feito e agora o que é que eu posso fazer aqui para melhorar o desempenho do prato.’ E voltava a fazer testes, voltava a mandar maquinar peças, voltavam a vir para dentro da fábrica para fazer novamente testes. Até que se chegou à tal conclusão de que aquele era o melhor”.

103. Se, no caso dos rasgos, o Eng.º J. [REDACTED], testemunha da Autora, procurou puxar integralmente para si a autoria inventiva dos mesmos – ainda que outras testemunhas hajam confirmado a actividade inventiva do Réu, ora Recorrente, no dimensionamento dos



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

rasgos –, é fundamental frisar que sobre os canais de aspiração, note-se bem, nenhuma testemunha – nem mesmo o Eng.º J. [REDACTED] – abordou ou colocou em crise o envolvimento do Réu no desenvolvimento inventivo deste aspecto descrito nas reivindicações da patente.

104. O Eng.º J. [REDACTED], enquanto testemunha da Autora, limitou-se a desvalorizar a importância dos canais (os quais, reitera-se, integram as reivindicações da patente), mas não se pronunciou no sentido de colocar em causa a actividade inventiva do Réu para os mesmos (segmento registado entre os 01:11:09 e os 01:11:15 do testemunho do Eng.º J. [REDACTED]). No entanto, embora esta corroboração não fosse sequer necessária, posto que o que releva é que os canais se encontram descritos na parte caracterizante da reivindicação da patente, contrariamente ao Eng.º J. [REDACTED], outra testemunha da Autora, o Sr. A. [REDACTED], um dos tri-inventores originários e um dos trabalhadores mais experientes da Autora, refere a relevância dos canais para o invento, no respectivo testemunho (segmento registado entre os 00:05:37 e os 00:07:12). Nas palavras do Sr. A. [REDACTED]: “Eu penso que é por um desenho interno do prato, que tem uma disposição de canais de tal modo que, o que acontece, nós quando estamos a demonstrar o produto e depois na prática verifica-se isso, parece-me que o desenho do interior do prato permite a aceleração do caudal de aspiração”. E, ademais, sempre se diga que – e é facto público e notório, nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), tendo já sido oportunamente trazido aos autos no Requerimento do Réu, ora Recorrente, datado de 09.10.2020 (referência eletrónica Citius 71342) –, comercialmente, o destaque conferido pela Autora aos canais de aspiração é incontornável (cfr. respectivo website <https://www.indasa-abrasives.com/global/pt/releases/ultravent>, consultado à data de 21.05.2020).

105. Nunca é demais reforçar que os condicionalismos no que concerne à obtenção de prova inerentes à situação de o Réu já não ser trabalhador da Autora dificultam gravemente o acesso a outra prova que não a que o mesmo pôde produzir em sede de declarações de parte ou o que as demais testemunhas afirmaram em sede de Audiência de Julgamento. Neste particular, o facto de nenhuma testemunha, nem mesmo as da Autora, se ter pronunciado num eventual sentido de que o Réu não teria tido actividade inventiva nos canais de aspiração – que integram a parte caracterizante da reivindicação da patente – necessariamente deveria ter sido valorado pelo Tribunal a quo.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

106. Concretamente no que concerne aos factos dados como não provados K e Q, o Réu explicou, em sede de declarações de parte, com o detalhe técnico necessário, por que motivo o respectivo contributo foi medular para tornar a ideia possível (“era tirar ou não os canais de dentro do prato, fazer o rasgo maior, ou mais pequeno em relação à área de aspiração que se pretendia e, portanto, tinha que jogar e calcular qual era o valor a criar, e depois transformar naquilo ficheiro de máquina, para pedir ao fornecedor”) e a respectiva actividade inventiva no processo de investigação e desenvolvimento (“peguei no prato em bruto e tive que desmanchar, porque é assim que se faz, é assim que se investiga, desmanchar, ver o que é que se podia arrancar dali e tirar dali de matéria, de material mesmo”) (segmentos registados entre os 00:28:56 e os 00:29:57).

107. Requer-se, assim, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que considerem provados os factos dados como não provados letras D, E, H e J, por ter sido feita prova do contributo decisivo do Réu para a patenteabilidade do invento (i.e., pelo arrimo do contributo inventivo à respectiva parte caracterizante da reivindicação).

108. Requer-se, igualmente, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que considerem provados os factos dados como não provados letras K e Q, por ter sido feita prova de que a actividade inventiva do Réu, ora Recorrente, permitiu tornar a ideia possível e pela inequívoca participação do Réu na investigação para o desenvolvimento do invento.

109. Requer-se, também, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que revoguem a seguinte transcrição da Sentença (página 28), por se tratar de uma consideração da qual o Tribunal a quo não se pode socorrer, uma vez que não consta (nem poderia constar, por não ter arrimo na prova produzida) dos factos provados: “Não vem demonstrada nos autos qualquer envolvimento do R., enquanto inventor, na concepção de alguma das ditas características inovadoras, seja na inclusão de rasgos de aspiração, furo central e canais de aspiração delimitados por paredes sobrelevadas da peça intermédia, ou de rasgos de aspiração dispostos segundo anéis concêntricos e equidistantes entre eles na peça inferior tronco cónica que encaixa naquela, ou ainda na dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia”.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

110. E, conseqüentemente, substituam-na pela referência expressa ao envolvimento do Réu na criação dos (i) rasgos e (ii) canais de aspiração, os quais são parte integrante da parte caracterizante da reivindicação da patente, nos seguintes termos:

“Vem demonstrado, nos autos, o envolvimento do R., enquanto inventor, na concepção das ditas características inovadoras, designadamente na inclusão de rasgos de aspiração e canais de aspiração delimitados por paredes sobrelevadas da peça intermédia”.

111. Caso assim não se entenda, requer-se aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que, pelo menos, considerem a menção à actividade inventiva do Réu na criação dos canais de aspiração, a qual é por demais evidente e nunca foi colocada em crise por nenhum interveniente, nos seguintes termos:

“Vem demonstrado, nos autos, o envolvimento do R., enquanto inventor, na concepção das ditas características inovadoras, designadamente na inclusão de canais de aspiração delimitados por paredes sobrelevadas da peça intermédia”.

Sobre a impugnação da letra R da matéria de facto dada como não provada

112. O Tribunal a quo considera não provado que: “R. Na referida mensagem de correio electrónico de 20.10.2017 (ponto 37 do elenco de factos provados supra), o R. está a referir-se ao envolvimento, no exercício das funções de gestor de produto, do projecto comercial do produto ‘ULTRAVENT’, e não ao desenvolvimento da invenção em si.”.

113. No entanto, o Tribunal a quo dá como provado o facto n.º 37: o Tribunal a quo, utilizando novamente a técnica do “designadamente”, destaca do email de 20.10.2017, que é um email relativamente extenso, a citação “ligeiramente envolvido no projeto ultravent”. Por ser verdade que o Réu esteve “ligeiramente envolvido no projeto [comercial] ultravent”, não impugna o ora Recorrente o facto dado como provado n.º 37, ainda que mantenha que este é mais um dos (muitos) factos absolutamente laterais ao objecto do litígio que o Tribunal a quo achou por bem dar como provados.

114. No entanto, a leitura do facto dado como provado n.º 37 em conjugação com o facto dado como não provado letra R é manifestamente preocupante e o resultado material é, do ponto de vista fáctico, inaceitável: aceitar o facto dado como não provado letra R pode ter como consequência uma leitura (factualmente errada) a contrario de que o Réu, ora



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Recorrente, estaria “ligeiramente envolvido” no processo inventivo, a qual não tem qualquer amparo fáctico.

115. O objecto do presente litígio tem como elemento central uma patente europeia (EP 3040160) da Autora intitulada “Prato com Rasgos para Discos de Lixagem Multifuros”.

Esta patente protege, assim, a invenção do sobredito prato com rasgos para discos de lixagem multifuros. Num outro plano, jurídica e comercialmente distinto, está a “Ultravent”. “Ultravent” é uma marca da União Europeia (n.º 015397656) requerida pela Autora junto do EUIPO, em 02.05.2016, e registada em 19.10.2016. É sob a marca “Ultravent” que a Autora comercializa o invento e outros componentes associados (não patenteados), como, por exemplo, discos de lixa. Isto mesmo foi confirmado pelo Sr. D. [REDACTED], no respectivo testemunho (segmento registado entre os 00:24:33 e os 00:24:59), e pelo Réu, em declarações de parte (segmento registado entre os 00:56:20 e os 00:56:24). O projecto comercial é, naturalmente, bastante mais amplo do que a componente que o integra que se encontra patenteada (o prato com rasgos para discos de lixagem multifuros). Em suma: de um lado, está o invento protegido por uma patente; da outra banda, está o respectivo projecto comercial, mais amplo, protegido por uma marca.

116. O problema do facto dado como não provado letra R surge do concurso de interpretações sobre o sentido de “ligeiramente envolvido no projeto ultravent”.

Sucedem que não haverá, pois, ninguém mais habilitado para, em concreto, explicar o sentido de um texto do que o próprio autor do mesmo (cfr., na teoria da hermenêutica, E. D. Hirsch, *Validity in Interpretation*, Yale University Press, 1967, pp. 5 e 31). No caso vertente, o sentido verbal do texto da comunicação do Réu e, em particular, do segmento “ligeiramente envolvido no projeto ultravent” tem total arrimo gramatical e lógico no que o Réu afirma ser o sentido que pretendeu conferir à comunicação que escreveu. O Réu referiu expressamente o “projecto Ultravent”, o qual se refere ao projecto comercial protegido pela marca “Ultravent”, e o assunto da mensagem é o registo da marca “Ultravent”. Na mensagem, nunca se fala na participação – quer inventiva quer colaborativa – no invento patenteado. Neste particular, e porque há total correspondência entre o sentido verbal do texto e a justificação do Réu, a



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

intenção ou vontade do Réu, enquanto autor do texto, no acto comunicacional será “o único princípio normativo irrefutável que pode levar à validade de uma interpretação”.

117. Considerar que o Réu, ora Recorrente, enquanto autor do email datado de 20.10.2017, não é a pessoa mais habilitada para explicitar o sentido das palavras que escreveu, o que fez quer em sede de Contestação quer em declarações de parte, implica necessariamente subverter o instituto das declarações de parte e reconduzi-lo a um instituto jurídico vazio. Por outras palavras, dar como não provado o facto letra R, quando o mesmo tem um sentido verbal coincidente com a intenção declarada do Réu, a qual é um critério hermenêutico normativamente primordial, é equivalente a ferir de morte a existência do instituto das declarações de parte em processo civil.

118. Requer-se, assim, aos Venerandos Juizes do Tribunal ad quem que considerem provado o facto dado como não provado pelo Tribunal a quo letra R.

Sobre o erro de julgamento no que concerne à subsunção dos factos ao conceito jurídico de “inventor”

119. O conceito de inventor em direito da propriedade industrial não é de simples interpretação. Trata-se, desde logo, de um conceito que não é dotado, no ordenamento jurídico nacional, de uma definição legal. E, por isso, o critério jurídico adoptado pelo Tribunal a quo foi o da comparação de direitos, concretamente do direito de patentes estado-unidense. O Réu, ora Recorrente, não coloca genericamente em causa do ponto de vista jurídico as transcrições constantes da Sentença das fontes: Adam Zeiger em Who is the Inventor? The Art of Determining Conception of na Idea, <https://www.mddionline.com/who-inventor-art-determining-conception-idea>, e Shana K. Cyr, Ph.D, e Daniel M. Jordan, When Do Collaborators Become Co-Inventors?, <https://www.finnegan.com/en/insights/when-do-collaborators-become-coinventors.html>.

120. Outras fontes relevam também na análise do conceito de inventor (concretamente, na doutrina nacional, João Marcelino / Manuel Lopes Rocha, Invenções e Patentes – Guia prático do Produtor de Tecnologia, 2.ª ed., IAPMEI, 2015, trecho transcrito da p. 21, e, na jurisprudência do direito de patentes dos EUA, os acórdãos Monsanto Co. v. Kamp, 269 F. Supp. 818 (D.D.C. 1967), Fina Oil & Chemical Co. v. Ewen 123 F.3d 1466, nos termos transcritos na competente secção das Alegações de Recurso).



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

121. Destas fontes decorre, com relevo para a causa, que:

a) “A qualidade de inventor não reside necessariamente em quem contribuiu para a totalidade do pedido de patente mas apenas aqueles que contribuíram para as reivindicações”, “É a formação na mente do inventor de uma ideia definitiva e permanente da invenção integral e operativa, tal como é destinada a ser aplicada na prática, que constitui...concepção no sentido das leis de patentes”, “Para ser um co-inventor, um colaborador ‘deve ‘fazer uma contribuição para a invenção reivindicada que não é qualitativamente insignificante” (transcrições da Sentença);

b) “a mera sugestão de uma ideia ou desiderato, sem que sejam sugeridos os meios concretos para alcançar o desiderato ou implementar a ideia, especialmente quando o recetor da ideia teve que levar a cabo uma parte substancial de experimentação, não permite à pessoa que lançou a ideia proclamar-se inventor” (João Marcelino / Manuel Lopes Rocha, op. cit.);

c) “Não é necessário que todo o conceito inventivo ocorra a cada um dos co-inventores (...). O facto de cada um dos inventores desempenhar um papel diferente e de a contribuição de um poder não ser tão grande como a de outro não diminui o facto de a invenção ser conjunta, se cada um der algum contributo original, embora parcial, para a solução final do problema” (acórdão Monsanto Co. V. Kamp) d) “uma pessoa não está impedida de ser um inventor conjunto simplesmente porque a sua contribuição para um esforço colaborativo é experimental” (acórdão Fina Oil & Chemical Co. v. Ewen).

122. Subsumindo os factos ao direito: o Réu contribuiu (decisivamente) para a reivindicação da patente, concretamente para os rasgos e, fundamentalmente, para os canais de aspiração desenvolvidos no invento: nas palavras do Réu “os canais foi por minha auto-recriação que foram feitos” (cfr. segmento registado entre os 01:28:32 a 00:28:59 das respectivas declarações de parte). O Réu não era um mero colaborador da Autora no desenvolvimento do invento em análise. Prova disso é que ficou demonstrado nos autos que outros trabalhadores da Autora que colaboraram no processo (complexo) que levou à construção do invento em causa, como, por exemplo, o Sr. C [REDACTED], não foram mencionados pela Autora no elenco de inventores. O Réu não só efectivamente fez os desenhos mecânicos em Inventor® 3D que constam da secção “desenhos” da patente, como –



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

e é o que aqui releva – previamente teve todo um trabalho investigativo, criativo e inventivo para partes determinantes constantes da reivindicação da patente. Foi o Réu o responsável por conceber o invento em análise de forma a ter aplicação industrial prática e real. O Réu ofereceu um contributo original para os canais de aspiração e para os rasgos patenteados, o qual está plasmado na parte caracterizante da reivindicação da patente. Por isso, sem a actividade inventiva do Réu – que é o que está em causa nos autos –, o invento nunca seria patenteável.

123. Em suma, o erro do Tribunal a quo não está no que se deve entender, genericamente, por “inventor” em direito das patentes, mas antes na subsunção dos factos ao direito (o Tribunal desconsiderou – rectius, nem sequer analisou – a prova produzida pelo Réu relativa ao contributo inventivo do mesmo para os rasgos e para os canais de aspiração do invento), assim como, salvo o devido respeito, na desconsideração da prova que foi produzida em Audiência de Julgamento, nomeadamente em sede de declarações de parte do Réu, que, recorde-se, adquire uma importância ainda maior no caso concreto, por força do desequilíbrio dos meios probatório na disponibilidade do Réu.

124. No entanto, reforça-se que, sem prejuízo da importância da prova de que o Réu, ora Recorrente, fez de que é inventor, a eventual consideração pelo Tribunal a quo de que não foi feita prova pelo mesmo nunca poderia ter determinado a decisão de procedência da acção, nos termos e pelas razões expendidos nas presentes Alegações de Recurso, na medida em que a Autora nunca logrou demonstrar que o Réu não é inventor (do invento que ela mesma registou indicando o Réu como inventor).

125. Termos em que não resta outra alternativa que não a revogação da Sentença, por tudo quanto foi expandido de direito e de facto, pois só assim se fará a acostumada Justiça!

A INDASA – Indústria de Abrasivos, S.A. contra-alegou, formulando as seguintes conclusões:

A. O R. afirma que pretende impugnar o Despacho Saneador, de 19.03.2019, com a referência citius 360840.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

B. Contudo, o Despacho daquela data, com aquela referência citius e no qual se inclui o segmento do qual o R. discorda não é o Despacho Saneador, mas um Despacho em que o Tribunal a quo, entre outros, se pronuncia sobre a admissibilidade da Réplica e designa a data para a realização da audiência prévia.

C. O R. acaba por não impugnar este Despacho uma vez que no pedido, que é aquilo que verdadeiramente delimita o âmbito da reapreciação solicitada pelo recorrente, omite qualquer referência a este Despacho.

D. Além de que este Despacho é um despacho de admissão de articulado, uma vez que nele o Tribunal a quo determina que a acção é de simples apreciação negativa para efeitos de admitir a Réplica.

E. Consequentemente deveria ter sido impugnado autonomamente no prazo de 15 dias após a sua notificação (cfr. artigos 638.º, n.º 1 e 644.º, n.º 2, alínea d), ambos do CPC), o que não sucedeu.

F. Caso assim não se entenda, e em qualquer caso, a presente acção é uma acção de simples apreciação negativa.

G. Primeiro, quanto a este tema, note-se que o Tribunal não criou quaisquer dúvidas a respeito da espécie de acção ou da distribuição do ónus da prova – sempre foi claro que o Tribunal entendeu a presente acção como uma acção de simples apreciação negativa e que o ónus da prova recaía sobre o R.

H. Isto é evidente quer no Despacho de 19.03.2019, quer no Despacho de 28.10.2019.

I. A referência em sede de relatório da Sentença a acção declarativa de condenação foi, manifestamente, um mero lapso de escrita.

J. Nunca, sob nenhuma óptica, poderia a presente acção ser configurada como uma acção declarativa de condenação, nem tal possibilidade alguma vez foi suscitada por qualquer uma das partes ou pelo Tribunal no decurso do processo.

K. Quem se tem revelado inconsistente no que respeita à espécie de acção em causa é o R.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

L. No seu requerimento de 16.10.2019 o R. claramente aceitou a qualificação da acção como uma acção de simples apreciação negativa, aceitando também que o ónus da prova dos factos constitutivos da sua situação jurídica recaía sobre si.

M. Esta tentativa do R. de vir agora inverter a sua posição revela a sua má-fé e, sobretudo, o seu desespero: é por saber que não foi capaz de fazer prova do direito que se arroga que o R. quer agora convencer o Tribunal ad quem de que não tinha o ónus de o fazer.

N. A presente acção é motivada pelo facto de o R. se ter arrogado, em diversos momentos, a qualidade de inventor da invenção patenteada e a titularidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

O. A circunstância de a informação constante do registo da patente, de acordo com o qual o R. foi indicado como inventor, ter sido aí introduzida pela Indasa não invalida o que se disse: é que, como resultou da instrução da causa, o R. sempre soube que, não obstante o seu nome constar da patente, não é verdadeiro inventor.

P. Assim, foi o R. que, ao arrogar-se a qualidade de inventor, sabendo que substancialmente não o é, e a titularidade de direitos inerentes a essa qualidade, nomeadamente a compensação especial que reclamou da Indasa, veio gerar a situação de incerteza quanto a potenciais danos futuros da Indasa que legitima e determina o recurso à presente acção.

Q. Os direitos à indicação do nome no registo da patente e à remuneração especial invocados pelo R. não são direitos de propriedade industrial: não são identificados pela lei enquanto tal e não se revestem das demais características dos direitos de propriedade industrial – exclusividade e territorialidade –, uma vez que não correspondem a uma permissão de exploração exclusiva num espaço territorialmente delimitado.

R. Não sendo direitos de propriedade industrial, não se constituem com o registo da patente.

S. O registo da patente apenas constitui o direito de propriedade industrial correspondente (a patente de invenção), atribuindo ao seu titular, no caso, a Indasa, o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português (nos termos do artigo 102.º do CPI).



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

T. O que verdadeiramente constitui os direitos inerentes à condição de inventor, nomeadamente aqueles invocados pelo R., é a efectiva e real qualidade de inventor.

U. Uma vez que, como julgou a Sentença recorrida, o R. não é (nem nunca foi) efectivo inventor, nunca se constituiu na sua esfera jurídica qualquer direito inerente àquela condição.

V. Por conseguinte, a Sentença não tem a virtualidade de extinguir direito algum, o que determina que a acção em causa não possa ser qualificada como uma acção constitutiva, antes tratando-se de uma acção de simples apreciação negativa uma vez que o Tribunal apenas declara formalmente a inexistência da condição de inventor do R., o que não altera nem extingue quaisquer direitos.

W. A declaração da condição de não inventor do R. é a principal pretensão da Indasa nesta acção, por ser aquela que, verdadeiramente protege os seus interesses.

X. Basta à Indasa obter a declaração judicial de que o R. não é inventor para que as suas pretensões fiquem inteiramente satisfeitas, mesmo que o título do registo da patente não viesse a ser alterado em decorrência da Sentença: por mero efeito dessa declaração judicial fica resolvida a situação de incerteza gerada pela arrogância do R. e fica definitivamente decidido que o R. não é inventor da invenção, encontrando-se, assim, impedido de vir tentar exercer qualquer pretensão de direito contra a Indasa com fundamento na sua alegada qualidade de inventor.

Y. A alteração do registo da patente em decorrência da Sentença não é tanto uma necessidade da Indasa, mas sim uma exigência do ordenamento jurídico, por forma a garantir a correspondência entre a realidade registal e a efectiva realidade substantiva, neste caso, realidade substantiva judicialmente verificada.

Z. O Regulamento de Execução, para o qual remete o n.º 1 do artigo 123.º da CPE, não levanta qualquer entrave à alteração do registo em decorrência da Sentença: a norma aplicável não é o n.º 1 da Regra 21, mas sim o n.º 2 da mesma Regra, que dispõe sobre as situações de remoção do nome de um inventor do registo da patente, não exigindo, nessas circunstâncias, o consentimento do próprio inventor.

AA. Em qualquer caso, atendendo à força obrigatória das sentenças, o ordenamento jurídico nunca promoveria ou acobertaria a situação pretendida pelo R.: a da



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

subsistência simultânea de uma sentença judicial que declara que o R. não é inventor da invenção patenteada e, ao mesmo tempo, um registo que prevê precisamente o contrário.

BB. Não sendo qualquer um dos direitos invocados pelo R. constituídos pelo registo da patente, estes não se extinguem por efeito da remoção do seu nome do registo, pelo que não é também esta componente da Sentença – a que ordena a alteração do registo – que lhe confere o carácter constitutivo.

CC. Sendo a presente uma acção de simples apreciação negativa, motivada pela arrogância do R., de direitos decorrentes da qualidade de inventor, tem aplicação o n.º 1 do artigo 343.º do CC de acordo com o qual o ónus de alegar e provar os factos constitutivos dos direitos que invoca recai sobre o R.

DD. O R. não beneficia de qualquer presunção decorrente do artigo 4.º, n.º 2 do CPI, por um lado porque não é titular de qualquer direito de propriedade industrial decorrente do registo da patente da invenção, não se enquadrando na previsão do mencionado artigo; e, por outro, porque o artigo faz presumir apenas que o titular da patente beneficia de todos os requisitos legais para a sua concessão (novidade, actividade inventiva e aplicação industrial), não faz presumir as “qualidades” dos que figurem nos respectivos títulos, em concreto, a qualidade de inventor dos aí identificados como tal.

EE. Não beneficiando o R. de qualquer presunção jurídica que dispense a prova de que é inventor não têm aplicação os artigos 350.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1 do CC, vigorando, assim, o regime decorrente do n.º 1 do artigo 343.º do CC.

FF. O Tribunal recorrido não decidiu a acção com base na distribuição do ónus da prova resultante de dúvida quanto ao mérito da causa, antes tendo decidido inteiramente esclarecido e plenamente convencido de que o R. não desempenhou qualquer actividade inventiva no que respeita ao desenvolvimento da invenção em causa e de que, por conseguinte, não pode ser qualificado como inventor da mesma.

GG. Não obstante, uma vez que a acção é de simples apreciação negativa e o ónus da prova recai sobre o R., se o Tribunal efectivamente tivesse de recorrer à regra do artigo 414.º do CPC, a eventual incerteza sobre os factos que determinam se o R. é ou não inventor teria de resolver-se contra o próprio.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

HH. Do teor da Sentença não se infere a “desconsideração” das declarações de parte do R. devido a um qualquer pré-julgamento do Tribunal, mas sim a sua não valoração com fundamento na análise e ponderação de toda a prova produzida na acção, de acordo com critérios de razoabilidade e racionalidade.

II. O Tribunal a quo cumpriu as exigências formais que sobre si impendiam nos termos do artigo 607.º do CPC.

JJ. De acordo com os artigos 466.º, n.º 3, e 607.º, n.º 5, do CPC, o Tribunal aprecia livremente as declarações de parte “segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto” (excepto se estas constituírem confissão) – foi precisamente isto que o Tribunal a quo fez.

KK. As declarações do R. no sentido de que contribuiu de forma inventiva para a invenção em causa não são, com credibilidade, sustentadas por nenhuma testemunha no processo.

LL. As afirmações do R. são claramente contraditadas pelos depoimentos das testemunhas J [REDACTED] e A [REDACTED] – que, note-se, são testemunhas comuns à Autora e ao R.– bem como pelas declarações de parte de M [REDACTED], dos quais decorre, inequivocamente, que o R. não contribuiu, de modo inventivo, para a invenção ora em causa.

MM. Os depoimentos destas testemunhas, apesar de serem trabalhadores da Indasa, não merecem qualquer suspeição uma vez que foram depoimentos detalhados, contextualizados e espontâneos, além de que são reforçados pela prova documental produzida na acção.

NN. Se os depoimentos das testemunhas em causa devem ser desmerecidos por serem trabalhadores da Indasa, que dizer do merecimento das declarações prestadas pelo próprio R., maior interessado directo no resultado da acção, ou do depoimento do seu próprio pai, D [REDACTED], que indicou como testemunha (cfr. depoimento de D [REDACTED], minuto 32:39 a 32:48)...?

OO. Além de estarem em confronto com os depoimentos das mencionadas testemunhas, as declarações do R. não encontram também qualquer suporte credível nas testemunhas que o próprio trouxe ao processo – Américo [REDACTED], S [REDACTED] e o seu pai, D [REDACTED].



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

PP. Os depoimentos de Américo [REDACTED] e S [REDACTED] revelam-se simplesmente irrelevantes para estes autos: o primeiro só relatou factos posteriores à data de submissão do pedido de registo da patente, e nenhum dos dois narrou quaisquer factos que possam, sequer remotamente, ser configurados como actividade inventiva do R. (cfr. depoimento de Américo [REDACTED], minuto 04:57 a 04:59 e 17:40 a 18:19).

QQ. Já a testemunha D [REDACTED], pai do R., revelou-se absolutamente desprovida de credibilidade, expondo frequentemente a sua falta de conhecimento directo e efectivo sobre os factos relevantes, respondendo com base em meras suposições (cfr., minuto 09:47 a 10:05, 21:28 a 21:50 e 51:29 a 52:04 do depoimento de D [REDACTED], pai do R.), bem como o seu favorecimento da posição do R. entrando até, por vezes, em contradição com as alegações do próprio R. (cfr. p.e., quando afirma que o R. concebeu as três peças que compõem a invenção, quando apenas a peça intermédia e inferior é que são objecto da invenção, tendo a peça superior sido a peça standard utilizada pela Indasa – cfr. depoimento de D [REDACTED], minuto 40:50 a 41:12 e 51:00 a 52:15; declarações de parte do R., minuto 01:38:10 a 01:38:36; depoimento de J [REDACTED], minuto 29:06 a 29:23; declarações de parte de M [REDACTED], minuto 58:38 a 58:59; documento n.º 2 junto com a PI; e documento n.º 5 junto com a Réplica).

RR. As alegações do R. não encontram também respaldo em nenhum outro meio de prova produzido no processo, nomeadamente prova documental.

SS. A prova por declarações de parte não basta para dar como provados todos os factos que compõem a narrativa dessa parte e, assim, decidir em seu favor, servindo mais de suporte das demais provas apresentadas.

TT. Assim, não seria aceitável, num caso como o presente, que as declarações da própria parte, no caso, o R., fossem o único meio de prova dos factos constitutivos da posição jurídica que defende nos autos, sobretudo quando estão em oposição com a restante prova produzida.

UU. Acresce que o R. poderia ter recorrido aos mecanismos fornecidos pelo CPC para suprir quaisquer alegadas dificuldades no acesso aos meios de prova, nomeadamente, solicitando à Indasa ou a terceiro a apresentação de documentos que estivessem na posse dos mesmos e dos quais o R. pretendesse fazer uso (cfr. artigos 429.º e 432.º do CPC).



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

VV. O R. não tentou sequer fazer uso destes mecanismos, donde só se pode extrair a conclusão de que não existem quaisquer documentos, nem em posse do R., nem em posse da Autora, nem em posse de nenhum terceiro que façam prova das alegações daquele.

WW. E esta circunstância não pode servir de fundamento para uma maior benevolência na valoração das declarações de parte do R., pelo contrário, o facto de não haver nenhum documento que corrobore as suas alegações e declarações só serve para as desmerecer.

XX. Acresce ainda que, embora a actividade inventiva se inicie na mente do inventor, tem sempre reflexos exteriores que são apreendidos por terceiros, quer através de documentos, quer através da concretização da actividade inventiva que é visível por terceiros, especialmente quando se trabalha em equipa, como na Indasa, o que não se verifica no caso do R.

YY. O Tribunal centrou-se apenas e só no núcleo essencial do presente processo, que consiste em determinar se o R. é ou não inventor da invenção ora em causa, sendo que, para o efeito, se viu na necessidade de aferir quem é que desenvolveu a actividade inventiva.

ZZ. E o que resultou claramente da prova produzida nos autos foi que (i) todo o processo inventivo foi protagonizado por J [REDACTED], (ii) o R. apenas reproduziu em formato informático adequado os desenhos feitos por J [REDACTED] e (iii) o R. não praticou qualquer acto que possa ser qualificado como inventivo (cfr., nomeadamente, factos provados 4, 10, 11 e 47 e factos não provados D, E, H, J, K, e Q bem como factos não provados M, N, O, P, T, sendo que o julgamento do Tribunal sobre o facto provado n.º 4, nessa parte, e os factos provados M a P e T não foi sequer contestado pelo R.).

AAA. Assim, é evidente que os factos provados na acção não só são suficientes, como impõem a conclusão de que o R. não é inventor, com a consequente procedência da acção.

BBB. A afirmação contida na fundamentação da Sentença relativa aos motivos pelos quais a Indasa incluiu o nome de três dos seus trabalhadores no registo da patente e não apenas o nome do verdadeiro inventor, no sentido de que a "decisão de aí [no registo da patente] incluir os que haviam participado no projecto, talvez por falta de experiência, uma



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

vez que se trata da primeira invenção patenteada de que a A. é titular”, não só não é inadmissível como é o que decorre da prova produzida.

CCC. O Tribunal não afirma que foram incluídos enquanto inventores todos aqueles que estiveram envolvidos no projecto da invenção. Basta ler a supra transcrita frase do Tribunal para verificar que dela não consta o vocábulo todos.

DDD. Foram incluídos no registo os trabalhadores A [REDACTED] e o R. como forma de reconhecimento pela longa relação que aqueles, quer pessoalmente quer familiarmente, tinham com a Indasa (cfr. declarações de parte de M [REDACTED], minuto 23:51 a 25:01 e 25:14; depoimento de A [REDACTED], minuto 01:44 a 01:48; e depoimento de D [REDACTED], minuto 32:39 a 32:48, 00:43 a 00:48 e 37:28 a 37:37).

EEE. As mesmas razões não se aplicavam aos trabalhadores C [REDACTED] e P [REDACTED], que também trabalharam no projecto, mas o primeiro só ingressou na Indasa em 2012, menos de dois anos antes do pedido de registo da patente, e o segundo saiu da Indasa nesse ano de 2012 (cfr. depoimento de C [REDACTED], minuto 01:43 a 01:51; depoimento de J [REDACTED], minuto 36:19 a 36:40; e documento n.º 3 junto com a PI).

FFF. Assim se compreende os motivos pelos quais o R. e A [REDACTED] foram indicados como inventores, apesar de não o serem, e os motivos pelos quais os restantes trabalhadores envolvidos no projecto inventivo, C [REDACTED] e P [REDACTED], não foram mencionados no registo da patente.

GGG. A Indasa era efectivamente inexperiente no que respeita ao registo de patentes: a sua experiência resume-se a dois processos, um frustrado e outro bem-sucedido (cfr. facto provado n.º 46 e declarações de parte de M [REDACTED], que no minuto 25:44 a 26:09 confirma o facto alegado pela Indasa nesse sentido; facto provado n.º 44; facto provado n.º 45 e depoimento de D [REDACTED], minuto 43:50 a 44:13 – note-se que a testemunha utiliza o termo patentes de forma tecnicamente imprecisa, querendo significar o registo de sinais distintivos).

HHH. O facto de ter sido assessorada pelo escritório JPC não torna a Indasa experiente, além de que a assessoria prestada por aquele escritório se centrou nos aspectos mais substantivos do registo da patente (requisitos de patenteabilidade), não tendo versado



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

sobre a indicação dos inventores do objecto da patente (cfr. declarações de parte de M [REDACTED] [REDACTED], minuto 51:00 a 51:45).

III. O Tribunal não extraiu do facto provado n.º 3 a ilação de que o R. não é inventor da presente invenção.

JJJ. Como resulta da Sentença, essa conclusão foi extraída da prova carreada ao processo, tendo apenas sido reforçada pelos factos referentes à formação académica do R. (cfr. pp. 28 e 29 da Sentença).

KKK. A ponderação da formação do R. neste caso é legítima e insere-se no tipo de juízos de razoabilidade que os juizes podem e devem fazer: são regras de experiência.

LLL. A inclusão no facto provado n.º 4 da referência ao programa informático Autocad ® ao invés do Inventor 3D ® é um mero lapso do Tribunal, que não tem qualquer impacto no resultado da acção, sendo que o próprio R. na Contestação se referiu ao Autocad ®.

MMM. Quanto ao facto provado n.º 10, resulta incontestavelmente da prova que foi, efectivamente, João Castro que concebeu os desenhos da invenção.

NNN. Nos desenhos constantes da segunda folha do documento n.º 6 da Réplica (que é o original, completo, do documento Excel ® enviado em anexo ao email que constitui o documento n.º 7 junto com a PI) é indiscutivelmente visível a primeira exteriorização da invenção com as suas características essenciais: o prato com os rasgos de aspiração e furo central, dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes (cfr. factos provados n.ºs 32 e 33 e documento n.º 2 junto com a PI).

OOO. J [REDACTED] e M [REDACTED] afirmaram, peremptoriamente e de forma contextualizada, que foi o primeiro que elaborou este documento, em contraste com o R. que afirma que “provavelmente” foi ele, R., que elaborou o documento (depoimento de J [REDACTED], minuto 18:08 a 23:01 e 24:01 a 24:15; declarações de parte de Maria [REDACTED] [REDACTED], minuto 17:18 a 17:20; e declarações de parte do R., minuto 01:24:52 a 01:25:03).

PPP. O suporte em que os desenhos foram feitos – no caso, um documento Excel ® – é absolutamente irrelevante para o caso, apenas importando aferir quem foi o seu autor.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

QQQ. Se os desenhos enviados neste email fossem o resultado do trabalho concertado entre o R. e J [REDACTED], o envolvimento do R. no projecto teria de ser anterior à data do email, coisa que nem o R. alega, muito menos resultou provado na acção.

RRR. E se tivesse sido o R. a conceber estes desenhos, não faria sentido ser o J [REDACTED] a enviá-los para o R.

SSS. Além dos desenhos do documento n.º 6 da Réplica, J [REDACTED] elaborou também uns desenhos da peça intermédia da invenção com a configuração que esta deveria adquirir, tendo explicado os motivos que conduziram à concreta configuração da peça intermédia (cfr. depoimento de J [REDACTED], minuto 31:01 a 32:32).

TTT. Do exposto decorre que foi o J [REDACTED], e não o R., quem concebeu os desenhos da invenção, não merecendo censura o facto provado n.º 10.

UUU. Relativamente ao facto provado n.º 11, ficou demonstrado na acção que os desenhos enviados por J [REDACTED] para o R. em 16.12.2011 foram elaborados pelo primeiro, sendo o facto de terem sido enviados por aquele em ficheiro Excel ® Uma não questão.

VVV. Resulta também da análise do documento n.º 6 da Réplica e do depoimento de J [REDACTED] que o mencionado documento contém na segunda página os já referidos desenhos feitos por J [REDACTED] que reflectem as características essenciais do invento, e, na primeira página, os cálculos e métricas que suportaram e permitiram conceber os mencionados desenhos.

WWW. Com efeito, na primeira página do documento, a que contém os cálculos, são visíveis os cálculos e métricas que reflectem a concentricidade e equidistância dos anéis de rasgos, tudo características patenteadas (cfr. factos provados n.º 32 e 33; documento n.º 2 junto com a PI; depoimento de J [REDACTED], minuto 14:22 a 14:25, 20:26 a 22:45 e 33:25 a 36:15).

XXX. Características estas que são inequivocamente patentes também na segunda página do documento, a que contém os desenhos.

YYY. O concreto dimensionamento dos rasgos do prato não é uma característica patenteadas, sendo que, em todo o caso, também esse aspecto não foi concebido pelo R.

ZZZ. Por estes motivos, não deve o Tribunal ad quem alterar o julgamento sobre o facto provado n.º 11.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

AAAA. Com o objectivo de suportar o seu pedido de alteração do julgamento sobre o facto provado n.º 11, o R. introduz, encapotada e extemporaneamente, um conjunto de novos elementos de prova documental na acção através da inserção de imagens no corpo das alegações (cfr. artigos 365.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 389.º e 391.º das alegações de recurso).

BBBB. Uma vez que a junção destes documentos não se tornou necessária em virtude do julgamento proferido em 1.ª instância e os documentos não são supervenientes, a junção dos mesmos em sede de recurso não é admissível, devendo, consequentemente, ser estes documentos/imagens desconsiderados pelo Tribunal (cfr. artigos 423.º, n.º 1, 425.º e 651.º, n.º 1 do CPC).

CCCC. No que se refere à matéria inserida no facto provado n.º 38, está comprovado nos autos e não é sequer, verdadeiramente, contestado pelo R. que a Indasa qualificou o despedimento daquele como tendo justa causa.

DDDD. A leitura conjugada deste facto com o facto provado n.º 40 permite compreender inequivocamente que o Tribunal não procedeu à qualificação jurídica do despedimento do R., nem lhe cabia fazê-lo, o Tribunal limita-se a relatar os factos como eles ocorreram.

EEEE. Quanto à parte final deste facto n.º 38, o Tribunal não afirma que o R. pretendia, com o pedido de registo da marca Ultravent que apresentou, comercializar a invenção patenteada, mas sim que a Indasa utiliza a marca Ultravent “designadamente para comercializar a invenção patenteada”.

FFFF. Não há dúvida de que o R. actuou com má-fé quando requereu o registo da marca Ultravent, tendo o pedido sido submetido fora do horário e do local de trabalho, num Sábado à noite a partir de sua casa, em seu próprio nome, e sem que disso tenha sido dado conhecimento à Indasa (cfr. facto provado n.º 36 e 38; documento n.º 19 junto com a Réplica; e declarações do R., minuto 01:44:38 a 01:45:05).

GGGG. Não obstante, a Indasa não alegou que o R. pretendia, com esse registo, comercializar a invenção patenteada, nem é isso o que o Tribunal afirma.

HHHH. Pelo exposto, deve também ser mantido o julgamento sobre o facto provado n.º 38.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

III. A matéria do facto provado n.º 47 resultou também abundantemente provada na acção.

JJJJ. Este facto revela-se de grande relevância para o resultado da acção: se tivesse sido o R. a conceber as ideias iniciais da invenção, tal seria um dado relevante para a sua qualificação enquanto inventor, *thema decidendum* da presente acção.

KKKK. Contudo, uma vez mais, o que resultou dos meios de prova produzidos é que não foi o R., mas J [REDACTED], quem concebeu as ideias iniciais para a invenção.

LLLL. No seu depoimento J [REDACTED] afirma que foi ele quem concebeu a ideia da invenção, contextualizando com precisão o aparecimento dessa ideia e explicando o desenvolvimento do raciocínio que lhe está subjacente (cfr. depoimento de J [REDACTED], minuto 03:46 a 04:37, 18:08 a 19:12 e 01:07:15 a 01:09:17).

MMMM. Pelo contrário, quando questionado sobre o surgimento das ideias, o R. responde: “Basicamente depois foi surgindo. Eu não consigo precisar de quem é que foi a ideia efectivamente” (cfr. declarações de parte do R., minuto 41:12 a 41:16, sublinhado nosso). Claramente, a resposta não seria esta se, efectivamente, tivesse sido o R. a ter a ideia que originou a invenção.

NNNN. M [REDACTED] também confirmou, nas suas declarações, que foi J [REDACTED] que teve a ideia que originou a invenção (cfr. declarações de parte de M [REDACTED], minuto 01:00:26 a 01:00:41).

OOOO. Por estes motivos, deve ser indeferido também o pedido do R. de revogação deste facto, bem como o pedido subsidiário de aditamento do segmento “concomitantemente com o Réu”, uma vez que este não logrou demonstrar qualquer actividade sua de concepção das ideias iniciais do projecto.

PPPP. O facto F não resultou provado porque o R., simplesmente, não demonstrou que exercia funções que extrapolavam largamente aquelas que lhe estavam oficialmente cometidas.

QQQQ. As funções exercidas pelo R. estão dadas como provados no facto provado n.º 4. Mas o R. não logrou sequer provar quais as funções que lhe estavam oficialmente cometidas, o que seria essencial para proceder ao exercício comparativo insito



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

no facto não provado F, e muito menos demonstrou que as funções que lhe estavam oficialmente cometidas extrapolavam largamente as efectivamente exercidas.

RRRR. Aliás, o contrário foi afirmado por M [REDACTED] nas suas declarações (cfr. minuto 43:42 a 44:01).

SSSS. É manifesto que não existe qualquer contradição entre o facto não provado R e o facto provado n.º 4, pois inferir da utilização do advérbio “designadamente” a conclusão de que aquelas funções que não estão elencadas no facto provado n.º 4 extrapolariam largamente as funções oficialmente cometidas ao R. é dar um salto que não tem qualquer sustentação lógica.

TTTT. O facto não provado G não compreende, sequer, na verdade, quaisquer factos susceptíveis de prova, antes correspondendo a um aglomerado de conceitos vagos e conclusivos.

UUUU. O R. teria de ter concretizado e demonstrado quais seriam as múltiplas soluções técnicas em cujo desenvolvimento sempre teria estado envolvido e em que medida estas eram de relevância para a Indasa, o que manifestamente não fez.

VVVV. Pelo exposto, andou bem o Tribunal a quo ao considerar não provados estes factos.

WWWW. Os factos não provados D, E, H, J, K e Q contêm, essencialmente, a matéria alegada pelo R. relativamente ao contributo essencial, substancial e inventivo que alega ter dado para o desenvolvimento da invenção.

XXXX. Desde logo, cotejando os factos em causa, o que se verifica é que todos têm um teor essencialmente conclusivo, que, na realidade, nem pode ser objecto de prova, uma vez que o objecto da prova são verdadeiros factos e não conclusões.

YYYY. Em qualquer caso, resultou inquestionavelmente da prova produzida que o contributo do R. para a invenção não teve nenhuma daquelas características por ele invocadas.

ZZZZ. Decorre claramente do depoimento de J [REDACTED] que foi ele quem concebeu os canais de aspiração da peça intermédia e a sua concreta configuração, tendo aquele contextualizando o seu surgimento e o processo que conduziu à sua concepção (cfr.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

depoimento de J [REDACTED], minuto 31:01 a 32:33, 42:57 a 44:40, 46:41 a 48:13 e 01:11:09 a 01:12:57).

AAAAA. Só a má-fé do R. nos presentes autos pode explicar que este afirme que nenhuma testemunha da Indasa se referiu à configuração da peça intermédia e aos seus canais de aspiração, nem tenha posto em causa o contributo inventivo do R. para a mesma.

BBBBB. Também decorre dos trechos já acima indicados do depoimento de J [REDACTED] [REDACTED], das declarações de M [REDACTED] e do documento n.º 6 junto com a Réplica que foi aquele quem concebeu os rasgos do prato e o seu posicionamento concêntrico e equidistante.

CCCCC. A colaboração do R. na invenção cingiu-se, essencialmente, à transposição para desenho técnico, de acordo com as instruções e indicações de J [REDACTED] dos desenhos da peça inferior e da peça intermédia que aquele lhe forneceu (cfr. facto provado n.º 10, não impugnado nessa parte; depoimento de J [REDACTED], minuto 24:10 a 28:13; declarações de parte de M [REDACTED], minuto 20:23 a 20:55, 01:01:53 a 01:02:31 e 01:14:21 a 01:14:31; e depoimento de D [REDACTED], minuto 47:16 a 48:30).

DDDDD. Por conseguinte, a actividade do R. de transposição dos desenhos elaborados por J [REDACTED] para desenhos técnicos não teve o carácter essencial nem substancial que o R. alega, tendo, conseqüentemente, andado bem o Tribunal a quo ao julgar não provados os factos D, E, H, J, K e Q.

EEEEE. Isto mesmo é, aliás, admitido pelo R. no documento n.º 8 junto com a PI no qual o próprio R. afirma que esteve apenas “ligeiramente envolvido” no projecto da invenção (cfr. facto provado n.º 37, não impugnado pelo R.).

FFFFF. Não tem também fundamento o pedido do R. de revogação do segmento da Sentença no qual o Tribunal a quo afirma que “Não vem demonstrado nos autos qualquer envolvimento do R., enquanto inventor, na concepção de alguma das ditas características inovadoras, seja (...) ou ainda na dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia”, uma vez que este é uma sùmula e decorrência dos factos essenciais provados e não provados na acção.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

GGGGG. No artigo 499.º das alegações o R. volta a introduzir novos documentos na acção, aplicando-se quanto a estes os mesmos fundamentos de rejeição já acima mencionados.

HHHHH. A “mensagem de correio electrónico” referida no facto não provado R. é o email que constitui o documento n.º 8 junto com a PI, no qual o R. afirma que esteve “ligeiramente envolvido” no projecto de desenvolvimento da invenção.

IIII. Isto é o que decorre do elemento literal de interpretação, mas também: (i) do facto de o R. se dirigir, nesse email, a J [REDACTED] e a M [REDACTED] como os mais directos implicados neste processo, sendo que aqueles foram de facto as pessoas mais implicadas no projecto da invenção e não tiveram, por seu lado, qualquer envolvimento no projecto comercial (cfr. depoimento de J [REDACTED], minuto 50:00 a 50:40 e 01:02:13 a 01:02:30); (ii) do facto de, no mesmo email, o R. escrever “ainda neste mesmo projecto de multifuros”, assim denunciando que em todo o email se está a referir ao projecto de multifuros, ou seja, ao projecto de desenvolvimento da invenção que é um prato para discos multifuros, e não ao respectivo projecto comercial; (iii) do facto de o próprio R. não ter provado que teve qualquer envolvimento (ligeiro ou não) no projecto comercial Ultravent, como resulta do facto não provado S (cfr. declarações de parte de M [REDACTED], minuto 39:46 a 40:02); e (iv) do facto de o R. só ter assumido as funções de gestor de produto que invoca no facto não provado R. já em 2016, vários meses depois de a invenção já ter sido lançada no mercado (cfr. facto provado 26 e declarações de parte de M [REDACTED], minuto 13:58 a 14:44, 20:20 a 20:23 e 01:06:34 a 01:06:46).

JJJJ. Motivo pelo qual o Tribunal a quo andou bem ao julgar não provado o facto R, não devendo, consequentemente, tal julgamento ser alterado pelo Tribunal ad quem.

KKKKK. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, inventor ou co-inventor é aquele que contribui, com actividade criativa, para a concepção da invenção, i.e., para a concepção da solução técnica que é incluída nas reivindicações da patente, pois são estas que definem o âmbito de protecção da invenção.

LLLLL. Sendo um mero colaborador aquele que se limitou a contribuir para a invenção sob as indicações e instruções de terceiro, nomeadamente em tarefas de desenho ou experimentação.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

MMMMM. O que resultou da prova carreada para os autos é que o R. não é um verdadeiro inventor da invenção, tendo apenas colaborado com o verdadeiro inventor da mesma.

NNNNN. Isto porque a única actividade desempenhada pelo R. no que respeita ao desenvolvimento da invenção foi reproduzir os desenhos de J. num formato informático adequado.

OOOOO. A reprodução dos desenhos efectuada pelo R., a pedido e sob as instruções de J., constitui um mero acto material executório de transposição para determinado programa informático dos desenhos já concebidos pelo verdadeiro inventor, que carece de qualquer inovação ou criatividade, características determinantes para que o R. pudesse ser qualificado como verdadeiro inventor ou co-inventor.

PPPPP. Como resultou da instrução do processo, a invenção, nas suas características essenciais, que são as reivindicadas, foi formada na mente de J., foi exteriorizada por este nos seus desenhos e foi depois tornada realidade com a colaboração de outros trabalhadores da Indasa, entre eles o R., mas que se limitaram a trabalhar sob as instruções de João Castro (quer em tarefas de desenho, no caso do R., quer em tarefas de experimentação, no caso de outros trabalhadores), sem o exercício de qualquer actividade criativa ou inventiva.

QQQQQ. Pelo que se conclui que o Tribunal a quo subsumiu correctamente os factos ao direito, devendo, consequentemente, manter-se a sua decisão de mérito no sentido de que o R. não é inventor da invenção em causa.

*

II. Questões a decidir

Nos termos dos artigos 635.º, nº4 e 639.º, nº1, do Código de Processo Civil, as conclusões delimitam a esfera de actuação do tribunal, exercendo uma função semelhante à do pedido na petição inicial. Esta limitação objectiva da actuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (artigo 5.º, nº3, do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas.

Assim, sendo o objecto dos recursos balizado pelas conclusões dos apelantes, as questões a decidir são as seguintes:

- impugnação do despacho datado de 19.03.2019;
- . impugnação da matéria de facto (factos provados n.ºs 4, 10, 11, 38 e 47, e factos não provados F, G, D, E, H, J, K, Q e R);
- . erros de julgamento.

*

III. Fundamentação

III.1. Matéria de facto

Na sentença recorrida foram considerados provados os seguintes factos

1. A A. é uma sociedade fundada em 1979 que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de abrasivos flexíveis (comumente conhecidos por lixas), de sistemas de lixagem e de produtos relacionados, cfr. docs. 1 da p.i. e 3 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.º 31221219), juntos a fls. 1521v e 199v-200 dos autos que se dão por reproduzidos.

2. A A. conta-se entre os líderes europeus no sector dos abrasivos de alta performance, com sete filiais em Espanha, França, Inglaterra, Alemanha, Polónia, Brasil e Estados Unidos da América, para quem a investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos é uma área fundamental, procurando produzir e desenvolver produtos de maior valor acrescentado, incluindo soluções de lixagem tecnologicamente avançadas.

3. O R., licenciado em Gestão de Marketing, com formação em Autocad® e licença própria para trabalhar com este programa, foi admitido ao serviço da A. em 23.02.2004, cfr. doc. 6, junto a fls. 76v dos autos que se dá por reproduzido, tendo desempenhado entre essa data e Outubro de 2015 as funções de técnico de desenho/desenhador técnico ao serviço desta.

4. Competia designadamente ao R. desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho (Autocad®) e pesquisar fornecedores para execução



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

de ferramentas de corte e peças para o efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A..

5. Em 2011, a A. sentiu necessidade de dar resposta a uma exigência de mercado – alto rendimento no processo de lixagem, com menor impacto para a saúde e ambiente (pois a lixagem liberta poeiras que são nefastas para a saúde e para o ambiente), numa altura em que também os seus concorrentes estavam a desenvolver soluções próprias avançadas nessa área.

6. Tendo iniciado um projecto com vista à criação de um prato de máquina de lixar com aspiração que permitisse resultados superiores aos até então conseguidos, quer em termos de rendimento (maior área lixada e maior durabilidade da lixa), quer de menor impacto para o ambiente e saúde dos utilizadores, nomeadamente com menor produção de resíduos e de poeiras aquando da sua utilização.

7. A A. avançou internamente com o referido projecto (ponto 6 do presente enunciado de factos) a partir de Dezembro de 2011, disponibilizando os conhecimentos, os recursos financeiros, logísticos e materiais para a realização da invenção visada.

8. O projecto foi coordenado superiormente pela Eng.^a Maria Manuel Santos, na qualidade de Directora de Investigação e Desenvolvimento (I&D) da A., com o apoio do Eng.º A [REDACTED], enquanto Product Manager da A., ficando o seu desenvolvimento técnico e operacional a cargo do Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., e que nessa qualidade reportava àqueles dois responsáveis da A..

9. No âmbito do desenvolvimento do projecto, a Eng.^a M [REDACTED] e o Eng.º J [REDACTED] iam solicitando a intervenção de vários trabalhadores da A., em função das respectivas áreas de trabalho e das necessidades que iam surgindo.

10. No decurso da concepção e desenvolvimento do projecto, foram concebidos pelo Eng.º J [REDACTED] vários esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração, tendo este solicitado a intervenção do R., enquanto técnico de desenho com licença Autocad®, para reproduzir os referidos esboços em formato mais adequado e gerar desenhos técnicos à escala, de acordo com as finalidades do projecto.

11. Assim, por mensagem de correio electrónico de 16.12.2011, o Eng.º J [REDACTED] [REDACTED] remeteu ao R., em ficheiro Excel com os cálculos das respectivas áreas, os desenhos



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

por si concebidos para os ambicionados pratos de lixar com sistema de aspiração, cfr. docs. 7 da p.i. e 6 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) juntos a fls. 77-77v e 201v-202 dos autos, que se dão por reproduzidos.

12. Por mensagem de correio electrónico de 9.01.2012, o R. remeteu ao Eng.º J. [REDACTED] quatro desenhos de prato de lixar, indicando como área do prato com velcro (argola) 16.152,955 mm², tendo este respondido que podiam avançar com a furação do prato neles representada, cfr. doc. 7 a fls. 78-80 dos autos, que se dá por reproduzido.

13. Entre Novembro de 2012 e Janeiro de 2014 foram realizados uma série de ensaios comparativos (testes) da capacidade de aspiração e lixagem de vários modelos do projectado prato multifuros, relativamente a outros sistemas existentes, cfr. doc. 7 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 202v-211v dos autos, que se dá por reproduzido.

14. Por mensagem de correio electrónico de 15.03.2013, o R. remeteu ao Eng.º J. [REDACTED] desenhos relativos à montagem do prato de lixar, cfr. doc. 7 junto a fls.80v-81 dos autos, que se dá por reproduzido.

15. Por mensagem de 18.03.2013 relativa a 'Desenhos do Prato Multifuros Indasa', o Eng.º J. [REDACTED] remeteu ao Eng.º M. [REDACTED] da A., a solicitação deste, desenhos do referido prato de lixar (pontos 11, 12 e 14 do presente enunciado de factos), que o referido Eng.º M. [REDACTED] reencaminhou por correio electrónico do mesmo dia para uma fornecedora da A., V. [REDACTED], com a mensagem 'Como combinado en la feria de Madrid anexo los dibujos del platô', cfr. doc. 7 junto a fls. 81v-82 dos autos, que se dá por reproduzido.

16. Por mensagem de correio electrónico de 19.03.2013, C. [REDACTED] da dita fornecedora solicitou ao Eng.º M. [REDACTED] o envio de uma cópia da imagem junta à referida mensagem deste de 18.03.2013 (ponto 15 do presente enunciado de factos) à escala 1:1, se possível em formato JPG, PDF ou DWG1, tendo este reencaminhado a dita mensagem ao Eng.º J. [REDACTED] por correio electrónico do mesmo dia com a mensagem 'Por favor responder. Obrigado', o qual por sua vez a reencaminhou pela mesma via ao R., que respondeu por correio electrónico de 25.03.2013 endereçado ao Eng.º J. [REDACTED], remetendo desenhos do prato multifuros e respectiva montagem à escala 1:1 e formatos DXF e PDF com



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a mensagem ‘Tenta ver, junto do fornecedor, se os desenhos em anexo são suficientes.’, cfr. doc. 7 junto a fls. 81v-82 dos autos, acima dado por reproduzido.

17. Por mensagens de correio electrónica de 2.05.2013 relativas a ‘Desenhos Discos patente’, o R. remeteu ao Eng.º J [REDACTED] vários desenhos de pratos e discos multifuros em formato JPG, cfr. doc. 10 junto a fls. 215v-224v dos autos, que se dá por reproduzido.

18. Em 9.09.2013, o R. acompanhou o Eng.º J [REDACTED] a uma reunião que teve lugar nas instalações da empresa de prototipagem rápida Distrim 2, com vista à construção de ‘alguns protótipos de pratos de lixagem (em plástico)’ que a A. estava a desenvolver, cfr. troca de mensagens de 4 e 5 de Setembro de [REDACTED] 1 Tradução livre do original inglês: ‘Could you please send us a copy of the enclosed picture at a scale of 1:1, if possible in JPG, PDF or DWG format’. 2013 entre o referido Eng.º J [REDACTED] e S [REDACTED], Business Development Officer da dita empresa, juntas como doc. 8 a fls. 212-213 dos autos, que se dá por reproduzido.

19. O R. remeteu por mensagem de correio electrónico de 7.10.2013 ao referido S [REDACTED] da Distrim 2, com cópia ao Eng.º J [REDACTED], desenhos rectificados em razão de um pequeno erro detectado em desenhos anteriores, como anunciado por este em mensagem dirigida na mesma data ao referido S [REDACTED], com cópia ao R., cfr. doc. 9 junto a fls. 213v-215 dos autos, que se dá por reproduzido.

20. Por mensagem de correio electrónico de 10.10.2013, o Eng.º J [REDACTED] enviou à referida Eng.ª M [REDACTED], Directora de I&D da A. e coordenadora do projecto (ponto 8 do presente enunciado de factos), o correspondente relatório ‘concluído e formatado’, incluindo os desenhos acrescentados a seu pedido pelo R., igualmente destinatário da mensagem, cfr. doc. 11 junto a fls. 225-226 dos autos, que se dá por reproduzido.

21. Por mensagem de correio electrónico de 9.01.2014, o Eng.º J [REDACTED] solicitou ao R. o envio em PDF do desenho da parte B, informando que o queria enviar com o pedido de orçamento escrito para não haver dúvida do que pretendiam, nos termos constantes do doc. 7 junto a fls. 82v dos autos, que se dá por reproduzido.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

22. Por mensagem de 14.01.2014 relativa a ‘Cotação 0031SM2014 para “mais peças DT2NC 1046” :: INDASA – Indústria de Abrasivos, SA’, o referido S [REDACTED] da Distrim 2 (ponto 18 do presente enunciado de factos) remeteu ao Eng.º J [REDACTED] o solicitado orçamento (ponto 16 do presente enunciado de factos), perguntando se conseguia enviar uma imagem do canal que estava “tapado” ou indicá-lo no desenho, tendo o Eng.º J [REDACTED] reencaminhado a mensagem pela mesma via ao R. com o pedido de identificação no desenho do canal que estava “tapado”, e este respondido por correio electrónico de 16.01.2014 dirigido ao Eng.º J [REDACTED] que se tratava de uma confusão e que afinal o ‘SuporteInferior_02’ não apresentava qualquer problema para execução’, cfr. doc. 7 junto a fls. 83-83v dos autos, que se dá por reproduzido.

23. Em 6.02.2014, a A., representada pelo mandatário L [REDACTED] [REDACTED], apresentou junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o pedido de patente nacional n.º 107454 para proteger a invenção alcançada no âmbito do referido projecto (pontos 6-10 do presente enunciado de factos), intitulada ‘PRATO COM RASGOS PARA DISCOS DE LIXAGEM MULTIFUROS’, indicando como inventores J [REDACTED] [REDACTED], A [REDACTED] e o R., cfr. doc. 1 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 193v-194 dos autos, que se dá por reproduzido.

24. A organização e entrega ao mandatário da informação necessária para instruir o referido pedido de patente nacional n.º 107454 (ponto 23 do presente enunciado de factos) foi feita pela Eng.ª M [REDACTED], que sugeriu ao Eng.º J [REDACTED] pôr também como co-inventores o R. e o referido A [REDACTED], em razão da respectiva participação no projecto, ao que o Eng.º J [REDACTED] não se opôs.

25. Em 15.01.2015, a A., representada pelo mandatário J [REDACTED], apresentou junto do Instituto Europeu de Patentes (EPO) um pedido de patente europeia para a mesma invenção (ponto 23 do presente enunciado de factos), solicitando a prioridade do pedido de patente nacional (6.02.2014) e indicando como inventores os mesmos A [REDACTED] [REDACTED], J [REDACTED] e o R., vindo a patente europeia a ser concedida em 23.11.2017 com o n.º EP 3040160 e data de prioridade 6.02.2014, validada para Portugal em 23.11.2017 sob o n.º PT 3040160 e epígrafe ‘PRATO COM RASGOS



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

PARA DISCOS DE LIXAGEM MULTIFUROS', cfr. doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos, que se dá por reproduzido.

26. Com data de 25.06.2015, a A. facturou à firma Indasa – Abrasives (UK) Ltd. pratos e discos Ultravent, cfr. doc. 2 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 194v-199 dos autos, que se dá por reproduzido.

27. Em 8.07.2015 a referida Indasa - Abrasives (UK) através do seu Director Comercial P [REDACTED] informou a A. na pessoa do seu Director Executivo P [REDACTED] sobre problemas detectados de vibração acrescida no prato Ultravent, cfr. mensagem de correio electrónico junta como doc. 12 a fls. 226v dos autos que se dá por reproduzida.

28. Por mensagem de correio electrónico de 21.03.2016, o Eng.º J [REDACTED] comunicou à Directora de I&D da A., Eng.ª M [REDACTED], e ao Eng.º M [REDACTED] os ensaios que iam ser efectuados pela Universidade de Aveiro para despistar a questão da vibração dos pratos Ultravent, para realização dos quais pedia que estes solicitassem à V [REDACTED] diversos pratos com a especificação do tipo de material de que eram constituídos e respectivas densidade e características mecânicas, cfr. doc. 14 junto a fls. 227v dos autos que se dá por reproduzido.

29. Por mensagem de correio electrónico de 22.03.2016, o Eng.º Machado Lobo solicitou à V [REDACTED], com cópia aos ditos Eng.º J [REDACTED] e Eng.ª M [REDACTED], os pratos e correspondentes especificações necessários à realização dos referidos ensaios pela Universidade de Aveiro (ponto 28 do presente enunciado de factos), cfr. doc. 16 junto a fls. 229 dos autos, que se dá por reproduzido.

30. A solicitação do Eng.º J [REDACTED], o Prof. R [REDACTED] da Universidade de Aveiro comunicou o resultado dos ensaios efectuados aos pratos, concluindo designadamente que 'Na globalidade, o prato de espuma preta continua a ter o melhor comportamento vibratório embora o prato modificado 118g_pu7mm se aproxime bastante desse comportamento', cfr. doc. 15 junto a fls. 228 dos autos, que se dá por reproduzido.

31. Por mensagem de correio electrónico de 31.03.2016, foi comunicado por A [REDACTED] da Indasa –Abrasives (UK) que o Eng.º J [REDACTED] e C [REDACTED] da A. viajariam ao Reino Unido para participar em testes de vibração a ter lugar na quinta-feira 7/4 em paralelo com uma abordagem mais científica levada a cabo pela Universidade de Aveiro,



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

que concordou em assisti-los, cfr. doc. 13 junto a fls. 227 dos autos, que se dá por reproduzido.

32. A primeira reivindicação e única independente da patente europeia n.º 3040160 reivindica o seguinte, nos termos constantes do doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos, supra dado como reproduzido (ponto 25 do presente enunciado de factos):

‘Prato (1) com rasgos para discos de lixagem multifuros, constituído por 3 peças, superior, intermédia e inferior, unidas entre si por um sistema de fixação, no qual a peça superior (2), com uma forma tronco cónica, inclui uns furos (7) de aspiração e um furo central (8), caracterizado por - a peça intermédia (3) incluir rasgos (5) de aspiração, furo central (8) e na face posterior uns canais (6) de aspiração delimitados por umas paredes (10) sobrelevadas; e - a peça inferior (4), com uma forma tronco cónica, e na qual irá encaixar a peça intermédia (3), incluir uns rasgos (11) de aspiração inferior que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles, e a dimensão de cada um dos rasgos de aspiração inferior (11) aumentar do centro para a periferia.’

33. As principais características que foram inventadas e desenvolvidas no âmbito do projecto foram as seguintes:

- a peça intermédia incluir rasgos de aspiração, furo central e na face posterior uns canais de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas;

- a peça inferior, com uma forma tronco cónica, na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles;

- a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia.

34. A A. comercializa a invenção patenteada (ponto 25 do presente enunciado de factos) sob a marca ULTRAVENT, cujo registo como marca da União Europeia n.º 15397656 solicitou em 2.05.2016 e lhe foi concedido em 19.10.2016, cfr. doc. 5 junto a fls. 75-76 dos autos, que se dá por reproduzido.

35. Em 5.12.2016, o R. preparou e comunicou por mensagem de correio electrónico ao Eng.º Machado Lobo da A. o relatório da sua visita à V [REDACTED], no âmbito da solicitação endereçada a esta de materiais e especificações com vista aos ensaios a efectuar na Universidade de Aveiro para ultrapassar problemas de vibração detectados no prato de



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

lixagem (pontos 27-29 do presente enunciado de factos), cfr. doc. 5 junto a fls. 131v-132 dos autos, que se dá por reproduzido.

36. Em 30.09.2017, o R. solicitou junto do INPI, em seu próprio nome, o registo da marca nacional n.º 589228 ULTRAVENT para assinalar designadamente 'lixas' e 'discos de lixagem para uso em ferramentas para operar manualmente' nas classes 7 e 8 da Classificação de Nice, pedido que viria a retirar em 30.11.2017, cfr. doc. 19 junto a fls. 260v-265 dos autos, que se dá por reproduzido.

37. Por mensagem de correio electrónico de 20.10.2017, em que procurava explicar os motivos do seu aludido pedido de registo de marca (ponto 36 do presente enunciado de factos), o R. comunicou aos responsáveis e administradores da A., designadamente, que tinha estado 'ligeiramente envolvido no projecto ultravent', nos termos constantes do doc. 8 junto a fls. 84-85v dos autos, que se dá por reproduzido.

38. O contrato de trabalho entre a A. e o R. cessou em 12.01.2018 por despedimento com justa causa motivado pelo facto de o R., sem que tal estivesse nas suas funções e sem autorização ou informação da A., ter apresentado, em seu nome e por sua iniciativa, o aludido pedido de registo de marca nacional da marca ULTRAVENT (ponto 36 do presente enunciado de factos), apresentando-se como titular da marca que sabia ser utilizada pela A., designadamente para comercializar a invenção patenteada.

39. Por despacho de 3.04.2018, publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 3.04.2018, o mencionado pedido de patente nacional n.º 107454 foi recusado nos termos do artigo 73.º, n.º 1, al. g) do Código da Propriedade Industrial (CPI) então em vigor, por ter sido concedida para a mesma invenção a patente europeia EP 3040160, validada em Portugal sob o n.º PT 3040160 (adiante também designada 'patente europeia n.º 3040160' ou 'patente EP 3040160'), nos termos do doc. 3 junto a fls. 68-73v dos autos, que se dá por reproduzido.

40. O A. impugnou a regularidade e licitude do seu despedimento, em acção que intentou no Juízo do Trabalho de Aveiro (Proc. N.º 378/18.9T8AVR), a qual correu terminou por transacção alcançada e homologada em sede de audiência de julgamento ocorrida em 9.07.2018, nos termos constantes do doc. 3 junto a fls. 124-125 dos autos, que se dá por reproduzido.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

41. Na sequência dessa acção, o R, interpelou a A. através do seu mandatário para o pagamento o 'pagamento do montante de EUR 699.059,80 [...] a título de remuneração especial pela actividade inventiva nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 59º do Código da propriedade Industrial', cfr. carta datada de 5.09.2018 junta como doc. 1 a fls. 119v-121v dos autos, que se dá por reproduzido.

42. Em resposta a tal interpelação, a A. informou que iria interpor uma acção judicial destinada a apreciar a paternidade da invenção, nos termos constantes da carta de 3.10.2018 junta como doc. 2 a fls. 122v-123 dos autos, que se dá por reproduzido.

43. O técnico da A. A [REDACTED] igualmente indicado como inventor nos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos) e que participou no projecto de desenvolvimento da invenção protegida pela patente europeia nº 3040160 intitulada 'Prato com rasgos para discos de lixagem multifuros', reconheceu não ter sido inventor da invenção objecto da dita patente e aceitou a sua remoção do respectivo rol de inventores, bem como do pedido de patente portuguesa nº 107454, cfr. declaração com eficácia retroactiva junta aos autos como doc. 4 a fls. 74 dos autos, que se dá por reproduzido.

44. Além dos supramencionados pedidos de patente nacional e europeia (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos), a A., representada pelo aludido mandatário L [REDACTED] [REDACTED], havia já apresentado em 25.09.2009 o pedido de patente nacional nº 104763 relativo a 'SISTEMA DE DISCO DE LIXA E PRATO DE FIXAÇÃO PARA LIXADORAS', o qual foi recusado em 14.03.2012 por falta dos requisitos de patenteabilidade e inobservância das formalidades legais, cfr. doc. 6 junto a fls. 133-138 dos autos, que se dá por reproduzido.

45. A A. foi titular do registo de modelo de utilidade nº 7786, solicitado em 25.06.1986 e concedido em 1.06.1987 para 'DISCO ABRASIVO AUTOCOLANTE', até à expiração deste em 1.06.2011, cfr. doc. 7 junto a fls. 139144v dos autos, que se dá por reproduzido.

46. A invenção objecto da referida patente europeia nº 3040160 é a única de que a A. é titular e que se encontra patenteadada.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

47. O Eng.º J [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., concebeu as ideias iniciais para a invenção objecto dos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos).

48. O mandatário L [REDACTED], que consta do referido pedido de patente nacional nº 107454 apresentado em 6.02.2014 (ponto 23 do presente enunciado de factos), pertence ao Gabinete de Marcas e Patentes J [REDACTED].

*

III.1.1. E os seguintes factos como não provados:

A. O R. arrogou-se co-inventor da invenção em causa no âmbito da acção laboral referida supra (ponto 40 do elenco de factos provados).

B. O pedido de patente nacional nº 107454 é um objecto inexistente.

C. O desenvolvimento técnico e operacional da invenção foi acometido a uma equipa de trabalhadores da A., da qual fazia parte o R..

D. O R. participou de forma activa, e com contributos substanciais, para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção.

E. A participação do R. foi essencial para o resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo essencialmente o trabalho conjunto com este que permitiu à A. lograr tal resultado.

F. As funções efectivamente exercidas pelo R. extrapolavam largamente as funções que, oficialmente, lhe eram acometidas.

G. O R. sempre esteve envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos.

H. O R. contribuía com as suas competências no sentido de alcançar a solução técnica e prática mais adequada e de descobrir as formas possíveis de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A., que foi sendo desenvolvido pelos trabalhadores envolvidos na invenção.

I. Todos os processos de pré-prototipagem, para alcançar o objectivo último de criar um prato de lixagem nos termos em que foi feito, foram levados a cabo pelo R., que desenhou e criou os ficheiros adequados a tornar a ideia inicial possível.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

J. O R. dedicou-se à criação de desenhos que tornassem uma ideia possível em termos técnicos e que viessem a permitir que a invenção fosse patenteável.

K. O R. esteve envolvido na concepção e desenvolvimento da invenção, proporcionando as soluções técnicas necessárias, adequadas e possíveis para que uma ideia se tornasse numa invenção.

L. Foi por esse motivo, e por estar envolvido no processo de pré-prototipagem e prototipagem do desenvolvimento da invenção, que o R. participou em reuniões de trabalho com todos os restantes intervenientes no projecto, assim como encetou contactos com fornecedores para atingir o mesmo efeito.

M. O R. e o Eng.º J. [REDACTED] colaboravam no sentido de obter uma solução técnica viável para o resultado que, em último reduto, se pretendia atingir, coordenando-se os dois inventores para a realização dos protótipos.

N. Foi o R. o responsável pela definição das áreas de aspiração nos desenhos remetidos ao Eng.º J. [REDACTED] com a mencionada mensagem de 9.01.2013, não cabendo a este, mas sim a uma actuação coordenada dos dois inventores, a decisão sobre a furação do prato representada na resposta à dita mensagem, junta como doc. 7 a fls. 78-80 dos autos e supra dada como reproduzida (ponto 12 do presente enunciado de factos).

O. O Eng.º J. [REDACTED] e o R. desenvolviam coordenadamente a invenção protegida pela patente europeia nº 3040160, actuando este com capacidade inventiva por desenvolver os processos de pré-prototipagem e de prototipagem dos desenhos identificados nos desenhos do requerimento da patente e ter de oferecer resposta a dificuldades técnicas que iam surgindo.

P. Os contributos do R. e do Eng.º J. [REDACTED] complementaram-se para confluír no resultado da invenção, sem que qualquer deles, desprendido do outro tivesse permitido atingir os elementos novos e inventivos do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros ou o funcionamento do prato.

Q. O R. participou activamente no processo de investigação e desenvolvimento, oferecendo os contributos técnicos e inventivos necessários à materialização de meras ideias em processos criativos possíveis do ponto de vista técnico e prático.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

R. Na referida mensagem de correio electrónico de 20.10.2017 (ponto 37 do elenco de factos provados supra), o R. está a referir-se ao envolvimento, no exercício das funções de gestor de produto, do projecto comercial do produto 'ULTRAVENT', e não ao desenvolvimento da invenção em si.

S. O ligeiro envolvimento do R. na parte comercial do projecto 'ULTRAVENT' deu ao R. a possibilidade de investir mais tempo no desenvolvimento da invenção e, assim, de 'inventivamente tornar uma teoria em negócio'.

T. O R. contribuiu, de forma criativa e inventiva, para as características de cada uma das peças (superior, intermédia e inferior) do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, bem como para o sistema de fixação das peças.

*

III.2. Do mérito do recurso

III.2.1. Impugnação da matéria de facto

Sustenta a Recorrente que a sentença recorrida incorreu em erro de julgamento quanto aos factos provados n.ºs 4, 10, 11, 38 e 47, os quais devem ser considerados não provados, e, bem assim, quanto aos factos não provados F, G, D, E, H, J, K, Q e R, os quais devem ser dados como provados.

Vejamos, por partes.

Relativamente ao **ponto 4** da matéria de facto provada (*Competia designadamente ao R. desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho (Autocad®) e pesquisar fornecedores para execução de ferramentas de corte e peças para o efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A.*), o Recorrente impugna que a ferramenta por si utilizada para a elaboração de desenhos técnicos fosse «Autocad®», afirmando ser a «Inventor® 3D», tal como alegou no artigo 75.º do requerimento datado de 28.01.2019 e referiu em declarações de parte (segmento registado entre os 00:21:54 e os 00:22:06, bem a testemunha D [REDACTED] no seu depoimento, constando também da assentada feita na audiência de julgamento.

Tem razão o Recorrente.

Da motivação da decisão sobre a matéria de facto, na sentença recorrida, consta que os pontos 3 e 4 foram considerados provados em resultado da admissão ou falta de



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

impugnação, do doc. 6 junto a fls. 76v dos autos, e dos depoimentos de J [REDACTED]
[REDACTED] A [REDACTED], C [REDACTED] e
D [REDACTED].

O que resultou do depoimento da testemunha que com maior detalhe se pronunciou a respeito, revelando conhecimento directos sobre a matéria – a testemunha D [REDACTED], Director de Operações da Indasa, responsável v.g. pela manutenção e pelo desenvolvimento de equipamento, que explicou que tinha três desenhadores no Departamento – é que a ferramenta usada pelo Recorrente era o «Inventor3D», programa que usavam na Indasa em desenho de máquinas, sendo o «Autocad», como o «Solidors» um programa similar.

O que as restantes testemunhas afirmaram é que o Recorrente “fazia alguns desenhos em Autocad” (C [REDACTED]) ou que era licenciado em gestão de Marketing, “com formação em Autocad” (M [REDACTED]).

Nas suas declarações de parte o Recorrente afirmou, de forma clara e segura, tratar-se do software de desenho a 3D, mais exigente mas mais fácil de perceber que o «Autocad», designado de «Inventor 3D».

Conforme, de resto, consta da assentada feita na acta da última sessão da audiência de julgamento, de 4.11.2019.

Pelo que deve ser alterado o ponto 4 da matéria de facto provada da seguinte forma:

4. Competia designadamente ao R. desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho (v.g. Inventor3D) e pesquisar fornecedores para execução de ferramentas de corte e peças para o efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A.

Quanto ao ponto 10 da matéria de facto provada (*No decurso da concepção e desenvolvimento do projecto, foram concebidos pelo Eng.º J [REDACTED] vários esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração, tendo este solicitado a intervenção do R., enquanto*



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

técnico de desenho com licença Autocad®, para reproduzir os referidos esboços em formato mais adequado e gerar desenhos técnicos à escala, de acordo com as finalidades do projecto.)

O Recorrente impugna que tenha sido considerado provado que o Eng. J. [REDACTED] tenha concebido, autonomamente, esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração.

Sem razão, no entanto, não constando do ponto 10 da matéria de facto provada nem que, no decurso da concepção e desenvolvimento do projecto, apenas o Eng.º J. [REDACTED] tenha feito esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração nem que o tenha feito “autonomamente”. Apenas que os fez e que pediu ao R. para, em suma, os transformar em desenhos técnicos. E tal resultou da prova produzida.

Pelo que improcede, nesta parte, a impugnação.

Quanto ao ponto 11 (*Assim, por mensagem de correio electrónico de 16.12.2011, o Eng.º J. [REDACTED] remeteu ao R., em ficheiro Excel com os cálculos das respectivas áreas, os desenhos por si concebidos para os ambicionados pratos de lixar com sistema de aspiração, cfr. docs. 7 da p.i. e 6 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) juntos a fls. 77-77v e 201v-202 dos autos, que se dão por reproduzidos*), o Recorrente entende que esta matéria deve ser considerada não provada.

Como consta da mensagem de correio electrónico de 16.12.2011 sobre o “assunto: Furações Prato-Disco”, o que J. [REDACTED] enviou ao Recorrente foi um anexo com um ficheiro Excel denominado “Furações Prato-Disco 2011”, com a seguinte mensagem: “Ó [REDACTED], aqui vão os desenhos”. No que respeita ao formato do ficheiro, ainda que se trate de uma impressão de fraca qualidade pode ver-se o ícone do programa Excel, ainda que possa não ser o adequado para o efeito e J. [REDACTED] tenha afirmado “não saber mexer nas ferramentas informáticas”.

De acordo com o depoimento de J. [REDACTED], tratava-se de desenhos seus (esboços ou esquiços feitos à mão), que enviou ao Recorrente para que este os transformasse em desenhos técnicos e pudessem fazer um protótipo do prato e ver se funcionava. Contudo, como sublinha o Recorrente nas suas alegações, os desenhos juntos no doc. 7 em questão não

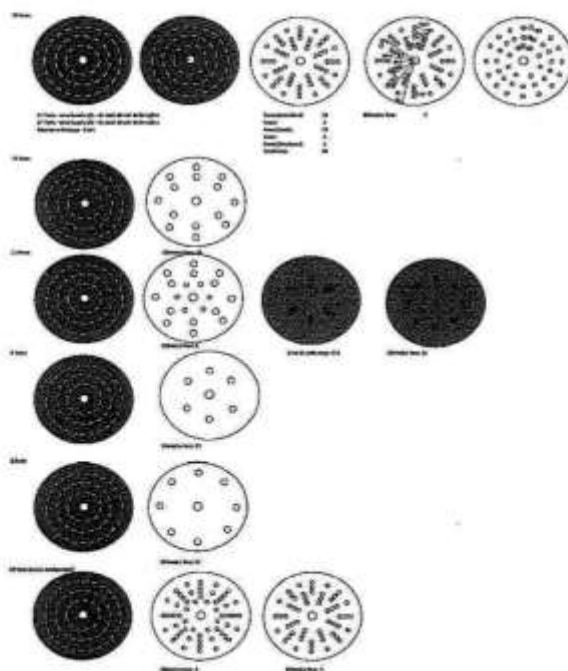


Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

são desenhos feitos à mão, não são esboços e sim desenhos técnicos feitos com recurso a *software* próprio para o efeito:



Pelo que não pode ser considerado provado que, naquele email e através do ficheiro anexo, J [REDACTED] enviou ao R. os desenhos por si concebidos (à mão) para os ambicionados pratos de lixar com sistema de aspiração cfr. doc. 7 da p.i. junto a fls. 77-77v, que se dá por reproduzido. Não resultou desde logo demonstrado que aquele email contivesse no ficheiro anexo quaisquer desenhos feitos à mão por J [REDACTED], que este afirmou no seu depoimento ter feito em Dezembro de 2011 em sua casa, onde esteve a “desenvolver a invenção”.

Mais, visto o e-mail de 16.12.2011 dele resulta que não seria a primeira vez que falavam sobre o assunto, ou, afigura-se, a mensagem não seria assim tão simples (“*aqui vão os desenhos*”).

Nesse email e no ficheiro Excel anexo também não se vê qualquer cálculo de áreas. Quanto ao doc. 6 junto com o requerimento de 15.01.2019 da A., mais uma vez os



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

desenhos não são feitos à mão e, quanto aos “cálculos áreas”, respeitam a dois discos 3M Purple e a um disco Indasa 15F. O sistema de furação Indasa 15F surge no doc. 7 junto com o requerimento de 15.01.2019, intitulado “Projecto de Discos Multifuros/Sistemas de Furação Indasa vs 3M vs Norton” e com a legenda inferior “Dep Produto - Fevereiro 2013”, que contém um estudo comparativo dos sistemas de furação da Indasa (15F, 6F+1, 20F+1, 56F+1, Multi Preto, 20F+1, 56F+1, Multi Amarelo) com os de dois concorrentes.

De acordo com as declarações prestadas pelo R., trata-se de um levantamento de dados do que existia já no mercado e, quanto ao Indasa 15F (quinze furos) trata-se da furação *standard* que já existia. Ou seja, não há qualquer referência a rasgos (característica inovadora do prato patenteado), à sua posição no prato ou ao seu comprimento e amplitude, nem às três peças que compõem o prato inventado.

No seu depoimento J. [REDACTED] afirmou que este documento foi elaborado por si e que foi nele que idealizou todo o projecto, em sua casa, em Dezembro de 2011. O que dificilmente se descortina da leitura do documento.

Acresce que não vem mencionada a data do referido documento, sendo que o mesmo foi junto apenas com a réplica (requerimento de 15.01.2019) e não com a petição inicial, juntamente ou como parte do doc. 7 que pretende conter a reprodução do ficheiro Excel enviado; e que, visivelmente, os desenhos que constam do doc. 7 junto com a p.i. não correspondem aos que constam do doc. 6 junto com a réplica.

Pelo que deve apenas ser considerado provado que:

Por mensagem de correio electrónico de 16.12.2011, o Eng.º J. [REDACTED] remeteu ao R. um ficheiro Excel com a seguinte mensagem: “Ó [REDACTED], aqui vão os desenhos...” - cfr. docs. 7 da p.i. junto a fls. 77-77v que se dá por reproduzido.

Como resulta dos pontos 5 a 9 da matéria de facto provada, em 2011 a A. sentiu necessidade de dar resposta a uma exigência de mercado, numa altura em que também os seus concorrentes estavam a desenvolver soluções próprias avançadas na área do processo de lixagem com menor impacto para a saúde e o ambiente. Tendo (a A.) **iniciado um projecto com vista à criação** de um prato de máquina de lixar com aspiração que permitisse resultados superiores aos até então conseguidos, projecto para o que avançou, internamente, a partir de Dezembro de 2011, disponibilizando os meios necessários. Tal projecto foi coordenado pela



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Administradora M [REDACTED] (Directora de Investigação e Desenvolvimento), com o apoio de A [REDACTED] (*Product Manager*) e ficando o seu desenvolvimento técnico e operacional a cargo de J [REDACTED] (responsável de Desenvolvimento de Produto). No âmbito do desenvolvimento do projecto iam solicitando a intervenção de vários trabalhadores em função das respectivas áreas de trabalho e das necessidades que iam surgindo.

Do que resulta que *o desenvolvimento do projecto* não foi cometido apenas, individual ou pessoalmente, ao responsável do Departamento de Desenvolvimento do Produto. A testemunha D [REDACTED] afirmou mesmo que foi o R. que desenvolveu o prato e que tal tarefa lhe foi cometida por J [REDACTED]. Que lhe foi comunicada a necessidade de desenvolver o prato e a testemunha, Director de Operações da Indasa (responsável v.g. pela manutenção e pelo desenvolvimento de equipamento), disse que o R. era a pessoa ideal para isso.


Do teor dos emails de 16.12.2011 e 9.01.2012 resulta evidenciado que, logo no início, J [REDACTED] e o R. conversaram, que aquele lhe enviou desenhos e que o R. apresentou propostas quanto às áreas de aspiração (versão 2), tendo enviado a J [REDACTED] ficheiros com desenhos com a “representação de que falamos” e indicação de uma área do “prato com velcro (argola)”:

Bom ...

Área do prato com velcro (argola) = 16.162,966 mm²

Nos desenhos em anexo está a representação de que te falei ...

Ao dispor,
Óscar



PratoAspiracao_... Prato_v12+Disc... Prato_v12+Disc... Prato_v12+Disc...

Óscar,

Conforme combinamos, estive a analisar as áreas de aspiração da 1ª versão e são muito semelhantes às que apresentas no mail abaixo (versão 2). Portanto, na minha opinião, podemos avançar com esta furação do prato.

Obr,
JC

O que dificilmente se coaduna com o mero papel de um desenhador que transforma em desenhos técnicos os desenhos feitos à mão pelo único inventor. E sim, antes,



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

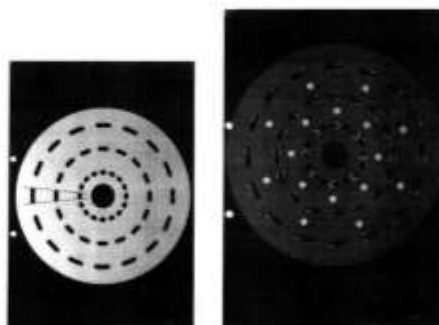
Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

com o de alguém envolvido no projecto e que vai desenvolvendo as ideias até chegar à invenção patenteável.

Ao contrário do que consta do ponto 12 da matéria de facto provada, J [REDACTED] não respondeu “que podiam avançar com a furação do prato neles representada, cfr. doc.7 a fls. 78-80 dos autos, que se dá por reproduzido” e sim que, **na sua opinião**, podiam avançar com a referida furação, desconhecendo-se se terão sido foram trocadas outras mensagens sobre o assunto.

Não tendo sido feita suficiente prova adequada a respeito, afigura-se que os desenhos do prato que constam deste e-mail são diferentes dos enviados por J [REDACTED] no e-mail de Dezembro:



(v.g.

Por outro lado, a troca de opiniões entre ambos parece resultar do texto do email de J [REDACTED] para o R., em que expressa *a sua opinião*, sem que tal pareça uma indicação expressa ou uma ordem de execução a um desenhador. Indiciando pelo menos uma colaboração activa de ambos no processo, ainda que fosse natural que o projecto tendente à descoberta de uma melhoria das ferramentas já existentes no estado da técnica (e, de acordo com a descrição na patente sobre o estado da técnica, os sistemas multifuros já eram conhecidos) fosse liderado por J [REDACTED], que era o responsável de desenvolvimento de produto da A. e reportava directamente à Administração.

O que resulta confirmado pelo depoimento da testemunha D [REDACTED] e pelas declarações prestadas pelo próprio R. (que afirmou ter enviado a J [REDACTED] desenhos contendo as áreas de aspiração da peça intermédia e que isso foi da sua exclusiva autoria). Ora, de acordo com o ponto 33 da matéria de facto provada, uma das principais características



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

da invenção reside no facto de *a peça intermédia incluir rasgos de aspiração, furo central e na face posterior uns canais de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas. Tal como a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia.*

Do depoimento da testemunha Américo [REDACTED], chefe de oficina de uma empresa que prestava serviços à Indasa e que fez os primeiros protótipos (ou pré-protótipos) do prato de acordo com os desenhos que lhe foram entregues pelo Recorrente, “*ia alterando o molde conforme o R. lhe dizia*” e na Indasa iam fazendo vários testes internamente. E o R. “*ia dizendo que era preciso fazer os rasgos de maneira diferente, tipo mais oblongos, consoante o resultado dos testes que iam fazendo e o que pretendiam*”. Ainda que tal pudesse ter sido feito por J [REDACTED] e apenas executado pelo R. (do que não foi feita qualquer prova), o que o R. declarou quando prestou declarações na audiência foi que a sua participação abrangeu também a definição da posição dos rasgos do prato para encaixe do disco de lixa. O que foi confirmado por D [REDACTED].

Da análise destes depoimentos resultam contrariadas as afirmações feitas pela testemunha J [REDACTED] no seu depoimento e nas declarações de parte da Indasa, de que o R., cuja licenciatura em Gestão de Marketing foi várias vezes sublinhada, se limitou a transpor para desenho técnico os esboços feitos por J [REDACTED].

Que o R. construiu ferramentas para a Indasa afirmou-o a própria testemunha J [REDACTED], contrariando a ideia de que o R. era apenas um desenhador, licenciado em Marketing e com formação em “Autocad”. A A. reconheceu também nas suas declarações de parte que a formação académica do R. não o impedia de execer funções relacionadas com aspectos técnicos (Cfr. acta da 1ª sessão da audiência de julgamento).

D [REDACTED], superior hierárquico do R., afirmou que foram as pessoas do departamento comercial que trouxeram para a Indasa a ideia da necessidade de inventar uma máquina para fazer face à concorrência (o que foi confirmado pelo depoimento da testemunha A [REDACTED] e pelas declarações do R.); eram fabricantes de discos de lixa e a ideia foi fazer, para além da lixa, um prato com melhor *performance* que os da concorrência; que foram vendo o que havia na concorrência (o que resulta do depoimento de J [REDACTED], que



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

fez uma análise comparativa com os pratos da 3M) e que o R. foi estudando e desenvolvendo, tendo esse trabalho sido-lhe entregue por J [REDACTED], responsável pelo Departamento de desenvolvimento de produto, a quem a Administração da A. havia incumbido de desenvolver o projecto em questão. E que o viu desmontar vários pratos trazidos da concorrência para estudar a melhor maneira de os melhorar, tendo ambos trocado várias impressões a respeito. Afirmou também que J [REDACTED] queria furos no disco (que depois agarrava ao prato) de 3 milímetros, o que falou com o R., que queria furos com 5 mm sob pena de partirem e porque a colocação era mais fácil, sendo que os de 3mm nem sequer chegaram a ser fabricados como ferramenta.

O que, mais uma vez, contraria o depoimento e as declarações de J [REDACTED] e da A. no que respeita à intervenção do R. no processo de criação (e não só de execução dos desenhos técnicos e do protótipo de acordo com as instruções de J [REDACTED]) do prato objecto da patente. Enfraquecendo também a afirmação deste de que chegou à invenção no final de Dezembro de 2011, estando a trabalhar em sua casa, e feito todos os desenhos, definição de áreas, etc., tendo-os enviado ao R. apenas para que os passasse para desenhos técnicos.

Não resultando demonstrado com segurança qual o grau de participação do R. no processo criativo que conduziu à invenção - e o R., tanto na contestação como nas declarações que prestou em audiência confirmou que as “ideias iniciais”, abstractas, foram dadas por J [REDACTED] [REDACTED] - o que de forma clara resulta da análise da prova produzida é que o R. não se limitou a transpor para desenho técnico os esboços que lhe eram enviados pelo chefe do departamento de desenvolvimento de produto, J [REDACTED] (que afirmou mesmo que apenas lhe enviou parte deles, porque foi uma ideia com várias etapas e o R. não precisava de saber mais. Tendo recorrido ao R., apesar de haver Engenheiros projectistas na empresa, por se tratar de algo simples que só necessitava de ser concretizado/executado para ver se funcionava. Bem como que nem sequer foi o R. quem mais trabalhou com ele neste projecto e sim C [REDACTED] e P [REDACTED] - o que resultou contrariado pelos depoimentos de A [REDACTED], D [REDACTED] e declarações do R., sendo que nem C [REDACTED] nem P [REDACTED] foram incluídos na patente como inventores), tendo colaborado activamente com



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

J [REDACTED] no processo de invenção do prato objecto da patente, e não sido um mero assistente, assessor ou executante dos desenhos técnicos.

A tese de que a Indasa incluiu o R. como inventor da patente (tanto na EP como no pedido de patente nacional, com a diferença de um ano) por inexperiência da Administradora M [REDACTED], para além de não corresponder inteiramente ao que a própria declarou (já antes tinham apresentado um pedido de patente, em conjunto com a Universidade de Aveiro, e eram titulares do registo de um modelo de utilidade) também não é coerente com a afirmação de que o R. se limitou a transpor para desenho técnico os esboços que lhe eram enviados por J [REDACTED]. Afigura-se de muito difícil compreensão que a “cortesia”, o “reconhecimento moral” ou as “ligações familiares dentro da empresa” conduzissem a Administradora que, com agentes de propriedade industrial, tratou do processo de registo da patente, a incluir como inventor alguém que se tinha limitado a transpor, com utilização de um software de desenho, os esboços desenhados à mão pelo que tinha, afinal, sido o único inventor do prato objecto da patente. A ter querido indicar como inventores todos os que tinham participado no projecto, de acordo com o depoimento de J [REDACTED] teriam ainda assim ficado de fora C [REDACTED] e P [REDACTED], não obstante, como afirmou a testemunha, este estar de saída da empresa.

Assim, ao abrigo do disposto no art. 662.º, n.º1 do CPC, a redacção do ponto 12 da matéria de facto provada deve ser alterada da seguinte forma:

12. Por mensagem de correio electrónico de 9.01.2012, o R. remeteu ao Eng.º J [REDACTED] quatro desenhos de prato de lixar, indicando como área do prato com velcro (argola) 16.152,955 mm², tendo este respondido que, na sua opinião, podiam avançar com a furação do prato neles representada, cfr. doc. 7 a fls. 78-80 dos autos, que se dá por reproduzido.

O Recorrente impugna, relativamente ao facto provado 38 (*O contrato de trabalho entre a A. e o R. cessou em 12.01.2018 por despedimento com justa causa motivado pelo facto de o R., sem que tal estivesse nas suas funções e sem autorização ou informação da A., ter apresentado, em seu nome e por sua iniciativa, o aludido pedido de registo de marca*



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

nacional da marca ULTRAVENT (ponto 36 do presente enunciado de factos), apresentando-se como titular da marca que sabia ser utilizada pela A., designadamente para comercializar a invenção patenteada).

O Recorrente impugna em concreto a data e o motivo da cessação do contrato de trabalho.

O que resulta da prova produzida é que o R. foi, efectivamente, despedido com fundamento em justa causa, pelas razões que constam do ponto 38 da matéria de facto provada. Não está, aqui, em causa o bem fundado da “justa causa” do despedimento, tanto mais que no âmbito da acção judicial de impugnação do despedimento as partes chegaram a um acordo e a acção terminou por transação.

De forma mais rigorosa, a redacção do ponto 38 deve ser alterada no seguinte sentido:

38. Em 12.01.2018 o R. foi despedido pela A. com fundamento em justa causa motivada pelo facto de o R., sem que tal estivesse nas suas funções e sem autorização ou informação da A., ter apresentado, em seu nome e por sua iniciativa, o aludido pedido de registo de marca nacional da marca ULTRAVENT (ponto 36 do presente enunciado de factos), apresentando-se como titular da marca que sabia ser utilizada pela A., designadamente para comercializar a invenção patenteada.

Por último, no que respeita à matéria de facto provada, o Recorrente impugna o ponto 47 (*O Eng.º J. [REDACTED] Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., concebeu as ideias iniciais para a invenção objecto dos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos), que entende que deve ser considerado não provado ou, em alternativa, ser considerado provado que o Eng.º J. [REDACTED] concebeu tais ideias concomitantemente com o Réu.*

Da motivação da decisão de facto deste ponto da matéria de facto, consta da sentença que foi julgado provado com base na falta de impugnação, nos doc. 7 junto a fls. 7777v e doc. 6 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.º 31221219) junto a fls. 201v202 dos autos, bem como nos depoimentos de J. [REDACTED] e D. [REDACTED]



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

██████████, e nas declarações de M ██████████
██████████

O depoimento da testemunha D ██████████, pai do Recorrente, não confirma nem contribui para confirmar o facto dado como provado. As declarações de parte do Recorrente, por seu turno, não o contrariam. Ou, melhor, admite que as “ideias iniciais, abstractas” fossem de J ██████████, mas que foram desenvolvidas também pelo R., que contribuiu com avanços criativos essenciais, até chegarem à invenção patenteável.

Declarações a que, ao contrário das declarações de parte da Indasa prestadas pela sua legal representante M ██████████, o Tribunal recorrido ignorou sem adiantar qualquer razão para tal.

Na audiência foram ouvidas seis testemunhas e prestadas declarações por ambas as partes. Ao longo de mais de uma hora, o R. prestou declarações que, genericamente, merecem credibilidade e que, conjugadas com os restantes depoimentos, ajudam a melhor compreender a realidade dos factos. Analisadas as declarações de parte prestadas, numa perspectiva formal, ambas foram confirmando ao longo das suas declarações a leitura que lhes foi feita dos artigos dos respectivos articulados a que foram indicadas, tendo sido lavradas assentadas em acta (5 no decurso da prestação de declarações pela A. e 5 no das declarações de parte do R.).

Não se vendo razão para que as declarações de parte do R. não tenham de todo, e sem qualquer justificação, sido consideradas na sentença. Desde logo porque coincidem com o que resulta da análise, nomeadamente, do depoimento da testemunha D ██████████, o qual, não obstante ser pai do R., foi sempre considerado pelo Tribunal na motivação da decisão sobre a matéria de facto. Mas também das testemunhas S ██████████ ou Américo ██████████, e, em parte, A ██████████.

A patente europeia n.º 3040160, “PRATO COM RASGOS PARA DISCOS DE LIXAGEM MULTIFUROS”, foi registada em Janeiro de 2015, dela constando como



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

inventores J [REDACTED], A [REDACTED] e o Recorrente.

A presente invenção diz respeito a um prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, o qual permite a colocação do disco no prato com um desalinhamento do furo em relação ao rasgo do prato. Sendo que garante a coincidência dos restantes furos do disco nos respectivos rasgos, que foram criados para a aspiração coincidente, facilitando assim a colocação do disco no prato.

Contém 6 reivindicações, constando da reivindicação 1 (única independente):

“Um prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, constituído por 3 peças, superior intermédia e inferior, unidas entre si por um sistema de fixação, no qual a peça superior, com uma forma tronco cónica, inclui uns furos de aspiração e um furo central, caracterizado por a peça intermédia incluir rasgos de aspiração, furo central e na face posterior, uns canais de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas; e peça inferior, com uma forma tronco cónica, e na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles, e a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia”

Para além de trabalhador da Indasa entre 1996 e 2001 e depois entre 2004 e 2018, ano em que foi despedido, o R. é também acionista, detentor de acções representativas de 5,4% do capital social da Indasa (declarações de parte da Autora). Tal como o seu irmão, sendo usufrutuário dessas acções o pai, a testemunha D [REDACTED] (declarações de parte do Réu).

Em 2018, no âmbito do processo de despedimento do Recorrente e respectiva impugnação judicial, face à reclamação de uma retribuição especial pela invenção, a Indasa alega ter-se apercebido de que não devia ter indicado o Recorrente como inventor, por se ter dado conta, ou ter chegado à conclusão, de que este não contribuiu criativamente para a invenção. E instaurou esta acção pedindo que fosse declarado que o não era, a fim de proceder à alteração no registo da patente.

Nestas circunstâncias, em 4.10.2018, A [REDACTED], trabalhador da Indasa desde a década de 80 - que afirmou no seu depoimento que quem esteve envolvido no



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

projecto que conduziu à invenção foi J [REDACTED] e o R. - subscreveu uma declaração afirmando que participou no projecto de desenvolvimento da invenção protegida pela patente mas não contribuiu para “a criação ou desenvolvimento do conceito inventivo ou das características inovadoras que foram objecto da patente”, aceitando que seja removido o seu nome do rol de inventores que consta da patente e que não lhe é devida qualquer remuneração relacionada com a invenção.

No art. 46 da p.i. a A. admite que o R. participou em algumas reuniões de trabalho com M [REDACTED] e J [REDACTED] apenas para estar em melhores condições de responder ao que lhe era solicitado: “a mera reprodução dos desenhos técnicos”, “única intervenção do R. no projecto em causa (...) conforme, aliás, decorre de alguns dos emails trocados ... (cf. doc. n.º7). O que não é o que resulta da análise global dos depoimentos e declarações de parte prestados, não tendo sequer sido juntos os desenhos/esboços feitos por J [REDACTED] que era suposto o R. ter passado para desenhos técnicos. Nem algo que se pareça com cálculo de áreas dos elementos do prato objecto da patente, de forma a que a execução da pré e prototipagem do prato em questão redundasse apenas na execução dessas instruções dadas pelo único inventor.

O teor do e-mail de 18.10.2017 enviado pelo R. a M [REDACTED] e J [REDACTED] sobre o assunto “marca ULTRAVENT”, em que aquele afirma “*Como é sabido estive ligeiramente envolvido no projecto ultravent*”, não permite extrair qualquer confissão de que a participação do R. na invenção objecto da patente foi pequena nem que, a tê-lo sido, não tenha sido relevante ou até essencial. Trata-se de um e-mail sobre a marca ULTRAVENT, um pedido de desculpa pela tentativa de registo da marca nacional em seu nome e reporta-se ao “projecto ultravent”, que não expressamente ao prato com rasgos para discos de lixagem multifuros cuja invenção constitui o objecto da patente.

D [REDACTED] afirmou no seu depoimento que o projecto “Ultravent” era composto pela conjugação do prato e do disco; o R. afirmou nas suas declarações que o “Sistema Ultravent” era “o projecto comercial”, composto pelo disco, pelo prato, e pela máquina associada que faz trabalhar tudo isto; e que, quando o prato patenteado veio para o mercado, o Ultravent já estava no mercado, só com os discos, sem a ferramenta de



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

transformação do prato multifuros. Ou seja, e ponderando a globalidade da prova produzida, não resultou suficientemente claro em que é que consistia o *projecto ultravent* referido no e-mail, não podendo extrair-se do emprego da expressão “ligeiramente envolvido” uma confissão acerca do grau de participação no processo inventivo, que não é corroborado pelos restantes meios de prova globalmente considerados.

Não foi o R. que se arrogou a qualidade de inventor na acção de impugnação do despedimento (cfr. alegado no art. 12.º da p.i. e na cls. P das contra-alegações), foi sim a A. que, por duas vezes, o indicou como inventor nos pedidos de registo da patente, a par de J. e A. Quanto a este, dispõe o art. 60.º, n.º2 do Código da Propriedade Industrial que, *se assim o solicitar por escrito, o inventor pode não ser mencionado, como tal, nas publicações a que o pedido der lugar.*

Na opinião de Remédio Marques ¹, até à publicação do pedido de patente o requerente pode alterar a menção do nome do inventor. Se essa menção for objecto de publicação, somente o acordo das partes ou por meio de decisão judicial destinada dirimir a atribuição da qualidade de inventor é que o INPI poderá proceder à alteração.

O facto de esta acção ter sido intentada apenas na sequência do conflito laboral entre a Indasa e o R. e do pedido de pagamento de uma remuneração especial pela actividade inventiva por este formulado na acção de impugnação do despedimento, com o propósito declarado de excluir o R. do registo da patente, exigiria, em nosso entender, um cumprimento mais rigoroso do ónus de prova que lhe cabia.

O depoimento da testemunha C., técnico de produto da A. desde 2012 (numa altura em que, de acordo com a testemunha J., já tinha chegado à invenção), não foi suficientemente esclarecedor, afirmando que apenas fez os testes finais de aplicação do prato (testes de lixagem). A., responsável pela área de aplicação e demonstração aos clientes, afirmou que o R. esteve envolvido no projecto, com J.,

¹ João Paulo F. Remédio Marques, “Código da Propriedade Industrial Anotado”, Almedina, 2021, anot. art. 60.º, p. 413



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

mas que ele próprio não acompanhou de perto a sua intervenção nem trabalhou com o R. neste projecto. Quanto ao depoimento de J [REDACTED] e às declarações de parte prestadas por M [REDACTED], a restante prova produzida contraria as suas afirmações peremptórias - e que sustentam afinal, o pedido formulado - de que o R. se limitou, no exercício das suas funções na empresa, a passar para desenho técnico os esboços feitos por J [REDACTED], de acordo com as suas indicações.

Quanto à falta de impugnação dos factos referida na sentença recorrida, afigura-se resultar de forma clara da contestação a impugnação da matéria em causa.

Relativamente às “ideias iniciais” (o que quer que seja ou, melhor, até onde vão ou onde terminou afinal o início das ideias) o próprio R. admite na sua contestação e nas declarações que prestou que as “ideias iniciais, abstractas”, foram do J [REDACTED]. O que resulta, genericamente, do depoimento deste e das declarações de parte da A., não estando em causa nesta acção a qualidade de inventor de J [REDACTED].

Conceber as ideias iniciais de uma invenção não significa chegar à solução técnica do problema técnico, à invenção.

Pese embora não exista uma noção legal de invenção, esta “é uma solução técnica para um problema técnico executável mediante meios técnicos humanamente controláveis (conquanto com o auxílio de máquinas)”. “As invenções traduzem assim regras – reveladas, sobretudo, nos enunciados linguísticos contidos nas *reivindicações* de um pedido de patente – para a actuação técnica, ou seja, *instruções* dirigidas à acção planeada, sob o uso de *forças naturais controláveis* (pelos seres humanos, conquanto com o auxílio de máquinas ou de programas de computador), a fim de ser logrado um determinado resultado (solução técnica) *repetível* (ou reprodutível) *tantas vezes quantas as necessárias* (repetibilidade), o qual não seria alcançado sem a referida actuação humana”.²

² João Paulo F. Remédio Marques, “Direito Europeu das Patentes e Marcas”, Almedina, 2021, p. 156-157.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Assim, não se vê razão para alterar a redacção do ponto 47 da matéria de facto provada.

Contudo, devem também ser considerados provados os pontos D, E, H e J da matéria de facto não provada, também impugnados pelo Recorrente. Quanto aos pontos Q (*O R. participou activamente no processo de investigação e desenvolvimento, oferecendo os contributos técnicos e inventivos necessários à materialização de ideias em processos criativos possíveis do ponto de vista técnico e prático*) e K (*O R. esteve envolvido na concepção e desenvolvimento da invenção, proporcionando as soluções técnicas necessárias, adequadas e possíveis para que uma ideia se tornasse numa invenção*), devem ser eliminados por conterem apenas matéria conclusiva.

Com a seguinte redacção:

49. O R. contribuiu de forma activa para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção e para o próprio resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo o trabalho conjunto com este que permitiu à A. alcançar tal resultado.

50. O R. dedicou-se à criação de desenhos que tornassem as ideias possíveis em termos técnicos e que permitissem que a invenção fosse patenteável.

51. O R. contribuía com as suas competências no sentido de descobrir as melhores formas de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A. e alcançar a solução técnica mais adequada, que foi sendo desenvolvida pelas pessoas envolvidas na invenção.

Com efeito e como decorreu do depoimento de D [REDACTED] e das declarações de parte do R., e é corroborado pelo teor dos e-mails que constituem o doc. 7 junto com a p.i. e pelos depoimentos das testemunhas A [REDACTED] e Américo [REDACTED], o R. colaborou activamente desde o início (2011) no processo criativo e no desenvolvimento da invenção patenteada: pelo menos, no que respeita às áreas de aspiração e à concepção dos rasgos, que fazem parte da caracterização da peça intermédia do prato objecto da patente,



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

conforme consta da reivindicação 1. É particularmente relevante neste ponto o depoimento de D [REDACTED], ele próprio com experiência em desenho e que afirmou ter dado as suas opiniões ao longo do processo faseado de criação do prato com rasgos objecto da invenção, quando afirma que J [REDACTED] entregou ao R. a tarefa de desenvolver um prato com melhor *performance* que os já existentes – que era afinal o projecto da A. (cfr. ponto 6 da matéria de facto provada) - e ter visto o R. abrir vários pratos existentes no mercado, que o Departamento Comercial trazia para a empresa, para encontrar as soluções técnicas para os melhorar.

Quanto à restante matéria de facto não provada tem, no geral, razão o R.

De tudo o que expusemos quanto à análise da prova produzida, resulta que não pode manter-se toda a matéria de facto não provada. E menos com fundamento em que não foram “impugnados e não se ter feito qualquer prova, ou prova suficiente, dos mesmos, ou inconsistência com os factos provados supra”. Desde logo face à alteração da matéria de facto provada.

Com excepção da alínea R. (*Na referida mensagem de correio electrónico de 20.10.2017 (ponto 37 do elenco de factos provados supra), o R. está a referir-se ao envolvimento, no exercício das funções de gestor de produto, do projecto comercial do produto 'ULTRAVENT', e não ao desenvolvimento da invenção em si*), pois, como resulta já do que expusemos, não feita prova suficiente de que o R. se estivesse a referir ao seu envolvimento no projecto comercial do produto ULTRAVENT (o que quer que tal signifique, em concreto). Sem que daí possa concluir-se que se estivesse a referir à sua participação no desenvolvimento da invenção em si, ou que *ligeiramente envolvido*, nesse contexto, possa ser interpretado como uma admissão de um envolvimento irrelevante no desenvolvimento da invenção.

Pelo que deve ser mantido o ponto R. como facto não provado.

Quanto aos factos não provados F. (*As funções efectivamente exercidas pelo R. extrapolavam largamente as funções que, oficialmente, lhe eram acometidas*) e G. (*O R.*



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

sempre esteve envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos), apesar de constar da declaração da sua entidade empregadora (junta pela A. como doc. 6 com a petição inicial) a categoria profissional de técnico de desenho, resultou do depoimento da testemunha D [REDACTED] [REDACTED], das declarações de parte do R. e das da própria A., que o R. colaborava na execução e era responsável pelo desenvolvimento de ferramentas para o corte, trabalhando também na transformação de abrasivos.

Pelo que esta matéria deve ser considerada provada:

52. As funções efectivamente exercidas pelo R. extrapolavam as funções que, oficialmente, lhe eram cometidas.

53. O R. sempre esteve envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos.

**

III.2.2. Do “despacho saneador”

O R. impugna o Despacho Saneador datado de 19.03.2019 (referência Citius 360840), requerendo que seja revogado na parte que refere *“réplica, quando excepcionalmente admitida - o que é o caso na medida em que na presente acção, tal como pela A. configurada, se pede seja declarada a inexistência de um direito ou facto”*, na medida em que, nestas circunstâncias, a admissão da Réplica implica a assunção de que a acção é de simples apreciação negativa, nos termos do artigo 584.º, n.º 2, do CPC.

Vejamos.

O despacho de 19.03.2019 não corporiza o despacho saneador (que foi proferido em 5.07.2019, cfr. Refª Citius 371862) e sim, antes, um despacho proferido sobre a réplica apresentada pela A., com o seguinte teor no que para aqui releva:

“Na réplica, ainda que a esta haja excepcionalmente lugar nos termos do citado artigo 584º do CPC, apenas pode o réu opor toda a defesa quanto à reconvenção, quando



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

exista, ou, nas acções de simples apreciação negativa, impugnar os factos constitutivos que o R. tenha alegado e alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado por este.

Versando o articulado em causa sobre várias matérias e considerações que largamente extravasam o restritivo escopo da réplica, quando excepcionalmente admitida - o que é o caso na medida em que na presente acção, tal como pela A. configurada, se pede seja declarada a inexistência de um direito ou facto ('que o R. não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160') - fique nos autos a réplica de fls. 154-276 apenas como testemunho da impugnação dos factos constitutivos que o R. tenha alegado na contestação, ou alegação de factos impeditivos/extintivos do direito por este invocado no mesmo articulado, consoante o caso, bem como de antecipação do que a A. teria a dizer em sede de audiência prévia relativamente à excepção deduzida pelo R. e da requerida junção dos 22 documentos juntos a fls. 193v-276, desde já se dando por não escritos os artigos 1.º a 7.º, 165.º a 173.º, 175.º a 177.º, 184.º a 200.º e 225 a 348.º do dito articulado.

O despacho de admissão de um articulado é autonomamente recorrível, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, cfr. arts. 644, n.º2, al. d) e 638.º, n.º1 do CPC. O que o Recorrente não fez, vindo agora *impugnar* tal despacho na medida, alega, em que o mesmo implica a assunção de que a acção é de simples apreciação negativa.

Sem razão, no entanto, no que respeita à implicação que retira do despacho.

Independentemente da correcção do despacho em questão, de que o Recorrente não recorreu em tempo, os respectivos fundamentos não fazem caso julgado (não recaiu, na parte que o Recorrente pretende impugnar, sobre a relação processual) dentro do processo. É na sentença que os pedidos formulados pelo A. e o ónus de prova das partes são apreciados.

Pelo que não se admite a "impugnação" do referido despacho.

*

III.2.3. Erro de julgamento

A Indasa intentou contra o R. uma acção declarativa comum pedindo que seja declarado que o R. não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º3040160 e que tal decisão seja notificada ao INPI para remover o nome do R. da lista de inventores



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160.

Em suma porque, tendo indicado o R. como co-inventor aquando dos pedidos de registo de patente, se apercebeu que o R. não foi inventor e não tem o seu acordo - antes a sua oposição - para proceder à pretendida alteração.

Nos termos do art. 60.º, n.º1 do Código da Propriedade Industrial, *se a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente.*

Como efectivamente foi, quer no pedido de registo da patente europeia quer no pedido de patente nacional, por iniciativa da A. Ou seja, de acordo com o registo da patente, o R. foi, de facto, inventor. Beneficia da presunção de que o é, derivada do registo pedido pela titular da patente.

Dispõe o art. 10.º, n.ºs 2 e 3 do CPC que as acções declarativas podem ser de simples apreciação, de condenação ou constitutivas, consoante tenham por fim, respectivamente, obter unicamente a existência ou inexistência de um direito ou de um facto; exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito; ou autorizar uma mudança na ordem jurídica existente.

A pretensão da A. nesta acção tem por fim a obtenção de uma mudança na ordem jurídica existente, não se reconduzindo à mera obtenção da declaração da inexistência de um direito ou de um facto. Que o R. é (co)inventor da invenção objecto da patente consta já do respectivo registo promovido pela A. em 2015, não se tendo o R. arrogado essa qualidade na acção de impugnação do despedimento. O R. não criou qualquer incerteza quanto ao facto de ser ou não inventor, ele consta como tal da patente. É a A. quem pretende agora com esta acção demonstrar que, afinal, o R. não foi inventor e obter uma decisão judicial que permita a alteração daquele registo.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Pelo que, e a respeito da qualificação da espécie de acção aqui em causa, trata-se de uma acção declarativa constitutiva, que não de uma acção de simples apreciação negativa. Independentemente do acerto ou não do despacho de 19.03.2019, que vimos já não constituir objecto deste recurso.

»

Da matéria de facto que resultou provada, com as alterações agora introduzidas, não resulta demonstrado que o R. não seja, como consta do registo, inventor, juntamente com J [REDACTED], do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros objecto da patente europeia n.º 3040160.

A sentença considerou que o R. não foi inventor da invenção protegida pela patente por não ter ficado demonstrado o seu envolvimento enquanto inventor na concepção de alguma das características inovadoras do prato objecto da patente. As quais, no essencial, constavam dos desenhos e respectivo cálculo de áreas inicialmente concebidos por J [REDACTED] [REDACTED] responsável pelo desenvolvimento técnico e operacional do projecto e por ele remetidos ao R. no ficheiro Excel por email de 16.12.2011.

O que, da análise feita da prova produzida e da consequente alteração da matéria de facto, não resultou efectivamente demonstrado. Como vimos, em parte alguma do email se refere o envio de qualquer cálculo de áreas e sim, apenas, de desenhos que, mesmo que fossem os desenhos feitos à mão que J [REDACTED] referiu ter enviado (o que não resultou demonstrado), deles não resultam evidenciadas (não foi sequer objecto de prova nesse aspecto) as características inovadoras do prato objecto da patente.

Também não resulta da matéria de facto provada que a A. tenha incluído o R. na lista dos inventores do pedido de patente por ter decidido aí incluir os que haviam “participado no projecto” (em que termos? J [REDACTED] também participou, desde logo como responsável pelo Departamento de Desenvolvimento de Produto da A., a quem esta confiou o desenvolvimento técnico e operacional do *projecto* referido no ponto 6 da matéria de facto), “talvez por falta de experiência, uma vez que se trata da primeira invenção patenteada de que



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a A. é titular”. Ora, não é a titularidade da patente que confere a experiência necessária para a indicação do nome dos inventores (uma das menções obrigatórias no pedido de patente, nos termos do art. 61.º, n.º1 al. c) do CPI), sendo que não era a primeira vez que a A. pedia um registo de patente, como a própria expressamente admitiu na audiência e consta da respectiva acta.

A área de formação do R. em Gestão de Marketing – sendo que resultou provado que as funções por si efectivamente exercidas extrapolavam as que oficialmente lhe eram cometidas, tendo estado sempre envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos - bem como o facto de A. [REDACTED], trabalhador da A. e o terceiro inventor indicado no registo, ter aceiteado a remoção do seu nome, não podem relevar como prova (sequer como indício) da incorrecção da menção do R. como inventor.

A A. pretende com esta acção a declaração de que o R., que consta como tal do registo da patente, não foi afinal (co)inventor da invenção. O que não logrou demonstrar. Alegou como facto essencial que o R. se limitou a gerar desenhos técnicos, reproduzindo, pelos meios e com os programas mais adequados, os esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração que no decurso da concepção e desenvolvimento da invenção foram sendo gizados, o que não resultou provado. E sim, antes, que o R. contribuiu de forma activa para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção e para o próprio resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo o trabalho conjunto com este que permitiu à A. alcançar tal resultado. Tendo-se dedicado à criação de desenhos que tornassem as ideias possíveis em termos técnicos e que permitissem que a invenção fosse patenteável, contribuindo com as suas competências no sentido de descobrir as melhores formas de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A. e alcançar a solução técnica mais adequada, que foi sendo desenvolvida pelas pessoas envolvidas na invenção. Ou seja, e ao contrário do afirmado na sentença, não se limitou a prestar assistência no âmbito do projecto da A. tendo contribuído de forma activa para o desenvolvimento da invenção e para o resultado final, dando o seu contributo para alcançar a solução técnica adequada.



Processo: 289/18.9YHLSB.L1
Referência: 19125578

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Pelo que o presente recurso deve ser considerado procedente e a sentença revogada, julgando-se a acção improcedente.

*

IV. Decisão

Pelo exposto, acordam em, julgando o recurso procedente, revogar a sentença recorrida e julgar improcedente a acção intentada pela Indasa – Indústria de Abrasivos, SA contra Ó [REDACTED]

Custas pela Recorrida (art. 527.º, n.º1 e 2 do CPC).

Lisboa, 26.10.2022

Eleonora Viegas (Relatora)

Ana Mónica Mendonça Pavão (1ª Adjunta)

Rute Lopes (2ª Adjunta)



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

Sumário:

1- A alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação é não só uma possibilidade que lhe assiste mas até um dever, sobretudo quando da reapreciação que faça (dos pedidos) detecte situações que justifiquem a intervenção, como contradições entre factos provados.

2- Nesta acção o A. pretende não só ver reconhecido que o R. não é inventor como também retirar a ilação correspondente de alteração do *status quo* jurídico que a situação criou, pedindo que o nome do R. seja eliminado do registo, pelo que a *presente acção é uma acção declarativa constitutiva e não uma acção de simples apreciação negativa*.

3- Nesta acção o ónus da prova de que o Reu não é o inventor incumbe ao A.

4- Os direitos do inventor são direitos da propriedade industrial ainda que este possa não ser o titular da patente, distinguindo a lei a protecção de cada sujeito em face da especificidade da situação.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I. Relatório

1. A INDASA-INDÚSTRIA DE ABRASIVOS, S.A., intentou uma acção declarativa comum contra Ó [REDACTED], pedindo que seja proferida decisão declarando que o Réu não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160 e que seja notificado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o nome do Réu da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160.

Alegou, em síntese, que:

- A A. é uma sociedade fundada em 1979 que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de abrasivos flexíveis (comumente conhecidos por lixas),



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

de sistemas de lixagem e de produtos relacionados, tendo, no exercício da sua actividade, requerido a protecção como patente da invenção de um 'prato com rasgos para discos de lixa multifuros', a qual foi concedida em 23.08.2017 como patente europeia n.º 3040160 validada em diversos países incluindo Portugal com reivindicação da prioridade do pedido de patente portuguesa n.º 107454, apresentado junto do INPI em 6.02.2014 relativamente à mesma invenção.

- Em ambos os referidos pedidos de patente nacional n.º 107454 e europeia n.º 3040160 foram indicados como inventores J. [REDACTED] A. [REDACTED] e Ó. [REDACTED]. No entanto este rol não está correcto no que respeita à designação dos dois últimos, os quais não contribuíram para a concepção ou desenvolvimento da invenção, como o primeiro já reconheceu por escrito, negando-se, porém, o R. a fazer outro tanto.

- Com efeito, o R., licenciado em Gestão de Marketing e com licença para trabalhar com o programa Autocad® e admitido ao serviço da A. em 23.02.2004 como técnico de desenho/desenhador técnico, limitou-se a reproduzir para Autocad® desenhos concebidos por outrem, designadamente pelo Eng.º J. [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., não tendo concebido os elementos novos e inventivos do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, nomeadamente: 'a peça intermédia incluir rasgos de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas; a peça inferior, com uma forma tronco cónica, e na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles; e a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia'.

- Não obstante, o R. arrogou-se co-inventor da invenção em causa em recente litígio laboral com a A., na sequência do despedimento de que foi alvo, vindo a reclamar o pagamento de uma remuneração avultada devido ao seu alegado contributo.

- A declaração judicial de que o R. não é inventor da invenção patenteada permitirá a correcção no INPI dos correspondentes registos.



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

2. O Réu contestou, excepcionando a inexistência de um dos registos cuja correcção se requer – pedido de patente nacional n.º 107454, entretanto recusada por já existir patente europeia válida para a mesma invenção – e impugnando a invocada falta de contribuição inventiva na invenção em causa, sustentando, ao invés, que todos os processos de pré-prototipagem para alcançar o objectivo último de criar um prato de lixagem nos termos em que foi feito, foram levados a cabo pelo R., que desenhou e criou os ficheiros adequados a tornar a ideia inicial possível em termos técnicos e a invenção patenteável.

3. Em sede de audiência prévia foi proferido despacho saneador, no qual foi relegado para final o conhecimento da matéria da excepção.

4. Realizada a audiência de julgamento, foi **proferida sentença julgando a acção procedente**, declarando que

“O R. Ó [REDACTED] não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160, devendo proceder-se à notificação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o nome do R. da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160”.

5. Inconformado com a sentença dela apelou o Réu Ó [REDACTED], tendo o recurso sido conhecido pelo TRL e que indicou como seu objecto as questões a decidir:

- impugnação do despacho datado de 19.03.2019;
- impugnação da matéria de facto (factos provados n.ºs 4, 10, 11, 38 e 47, e factos não provados F, G, D, E, H, J, K, Q e R);
- erros de julgamento.

6. O Tribunal da Relação veio a proferir acórdão com o seguinte dispositivo:



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

“Pelo exposto, acordam em, julgando o recurso procedente, revogar a sentença recorrida e julgar improcedente a acção intentada pela Indasa – Indústria de Abrasivos, SA contra Ó [REDACTED]”

7. **INDASA – Indústria de Abrasivos, S.A.**, Autora/Recorrida, tendo sido notificada do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 26.10.2022, o qual julgou procedente o recurso interposto pelo Réu/Recorrente e, assim, julgou improcedente a acção proposta pela Autora/Recorrida, e com o mesmo não se conformando, veio, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 671.º, n.º 1, e 674.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil interpor, recurso de revista, indicando que deverá subir nos próprios autos, nos termos do artigo 675.º, n.º 1, do CPC, com efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 676.º, n.º 1, *a contrario*, do CPC.

Formula as seguintes conclusões (transcrição):

“A. O Tribunal da Relação incorreu num vasto conjunto de erros flagrantes na aplicação da lei processual e substantiva que ferem o acórdão recorrido e que impõem a sua revogação.

Em primeiro lugar,

B. O Tribunal da Relação violou a lei de processo em virtude de ter

(i) alterado a redacção do facto provado 12 sem que tal tenha sido requerido pelo Réu no recurso por si interposto da decisão do Tribunal de 1.º instância; e

(ii) aditado à matéria de facto provada a informação contida nos pontos 49 a 51, a qual, porém, não se reconduz a factos, antes representando meros juízos conclusivos.

C. O n.º 1 do artigo 674.º do CPC estabelece os fundamentos admissíveis do recurso de revista, entre os quais se encontra, na alínea b), a “violação ou errada aplicação da lei de processo”, pelo que a apreciação dos mencionados vícios cabe na competência do Supremo Tribunal de Justiça.

D. A Indasa não pretende requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que reaprecie a prova produzida nos autos, nem que altere a fixação dos factos materiais da causa em conformidade com essa reapreciação.

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

E. O que a Indasa pretende é que o Supremo corrija a errada aplicação da lei de processo feita pelo Tribunal da Relação e que resultou nos dois vícios acima mencionados – trata-se de questões de direito (em particular, de direito processual), não obstante se repercutiram nos factos materiais do processo.

F. Para além de resultar, inequivocamente, do regime legal literal que a matéria em apreço é da competência do Supremo Tribunal de Justiça, tanto é também corroborado, de modo consistente, nos planos jurisprudencial e doutrinal (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.02.2015, processo n.º 14434/05.0TBMAI.P2.S1; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.01.2021, processo n.º 10416/18.0T8PRT.L1.S1; José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Anotação ao art. 662.º, Código de Processo Civil Anotado, Vol. III, 3.ª edição, Almedina, 2022, p. 177; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.03.2007, processo n.º 06S1824; e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.02.2016, processo n.º 1320/05.3TBCBR.C1.S1).

Relativamente ao facto 12,

G. O Tribunal da Relação decidiu, por sua exclusiva iniciativa, introduzir na sua redacção a locução “na sua opinião”.

H. No recurso de apelação que interpôs, o Réu impugnou, cumprindo o ónus de impugnação imposto pelo artigo 640.º, n.º 1, do CPC, o julgamento feito pelo Tribunal de 1.ª instância sobre os factos 4, 10, 11, 38 e 47 dos factos provados e F, G, D, E, H, J, K, Q e R dos factos não provados, não se incluindo o facto provado 12 neste elenco de factos impugnados.

I. No artigo 295.º das suas alegações de recurso de apelação, o Réu refere-se a um conjunto alargado de factos, entre os quais o facto provado 12, afirmando que impugna “qualquer interpretação que o Tribunal a quo possa ter efectuado que conduza à conclusão de que o ora Recorrente, por ser menos ou, nalguns casos, lateralmente mencionado nos factos dados com provados pelo Tribunal, não é inventor do invento em causa”.

J. O que o Réu sustenta neste artigo (erroneamente, porém, mas não é esse o ponto no presente momento) é que dos factos que elenca não se pode extrair determinada ilação



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

– trata-se, portanto de uma alegação de direito através da qual o Réu procura afastar uma interpretação de direito passível de ser retirada dos factos dados como provados.

K. Com o que afirma, o Réu não só não põe em causa os factos provados, como, ao invés (alegando, como alega, que dos factos provados não se possa retirar uma certa interpretação jurídica), pressupõe, justamente, que tais factos se tenham considerado provados.

L. O Réu não indicou, assim, o facto 12 entre o conjunto de factos que incluiu na sua impugnação de facto e (coerente e conseqüentemente) não cumpriu as mais elementares formalidades a observar em sede de impugnação de facto, não cumprindo, designadamente, nenhum dos ónus constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 640.º do CPC.

M. Impõe-se, conseqüentemente, concluir que o Réu não impugnou o julgamento do Tribunal de 1.ª instância sobre o facto provado 12.

N. Apesar disso, o Tribunal da Relação decidiu, oficiosamente, alterar a redacção do mesmo, suportando-se no artigo 662.º, n.º 1, do CPC para o fazer.

O. Sucede que o n.º 1 do artigo 662.º do CPC não confere ao Tribunal da Relação poderes para alterar oficiosamente a decisão sobre a matéria de facto. A actuação da Relação no âmbito do n.º 1 do artigo 662.º do CPC encontra-se limitada pelo cumprimento do ónus de impugnação pelo recorrente previsto no artigo 640.º do CPC.

P. Este entendimento não só decorre claramente da letra do artigo, que não faz qualquer referência à actuação oficiosa, como se encontra, também, plenamente confirmado pela doutrina e pela jurisprudência (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.12.2017, processo n.º 2185/14.0T8OER.L1-7; António Abrantes Geraldés, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição actualizada, Almedina, 2022, pp. 340-341; José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 3.º, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2022, p. 169; e Rui Pinto, *Manual do Recurso Civil*, Volume I, AAFDL Editora, 2020, p. 304).

Q. A Relação tem poderes de actuação oficiosa no que respeita à decisão sobre a matéria de facto ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo 662.º do CPC.

R. No entanto, não só a Relação nunca invocou ou tentou fundamentar a sua

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

actuação recorrendo ao n.º 2 do artigo 662.º do CPC, como a mera leitura dessa norma torna evidente que a alteração operada pela Relação no facto 12 dos factos provados não se enquadra em nenhuma das suas quatro alíneas.

S. Acresce que, ao introduzir a locução "na sua opinião" no facto 12, o Tribunal a quo pretendeu, declaradamente (e sem para isso ter poderes), que este facto passasse a reflectir "uma colaboração activa de ambos [o Eng.º J. [REDACTED] e o Réu]" que, no entender da Relação, existiu durante o processo que conduziu à invenção.

T. Contudo, a factualidade referente a essa suposta "colaboração activa" estava alegada no facto não provado N que respeita essencialmente à mesma matéria que o facto provado 12, apenas tendo o plus, face a este último, de afirmar que a decisão sobre a furação do prato resultou de "uma actuação coordenada dos dois inventores".

U. O Réu não impugnou o julgamento feito sobre o facto não provado N, nem sobre o facto provado 12, significando, assim, que se conformou com o entendimento de que a furação do prato não resultou de "uma actuação coordenada" entre ele e o Eng.º J. [REDACTED].

V. Portanto, ao alterar o facto 12 nos termos já mencionados, o Tribunal da Relação excedeu os seus poderes, actuou contra legem, alterando matéria cuja revisão não havia sido requerida pelas partes – a matéria da colaboração entre o Eng.º J. [REDACTED] e o Réu –, assim contrariando frontalmente a vontade das partes de não verem essa matéria reapreciada e os limites legalmente estabelecidos à actuação do Tribunal a quo.

W. De acordo com o exposto, é manifesto que, ao alterar o facto 12 da matéria de facto provada sem que tal lhe houvesse sido requerido pelo Réu no recurso de apelação que interpôs, o Tribunal da Relação violou o artigo 662.º, n.º 1, do CPC, conjugado com o artigo 640.º, n.º 1, do CPC, violando, também, o princípio do dispositivo.

X. Por outro lado, a interpretação das normas contidas nos artigos 662.º, n.º 1, e 640.º, n.º 1, do CPC, no sentido de que o Tribunal da Relação pode alterar a redacção de um facto julgado provado em primeira instância sem que tanto lhe seja requerido (sem que o recorrente tenha impugnado esse ponto da matéria) e sem que tenham sido



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

cumpridos os ónus legalmente impostos de impugnação da matéria de facto julgada provada, viola, também, o direito a um processo equitativo previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, inconstitucionalidade que ora expressamente se invoca.

Y. Assim, deve o facto 12 dos factos provados voltar a ter a redacção que lhe havia sido dada pelo Tribunal de 1.ª instância, eliminando-se a locução “na sua opinião” indevidamente aditada pelo Tribunal da Relação.

Relativamente à matéria dos pontos 49 a 51 dos factos provados,

Z. No recurso de apelação que interpôs, o Réu requereu ao Tribunal da Relação que alterasse o juízo proferido pela 1.ª instância sobre os pontos D, E, H, J, K e Q da matéria não provada.

AA. No acórdão ora recorrido, o Tribunal da Relação decidiu que os factos D, E, H e J da matéria de facto não provada deveriam ser considerados provados, tendo-os transposto, com algumas alterações, para os factos provados 49 a 51. Quanto aos factos K e Q, o Tribunal recorrido entendeu que “devem ser eliminados por conterem apenas matéria conclusiva”.

BB. O Tribunal da Relação andou bem ao julgar conclusivos os factos K e Q, mas errou grosseiramente ao considerar factual a matéria dos factos D, E, H e J que fez constar dos pontos 49 a 51 dos factos provados, uma vez que não se descortinam diferenças de natureza entre estes dois blocos de factos.

CC. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC, aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma, impõem que, na sua decisão, o Tribunal discrimine os factos que considera provados e os factos que considera não provados, devendo a decisão sobre a matéria de facto ser expurgada de locuções genéricas ou conclusivas ou de valorações jurídicas.

DD. A natureza genérica e conclusiva do teor dos pontos 49 a 51 é gritante.

EE. O Réu deveria ter alegado e provado (e não alegou, nem provou) os concretos factos em que se materializaram as suas actuações e de que forma é que eles contribuíram



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

para o desenvolvimento da invenção e para a sua patenteabilidade. Tais factos concretos (se provados) é que permitiriam chegar às conclusões que constam dos mencionados pontos 49 a 51.

FF. Os pontos 49 a 51 estão, aliás, carregados de adjectivos qualificativos que denunciam o juízo (meramente conclusivo) que encerram e a sua natureza valorativa: contribuiu “de forma activa”; desenvolvimento “técnico e operacional”; ideias “possíveis”; invenção “patenteável”; “melhores formas” de realizar o objectivo; solução técnica “mais adequada”.

GG. Com o aditamento ilegal desta informação meramente conclusiva à matéria provada, o Tribunal da Relação responde à questão jurídica central deste pleito – a de saber se o Réu deve ou não ser considerado inventor da invenção em causa –, sendo que a matéria de facto não deve conter afirmações ou valorações que se insiram na análise das questões jurídicas que definem o objecto da acção, respondendo a estas (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido em 28.06.2018, processo n.º 170/16.6T8MMN.E1).

HH. Afirmar que o Réu “contribuiu de forma activa para o desenvolvimento” da invenção e para “a sua patenteabilidade” (ponto 49); que os seus desenhos tornaram “as ideias possíveis em termos técnicos” e permitiram “que a invenção fosse patenteável” (ponto 50); e que este contribuiu “com as suas competências no sentido de descobrir as melhores formas de realizar o objectivo” da Indasa e “alcançar a solução técnica mais adequada” (ponto 51) é, na realidade, o mesmo que afirmar que o Réu foi efectivamente inventor da invenção.

II. Esse é um juízo conclusivo, de direito, que deve ser feito pelo juiz com base nos factos provados; não é um facto em si mesmo que deva constar da matéria de facto provada.

JJ. Constava dos autos a matéria plasmada nos pontos I, L, M, N, O e P da matéria não provada que encerrava em si alguns factos correspondentes à suposta actuação concreta do Réu no desenvolvimento da invenção e que, se provados, poderiam permitir concluir que o Réu “contribuiu de forma activa” para o desenvolvimento da invenção.



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

No entanto, o Tribunal de 1.ª instância julgou todos estes factos não provados e esse julgamento não foi sequer posto em causa pelo Réu no recurso de apelação que interpôs.

KK. Impõe-se concluir que, atendendo ao seu teor claramente genérico e valorativo, os pontos 49 a 51 aditados pelo Tribunal da Relação à matéria de facto provada devem ser considerados conclusivos e, conseqüentemente, devem ser tidos por não escritos (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.04.2015, processo n.º 306/12.6TTCVL.C1.S1 e acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21.12.2017, processo n.º 1840/16.4T8PTM.E1).

LL. O Tribunal da Relação violou, assim, os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC, aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma, ao aditar à matéria de facto provada afirmações de natureza genérica, valorativa e conclusiva –no caso, os pontos 49 a 51.

MM. Por outro lado, a interpretação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma) no sentido de que é admissível incluir matéria meramente conclusiva no âmbito do julgamento da matéria de facto, além de ilegal, ofende, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP. Inconstitucionalidade que ora expressamente se alega.

Em segundo lugar,

NN. O Tribunal da Relação deu razão ao Réu quanto à questão da qualificação da acção (tendo-a considerado uma acção declarativa constitutiva) e quanto à questão da distribuição do ónus da prova (que entendeu recair sobre a Indasa).

OO. Ao chegar a estas conclusões, o Tribunal da Relação incorreu em vícios representativos da violação da lei de processo e vícios consubstanciadores da violação da lei substantiva, os quais se enquadram nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 674.º do CPC.

Quanto à qualificação da presente acção,

PP. A fundamentação do Tribunal recorrido, a este respeito, é exígua, limitando-

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

se a referir que, “de acordo com o registo da patente, o R. foi, de facto, inventor. Beneficia da presunção de que o é, derivada do registo pedido pela titular da patente”, afirmando ainda, um pouco mais à frente, que “A pretensão da A. nesta acção tem por fim a obtenção de uma mudança na ordem jurídica existente”

QQ. Resta, pois, à ora Recorrente Indasa tentar conjecturar qual o raciocínio do Tribunal recorrido, parecendo ser de assumir que a presunção a que o Tribunal se refere é a do artigo 4.º, n.º 2, do CPI, donde, por sua vez, decorre, atendendo à previsão da norma, que, no entendimento do Tribunal, os direitos que o Réu invoca correspondem a direitos de propriedade industrial que se constituem com o registo.

RR. De acordo com J. P. Remédio Marques, a acção que o putativo inventor intenta para ver reconhecida a sua paternidade sobre o invento é uma acção de simples apreciação positiva, pelo que, evidentemente, a acção espelho, i.e., a acção intentada com o objectivo de determinar a falta de paternidade do putativo inventor, tem de ser uma acção de simples apreciação negativa (cfr. J. P. Remédio Marques, Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 410-411).

SS. Os direitos invocados pelo Réu no presente processo são o direito à indicação do nome como inventor e o direito a uma remuneração especial, previstos, respectivamente, nos artigos 60.º, n.º 1, e 58.º, n.º 2, do CPI.

TT. Os direitos de propriedade industrial podem ser definidos como “monopólios (de exploração de criações ou de uso de sinais distintivos), que restringem a margem de liberdade dos empresários e a dose de competição económica existente no mercado” (cfr. Pedro Sousa e Silva, Direito Industrial, Noções Fundamentais, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 27).

UU. Estes direitos caracterizam-se pela sua tipicidade – existindo apenas aqueles que, como tal, são especificamente previstos por lei –, exclusividade – na medida em que atribuem ao seu titular a faculdade de proibir terceiros de exercer qualquer actividade sobre o objecto dos mesmos – e territorialidade – na medida em que se delimitam pelo território nacional.



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

VV. Do ponto de vista formal, os direitos à indicação do nome como inventor e à remuneração especial não estão identificados pela lei enquanto direitos de propriedade industrial e, tratando-se as normas que conferem direitos de propriedade industrial de excepções, estas não admitem aplicação analógica.

WW. Do ponto de vista substancial, os direitos à indicação do nome como inventor e à remuneração especial não se revestem de nenhuma das apontadas características típicas dos direitos de propriedade industrial, uma vez que não correspondem a uma permissão de exploração exclusiva num espaço territorialmente delimitado.

XX. Assim, ao contrário do que o Tribunal recorrido parece ter entendido, os direitos invocados pelo Réu não são direitos de propriedade industrial.

YY. O CPI consagra o princípio do efeito constitutivo do registo dos direitos privativos de propriedade industrial, o qual, no caso do direito de patente, decorre do artigo 102.º, n.º 1, do CPI.

ZZ. Não sendo os direitos invocados pelo Réu direitos de propriedade industrial, não se constituem com o registo da patente.

AAA. O registo da patente apenas constitui o direito de propriedade industrial correspondente (o direito de patente), atribuindo ao seu titular, no caso, a Indasa, o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português (nos termos do artigo 102.º do CPI).

BBB. O registo da patente não constitui o direito do inventor a ver o seu nome mencionado nesse mesmo registo – o que seria, evidentemente, um absurdo e uma impossibilidade lógica, já que o direito à indicação do nome como inventor precede a concessão da patente, devendo o mesmo ser indicado no pedido de patente (cfr. artigo 61.º, n.º 1, alínea c), do CPI).

CCC. De igual o modo, o registo da patente também não constitui o direito do inventor à remuneração especial prevista no artigo 58.º, n.º 2, do CPI, que tem como únicos pressupostos a circunstância de o requerente da remuneração especial ser efectivamente o inventor e de a actividade inventiva não estar já especialmente remunerada, não se exigindo que o nome do inventor conste do registo.



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

DDD. Isto porque o que realmente constitui os direitos inerentes à condição de inventor, nomeadamente aqueles invocados pelo Réu, não é qualquer registo, mas sim o exercício de efectiva e real actividade inventiva, i.e., a circunstância de ter contribuído inventivamente para a invenção em causa.

EEE. É por assim ser que J. P. Remédio Marques defende que a acção que o inventor pode intentar para ver reconhecida a sua autoria relativamente a um invento é uma acção de simples apreciação positiva e não uma acção declarativa constitutiva (cfr. J. P. Remédio Marques, Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 410-411).

FFF. É que a mencionada acção limita-se a declarar – daí o seu carácter meramente declarativo, não constitutivo – a qualidade de inventor do autor, mas não a constitui. O autor seria inventor desde o momento em que praticou a actividade inventiva, circunstância que a sentença apenas declararia, não constituiria.

GGG. Desta forma, a indicação, pela Indasa, do nome do Réu no registo da patente em causa nos presentes autos não o constituiu como inventor do invento. Sob esse ponto de vista, a ordem jurídica manteve-se absolutamente inalterada antes e depois do registo daquela patente.

HHH. Uma vez que o Réu não é (nem nunca foi) efectivo inventor, nunca se constituiu na sua esfera jurídica qualquer direito inerente àquela condição, independentemente da indicação do seu nome como inventor no registo da patente.

III. Por conseguinte, a procedência da presente acção não extinguirá qualquer direito do Réu, uma vez que não é possível extinguir aquilo que nunca existiu.

JJJ. Impõe-se concluir que a presente acção não é uma acção constitutiva, mas sim uma acção de simples apreciação negativa, uma vez que o Tribunal apenas declara judicialmente a inexistência da condição de inventor do Réu, o que não altera nem extingue quaisquer direitos de que este fosse titular.

KKK. Ao contrário do que o Réu já argumentou no presente processo, a declaração da condição de não inventor do Réu não é meramente instrumental, mas sim a principal pretensão da Indasa nesta acção, por ser aquela que, verdadeiramente, protege os seus



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

interesses.

LLL. Uma vez que quaisquer eventuais direitos do Réu decorrentes da sua pretensa condição de inventor adviriam não do registo, mas sim da efectiva verificação dessa qualidade, basta à Indasa obter a declaração judicial de que o Réu não é inventor para que as suas pretensões fiquem inteiramente satisfeitas.

MMM. A alteração do registo da patente em decorrência da procedência da acção surge não tanto como uma necessidade da Indasa, mas sim como uma exigência do ordenamento jurídico, por forma a garantir a correspondência entre a realidade registal e a efectiva realidade substantiva.

NNN. Por outro lado, não existe qualquer impedimento legal à alteração do registo requerida pela Indasa.

OOO. Isto mesmo é evidenciado por J. P. Remédio Marques, num excerto do CPI anotado citado no acórdão recorrido, onde o autor afirma que o INPI está habilitado a alterar a menção ao nome de um inventor, sem que para tal seja preciso o acordo deste, se resultar de uma acção judicial destinada a dirimir a atribuição da qualidade de inventor que o mesmo não é verdadeiro inventor (cfr. J. P. Remédio Marques, Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, p. 413).

PPP. O n.º 2 da Regra 21 do Regulamento de Execução da CPE prevê a possibilidade de remoção total do nome do inventor indevidamente designado e inscrito no registo da patente, sendo que não resulta do Regulamento que apenas o consentimento do inventor permitiria proceder a essa remoção.

QQQ. Assim, também não é a remoção do nome do Réu do registo que extingue qualquer direito; consequentemente, não é também esta componente da acção que lhe confere o carácter constitutivo que, como já está mais do que demonstrado, esta não tem.

RRR. No que respeita às acções de simples apreciação negativa, cumpre ainda salientar que é entendimento comum o de que o que justifica o recurso às mesmas é a arrogância extrajudicial, por parte do réu, da titularidade de um direito ou da existência de um facto, arrogância essa que pode causar prejuízo ao autor da acção.



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

SSS. O que justificou o recurso à presente acção pela Indasa foi, precisamente, a circunstância de o Réu se arrogar – no documento n.º 1 junto pelo Réu com a Contestação (facto provado 41) – a qualidade de inventor da invenção patenteada e a titularidade dos direitos inerentes a essa qualidade, pelo que, para prevenir o potencial dano daí adveniente, a Indasa intentou a presente acção requerendo a declaração da inexistência dessa qualidade e desses direitos do Réu.

TTT. A circunstância de a informação constante do registo da patente, de acordo com o qual o Réu foi indicado como inventor, ter sido aí introduzida pela Indasa não invalida o que se disse: é que, como já ficou claro, esse registo não é constitutivo de qualquer direito do Réu e, conforme resulta dos autos e se concluirá no âmbito do presente recurso, independentemente do facto de o seu nome constar da patente, a verdade é que o Réu não é inventor da invenção em causa.

UUU. Assim, foi o Réu que, por se ter arrogado a qualidade de inventor na sequência do conflito laboral com a Indasa, substancialmente não o sendo, e a titularidade de direitos inerentes a essa qualidade, veio gerar a situação de incerteza quanto a potenciais danos futuros da Indasa, a qual legítima e determina o recurso à presente acção.

VVV. Em suma, o Tribunal da Relação, ao considerar que os direitos invocados pelo Réu são direitos de propriedade industrial e se constituem com o registo da patente, violou o princípio da tipicidade dos direitos de propriedade industrial e o artigo 102.º, n.º 1, do CPI, dos quais se extrai que os direitos invocados pelo Réu não são direitos de propriedade industrial e não se constituem pelo registo da patente

WWW. O Tribunal da Relação errou, também, ao aplicar o artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC, qualificando a presente acção como uma acção declarativa constitutiva sem que estivessem verificados os pressupostos dessa qualificação.

XXX. Por outro lado, a interpretação da norma contida no artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC no sentido de que a acção a propor quando se pretende demonstrar que alguém (que alega a qualidade de inventor) não é inventor é uma acção constitutiva viola, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

YYY. De igual modo, a interpretação da norma contida no artigo 102.º, n.º 1, do CPI no sentido de que os direitos que o Réu invoca são direitos de propriedade industrial e se constituem com o registo da patente viola, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

ZZZ. O Supremo Tribunal de Justiça deverá, assim, no âmbito do presente recurso, considerar que os direitos invocados pelo Réu na acção não se constituem com o registo da patente mas sim com a efectiva actividade inventiva, qualificando, consequentemente, a presente acção como uma acção de simples apreciação negativa nos termos da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo 10.º do CPC.

Quanto à questão da distribuição do ónus da prova.

AAAA. O Tribunal recorrido entendeu, erradamente, que o ónus da prova recaía sobre a Indasa e invocou uma presunção derivada do registo que beneficiaria o Réu, que só pode ser a presunção prevista no artigo 4.º, n.º 2, do CPI.

BBBB. O artigo 343.º, n.º 1, do CC introduz uma especialidade na repartição do ónus da prova nas acções de simples apreciação negativa, como a presente: nestas, é ao réu que compete a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

CCCC. Parte da doutrina e da jurisprudência vem considerando que esta especialidade na distribuição do ónus da prova só deve operar quando o réu se arrogou o direito em discussão na acção (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.03.2011, processo n.º 158/09.3TBVZL.C1; Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª edição revista e actualizada de acordo com o Dec.-Lei 242/85, Coimbra Editora, 1985, pp. 460-461; Anselmo de Castro, Direito Processual Civil Declaratório, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1981, p. 125).

DDDD. O Réu efectivamente arrogou-se a qualidade de inventor da invenção em causa na acção e a titularidade do direito à remuneração especial (documento n.º 1 junto



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

pelo Réu com a Contestação – facto provado 41), pelo que, mesmo na perspectiva de que o artigo 343.º, n.º 1, do CC só se aplica quando o autor demonstre que o réu se arrogou o direito que se quer ver declarado inexistente na acção, esse ónus foi cumprido pela Indasa na presente acção, já que esta alegou e demonstrou essa arrogância.

EEEE. Não tem sustentação na letra da lei, além de ser incompatível com a função da réplica plasmada no artigo 584.º, n.º 2, do CPC, a tese minoritária, já invocada pelo Réu nestes autos, de acordo com a qual, nas acções de simples apreciação negativa, cabe ao autor demonstrar a inexistência do direito invocado ou o facto impeditivo, modificativo ou extintivo da situação jurídica, e, somente perante esta prova, teria o réu de fazer prova do facto constitutivo dessa situação.

FFFF. Até autores que simpatizam com a tese minoritária acima referida reconhecem que tal posição só assume relevo de jure constituendo e não de jure constituto (cfr. Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1976, p. 204).

GGGG. Assim, por não ter qualquer correspondência na letra da lei, deve ser rejeitada a mencionada posição minoritária, antes se aplicando ao caso o direito constituído, isto é, a norma do artigo 343.º, n.º 1, do CC, que impõe que, nas acções de simples apreciação negativa, ainda para mais num caso – como o presente – em que o autor demonstrou que o réu se arrogou os direitos que o autor pretende ver declarados inexistentes pelo Tribunal, o ónus da prova dos direitos que se arroga recaia sobre o réu.

HHHH. Donde, era ao Réu que cabia, nos presentes autos, demonstrar que foi inventor da invenção em causa nos autos.

III. O Tribunal da Relação, no acórdão recorrido, afirma que o Réu “beneficia da presunção de que o é [inventor], derivada do registo pedido pela titular da patente”, sendo que a única presunção a que o Tribunal se poderá estar a referir é aquela que decorre do artigo 4.º, n.º 2, do CPI e que havia sido invocada pelo Réu no seu recurso de apelação.

JJJJ. Se o Réu beneficiasse da referida presunção de que é inventor, estaria, ao abrigo dos artigos 350.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1, do CC, dispensado de fazer prova desse



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

facto, cabendo à Indasa demonstrar o contrário.

KKKK. O artigo 4.º, n.º 2, do CPI prevê que "a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão" (realce nosso).

LLLL. Contudo, os direitos invocados pelo Réu – o direito à menção do nome como inventor e o direito à remuneração especial de inventor – não são direitos de propriedade industrial, pelo que, com a concessão da patente, não foi concedido ao Réu qualquer direito de propriedade industrial.

MMMM. Não sendo o Réu titular de qualquer direito de propriedade industrial decorrente do registo da patente, é evidente que a sua situação não se enquadra na previsão da referida norma, não beneficiando este de qualquer presunção dela decorrente.

NNNN. Acresce que a presunção – ilidível – consagrada neste artigo faz presumir apenas que o titular da patente beneficia de todos os requisitos legais para a concessão da patente (previstos nos artigos 50.º, n.º 1, e 54.º do CPI – que são os requisitos da novidade, da actividade inventiva e da aplicação industrial), não fazendo presumir as "qualidades" dos que figurem nos respectivos títulos, em concreto, a qualidade de inventor dos aí identificados como tal.

OOOO. O Tribunal da Relação errou, assim, ao aplicar a presunção decorrente do artigo 4.º, n.º 2, do CPI, bem como os artigos 350.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1, do CC.

PPPP. Por outro lado, a interpretação da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do CPI no sentido de que, quando alguém invoque os direitos do inventor, tal como invocados pelo Réu, beneficia da presunção constante dessa norma, ofende, também, o previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP. Inconstitucionalidade que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

QQQQ. Em razão da qualificação da presente acção como sendo uma acção de simples apreciação negativa, deverá considerar-se aplicável ao caso o artigo 343.º, n.º 1, do CC, donde decorre que o ónus da prova recai sobre o Réu e não sobre a Indasa.



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

Por fim, e em suma,

RRRR. Conforme demonstrado, o Tribunal da Relação julgou improcedente a presente acção (i) com fundamento num acervo factual que continha matéria inadmissível; (ii) tendo reconhecido que não ficou demonstrado na acção em que medida é que o Réu contribuiu, com actividade criativa, para o desenvolvimento da invenção (cfr. p. 75 do ficheiro pdf do acórdão recorrido onde se lê: "Não resultando demonstrado com segurança qual o grau de participação do R. no processo criativo que conduziu à invenção"); e (iii) com base nos pressupostos de que a presente acção é uma acção declarativa constitutiva, de que o ónus da prova recai sobre a Indasa e de que o Réu beneficia de uma presunção legal de que é inventor – tudo pressupostos errados que inquinaram irremediavelmente o acórdão recorrido.

SSSS. O conceito de inventor não tem definição legal no nosso ordenamento jurídico, pelo que há que recorrer ao trabalho desenvolvido pela jurisprudência e doutrina, nacional e estrangeira, no sentido de densificar este conceito.

TTTT. Não se tem registado nos presentes autos grande discordância relativamente ao conceito de inventor.

UUUU. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, inventor ou coinventor é aquele que contribui, com actividade criativa, para a concepção da invenção, i.e., para a concepção da solução técnica que é incluída nas reivindicações da patente, pois são estas que definem o âmbito de protecção da invenção.

VVVV. Sendo um mero colaborador aquele que se limitou a contribuir para a invenção sob as indicações e instruções de terceiro, nomeadamente em tarefas de desenho ou experimentação.

WWWW. Depois de expurgada a matéria de facto das alterações indevidamente introduzidas pela Relação, verifica-se que os únicos factos referentes à contribuição do Réu para a invenção são os factos provados 10, 11, 12, 14 e 16 a 22.

XXXX. Dos referidos factos provados o que decorre, relativamente à actividade concretamente desenvolvida pelo Réu, é, apenas, que o Réu (i) elaborou desenhos do prato de lixar a pedido do Eng.º [REDACTED], desenhos esses que foram sofrendo

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

alterações, (ii) trocou mensagens electrónicas essencialmente com o mencionado Eng.º [REDACTED] a propósito desses desenhos e (iii) participou numa reunião em 09.09.2013.

YYYY. Destes factos claramente não se pode extrair que o Réu contribuiu com actividade inventiva para a concepção da solução técnica que é incluída nas reivindicações da patente.

ZZZZ. O Réu apenas demonstrou que elaborou desenhos, sendo que essa actividade, por si só, como frisa o Supremo Tribunal Federal alemão, não tem carácter inventivo (cfr. BGH 20.06.1978, X ZR 49/75, "Chain saw", para. 23).

AAAAA. Mesmo admitindo-se que a actividade de elaborar os desenhos pode, em tese, ter natureza inventiva, teria de se ter apurado, concretamente, que o Réu, através dos desenhos, concebeu as características inventivas da invenção.

BBBBB. Contudo, do elenco de factos provados não consta um único facto que especifique em que termos é que, com os seus desenhos, o Réu contribuiu para as características inovadoras do invento.

CCCCC. Ao invés, a actividade do Réu insere-se claramente no conceito de mero colaborador ou assistente, uma vez que o Réu apenas contribuiu com actos materiais ou tarefas executivas para a consecução do invento – no caso, essencialmente a elaboração de desenhos do invento –, não tendo uma contribuição criativa para a invenção.

DDDDD. É de notar que constavam do processo alguns factos que, se provados, poderiam eventualmente contribuir para que a actividade do Réu pudesse ser qualificada como inventiva – veja-se os factos I, L, M, N, O e P da matéria não provada –, sendo, contudo, que, por não corresponderem à realidade, estes factos foram julgados não provados pelo Tribunal de 1.ª instância, julgamento esse que não foi contestado pelo Réu no recurso de apelação que interpôs.

EEEEE. Assim, atendendo à matéria factual apurada no processo, impõe-se concluir que a contribuição do Réu para a invenção em causa nos autos não teve carácter inventivo.

FFFFF. Por conseguinte, deve ser julgado procedente o presente recurso e, assim, julgada, também, procedente a presente acção, declarando-se que o Réu não é inventor



Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160.

GGGGG. Ainda que, por hipótese, o Tribunal ficasse numa situação de dúvida insanável relativamente aos factos em causa ou se viesse a concluir não terem sido alegados os factos devidos, sempre a decisão a proferir redundaria contra o Réu, pois, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do CC, sendo a presente uma acção de simples apreciação negativa, era sobre este que impendia o ónus de alegar e provar os factos dos quais decorresse inequivocamente a titularidade dos direitos que invoca, i.e., os factos dos quais decorresse que a sua participação no desenvolvimento do invento foi, efectivamente, criativa.

HHHHH. Consequentemente, caso o Tribunal entenda que os factos apurados no processo não são suficientemente esclarecedores, encontrando-se em situação de dúvida insuperável sobre a intervenção do Réu no desenvolvimento do invento – no que não se concede –, é contra o Réu que a dúvida deve ser resolvida.

IIIII. Pelo que, também nesse cenário, deve o presente recurso ser julgado procedente e, consequentemente, deve a presente acção ser julgada procedente, declarando-se que o Réu não é inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160."

8. Foram apresentadas contra-alegações, onde se conclui:

"A. A Recorrente pretende que este Supremo Tribunal altere a decisão do Tribunal da Relação, requerendo a alteração da redação do Facto Provado 12 e a eliminação dos Factos Provados 49 a 51 (cf., respetivamente, Conclusões Y e KK das alegações de recurso).

B. Por regra, a fixação dos factos materiais da causa, baseados na prova livremente apreciada pelo julgador nas instâncias, não cabe no âmbito do recurso de revista, limitando-se o Supremo Tribunal de Justiça a aplicar o direito aplicável aos factos definitivamente fixados pelo Tribunal recorrido (art. 674.º, n.º 3 do CPC).

C. A única excepção a tal regra é a existência de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado



Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

meio de prova para a existência do facto.

D. Dito de outro modo, o Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer do juízo de prova levado a cabo pelo Tribunal da Relação quando tenha sido dado por provado um facto sem que tivesse sido produzida a prova que a lei declare indispensável para a demonstração da sua existência ou tiverem sido violadas as normas reguladoras da força de alguns meios de prova.

E. As situações apontadas pela Recorrente nas alegações de recurso não são reconduzíveis às situações de excepção em que a lei admite a sindicância pelo Supremo Tribunal de Justiça da decisão sobre a matéria de facto proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, havendo assim que concluir pela irrecorribilidade da decisão sobre a matéria de facto.

*F. Em qualquer caso, no que diz respeito ao Facto Provado 12, o Tribunal intercalou apenas a expressão «na sua opinião», a qual consta *ipsis verbis* do documento 7 junto a fls. 78-80 dos autos, sendo que o Tribunal de 1.ª Instância, no Facto Provado 12, não apenas remeteu para o documento em causa, como o deu por reproduzido.*

G. Ao proceder à intercalação da referida expressão, o Tribunal da Relação apenas conferiu maior clareza ou coerência ao Facto Provado 12, sendo que as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 662.º do CPC autorizam a Relação a apreciar pontos da matéria de facto mesmo que não expressamente impugnados com a finalidade de evitar contradições.

H. Assim, a intercalação da expressão «na sua opinião» no Facto Provado 12 não merece censura, seja pela circunstância de o Facto Provado 12 ter sido objecto de impugnação (ainda que "em geral"), seja pela circunstância de a mesma intercalação visar apenas impedir qualquer contradição ou incompletude do texto do Facto Provado 12 com o teor do documento dado por reproduzido no mesmo Facto Provado.

I. No que diz respeito aos Factos Provados 49 a 51, a matéria que o Tribunal da Relação neles fez constar não tem natureza genérica e conclusiva, nem, muito menos, tal alegada natureza é «gritante», correspondendo a alegação da Recorrente a esse respeito a uma clara tentativa de, em subversão da regra da irrecorribilidade da decisão da



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

matéria de facto, alterar a livre apreciação da prova feita pelo Tribunal da Relação e com a qual a Recorrente pura e simplesmente não se conforma.

J. O Tribunal recorrido não deu como FACTO provado que o Réu, ora Recorrente, foi inventor: deu apenas como provada – e inequivocamente provada, face à prova produzida – a contribuição do Réu para a invenção dos autos (designadamente, consubstanciada na criação de desenhos) e a dimensão de tal contribuição, só depois fazendo o juízo valorativo, em sede de aplicação do Direito, de que, perante tais FACTOS, teria forçosamente de improceder o pedido de declaração formulado nos autos de que o Réu não foi inventor.

K. A adjetivação que a Recorrente imputa aos Factos Provados 49 a 51 ajuda a densificar e concretizar uma realidade de facto – a contribuição do Réu, ora Recorrido, para a invenção –, não sendo tal contribuição suscetível de quantificação, nem exigível que o Tribunal incluisse no descritivo dos factos provados uma análise comparativa da intervenção das várias pessoas envolvidas no processo de invenção.

L. Mesmo que se considerasse, e sem conceder, que os pontos 49 a 51 teriam parcialmente natureza conclusiva, nunca a decisão do Tribunal da Relação mereceria a censura propugnada pela Recorrente, nem tais pontos poderiam ser simplesmente eliminados da matéria provada.

M. Citando Miguel Teixeira de Sousa, tal como os temas da prova «não têm de (...) ser enunciados fora de qualquer enquadramento jurídico, também a resposta do tribunal à prova realizada pela parte não tem de ser juridicamente asséptica ou neutra, sob pena de se cair num inaceitável formalismo». Portanto, «se o tribunal considerar provados os factos que preenchem uma determinada previsão legal, é absolutamente irrelevante que os apresente com a qualificação que lhes é atribuída por essa previsão».

N. No mesmo sentido, veja-se o Acórdão deste Supremo Tribunal de 14.07.2021, processo 19035/17.8PRT.PI.S1 e as citações de outras decisões do mesmo constantes, disponível em www.dgsi.pt, no qual se pode ler que «o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo "[de juízos] como não escritos (...). Importa, pois, verificar se o facto mesmo com uma componente conclusiva, não tem ainda um substrato relevante para o acervo dos factos que importam para uma decisão justa».

O. No que se refere à questão da espécie da presente ação, e ao contrário do sustentado pela Recorrente, a presente ação é uma ação declarativa constitutiva e não uma ação de simples apreciação negativa, não merecendo a decisão recorrida qualquer censura também a este respeito.

P. A pretensão deduzida pela Autora, ora Recorrente, tem por finalidade obter uma mudança na ordem jurídica existente, não se reconduzindo à mera obtenção da declaração da inexistência de um direito ou de um facto.

Q. Como bem decidiu o Tribunal Recorrido, «[q]ue o R. é (co)inventor da invenção objecto da patente consta já do respetivo registo promovido pela A. em 2015, não se tendo o R. arrogado essa qualidade (...). O R. não criou qualquer incerteza quanto ao facto de ser ou não inventor, ele consta como tal da patente. É a A. quem pretende agora com esta ação demonstrar que, afinal, o R. não foi inventor e obter uma decisão judicial que permita a alteração daquele registo».

R. A ação de simples apreciação negativa visa obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto (art. 10.º, n.ºs 2 e 3 do CPC).

S. É pressuposto do recurso à ação de simples apreciação uma incerteza real, séria e objetiva, sendo exemplo de escola de uma situação de incerteza o caso em que "A." ande a alardear que é filho de "B".

T. O Réu, ora Recorrido, não se andou a "alardear" de que é inventor; pelo contrário, é o registo, o qual foi efetuado voluntariamente pela Autora, ora Recorrente, que "alardeia" a qualidade de inventor do Réu.

U. O Réu apenas exerceu o respetivo direito à remuneração especial pela atividade inventiva, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do CPI, algo que, efetivamente, decorre da lei, e que tem como substrato um facto registado e, portanto, declarado pela Autora: o do



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

que o Réu é um dos inventores do invento patenteado.

V. Assim, e neste contexto, não se compreende como pode um registo público, inscrito pela própria Autora, suscitar uma situação de "incerteza real, séria e objetiva" que conforme uma ação de simples apreciação negativa.

W. Ademais, não se compreende como pode o exercício de um direito regulado nos termos da lei, o qual é conferido a quem se encontre mencionado no registo (público, constitutivo e inscrito pela Autora) com a qualidade de inventor, constituir uma arrogância do Réu provocadora de uma situação de "incerteza real, séria e objetiva", quando se trata, efetivamente, de uma condição que é do conhecimento público e, concretamente, da Autora, a qual promoveu o seu registo em 06.02.2014.

X. Os efeitos pretendidos pela Autora, ora Recorrente – os quais têm cobro no segundo pedido efetuado em sede de petição inicial – extravasam largamente os limites de uma ação de simples apreciação.

Y. Não pretende a Autora, ora Recorrente, que o por si peticionado se esgote na simples declaração judicial – meramente instrumental – de que o Réu não é inventor da patente, pretendendo a Autora, na verdade, introduzir uma modificação na ordem jurídica existente, removendo do registo da patente, que é constitutivo, a menção de que o Réu é inventor da mesma, com todas as consequências que daí advêm, designadamente, a perda do direito a ser mencionado no título da patente e a perda a uma remuneração especial pela atividade inventiva, a qual teria de ser paga pela Autora, titular da patente.

Z. A remoção do registo da menção de inventor nunca teria como fim uma mera retificação acessória.

AA. O n.º 1 do artigo 58.º do CPI determina que «[s]e a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respetiva empresa», mas o n.º 2 do mesmo artigo acautela a tutela dos trabalhadores-inventores, como o Réu, dispondo que «se a atividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção».

BB. Não havendo dúvida de que a titularidade da patente é da Autora, ora



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

Recorrente, também dúvida não há de que o Réu, ora Recorrido, tem sempre o direito a figurar como inventor (assim como os demais inventores).

CC. Tal Direito é não só de natureza moral, mas tem igualmente repercussões patrimoniais na esfera dos inventores que exerçam o respetivo direito à remuneração especial pela atividade inventiva.

DD. Num sistema que estabelece o registo dos títulos de propriedade intelectual como sendo registos constitutivos, mal andaria o legislador se concebesse o sistema de forma a que a menção de inventor da patente (o criador material) não acompanhasse o mesmo racional atribuído ao título de propriedade industrial que o enforma.

EE. Assim, a remoção do registo da menção de inventor conferida ao Réu assumiria um alcance muito mais profundo na ordem jurídica do que uma mera retificação assessória.

FF. Na esfera da Autora, significaria que esta não teria de pagar uma remuneração especial pela atividade inventiva e que, enquanto titular da patente, veria diminuir o elenco de inventores do invento.

GG. Na esfera do Réu, significaria que este perderia esse direito à remuneração especial pela atividade inventiva, bem como a componente moral da condição de inventor.

HH. Ou seja, a remoção teria um alcance análogo na esfera do Réu, inventor, ao alcance que teria a anulação da própria patente na esfera da Autora, titular da patente, e de todos os co-inventores, sendo que é sabido que as ações de anulação da patente são ações declarativas constitutivas.

II. O pedido de remoção do nome do Réu do rol de inventores [alínea b) do pedido da Autora] nunca seria uma consequência meramente declarativa do pedido de declaração de que o Réu não é inventor [alínea a) do pedido da Autora], não apenas pelas razões apontadas nas Conclusões antecedentes, mas também pelas regras insitas na Convenção sobre a Patente Europeia (CPE).

JJ. De acordo com a Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE «uma designação errada do inventor só pode ser retificada por requerimento acompanhado do



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

consentimento da pessoa designada por erro e, se o pedido não for apresentado pelo requerente ou o titular da patente europeia, do consentimento de um e de outro».

KK. O "erro" referido na citada Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE protege meros lapsos e não é destinado a dar cobro a (convenientes) alterações da vontade do titular da patente.

LL. Uma interpretação teleológica da Regra 19 aponta no sentido de que, por "erro", deve entender-se erros de escrita ou outros detalhes, ou a circunstância em que alguém devia ter sido mencionado, mas não o foi, e a pessoa cujo nome, por lapso (reforce-se: puro lapso), foi indevidamente incluído.

MM. Tal interpretação teleológica aponta neste sentido de "erro" justamente pela lógica preventiva da norma, que pretende mediar o evidente conflito de interesses entre o titular da patente e o inventor, quando não são a mesma pessoa, como no caso vertente.

NN. O referido conflito de interesses surge por ser de grande conveniência para o titular da patente remover o inventor quando este exerce o seu direito legalmente previsto a uma remuneração especial pela atividade inventiva, precisamente o caso dos presentes autos.

OO. Para proteger o tipo de situações descritas, a referida Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE assenta na exigência do consentimento da pessoa designada, o inventor e, ao fazê-lo, previne que o titular da patente possa fazer correções materiais erróneas e/ou que altere (ou suprima) a seu bel-prazer, o inventor designado.

PP. Doutra forma, subsumindo ao caso vertente, não fosse a proteção conferida pela Regra 19 ao inventor, teria a Autora, ora Recorrente, enquanto titular da patente, resolvido o incómodo administrativamente, suprimindo a designação do Réu, ora Recorrido, do registo.

QQ. A Regra 21 do Regulamento de Execução da CPE segundo a qual a retificação de uma "designação errada" é "igualmente inscrita" no Boletim Europeu de Patentes, deve ser interpretada de harmonia com a Regra 19, estando sempre dependente das regras de conformação à Regra 19.

RR. Mesmo a eventual procedência da alínea a) do pedido da Autora não seria



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

apta a alterar a correção do registo do Réu como inventor.

SS. Na medida em que, no caso vertente, (i) não está em causa um “erro” da Autora, titular da patente, no registo do Réu como inventor e (ii) a Autora, titular da patente, sempre precisaria do consentimento do Réu para operar a remoção do Réu, inventor, do registo, uma decisão judicial que julgasse procedente a alínea a) do pedido da Autora não seria apta a alterar a realidade registal, nos termos da Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE ex vi artigo 123.º, n.º 1, da CPE, e, por conseguinte, por este ser um registo constitutivo, a procedência ou improcedência da alínea a) do pedido da Autora (“[d]eve ser proferida decisão declarando que o Réu não foi inventor”) não alteraria a designação de inventor (e o consequente direito a uma retribuição pela atividade inventiva).

TT. Embora não decorra diretamente do artigo 10.º, n.º 3, alínea c) do CPC, alguma doutrina tem afirmado que as ações declarativas constitutivas estão relacionadas com o exercício de um direito potestativo por parte do respetivo autor.

UU. É justamente o que acontece no presente caso, na medida e que a ação proposta pela Autora tem como único fim produzir uma mudança na ordem jurídica, mediante a remoção da menção no registo (constitutivo) de que o Réu, ora Recorrido, é inventor.

VV. Em situações normais, a Autora estaria impossibilitada de remover a designação de inventor do registo sem o consentimento do Réu, nos termos da Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE.

WW. A menção no registo da patente dos respetivos inventores assume a natureza de direito, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do CPI, que tem como epígrafe “direitos do inventor” e que dispõe que «[s]e a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente».

XX. O mesmo decorre do artigo 62.º da CPE: «[o] inventor tem direito, em relação ao titular do pedido de patente europeia ou da patente europeia, a ser designado como tal perante o Instituto Europeu de Patentes».

YY. Aplicando os conceitos e a definição de direito potestativo ao caso vertente,



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

tem-se que a Autora, titular da patente, propôs a ação judicial em causa (cuja procedência corresponde a um "ato de uma autoridade pública") contra o Réu, um dos inventores da mesma patente, com vista a produzir efeitos jurídicos (remoção do registo da designação de inventor do Réu) que inelutavelmente se impõem na esfera do Réu (perda do direito a ser designado e consequente perda do direito a solicitar à Autora uma remuneração especial pela atividade inventiva e respetiva dimensão moral da designação de inventor).

ZZ. É evidente que a remoção do nome do Réu do registo por consequência da declaração judicial de que não é inventor opera uma modificação (ou uma extinção) da relação jurídica em causa.

AAA. A questão relativa à distribuição do ónus da prova mostra-se inútil face à decisão sobre matéria de facto.

BBB. Considerando a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal da Relação, e considerando ainda que a mesma não pode mais ser objecto de qualquer alteração, impõe-se concluir que não foi feita a prova de que o Réu não foi inventor do invento em causa nos autos e que, pelo contrário, foi feita a prova de que o Réu foi (co)inventor do referido invento.

CCC. Ora, perante tal circunstância, afigura-se inútil a questão suscitada pela Recorrente a propósito do ónus da prova pois, independentemente de saber sobre quem este recaía (se sobre a Autora, se sobre o Réu), a prova produzida não pode deixar de conduzir necessariamente à improcedência da ação.

DDD. De resto, as regras do ónus da prova devem ser acionadas quando o julgador está perante situações de dúvida. São, pois, normas de auxílio da decisão para os casos de dúvida, sendo que, da leitura do Acórdão recorrido, resulta que o Tribunal da Relação não teve quaisquer dúvidas quanto a concluir que o Réu, ora Recorrido, foi (co)inventor.

EEE. De qualquer modo, a regra sobre ónus da prova prevista no artigo 343.º, n.º 1 do CC, segundo a qual nas ações de simples apreciação compete ao Réu a prova dos factos constitutivos do seu direito, não tem aplicação ao caso dos autos.

FFF. Desde logo, porque a presente ação não é de simples apreciação negativa,

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

mas também porque o Réu não deu causa à ação.

GGG. A regra própria da construção da ação de simples apreciação negativa de que compete ao Réu a prova dos factos constitutivos do seu direito só tem aplicação quando o réu previamente se arrogue injustificadamente de certo direito.

HHH. O Réu, ora Recorrido, nunca se arrogou do direito a ser designado como inventor, na medida em que foi a Autora, enquanto titular da patente, que o inscreveu no registo, nem tão-pouco se arrogou “injustificadamente” do direito à remuneração especial pela atividade inventiva, porquanto esse é um direito legalmente conferido àqueles que figurem como inventores no registo do título de patente.

III. Citando Rita Lynce de Faria, «quando o réu nada tenha a ver com a incerteza criada, caberá ao autor a prova da inexistência do direito, através dos competentes factos impeditivos, modificativos ou extintivos, ou mesmo, através da prova do contrafacto negativo, traduzido na simples impugnação do direito».

.JJJ. Ainda que se entendesse, e novamente sem conceder, que a presente ação seria de simples apreciação e que seria aplicável a regra prevista no artigo 343.º, n.º 1, ainda assim, por força do disposto no artigo 344.º, n.º 1 do CC, não caberia ao Réu, ora Recorrido, o ónus da prova da presente ação.

KKK. Decorre do citado artigo 344.º, n.º 1 do CC que «as regras dos artigos anteriores», como a regra do artigo 343.º, n.º 1, «invertem-se quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei determine».

LLL. O artigo 350.º, n.º 1, do CC determina que «quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz» e o artigo 4.º, n.º 2, do CPI determina que «(...) a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão».

MMM. Ao contrário do que alega a Recorrente, os direitos do inventor são, a par dos direitos do titular (quando um e outro não coincidam), direitos privativos sobre / conferidos por (na aceção dos arts. 1.º e 4.º, n. 1 do CPI) patentes, previstos no CPI, que conferem aos respetivos titulares, ainda que em diferente medida, uma permissão de



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

exploração exclusiva ("exclusividade"), num espaço territorialmente delimitado ("territorialidade"), da patente registada.

NNN. Ou seja, e por outras palavras, os direitos do inventor (previstos, designadamente, nos arts. 57.º a 59.º e 60.º do CPI e no art. 62.º da CPE) são direitos de propriedade industrial que beneficiam da presunção prevista no artigo 4.º, n.º 2 do CPI;

OOO. Direitos estes que, tendo em conta a sua natureza, se constituíram, necessária e logicamente, com o registo da patente, ao contrário do que defende a Recorrente.

PPP. No momento da propositura da ação, para justificar a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, a Recorrente entendia que os direitos do inventor, que estão na base da sua principal pretensão, são direitos de propriedade industrial; agora, para evitar a aplicação, em seu desfavor, da presunção prevista no artigo 4.º, n.º 2 do CPI, vem, convenientemente, defender o oposto.

QQQ. Assim, nos termos do artigo 350.º, n.º 1, do CC, o Réu, ora Recorrido, tendo a presunção do registo de que é inventor (decorrente do mencionado art. 4.º, n.º 2 do CPI), não tem o ónus de provar "o facto que a ela [presunção] conduz", i.e., que é inventor.

RRR. Mesmo na hipótese, que não se admite, de vir a ser desconsiderada a matéria considerada provada pelo Tribunal da Relação nos termos propugnados pela Recorrente, ainda assim sempre a presente ação teria que ser julgada improcedente, considerando a regra operativa para resolver as situações non liquet consagrada no artigo 414.º do CPC, o qual dispõe que «[a] dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita».

SSS. Da matéria considerada provada, mesmo desconsiderando a alteração efetuada pelo Tribunal da Relação, não resultou a prova de que o Réu não foi (co)inventor da invenção dos autos.

TTT. Estando, como se viu, o ónus da prova do lado da Autora, ora Recorrente, e não logrando esta provar que o Réu, ora Recorrido, não é inventor, este último, nos termos do artigo 414.º do CPC, como parte não onerada, sempre beneficiaria da ficção



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

do facto contrário do factum probandum, conduzindo, por conseguinte, à improcedência da ação.

UUU. Neste contexto, importa ainda referir que, mesmo que se considerasse, por qualquer motivo, que o ónus da prova estaria do lado do Recorrido e não tivesse ficado demonstrado que o mesmo é co(inventor) da invenção em apreço, ou que, estando do lado da Recorrente, tivesse ficado demonstrado que aquele não é co(inventor) – o que não se concede, mas por exacerbada cautela de patrocínio se pondera –, a presente ação – e, conseqüentemente, o presente recurso –, sempre estaria, como o Recorrido tem vindo a pugnar (cf. arts. 200.º a 223.º da Contestação), condenada ao insucesso, por configurar um caso típico de abuso de direito (cf. artigo 334.º do CC), na modalidade de venire contra factum proprium.

VVV. Isto porque, a Recorrente, que sempre assumiu / reconheceu o Recorrido como inventor, tanto que o indicou como tal aquando dos pedidos de registo de patente nacional em 06.02.2014 e europeu em 15.01.2015 (sem nunca ter equacionado a correção do rol de inventores), quando interpelada para remunerar especialmente o Recorrido, i.e., para cumprir a lei, veio invocar que, afinal, não considerava o Recorrido inventor, propondo a presente ação com o objetivo de lhe retirar (entre outros) tal direito.

WWW. Há, portanto, uma manifesta contradição de comportamentos por parte da Recorrente, subsumível à previsão do artigo 334.º do CC.

XXX. Sustenta a Recorrente que, por força da alteração do Facto Provado 12 e da inclusão dos Factos Provados 49 a 51, bem como pelo facto de o Tribunal da Relação ter entendido existir uma presunção a favor do Recorrido decorrente do artigo 4.º, n.º 2 do CPI, teriam sido ofendidos o direito a um processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1 da CRP, e o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º da CRP (cf. Conclusões X, MM e PPPP das alegações de recurso).

YYY. A mera observação da marcha processual dos presentes autos (referida nos relatórios e demais segmentos das decisões da 1.ª e da 2.ª instância) permite concluir, sem margem para hesitações, que a Recorrente teve plenamente assegurados os direitos constitucionais em causa, tendo intervindo processualmente sempre que entendeu



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

conveniente e a lei lho permitiu, designadamente apresentando articulados, requerendo e produzindo prova e proferindo alegações.

ZZZ. A tese da Recorrente, de resto desprovida de quaisquer indicações concretas de que tais preceitos constitucionais teriam sido violados, não tem qualquer sustentação e visará unicamente tentar enxertar nestes autos um qualquer expediente que lhe permita ainda um recurso adicional para o Tribunal Constitucional, caso haja a confirmação, como se peticiona, por todos os fundamentos expostos ao longo das presentes conclusões, do Acórdão Recorrido."

Cumpre analisar e decidir.

II. Fundamentação

De Facto

9. Das instâncias vieram provados os seguintes factos (a **negrito os alterados pelo TR)**

1. A A. é uma sociedade fundada em 1979 que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de abrasivos flexíveis (comummente conhecidos por lixas), de sistemas de lixagem e de produtos relacionados, cfr. docs. 1 da p.i. e 3 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.ª 31221219), juntos a fls. 1521v e 199v-200 dos autos que se dão por reproduzidos.

2. A A. conta-se entre os líderes europeus no sector dos abrasivos de alta performance, com sete filiais em Espanha, França, Inglaterra, Alemanha, Polónia, Brasil e Estados Unidos da América, para quem a investigação e desenvolvimento de novos produtos e processos é uma área fundamental, procurando produzir e desenvolver produtos de maior valor acrescentado, incluindo soluções de lixagem tecnologicamente avançadas.

3. O R., licenciado em Gestão de Marketing, com formação em Autocad® e licença própria para trabalhar com este programa, foi admitido ao serviço da A. em 23.02.2004, cfr. doc. 6, junto a fls. 76v dos autos que se dá por reproduzido, tendo desempenhado



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

entre essa data e Outubro de 2015 as funções de técnico de desenho/desenhador técnico ao serviço desta.

4. Competia designadamente ao R. desenhar peças, elaborar desenhos técnicos com utilização de software de desenho (v.g. Inventor3D) e pesquisar fornecedores para execução de ferramentas de corte e peças para o efeito, em apoio ao sector de manutenção de equipamentos da A.

5. Em 2011, a A. sentiu necessidade de dar resposta a uma exigência de mercado – alto rendimento no processo de lixagem, com menor impacto para a saúde e ambiente (pois a lixagem liberta poeiras que são nefastas para a saúde e para o ambiente), numa altura em que também os seus concorrentes estavam a desenvolver soluções próprias avançadas nessa área.

6. Tendo iniciado um projecto com vista à criação de um prato de máquina de lixar com aspiração que permitisse resultados superiores aos até então conseguidos, quer em termos de rendimento (maior área lixada e maior durabilidade da lixa), quer de menor impacto para o ambiente e saúde dos utilizadores, nomeadamente com menor produção de resíduos e de poeiras aquando da sua utilização.

7. A A. avançou internamente com o referido projecto (ponto 6 do presente enunciado de factos) a partir de Dezembro de 2011, disponibilizando os conhecimentos, os recursos financeiros, logísticos e materiais para a realização da invenção visada.

8. O projecto foi coordenado superiormente pela Eng.ª M. [REDACTED], na qualidade de Directora de Investigação e Desenvolvimento (I&D) da A., com o apoio do Eng.º A. [REDACTED], enquanto Product Manager da A., ficando o seu desenvolvimento técnico e operacional a cargo do Eng.º J. [REDACTED], Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., e que nessa qualidade reportava àqueles dois responsáveis da A..

9. No âmbito do desenvolvimento do projecto, a Eng.ª M. [REDACTED] e o Eng.º J. [REDACTED] iam solicitando a intervenção de vários trabalhadores da A., em função das respectivas áreas de trabalho e das necessidades que iam surgindo.

10. No decurso da concepção e desenvolvimento do projecto, foram concebidos pelo Eng.º J. [REDACTED] vários esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração, tendo



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

este solicitado a intervenção do R., enquanto técnico de desenho com licença Autocad®, para reproduzir os referidos esboços em formato mais adequado e gerar desenhos técnicos à escala, de acordo com as finalidades do projecto.

11. Por mensagem de correio electrónico de 16.12.2011, o Eng.º J. [REDACTED] remeteu ao R. um ficheiro Excel com a seguinte mensagem: “Ó [REDACTED], aqui vão os desenhos...” - cfr. docs. 7 da p.i. junto a fls. 77-77v que se dá por reproduzido.

12. Por mensagem de correio electrónico de 9.01.2012, o R. remeteu ao Eng.º J. [REDACTED] quatro desenhos de prato de lixar, indicando como área do prato com velcro (argola) 16.152,955 mm², tendo este respondido que, na sua opinião, podiam avançar com a furação do prato neles representada, cfr. doc. 7 a fls. 78-80 dos autos, que se dá por reproduzido.

13. Entre Novembro de 2012 e Janeiro de 2014 foram realizados uma série de ensaios comparativos (testes) da capacidade de aspiração e lixagem de vários modelos do projectado prato multifuros, relativamente a outros sistemas existentes, cfr. doc. 7 do requerimento de 15.012019 da A. (ref.º 31221219) junto a fls. 202v-211v dos autos, que se dá por reproduzido.

14. Por mensagem de correio electrónico de 15.03.2013, o R. remeteu ao Eng.º J. [REDACTED] desenhos relativos à montagem do prato de lixar, cfr. doc. 7 junto a fls. 80v-81 dos autos, que se dá por reproduzido.

15. Por mensagem de 18.03.2013 relativa a ‘Desenhos do Prato Multifuros Indasa’, o Eng.º I. [REDACTED] remeteu ao Eng.º M. [REDACTED] da A., a solicitação deste, desenhos do referido prato de lixar (pontos 11, 12 e 14 do presente enunciado de factos), que o referido Eng.º M. [REDACTED] reencaminhou por correio electrónico do mesmo dia para uma fornecedora da A., V. [REDACTED] com a mensagem ‘Como combinado en la feria de Madrid anexo los dibujos del platô’, cfr. doc. 7 junto a fls. 81v-82 dos autos, que se dá por reproduzido.

16. Por mensagem de correio electrónico de 19.03.2013, C. [REDACTED] da dita fornecedora solicitou ao Eng.º M. [REDACTED] o envio de uma cópia da imagem junta à



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

referida mensagem deste de 18.03.2013 (ponto 15 do presente enunciado de factos) à escala 1:1, se possível em formato JPG, PDF ou DWG1, tendo este reencaminhado a dita mensagem ao Eng.º J. [REDACTED] por correio electrónico do mesmo dia com a mensagem 'Por favor responder. Obrigado', o qual por sua vez a reencaminhou pela mesma via ao R., que respondeu por correio electrónico de 25.03.2013 endereçado ao Eng.º J. [REDACTED], remetendo desenhos do prato multifuros e respectiva montagem à escala 1:1 e formatos DXF e PDF com a mensagem 'Tenta ver, junto do fornecedor, se os desenhos em anexo são suficientes.', cfr. doc. 7 junto a fls. 81v-82 dos autos, acima dado por reproduzido.

17. Por mensagens de correio electrónica de 2.05.2013 relativas a 'Desenhos Discos patente', o R. remeteu ao Eng.º J. [REDACTED] vários desenhos de pratos e discos multifuros em formato JPG, cfr. doc. 10 junto a fls. 215v-224v dos autos, que se dá por reproduzido.

18. Em 9.09.2013, o R. acompanhou o Eng.º J. [REDACTED] a uma reunião que teve lugar nas instalações da empresa de prototipagem rápida Distrim 2, com vista à construção de 'alguns protótipos de pratos de lixagem (em plástico)' que a A. estava a desenvolver, cfr. troca de mensagens de 4 e 5 de Setembro de 2013. Tradução livre do original inglês: 'Could you please send us a copy of the enclosed picture at a scale of 1:1, if possible in JPG, PDF or DWG format'. 2013 entre o referido Eng.º J. [REDACTED] e S. [REDACTED], Business Development Officer da dita empresa, juntas como doc. 8 a fls. 212-213 dos autos, que se dá por reproduzido.

19. O R. remeteu por mensagem de correio electrónico de 7.10.2013 ao referido S. [REDACTED] da Distrim 2, com cópia ao Eng.º J. [REDACTED], desenhos rectificados em razão de um pequeno erro detectado em desenhos anteriores, como anunciado por este em mensagem dirigida na mesma data ao referido S. [REDACTED], com cópia ao R., cfr. doc. 9 junto a fls. 213v-215 dos autos, que se dá por reproduzido.

20. Por mensagem de correio electrónico de 10.10.2013, o Eng.º J. [REDACTED] enviou à referida Eng.ª M. [REDACTED], Directora de I&D da A. e coordenadora do projecto (ponto 8 do presente enunciado de factos), o correspondente relatório 'concluído e formatado', incluindo os desenhos acrescentados a seu pedido pelo R., igualmente



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

destinatário da mensagem, cfr. doc. 11 junto a fls. 225-226 dos autos, que se dá por reproduzido.

21. Por mensagem de correio electrónico de 9.01.2014, o Eng.º J [REDACTED] solicitou ao R. o envio em PDF do desenho da parte B, informando que o queria enviar com o pedido de orçamento escrito para não haver dúvida do que pretendiam, nos termos constantes do doc. 7 junto a fls. 82v dos autos, que se dá por reproduzido.

22. Por mensagem de 14.01.2014 relativa a 'Cotação 003ISM2014 para "mais peças DT2NC 1046" :: INDASA – Indústria de Abrasivos, SA', o referido S [REDACTED] da Distrim 2 (ponto 18 do presente enunciado de factos) remeteu ao Eng.º J [REDACTED] o solicitado orçamento (ponto 16 do presente enunciado de factos), perguntando se conseguia enviar uma imagem do canal que estava "tapado" ou indicá-lo no desenho, tendo o Eng.º J [REDACTED] reencaminhado a mensagem pela mesma via ao R. com o pedido de identificação no desenho do canal que estava "tapado", e este respondido por correio electrónico de 16.01.2014 dirigido ao Eng.º J [REDACTED] que se tratava de uma confusão e que afinal o 'SuporteInferior_02" não apresentava qualquer problema para execução', cfr. doc. 7 junto a fls. 83-83v dos autos, que se dá por reproduzido.

23. Em 6.02.2014, a A., representada pelo mandatário I [REDACTED] [REDACTED] apresentou junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) o pedido de patente nacional n.º 107454 para proteger a invenção alcançada no âmbito do referido projecto (pontos 6-10 do presente enunciado de factos), intitulada 'PRATO COM RASGOS PARA DISCOS DE LIXAGEM MULTIFUROS', indicando como inventores J [REDACTED], A [REDACTED] e o R., cfr. doc. 1 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.ª 31221219) junto a fls. 193v-194 dos autos, que se dá por reproduzido.

24. A organização e entrega ao mandatário da informação necessária para instruir o referido pedido de patente nacional n.º 107454 (ponto 23 do presente enunciado de factos) foi feita pela Eng.ª M [REDACTED] que sugeriu ao Eng.º J [REDACTED] pôr também como co-inventores o R. e o referido A [REDACTED], em razão da respectiva participação no projecto, ao que o Eng.º J [REDACTED] não se opôs.



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSBL1.S1

25. Em 15.01.2015, a A., representada pelo mandatário J. [REDACTED], apresentou junto do Instituto Europeu de Patentes (EPO) um pedido de patente europeia para a mesma invenção (ponto 23 do presente enunciado de factos), solicitando a prioridade do pedido de patente nacional (6.02.2014) e indicando como inventores os mesmos A. [REDACTED], J. [REDACTED] e o R., vindo a patente europeia a ser concedida em 23.11.2017 com o n.º EP 3040160 e data de prioridade 6.02.2014, validada para Portugal em 23.11.2017 sob o n.º PT 3040160 e epígrafe 'PRATO COM RASGOS PARA DISCOS DE LIXAGEM MULTIFUROS', cfr. doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos, que se dá por reproduzido.

26. Com data de 25.06.2015, a A. facturou à firma Indasa – Abrasives (UK) Ltd. pratos e discos Ultravent, cfr. doc. 2 do requerimento de 15.01.2019 da A. (ref.º 31221219) junto a fls. 194v-199 dos autos, que se dá por reproduzido.

27. Em 8.07.2015 a referida Indasa - Abrasives (UK) através do seu Director Comercial P. [REDACTED] informou a A. na pessoa do seu Director Executivo P. [REDACTED] sobre problemas detectados de vibração acrescida no prato Ultravent, cfr. mensagem de correio electrónico junta como doc. 12 a fls. 226v dos autos que se dá por reproduzida.

28. Por mensagem de correio electrónico de 21.03.2016, o Eng.º J. [REDACTED] comunicou à Directora de I&D da A., Eng.ª M. [REDACTED] e ao Eng.º M. [REDACTED] os ensaios que iam ser efectuados pela Universidade de Aveiro para despistar a questão da vibração dos pratos Ultravent, para realização dos quais pedia que estes solicitassem à V. [REDACTED] diversos pratos com a especificação do tipo de material de que eram constituídos e respectivas densidade e características mecânicas; cfr. doc. 14 junto a fls. 227v dos autos que se dá por reproduzido.

29. Por mensagem de correio electrónico de 22.03.2016, o Eng.º M. [REDACTED] solicitou à V. [REDACTED] com cópia aos ditos Eng.º J. [REDACTED] e Eng.ª M. [REDACTED], os pratos e correspondentes especificações necessários à realização dos referidos ensaios pela Universidade de Aveiro (ponto 28 do presente enunciado de factos); cfr. doc. 16 junto a fls. 229 dos autos, que se dá por reproduzido.



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

30. A solicitação do Eng.º [REDACTED], o Prof. [REDACTED] da Universidade de Aveiro comunicou o resultado dos ensaios efectuados aos pratos, concluindo designadamente que 'Na globalidade, o prato de espuma preta continua a ter o melhor comportamento vibratório embora o prato modificado 118g_pu7mm se aproxime bastante desse comportamento', cfr. doc. 25 junto a fls. 228 dos autos, que se dá por reproduzido.

31. Por mensagem de correio electrónico de 31.03.2016, foi comunicado por A. [REDACTED] da Indasa - Abrasives (UK) que o Eng.º J. [REDACTED] e C. [REDACTED] A. viajariam ao Reino Unido para participar em testes de vibração a ter lugar na quinta-feira 7/4 em paralelo com uma abordagem mais científica levada a cabo pela Universidade de Aveiro, que concordou em assisti-los, cfr. doc. 13 junto a fls. 227 dos autos, que se dá por reproduzido.

32. A primeira reivindicação e única independente da patente europeia n.º 3040160 reivindica o seguinte, nos termos constantes do doc. 2 junto a fls. 22-67v dos autos, supra dado como reproduzido (ponto 25 do presente enunciado de factos):

'Prato (1) com rasgos para discos de lixagem multifuros, constituído por 3 peças, superior, intermédia e inferior, unidas entre si por um sistema de fixação, no qual a peça superior (2), com uma forma tronco cónica, inclui uns furos (7) de aspiração e um furo central (8), caracterizado por - a peça intermédia (3) incluir rasgos (5) de aspiração, furo central (8) e na face posterior uns canais (6) de aspiração delimitados por umas paredes (10) sobrelevadas; e - a peça inferior (4), com uma forma tronco cónica, e na qual irá encaixar a peça intermédia (3), incluir uns rasgos (11) de aspiração inferior que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles, e a dimensão de cada um dos rasgos de aspiração inferior (11) aumentar do centro para a periferia.'

33. As principais características que foram inventadas e desenvolvidas no âmbito do projecto foram as seguintes:

- a peça intermédia incluir rasgos de aspiração, furo central e na face posterior uns canais de aspiração delimitados por umas paredes sobrelevadas;



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

- a peça inferior, com uma forma tronco cónica, na qual irá encaixar a peça intermédia, incluir uns rasgos e um furo central, e uns rasgos de aspiração que estão dispostos segundo anéis, concêntricos e equidistantes entre eles;

- a dimensão de cada um dos rasgos aumentar do centro para a periferia.

34. A A. comercializa a invenção patenteada (ponto 25 do presente enunciado de factos) sob a marca ULTRAVENT, cujo registo como marca da União Europeia n.º 15397656 solicitou em 2.05.2016 e lhe foi concedido em 19.10.2016, cfr. doc. 5 junto a fls. 75-76 dos autos, que se dá por reproduzido.

35. Em 5.12.2016, o R. preparou e comunicou por mensagem de correio electrónico ao Eng.º M. da A. o relatório da sua visita à V., no âmbito da solicitação endereçada a esta de materiais e especificações com vista aos ensaios a efectuar na Universidade de Aveiro para ultrapassar problemas de vibração detectados no prato de lixagem (pontos 27-29 do presente enunciado de factos), cfr. doc. 5 junto a fls. 131v-132 dos autos, que se dá por reproduzido.

36. Em 30.09.2017, o R. solicitou junto do INPI, em seu próprio nome, o registo da marca nacional n.º 589228 ULTRAVENT para assinalar designadamente 'lixas' e 'discos de lixagem para uso em ferramentas para operar manualmente' nas classes 7 e 8 da Classificação de Nice, pedido que viria a retirar em 30.11.2017, cfr. doc. 19 junto a fls. 260v-265 dos autos, que se dá por reproduzido.

37. Por mensagem de correio electrónico de 20.10.2017, em que procurava explicar os motivos do seu aludido pedido de registo de marca (ponto 36 do presente enunciado de factos), o R. comunicou aos responsáveis e administradores da A., designadamente, que tinha estado 'ligeiramente envolvido no projecto ultravent', nos termos constantes do doc. 8 junto a fls. 84-85v dos autos, que se dá por reproduzido.

38. Em 12.01.2018 o R. foi despedido pela A. com fundamento em justa causa motivada pelo facto de o R., sem que tal estivesse nas suas funções e sem autorização ou informação da A., ter apresentado, em seu nome e por sua iniciativa, o aludido pedido de registo de marca nacional da marca ULTRAVENT (ponto 36 do presente enunciado de factos), apresentando-se



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

como titular da marca que sabia ser utilizada pela A., designadamente para comercializar a invenção patenteada.

39. Por despacho de 3.04.2018, publicado no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 3.04.2018, o mencionado pedido de patente nacional n.º 107454 foi recusado nos termos do artigo 73.º, n.º 1, al. g) do Código da Propriedade Industrial (CPI) então em vigor, por ter sido concedida para a mesma invenção a patente europeia EP 3040160, validada em Portugal sob o n.º PT 3040160 (adiante também designada 'patente europeia n.º 3040160' ou 'patente EP 3040160'), nos termos do doc. 3 junto a fls. 68-73v dos autos, que se dá por reproduzido.

40. O A. impugnou a regularidade e licitude do seu despedimento, em acção que intentou no Juízo do Trabalho de Aveiro (Proc. N.º 378/18.9T8AVR), a qual correu terminou por transacção alcançada e homologada em sede de audiência de julgamento ocorrida em 9.07.2018, nos termos constantes do doc. 3 junto a fls. 124-125 dos autos, que se dá por reproduzido.

41. Na sequência dessa acção, o R. interpelou a A. através do seu mandatário para o pagamento o 'pagamento do montante de EUR 699.059,80 [...] a título de remuneração especial pela actividade inventiva nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 59.º do Código da propriedade Industrial', cfr. carta datada de 5.09.2018 junta como doc. 1 a fls. 119v-121v dos autos, que se dá por reproduzido.

42. Em resposta a tal interpelação, a A. informou que iria interpor uma acção judicial destinada a apreciar a paternidade da invenção, nos termos constantes da carta de 3.10.2018 junta como doc. 2 a fls. 122v-123 dos autos, que se dá por reproduzido.

43. O técnico da A. A [REDACTED], igualmente indicado como inventor nos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos) e que participou no projecto de desenvolvimento da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160 intitulada 'Prato com rasgos para discos de lixagem multifuros', reconheceu não ter sido inventor da invenção objecto da dita patente e aceitou a sua remoção do respectivo rol de inventores, bem como do pedido



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

de patente portuguesa n.º 107454, cfr. declaração com eficácia retroactiva junta aos autos como doc. 4 a fls. 74 dos autos, que se dá por reproduzido.

44. Além dos supramencionados pedidos de patente nacional e europeia (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos), a A., representada pelo aludido mandatário I [REDACTED], havia já apresentado em 25.09.2009 o pedido de patente nacional n.º 104763 relativo a 'SISTEMA DE DISCO DE LIXA E PRATO DE FIXAÇÃO PARA LIXADORAS', o qual foi recusado em 14.03.2012 por falta dos requisitos de patenteabilidade e inobservância das formalidades legais, cfr. doc. 6 junto a fls. 133-138 dos autos, que se dá por reproduzido.

45. A A. foi titular do registo de modelo de utilidade n.º 7786, solicitado em 25.06.1986 e concedido em 1.06.1987 para 'DISCO ABRASIVO AUTOCOLANTE', até à expiração deste em 1.06.2011, cfr. doc. 7 junto a fls. 139144v dos autos, que se dá por reproduzido.

46. A invenção objecto da referida patente europeia n.º 3040160 é a única de que a A. é titular e que se encontra patenteada.

47. O Eng.º S [REDACTED] Responsável de Desenvolvimento de Produto da A., concebeu as ideias iniciais para a invenção objecto dos referidos pedidos e registo de patente (pontos 23 e 25 do presente enunciado de factos).

48. O mandatário L [REDACTED], que consta do referido pedido de patente nacional n.º 107454 apresentado em 6.02.2014 (ponto 23 do presente enunciado de factos), pertence ao Gabinete de Marcas e Patentes J [REDACTED].

49. O R. contribuiu de forma activa para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção e para o próprio resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo o trabalho conjunto com este que permitiu à A. alcançar tal resultado.

50. O R. dedicou-se à criação de desenhos que tornassem as ideias possíveis em termos técnicos e que permitissem que a invenção fosse patenteável.

51. O R. contribuía com as suas competências no sentido de descobrir as melhores formas de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A. e alcançar



Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

a solução técnica mais adequada, que foi sendo desenvolvida pelas pessoas envolvidas na invenção.

52. As funções efectivamente exercidas pelo R. extrapolavam as funções que, oficialmente, lhe eram acometidas.

53. O R. sempre esteve envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos.

10. Factos não provados:

A. O R. arrogou-se co-inventor da invenção em causa no âmbito da acção laboral referida supra (ponto 40 do elenco de factos provados).

B. O pedido de patente nacional n.º 107454 é um objecto inexistente.

C. O desenvolvimento técnico e operacional da invenção foi acometido a uma equipa de trabalhadores da A., da qual fazia parte o R..

I. Todos os processos de pré-prototipagem, para alcançar o objectivo último de criar um prato de lixagem nos termos em que foi feito, foram levados a cabo pelo R., que desenhou e criou os ficheiros adequados a tornar a ideia inicial possível.

L. Foi por esse motivo, e por estar envolvido no processo de pré-prototipagem e prototipagem do desenvolvimento da invenção, que o R. participou em reuniões de trabalho com todos os restantes intervenientes no projecto, assim como encetou contactos com fornecedores para atingir o mesmo efeito.

M. O R. e o Eng.º J. ██████████ colaboravam no sentido de obter uma solução técnica viável para o resultado que, em último reduto, se pretendia atingir, coordenando-se os dois inventores para a realização dos protótipos.

N. Foi o R. o responsável pela definição das áreas de aspiração nos desenhos remetidos ao Eng.º J. ██████████ com a mencionada mensagem de 9.01.2013, não cabendo a este, mas sim a uma actuação coordenada dos dois inventores, a decisão sobre a furação do prato representada na resposta à dita mensagem, junta como doc. 7 a fls. 78-80 dos autos e supra dada como reproduzida (ponto 12 do presente enunciado de factos).



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

O. O Eng.º J. [REDACTED] e o R. desenvolviam coordenadamente a invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160, actuando este com capacidade inventiva por desenvolver os processos de pré-prototipagem e de prototipagem dos desenhos identificados nos desenhos do requerimento da patente e ter de oferecer resposta a dificuldades técnicas que iam surgindo.

P. Os contributos do R. e do Eng.º J. [REDACTED] complementaram-se para confluir no resultado da invenção, sem que qualquer deles, desprendido do outro tivesse permitido atingir os elementos novos e inventivos do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros ou o funcionamento do prato.

R. Na referida mensagem de correio electrónico de 20.10.2017 (ponto 37 do elenco de factos provados supra), o R. está a referir-se ao envolvimento, no exercício das funções de gestor de produto, do projecto comercial do produto 'ULTRAVENT', e não ao desenvolvimento da invenção em si.

S. O ligeiro envolvimento do R. na parte comercial do projecto 'ULTRAVENT' deu ao R. a possibilidade de investir mais tempo no desenvolvimento da invenção e, assim, de 'inventivamente tornar uma teoria em negócio'.

T. O R. contribuiu, de forma criativa e inventiva, para as características de cada uma das peças (superior, intermédia e inferior) do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros, bem como para o sistema de fixação das peças.

De Direito

11. O objeto do recurso é delimitado pelas conclusões do Recurso, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que sejam de conhecimento oficioso e devendo limitar-se a conhecer das questões e não das razões ou fundamentos que àquelas subjazam, conforme previsto no direito adjetivo civil - arts. 635º n.º 4 e 639º n.º 1, *ex vi*, art.º 679º, todos do Código de Processo Civil.

12. Objecto do recurso:



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

1. Saber se o Tribunal recorrido violou a lei ao conhecer da impugnação da matéria de facto, nomeadamente alterando o facto 12, que não havia sido solicitado na apelação, e aditando os pontos 49 a 51, que a recorrente entende serem meramente conclusivos.

2. Saber se a acção em causa é de simples apreciação ou acção declarativa de condenação – tendo o tribunal optado pela segunda solução;

3. Saber a quem compete o ónus da prova da qualidade de inventor/não inventor, que o Tribunal entendeu ser da A.

4. Saber se a acção deve ser julgada procedente, como entende a A.

Analisando cada uma das questões.

13. Saber se o Tribunal recorrido violou a lei ao conhecer da impugnação da matéria de facto, nomeadamente alterando o facto 12, que não havia sido solicitado na apelação, e aditando os pontos 49 a 51, que a recorrente entende serem meramente conclusivos.

13.1. Argumentos da recorrente sobre o facto 12:

- *No recurso de apelação que interpôs, o Réu impugnou, cumprindo o ónus de impugnação imposto pelo artigo 640.º, n.º 1, do CPC, o julgamento feito pelo Tribunal de 1.ª instância sobre os factos 4, 10, 11, 38 e 47 dos factos provados e F, G, D, E, H, J, K, Q e R dos factos não provados, não se incluindo o facto provado 12 neste elenco de factos impugnados.*

- *A Relação tem poderes de actuação oficiosa no que respeita à decisão sobre a matéria de facto ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo 662.º do CPC.*

- *No entanto, não só a Relação nunca invocou ou tentou fundamentar a sua actuação recorrendo ao n.º 2 do artigo 662.º do CPC, como a mera leitura dessa norma torna evidente que a alteração operada pela Relação no facto 12 dos factos provados não se enquadra em nenhuma das suas quatro alíneas.*

- *Acresce que, ao introduzir a locução “na sua opinião” no facto 12, o Tribunal a quo pretendeu, declaradamente (e sem para isso ter poderes), que este facto passasse a*



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

reflectir "uma colaboração activa de ambos [o Eng.º J. [REDACTED] e o Réu]" que, no entender da Relação, existiu durante o processo que conduziu à invenção.

- Contudo, a factualidade referente a essa suposta "colaboração activa" estava alegada no facto não provado N que respeita essencialmente à mesma matéria que o facto provado 12, apenas tendo o plus, face a este último, de afirmar que a decisão sobre a furação do prato resultou de "uma actuação coordenada dos dois inventores".

- Por outro lado, a interpretação das normas contidas nos artigos 662.º, n.º 1, e 640.º, n.º 1, do CPC, no sentido de que o Tribunal da Relação pode alterar a redacção de um facto julgado provado em primeira instância sem que tanto lhe seja requerido (sem que o recorrente tenha impugnado esse ponto da matéria) e sem que tenham sido cumpridos os ónus legalmente impostos de impugnação da matéria de facto julgada provada, viola, também, o direito a um processo equitativo previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, **inconstitucionalidade** que ora expressamente se invoca.

13.2. Em resposta a esta argumentação diz o recorrido:

A Recorrente pretende que este Supremo Tribunal altere a decisão do Tribunal da Relação, requerendo a alteração da redacção do Facto Provado 12 e a eliminação dos Factos Provados 49 a 51 (cf., respetivamente, Conclusões Y e KK das alegações de recurso).

Por regra, a fixação dos factos materiais da causa, baseados na prova livremente apreciada pelo julgador nas instâncias, não cabe no âmbito do recurso de revista, limitando-se o Supremo Tribunal de Justiça a aplicar o direito aplicável aos factos definitivamente fixados pelo Tribunal recorrido (art. 674.º, n.º 3 do CPC).

A única excepção a tal regra é a existência de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixe a força de determinado meio de prova para a existência do facto.

Dito de outro modo, o Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer do juízo de prova levado a cabo pelo Tribunal da Relação quando tenha sido dado por provado um facto



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

sem que tivesse sido produzida a prova que a lei declare indispensável para a demonstração da sua existência ou tiverem sido violadas as normas reguladoras da força de alguns meios de prova.

As situações apontadas pela Recorrente nas alegações de recurso não são reconduzíveis às situações de excepção em que a lei admite a sindicância pelo Supremo Tribunal de Justiça da decisão sobre a matéria de facto proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, havendo assim que concluir pela irrecorribilidade da decisão sobre a matéria de facto.

*Em qualquer caso, no que diz respeito ao Facto Provado 12, o Tribunal intercalou apenas a expressão «na sua opinião», a qual consta *ipsis verbis* do documento 7 junto a fls. 78-80 dos autos, sendo que o Tribunal de 1.ª Instância, no Facto Provado 12, não apenas remeteu para o documento em causa, como o deu por reproduzido.*

Ao proceder à intercalação da referida expressão, o Tribunal da Relação apenas conferiu maior clareza ou coerência ao Facto Provado 12, sendo que as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 662.º do CPC autorizam a Relação a apreciar pontos da matéria de facto mesmo que não expressamente impugnados com a finalidade de evitar contradições.

Assim, a intercalação da expressão «na sua opinião» no Facto Provado 12 não merece censura, seja pela circunstância de o Facto Provado 12 ter sido objecto de impugnação (ainda que “em geral”), seja pela circunstância de a mesma intercalação visar apenas impedir qualquer contradição ou incompletude do texto do Facto Provado 12 com o teor do documento dado por reproduzido no mesmo Facto Provado.

13.3. Que dizer?

Em primeiro lugar importa reafirmar que o STJ só conhece de Direito e nesse conhecimento pode estar em causa saber se o Tribunal da Relação violou as disposições legais relativas à impugnação da matéria de facto e do julgamento que sobre elas efectuou na apelação -- o que parece ser o objecto do pedido da recorrente nesta revista.

A recorrente entende que o Tribunal não podia alterar o facto 12 por não lhe ter sido

**Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1**

pedida a sua reapreciação na apelação, pedido que limita a intervenção do Tribunal.

Não tem razão.

A norma do art.º 662.º, n.º1 do CPC admite a alteração da matéria de facto, mesmo sem um pedido explícito, embora, cremos, que a alteração sem pedido deve ser fundamentada explicitando o porquê da alteração – o que o Tribunal recorrido fez de forma tabelar com a afirmação “Assim, ao abrigo do disposto no art. 662.º, n.º1 do CPC, a redacção do ponto 12 da matéria de facto provada deve ser alterada da seguinte forma:”, após ter explicitado a convicção a que chegou e que resultou da análise do pedido de alteração do feito na apelação (nomeadamente do ponto 11), que obrigou o Tribunal a analisar o teor dos emails trocados, os depoimentos prestados e os documentos existentes e a concluir que o ponto 12 tinha uma imprecisão – e tão só isso – correspondendo ao acréscimo da expressão “**na sua opinião**”, e que não envolve uma alteração substancial do facto provado, mas ajuda a esclarecer o sentido do mesmo e da actuação do R. no processo de criação da invenção.

Isto mesmo é afirmado pelo recorrido na sua defesa nas contra-alegações.

Importa também dizer que a alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação é não só uma possibilidade que lhe assiste mas até um dever, sobretudo quando da reapreciação que faça (dos pedidos) detecte situações que justifiquem a intervenção, como contradições entre factos provados.

Havendo possibilidade de eliminar contradições seria razoável limitar o poder do tribunal a tornar mais claro e correspondente com a prova aquilo que se apura ter sido demonstrado quando a alteração que se fez pode ser justificada nos moldes que o recorrido fez? *(a mesma intercalação visar apenas impedir qualquer contradição ou incompletude do texto do Facto Provado 12 com o teor do documento dado por reproduzido no mesmo Facto Provado.)*

Não cremos.

Improcede a questão suscitada.

13.4. Vejamos agora os argumentos da recorrente para considerar erradamente



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

julgadas as alterações sobre os pontos 49 a 51:

- *O Tribunal da Relação violou, assim, os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC, aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma, ao aditar à matéria de facto provada afirmações de natureza genérica, valorativa e conclusiva –no caso, os pontos 49 a 51.*

- *Por outro lado, a interpretação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma) no sentido de que é admissível incluir matéria meramente conclusiva no âmbito do julgamento da matéria de facto, além de ilegal, ofende, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP. Inconstitucionalidade que ora expressamente se alega.*

13.5. Em resposta a esta argumentação diz o recorrido:

- *a matéria que o Tribunal da Relação neles fez constar não tem natureza genérica e conclusiva, nem, muito menos, tal alegada natureza é «gritante», correspondendo a alegação da Recorrente a esse respeito a uma clara tentativa de, em subversão da regra da irrecorribilidade da decisão da matéria de facto, alterar a livre apreciação da prova feita pelo Tribunal da Relação e com a qual a Recorrente pura e simplesmente não se conforma.*

- *A adjetivação que a Recorrente imputa aos Factos Provados 49 a 51 ajuda a densificar e concretizar uma realidade de facto – a contribuição do Réu, ora Recorrido, para a invenção –, não sendo tal contribuição suscetível de quantificação, nem exigível que o Tribunal incluisse no descritivo dos factos provados uma análise comparativa da intervenção das várias pessoas envolvidas no processo de invenção.*

- *Acórdão deste Supremo Tribunal de 14.07.2021, processo 19035/17.8PRT.P1.S1 e as citações de outras decisões do mesmo constantes, disponível em www.dgsi.pt, no qual se pode ler que «o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria*



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo "[de juízos] como não escritos (...). Importa, pois, verificar se o facto mesmo com uma componente conclusiva, não tem ainda um substrato relevante para o acervo dos factos que importam para uma decisão justa».

13.6. Que dizer?

Os pontos 49 a 51 dizem:

49. O R. contribuiu de forma activa para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção e para o próprio resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo o trabalho conjunto com este que permitiu à A. alcançar tal resultado.

50. O R. dedicou-se à criação de desenhos que tornassem as ideias possíveis em termos técnicos e que permitissem que a invenção fosse patenteável.

51. O R. contribuía com as suas competências no sentido de descobrir as melhores formas de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A. e alcançar a solução técnica mais adequada, que foi sendo desenvolvida pelas pessoas envolvidas na invenção.

Da leitura dos factos resulta que os mesmos contêm elementos factuais em sentido estrito, em sentido amplo e elementos conclusivos, mas sem que estes se autonomizem daqueles e independentemente de se considerar que poderia ser encontrada outra formulação mais descritiva d actuação do R. e dos trabalhos por este desenvolvidos; destaca-se que dali resulta que:

- a intervenção do rcu foi activa, tendo sido desenvolvida na vertente de desenvolvimento técnico, operacional e em termos de resultado (facto 49);
- o resultado (invenção) foi obtido por via conjunta de colaboração entre A e R. (facto 49);
- o R. criou desenhos; os desenhos permitiram que as ideias fossem possíveis em termos técnicos ((facto 50);
- a função do Réu era descobrir formas de realizar o objectivo gizado pela A e



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

encontrar a solução técnica adequada (facto 51).

O que significa que estes factos mesmo que contenham uma componente conclusiva, tem ainda um substrato relevante para o acervo dos factos que importam para uma decisão, não se podendo exigir o seu depuramento completo de juízos, ainda que ao aplicar o Direito o julgador deva abstrair deles.

Improcede a questão suscitada.

14. Procuremos agora saber se a acção em causa é de simples apreciação ou acção declarativa de condenação.

14.1. O tribunal optou pela segunda solução.

O recorrente discorda, porquanto:

- *De acordo com J. P. Remédio Marques, a acção que o putativo inventor intenta para ver reconhecida a sua paternidade sobre o invento é uma acção de simples apreciação positiva, pelo que, evidentemente, a acção espelho, i.e., a acção intentada com o objectivo de determinar a falta de paternidade do putativo inventor, tem de ser uma acção de simples apreciação negativa (cfr. J. P. Remédio Marques, Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luis Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 410-411).*
- *Do ponto de vista substancial, os direitos à indicação do nome como inventor e à remuneração especial não se revestem de nenhuma das apontadas características típicas dos direitos de propriedade industrial, uma vez que não correspondem a uma permissão de exploração exclusiva num espaço territorialmente delimitado.*
- *Assim, ao contrário do que o Tribunal recorrido parece ter entendido, os direitos invocados pelo Réu não são direitos de propriedade industrial*
- *Não sendo os direitos invocados pelo Réu direitos de propriedade industrial, não se constituem com o registo da patente.*
- *O registo da patente apenas constitui o direito de propriedade industrial correspondente (o direito de patente), atribuindo ao seu titular, no caso, a Indasa, o*



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português (nos termos do artigo 102.º do CPI).

- O registo da patente não constitui o direito do inventor a ver o seu nome mencionado nesse mesmo registo – o que seria, evidentemente, um absurdo e uma impossibilidade lógica, já que o direito à indicação do nome como inventor precede a concessão da patente, devendo o mesmo ser indicado no pedido de patente (cfr. artigo 61.º, n.º 1, alínea c), do CPI).

- De igual o modo, o registo da patente também não constitui o direito do inventor à remuneração especial prevista no artigo 58.º, n.º 2, do CPI, que tem como únicos pressupostos a circunstância de o requerente da remuneração especial ser efectivamente o inventor e de a actividade inventiva não estar já especialmente remunerada, não se exigindo que o nome do inventor conste do registo.

- Isto porque o que realmente constitui os direitos inerentes à condição de inventor, nomeadamente aqueles invocados pelo Réu, não é qualquer registo, mas sim o exercício de efectiva e real actividade inventiva, i.e., a circunstância de ter contribuído inventivamente para a invenção em causa.

- É por assim ser que J. P. Remédio Marques defende que a acção que o inventor pode intentar para ver reconhecida a sua autoria relativamente a um invento é uma acção de simples apreciação positiva e não uma acção declarativa constitutiva (cfr. J. P. Remédio Marques, Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 410-411).

- Desta forma, a indicação, pela Indasa, do nome do Réu no registo da patente em causa nos presentes autos não o constituiu como inventor do invento. Sob esse ponto de vista, a ordem jurídica manteve-se absolutamente inalterada antes e depois do registo daquela patente.

- O Tribunal da Relação errou, também, ao aplicar o artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC, qualificando a presente acção como uma acção declarativa constitutiva sem que estivessem verificados os pressupostos dessa qualificação.

- Por outro lado, a interpretação da norma contida no artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

CPC no sentido de que a acção a propor quando se pretende demonstrar que alguém (que alega a qualidade de inventor) não é inventor é uma acção constitutiva viola, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

14.2. Em resposta a esta argumentação diz o recorrido:

- *a presente acção é uma acção declarativa constitutiva e não uma acção de simples apreciação negativa*
- *A pretensão deduzida pela Autora, ora Recorrente, tem por finalidade obter uma mudança na ordem jurídica existente, não se reconduzindo à mera obtenção da declaração da inexistência de um direito ou de um facto.*
- *Como bem decidiu o Tribunal Recorrido, «[q]ue o R. é (co)inventor da invenção objecto da patente consta já do respetivo registo promovido pela A. em 2015, não se tendo o R. arrogado essa qualidade (...). O R. não criou qualquer incerteza quanto ao facto de ser ou não inventor, ele consta como tal da patente. É a A. quem pretende agora com esta acção demonstrar que, afinal, o R. não foi inventor e obter uma decisão judicial que permita a alteração daquele registo».*
- *A acção de simples apreciação negativa visa obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto (art. 10.º, n.ºs 2 e 3 do CPC).*
- *É pressuposto do recurso à acção de simples apreciação uma incerteza real, séria e objetiva, sendo exemplo de escola de uma situação de incerteza o caso em que "A." anda a alardear que é filho de "B".*
- *O Réu, ora Recorrido, não se andou a "alardear" de que é inventor; pelo contrário, é o registo, o qual foi efetuado voluntariamente pela Autora, ora Recorrente, que "alardeia" a qualidade de inventor do Réu.*
- *Os efeitos pretendidos pela Autora, ora Recorrente – os quais têm cobro no segundo pedido efetuado em sede de petição inicial – extravasam largamente os limites de uma acção de simples apreciação.*



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

- *Não pretende a Autora, ora Recorrente, que o por si peticionado se esgote na simples declaração judicial – meramente instrumental – de que o Réu não é inventor da patente, pretendendo a Autora, na verdade, introduzir uma modificação na ordem jurídica existente, removendo do registo da patente, que é constitutivo, a menção de que o Réu é inventor da mesma, com todas as consequências que daí advêm, designadamente, a perda do direito a ser mencionado no título da patente e a perda a uma remuneração especial pela atividade inventiva, a qual teria de ser paga pela Autora, titular da patente.*
- *A remoção do registo da menção de inventor nunca teria como fim uma mera retificação acessória.*
- *O n.º 1 do artigo 58.º do CPI determina que «[s]e a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respetiva empresa», mas o n.º 2 do mesmo artigo acautela a tutela dos trabalhadores-inventores, como o Réu, dispondo que «se a atividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção».*
- *Não havendo dúvida de que a titularidade da patente é da Autora, ora Recorrente, também dúvida não há de que o Réu, ora Recorrido, tem sempre o direito a figurar como inventor (assim como os demais inventores).*
- *Num sistema que estabelece o registo dos títulos de propriedade intelectual como sendo registos constitutivos, mal andaria o legislador se concebesse o sistema de forma a que a menção de inventor da patente (o criador material) não acompanhasse o mesmo racional atribuído ao título de propriedade industrial que o enforma.*
- *O pedido de remoção do nome do Réu do rol de inventores [alínea b) do pedido da Autora] nunca seria uma consequência meramente declarativa do pedido de declaração de que o Réu não é inventor [alínea a) do pedido da Autora], não apenas pelas razões apontadas nas Conclusões antecedentes, mas também pelas regras insitas na Convenção sobre a Patente Europeia (CPE).*
- *De acordo com a Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE «uma designação errada do inventor só pode ser retificada por requerimento acompanhado do*



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.LI.S1

consentimento da pessoa designada por erro e, se o pedido não for apresentado pelo requerente ou o titular da patente europeia, do consentimento de um e de outro».

- O "erro" referido na citada Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE protege meros lapsos e não é destinado a dar cobro a (convenientes) alterações da vontade do titular da patente.

- Uma interpretação teleológica da Regra 19 aponta no sentido de que, por "erro", deve entender-se erros de escrita ou outros detalhes, ou a circunstância em que alguém devia ter sido mencionado, mas não o foi, e a pessoa cujo nome, por lapso (reforce-se: puro lapso), foi indevidamente incluído.

- Tal interpretação teleológica aponta neste sentido de "erro" justamente pela lógica preventiva da norma, que pretende mediar o evidente conflito de interesses entre o titular da patente e o inventor, quando não são a mesma pessoa, como no caso vertente.

- O referido conflito de interesses surge por ser de grande conveniência para o titular da patente remover o inventor quando este exerce o seu direito legalmente previsto a uma remuneração especial pela atividade inventiva, precisamente o caso dos presentes autos.

- Para proteger o tipo de situações descritas, a referida Regra 19 do Regulamento de Execução da CPE assenta na exigência do consentimento da pessoa designada, o inventor e, ao fazê-lo, previne que o titular da patente possa fazer correções materiais erróneas e/ou que altere (ou suprima) a seu bel-prazer, o inventor designado.

- Doutra forma, subsumindo ao caso vertente, não fosse a proteção conferida pela Regra 19 ao inventor, teria a Autora, ora Recorrente, enquanto titular da patente, resolvido o incómodo administrativamente, suprimindo a designação do Réu, ora Recorrido, do registo.

- A Regra 21 do Regulamento de Execução da CPE segundo a qual a retificação de uma "designação errada" é "igualmente inscrita" no Boletim Europeu de Patentes, deve ser interpretada de harmonia com a Regra 19, estando sempre dependente das regras de conformação à Regra 19.

- Mesmo a eventual procedência da alínea a) do pedido da Autora não seria apta a alterar a correção do registo do Réu como inventor.



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

- A menção no registo da patente dos respetivos inventores assume a natureza de direito, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do CPI, que tem como epígrafe "direitos do inventor" e que dispõe que «[s]e a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente».

- O mesmo decorre do artigo 62.º da CPE: «[o] inventor tem direito, em relação ao titular do pedido de patente europeia ou da patente europeia, a ser designado como tal perante o Instituto Europeu de Patentes».

- Aplicando os conceitos e a definição de direito potestativo ao caso vertente, tem-se que a Autora, titular da patente, propôs a ação judicial em causa (cuja procedência corresponde a um "ato de uma autoridade pública") contra o Réu, um dos inventores da mesma patente, com vista a produzir efeitos jurídicos (remoção do registo da designação de inventor do Réu) que inelutavelmente se impõem na esfera do Réu (perda do direito a ser designado e conseqüente perda do direito a solicitar à Autora uma remuneração especial pela atividade inventiva e respetiva dimensão moral da designação de inventor).

- É evidente que a remoção do nome do Réu do registo por consequência da declaração judicial de que não é inventor opera uma modificação (ou uma extinção) da relação jurídica em causa.

14.3. Que dizer?

A solução indicada pelo Tribunal recorrido afigura-se correcta.

Nesta acção o A. pretende não só ver reconhecido que o R. não é inventor como também retirar a ilação correspondente de alteração do *status quo* jurídico que a situação criou, pedindo que o nome do R. seja eliminado do registo. E até explicou porque pretende essa alteração da situação jurídica – considera que não tem de retribuir o inventor que reclama uma retribuição por o ser no momento em que deixou de ter relação laboral com a A.

Por esta via o A. pretende obter o resultado que a lei lhe facultaria pela invalidação do registo, nomeadamente pelos artigos que se indicam:

Artigo 33.º



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

Anulabilidade

1 - *As patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles, nomeadamente:*

a) Quando o direito lhe não pertencer;

b) Quando tiverem sido concedidos com preterição dos direitos previstos nos artigos 57.º a 59.º, 123.º, 124.º, 156.º, 157.º, 180.º, 181.º e 212.º

2 - *Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o interessado pode, em vez da anulação e se reunir as condições legais, pedir a reversão total ou parcial do direito a seu favor.*

*Artigo 34.º**Processos de declaração de nulidade e de anulação*

1 - *A declaração de nulidade ou a anulação de patentes, de certificados complementares de proteção, de modelos de utilidade e de topografias de produtos semicondutores só podem resultar de decisão judicial.*

2 - *A declaração de nulidade ou a anulação de registos de desenhos ou modelos, de marcas, de logótipos, de denominações de origem, de indicações geográficas e de recompensas resulta de decisão do INPI, I. P., salvo quando resulte de um pedido reconvenicional deduzido no âmbito de uma ação que corra termos no tribunal.*

3 - *Têm legitimidade para intentar as ações judiciais referidas no número anterior o Ministério Público ou qualquer interessado, devendo ser citados, para além do titular do direito registado, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no INPI, I. P., e, ainda, o Ministério Público sempre que este atue em representação do Estado ou de ausentes.*

4 - *Têm legitimidade para apresentar os pedidos referidos na primeira parte do n.º 2 qualquer interessado, devendo ser citados ou notificados, para além do titular do direito registado, todos os que, à data da publicação do averbamento previsto na alínea*



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

d) do n.º 1 do artigo 29.º, tenham requerido o averbamento de direitos derivados no INPI, I. P.

5 - Nos casos previstos no n.º 1, quando a decisão definitiva transitar em julgado, a secretaria do tribunal remete a mesma ao INPI, I. P., sempre que possível por transmissão eletrónica de dados ou em suporte considerado adequado, para efeito de publicação do respetivo texto e correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial, bem como do respetivo averbamento.

6 - Sempre que sejam intentadas as ações judiciais referidas no n.º 1 e na parte final do n.º 2, o tribunal deve comunicar esse facto ao INPI, I. P., se possível por transmissão eletrónica de dados, para efeito do respetivo averbamento.

7 - As ações judiciais de anulação e os pedidos de anulação apresentados no INPI, I. P., devem ser intentados ou apresentados no prazo de cinco anos a contar do despacho de concessão das patentes, dos modelos de utilidade e dos registos a que respeitam.

Artigo 35.º**Efeitos da declaração de nulidade ou da anulação**

A eficácia retroativa da declaração de nulidade ou da anulação não prejudica os efeitos produzidos em cumprimento de obrigação, de sentença transitada em julgado, de transação, ainda que não homologada, ou em consequência de atos de natureza análoga.

Deve por isso entender-se que estamos perante uma acção declarativa de condenação, para os devidos efeitos legais.

É desprovido de sentido o objectivo de aplicar o raciocínio desenvolvido por Remédio Marques para uma acção em que o suposto inventor pretende ver reconhecida a paternidade numa lógica de *a contrario sensu*, ou espelho, quando as situações não são comparáveis.

Aqui o A. pretende retirar do registo e do título a menção ao inventor, que dele fez constar e que só agora, perante a reclamação de direitos patrimoniais pelo R., entende não corresponder à realidade.



Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

15. Quanto à questão de saber a quem compete o ónus da prova da qualidade de inventor/não inventor, disse o Tribunal a mesma incumbiria ao A.

15.1. A recorrente não acompanha a decisão, porque:

- *O artigo 343.º, n.º 1, do CC introduz uma especialidade na repartição do ónus da prova nas acções de simples apreciação negativa, como a presente: nestas, é ao réu que compete a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.*

- *Parte da doutrina e da jurisprudência vem considerando que esta especialidade na distribuição do ónus da prova só deve operar quando o réu se arrogou o direito em discussão na acção (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.03.2011, processo n.º 158/09.3TBVZL.C1; Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª edição revista e actualizada de acordo com o Dec.- Lei 242/85, Coimbra Editora, 1985, pp. 460-461; Anselmo de Castro, Direito Processual Civil Declaratório, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1981, p. 125).*

- *O Réu efectivamente arrogou-se a qualidade de inventor da invenção em causa na acção e a titularidade do direito à remuneração especial (documento n.º 1 junto pelo Réu com a Contestação – facto provado 41), pelo que, mesmo na perspectiva de que o artigo 343.º, n.º 1, do CC só se aplica quando o autor demonstre que o réu se arrogou o direito que se quer ver declarado inexistente na acção, esse ónus foi cumprido pela Indasa na presente acção, já que esta alegou e demonstrou essa arrogância.*

- *era ao Réu que cabia, nos presentes autos, demonstrar que foi inventor da invenção em causa nos autos.*

- *Por outro lado, a interpretação da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do CPI no sentido de que, quando alguém invoque os direitos do inventor, tal como invocados pelo Réu, beneficia da presunção constante dessa norma, ofende, também, o previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP. Inconstitucionalidade que desde já se*



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

invoca para todos os efeitos legais.

15.2. Em resposta a esta argumentação diz o recorrido:

- *A questão relativa à distribuição do ónus da prova mostra-se inútil face à decisão sobre matéria de facto;*
- *não foi feita a prova de que o Réu não foi inventor do invento em causa nos autos e que, pelo contrário, foi feita a prova de que o Réu foi (co)inventor do referido invento.*
- *as regras do ónus da prova devem ser acionadas quando o julgador está perante situações de dúvida. São, pois, normas de auxílio da decisão para os casos de dúvida, sendo que, da leitura do Acórdão recorrido, resulta que o Tribunal da Relação não teve quaisquer dúvidas quanto a concluir que o Réu, ora Recorrido, foi (co)inventor*
- *a regra sobre ónus da prova prevista no artigo 343.º, n.º 1 do CC, segundo a qual nas ações de simples apreciação compete ao Réu a prova dos factos constitutivos do seu direito, não tem aplicação ao caso dos autos*
- *A regra própria da construção da ação de simples apreciação negativa de que compete ao Réu a prova dos factos constitutivos do seu direito só tem aplicação quando o réu previamente se arrogue injustificadamente de certo direito.*
- *O Réu, ora Recorrido, nunca se arrogou do direito a ser designado como inventor, na medida em que foi a Autora, enquanto titular da patente, que o inscreveu no registo, nem tão-pouco se arrogou "injustificadamente" do direito à remuneração especial pela atividade inventiva, porquanto esse é um direito legalmente conferido àqueles que figurem como inventores no registo do título de patente.*
- *Citando Rita Lynce de Faria, «quando o réu nada tenha a ver com a incerteza criada, caberá ao autor a prova da inexistência do direito, através dos competentes factos impeditivos, modificativos ou extintivos, ou mesmo, através da prova do contrafacto negativo, traduzido na simples impugnação do direito».*
- *Ainda que se entendesse, e novamente sem conceder, que a presente ação seria de simples apreciação e que seria aplicável a regra prevista no artigo 343.º, n.º 1, ainda assim, por força do disposto no artigo 344.º, n.º 1 do CC, não caberia ao Réu, ora*



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

Recorrido, o ónus da prova da presente ação.

- Decorre do citado artigo 344.º, n.º 1 do CC que «as regras dos artigos anteriores», como a regra do artigo 343.º, n.º 1, «invertem-se quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei determine».

- O artigo 350.º, n.º 1, do CC determina que «quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz» e o artigo 4.º, n.º 2, do CPI determina que «(..) a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão».

- Ao contrário do que alega a Recorrente, os direitos do inventor são, a par dos direitos do titular (quando um e outro não coincidam), direitos privativos sobre / conferidos por (na aceção dos arts. 1.º e 4.º, n. 1 do CPI) patentes, previstos no CPI, que conferem aos respetivos titulares, ainda que em diferente medida, uma permissão de exploração exclusiva ("exclusividade"), num espaço territorialmente delimitado ("territorialidade"), da patente registada.

- Ou seja, e por outras palavras, os direitos do inventor (previstos, designadamente, nos arts. 57.º a 59.º e 60.º do CPI e no art. 62.º da CPE) são direitos de propriedade industrial que beneficiam da presunção prevista no artigo 4.º, n.º 2 do CPI;

- Direitos estes que, tendo em conta a sua natureza, se constituíram, necessária e logicamente, com o registo da patente, ao contrário do que defende a Recorrente.

- No momento da propositura da ação, para justificar a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, a Recorrente entendia que os direitos do inventor, que estão na base da sua principal pretensão, são direitos de propriedade industrial; agora, para evitar a aplicação, em seu desfavor, da presunção prevista no artigo 4.º, n.º 2 do CPI, vem, convenientemente, defender o oposto.

- Da matéria considerada provada, mesmo desconsiderando a alteração efetuada pelo Tribunal da Relação, não resultou a prova de que o Réu não foi (co)inventor da invenção dos autos.

- Neste contexto, importa ainda referir que, mesmo que se considerasse, por qualquer



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

motivo, que o ónus da prova estaria do lado do Recorrido e não tivesse ficado demonstrado que o mesmo é co(inventor) da invenção em apreço, ou que, estando do lado da Recorrente, tivesse ficado demonstrado que aquele não é co(inventor)—o que não se concede, mas por exacerbada cautela de patrocínio se pondera —, a presente ação — e, conseqüentemente, o presente recurso —, sempre estaria, como o Recorrido tem vindo a pugnar (cf. arts. 200.º a 223.º da Contestação), condenada ao insucesso, por configurar um caso típico de abuso de direito (cf. artigo 334.º do CC), na modalidade de venire contra factum proprium.

- Isto porque, a Recorrente, que sempre assumtu / reconheceu o Recorrido como inventor, tanto que o indicou como tal aquando dos pedidos de registo de patente nacional em 06.02.2014 e europeu em 15.01.2015 (sem nunca ter equacionado a correção do rol de inventores), quando interpelada para remunerar especialmente o Recorrido, i.e., para cumprir a lei, veio invocar que, afinal, não considerava o Recorrido inventor, propondo a presente ação com o objetivo de lhe retirar (entre outros) tal direito.

- Há, portanto, uma manifesta contradição de comportamentos por parte da Recorrente, subsumível à previsão do artigo 334.º do CC

15.3. Que dizer?

Como já se disse que a acção aqui em análise não é de simples apreciação, o que faz cair a defesa do recorrente sobre a alteração do ónus da prova.

Tentar desvirtuar a solução dada ao processo com a invocação de que os direitos do inventor não são direitos da propriedade industrial é outra falácia.

É certo que, no caso dos autos, porque o inventor não é o titular da patente ele não tem os mesmos direitos que o beneficiário do registo. Mas tem direitos.

E esses resultam do próprio CPC, o que em certo sentido os transforma em direitos de propriedade industrial, com as especificidades constantes da lei.

A própria CRP consagra o direito à invenção como um direito, liberdade e garantia pessoal, através do seu art.º 42.º, sendo fundamento do sistema de patentes o respeito da



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

pessoa humana - p. 50, Luis Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Almedina, 2005.

Dispõe essa norma:

Artigo 42.º - (Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Para que a invenção seja protegida pelo regime da propriedade industrial – através da patente - é necessário que a mesma cumpra os requisitos indicados no CPI – novidade, originalidade e susceptibilidade de aplicação industrial (art.º55.º).

E essa protecção é feita em favor de certos sujeitos: em regra o direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores (art.º 58.º, n.º1 do CPI). Sendo dois ou mais os autores da invenção, qualquer um tem direito a requerer a patente em benefício de todos (art.º 58.º, n.2).

Por outro lado, o direito sobre a invenção reveste um duplo conteúdo – pessoal e patrimonial - p. 78, Luis Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Almedina, 2005.

No aspecto pessoal significa que o inventor tem o direito ser considerado autor da invenção.

A situação pode apresentar contornos de especialidade na invenção laboral.

As disposições legais relevantes são as seguintes:

Artigo 57.º

Regra geral sobre o direito à patente

1 - O direito à patente pertence ao inventor ou seus sucessores por qualquer título.



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

2 - Se forem dois, ou mais, os autores da invenção, qualquer um tem direito a requerer a Artigo 58.º

Regras especiais sobre titularidade da patente

1 - Se a invenção for feita durante a execução de contrato de trabalho em que a atividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respetiva empresa.

2 - No caso a que se refere o número anterior, se a atividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção.

3 - Independentemente das condições previstas no n.º 1:

a) Se a invenção se integrar na sua atividade, a empresa tem direito de opção à patente mediante remuneração de harmonia com a importância da invenção e pode assumir a respetiva propriedade, ou reservar-se o direito à sua exploração exclusiva, à aquisição da patente ou à faculdade de pedir ou adquirir patente estrangeira;

b) O inventor deve informar a empresa da invenção que tiver realizado, no prazo de três meses a partir da data em que esta for considerada concluída;

c) Se, durante esse período, o inventor chegar a requerer patente para essa invenção, o prazo para informar a empresa é de um mês a partir da apresentação do respetivo pedido no INPI, I. P.;

d) O não cumprimento das obrigações referidas nas alíneas b) e c), por parte do inventor, implica responsabilidade civil e laboral, nos termos gerais;

e) A empresa pode exercer o seu direito de opção, no prazo de três meses a contar da receção da notificação do inventor.

4 - Se nos termos do disposto na alínea e) do número anterior, a remuneração devida ao inventor não for integralmente paga no prazo estabelecido, a empresa perde, a favor daquele, o direito à patente referida nos números anteriores.

5 - As invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho.

6 - Se, nas hipóteses previstas nos n.os 2 e 3, as partes não chegarem a acordo, a questão é resolvida por arbitragem.

7 - Salvo convenção em contrário, é aplicável às invenções feitas por encomenda, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1, 2, 4 e 5.

8 - Salvo disposição em contrário, os preceitos anteriores são aplicáveis à Administração Pública e, bem assim, aos seus trabalhadores e colaboradores a qualquer título, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

9 - Os direitos reconhecidos ao inventor não podem ser objeto de renúncia antecipada

patente em benefício de todos.



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

*Artigo 59.º**Atividades de investigação e desenvolvimento*

1- *Pertencem à pessoa coletiva pública em cujo escopo estatutário se incluam atividades de investigação e desenvolvimento, as invenções realizadas pelos seus trabalhadores ou colaboradores em consequência das suas atividades de investigação.*

2- *As invenções referidas no número anterior devem ser notificadas no prazo de três dias à pessoa coletiva pública a que o trabalhador ou colaborador pertença pelo autor do invento.*

3- *O inventor terá, em todo o caso, o direito de participar nos benefícios económicos auferidos pela pessoa coletiva pública na exploração ou na cessão dos direitos de patente, sendo as modalidades e os termos desta participação previstos pelos estatutos ou os regulamentos de propriedade intelectual destas pessoas coletivas.*

4- *A pessoa coletiva pública poderá transmitir a titularidade das invenções referidas no n.º 1 ao inventor, podendo reservar-se o direito de ficar titular de uma licença de exploração não exclusiva, intransmissível e gratuita.*

5- *Se, no caso previsto no número anterior, o inventor obtiver benefícios económicos da exploração de uma invenção referida no n.º 1, a pessoa coletiva pública terá direito a uma percentagem desses benefícios, nos termos previstos nos seus estatutos ou no regulamento de propriedade intelectual da respetiva instituição*

6- *Quando o trabalhador ou colaborador obtenha a invenção durante e por causa da execução de um contrato com ente privado ou público diferente da pessoa coletiva pública de que é trabalhador ou colaborador, este contrato deve prever quem fica titular da patente respeitante a essa invenção.*

7- *A participação do trabalhador ou colaborador nos benefícios económicos resultantes da exploração das invenções referidas nos n.os 2 a 6 não tem natureza retributiva ou salarial. 8 - O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo de estipulação ou disposição em contrário.*

*Artigo 60.º**Direitos do inventor*

1 - *Se a patente não for pedida em nome do inventor, este tem o direito de ser mencionado, como tal, no requerimento e no título da patente*

2 - *Se assim o solicitar por escrito, o inventor pode não ser mencionado, como tal, nas publicações a que o pedido der lugar*

Daqui resulta o seguinte:



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

- Tratando-se de invenção resultante da execução de trabalho em que a actividade inventiva seja prevista e especialmente remunerada – o direito à patente pertence à entidade patronal;

- Tratando-se invenção resultante da execução de trabalho em que a actividade inventiva seja prevista mas não especialmente remunerada – o direito à patente pertence à entidade patronal;

- o inventor, que não tenha direito à patente, tem de ser mencionado no requerimento de patente e no título;

- *se a actividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor tem direito a remuneração, de harmonia com a importância da invenção – art.º 58.º, n.º 2*

Estando protegida a invenção – isto é, havendo patente – dela decorre um regime de protecção regulado no art.º 102.º do CPI.

Artigo 102.º**Direitos conferidos pela patente**

1 - A patente confere o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português.

2 - A patente confere ainda ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento:

a) O fabrico, a oferta, a armazenagem, a colocação no mercado ou a utilização de um produto objeto de patente, ou a importação ou posse do mesmo, para algum dos fins mencionados;

b) A utilização do processo objeto da patente ou, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que a utilização do processo é proibida sem o consentimento do titular da patente, a oferta da sua utilização;

c) A oferta, a armazenagem, a colocação no mercado e a utilização, ou a importação ou posse para esses fins, de produtos obtidos diretamente pelo processo objeto da patente.

3 - A patente confere também ao seu titular o direito de impedir a terceiros, sem o seu consentimento, a oferta ou a disponibilização a qualquer pessoa que não tenha o direito de explorar a invenção patenteada dos meios para executá-la no que se refere a um seu elemento essencial, se o terceiro tem ou devia ter conhecimento de que tais meios são adequados e destinados a essa execução.

4 - O disposto no número anterior não se aplica se os meios forem produtos que se encontram correntemente no mercado, salvo se o terceiro induzir a pessoa a quem faz a entrega a praticar os atos previstos no n.º 2.



7.ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

5 - Para os efeitos previstos no n.º 3, as pessoas que pratiquem os atos previstos nas alíneas a) a d) do artigo seguinte não são consideradas pessoas habilitadas a explorar a invenção.

6 - O titular da patente pode opor-se a todos os atos que constituam violação da sua patente, mesmo que se fundem noutra patente com data de pedido ou data de prioridade posterior, sem necessidade de impugnar os títulos, ou de pedir a anulação das patentes em que esse direito se funde.

7 - Os direitos conferidos pela patente não podem exceder o âmbito definido pelas reivindicações.

8 - O titular de uma patente pode solicitar ao INPI, I. P., mediante o pagamento de uma taxa, a limitação do âmbito da proteção da invenção pela modificação das reivindicações.

9 - Se, do exame, se concluir que o pedido de limitação está em condições de ser deferido, o INPI, I. P., promove a publicação do aviso da menção da modificação das reivindicações, sendo, em caso contrário, o pedido indeferido e a decisão comunicada ao requerente.

Sendo diferentes os direitos do titular da patente e do inventor, ambos têm direitos.

Improcede a questão suscitada.

16. Saber se a acção deve ser julgada procedente, como entende a A.

16.1. São estes os argumentos do A.:

- do elenco de factos provados não consta um único facto que especifique em que termos é que, com os seus desenhos, o Réu contribuiu para as características inovadoras do invento.

- Ao invés, a actividade do Réu insere-se claramente no conceito de mero colaborador ou assistente, uma vez que o Réu apenas contribuiu com actos materiais ou tarefas executivas para a consecução do invento – no caso, essencialmente a elaboração de desenhos do invento –, não tendo uma contribuição criativa para a invenção.

- atendendo à matéria factual apurada no processo, impõe-se concluir que a contribuição do Réu para a invenção em causa nos autos não teve carácter inventivo.

- Consequentemente, caso o Tribunal entenda que os factos apurados no processo não são suficientemente esclarecedores, encontrando-se em situação de dúvida insuperável



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

sobre a intervenção do Réu no desenvolvimento do invento – no que não se concede –, é contra o Réu que a dívida deve ser resolvida.

16.2. Em resposta a esta argumentação o recorrido reafirma o que já havia indicado – os factos provados apontam para a relevância da sua actividade na obtenção da invenção; existe um registo e um título onde consta o seu nome como inventor; o A. não provou o contrário da presunção derivada do registo.

16.3. Que dizer?

Na Fundamentação da sua decisão o Tribunal da Relação disse:

“Da matéria de facto que resultou provada, com as alterações agora introduzidas, não resulta demonstrado que o R. não seja, como consta do registo, inventor, juntamente com J. ██████████, do prato com rasgos para discos de lixagem multifuros objecto da patente europeia n.º 3040160.

A sentença considerou que o R. não foi inventor da invenção protegida pela patente por não ter ficado demonstrado o seu envolvimento enquanto inventor na concepção de alguma das características inovadoras do prato objecto da patente. As quais, no essencial, constavam dos desenhos e respectivo cálculo de áreas inicialmente concebidos por J. ██████████, responsável pelo desenvolvimento técnico e operacional do projecto e por ele remetidos ao R. no ficheiro Excel por email de 16.12.2011.

O que, da análise feita da prova produzida e da conseqüente alteração da matéria de facto, não resultou efectivamente demonstrado.

Como vimos, em parte alguma do email se refere o envio de qualquer cálculo de áreas e sim, apenas, de desenhos que, mesmo que fossem os desenhos feitos à mão que J. ██████████ referiu ter enviado (o que não resultou demonstrado), deles não resultam evidenciadas (não foi sequer objecto de prova nesse aspecto) as características inovadoras do prato objecto da patente.

Também não resulta da matéria de facto provada que a A. tenha incluído o R. na



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

lista dos inventores do pedido de patente por ter decidido aí incluir os que haviam “participado no projecto” (em que termos? J. ██████████ também participou, desde logo como responsável pelo Departamento de Desenvolvimento de Produto da A., a quem esta confiou o desenvolvimento técnico e operacional do projecto referido no ponto 6 da matéria de facto), “talvez por falta de experiência, uma vez que se trata da primeira invenção patenteada de que a A. é titular”.

Ora, não é a titularidade da patente que confere a experiência necessária para a indicação do nome dos inventores (uma das menções obrigatórias no pedido de patente, nos termos do art. 61.º, n.º1 al. c) do CPI), sendo que não era a primeira vez que a A. pedia um registo de patente, como a própria expressamente admitiu na audiência e consta da respectiva acta.

A área de formação do R. em Gestão de Marketing – sendo que resultou provado que as funções por si efectivamente exercidas extrapolavam as que oficialmente lhe eram cometidas, tendo estado sempre envolvido no desenvolvimento interno de soluções técnicas de relevância para a A., assim como na transformação de abrasivos - bem como o facto de A. ██████████, trabalhador da A. e o terceiro inventor indicado no registo, ter aceiteado a remoção do seu nome, não podem relevar como prova (sequer como indício) da incorrecção da menção do R. como inventor.

A A. pretende com esta acção a declaração de que o R., que consta como tal do registo da patente, não foi afinal (co)inventor da invenção. O que não logrou demonstrar. Alegou como facto essencial que o R. se limitou a gerar desenhos técnicos, reproduzindo, pelos meios e com os programas mais adequados, os esboços dos pratos de lixar com sistema de aspiração que no decurso da concepção e desenvolvimento da invenção foram sendo gizados, o que não resultou provado. E sim, antes, que o R. contribuiu de forma activa para o desenvolvimento técnico e operacional da invenção e para o próprio resultado da invenção e a sua patenteabilidade, sendo o trabalho conjunto com este que permitiu à A. alcançar tal resultado. Tendo-se dedicado à criação de desenhos que tornassem as ideias



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

possíveis em termos técnicos e que permitissem que a invenção fosse patenteável, contribuindo com as suas competências no sentido de descobrir as melhores formas de realizar o objectivo inicialmente gizado pela A. e alcançar a solução técnica mais adequada, que foi sendo desenvolvida pelas pessoas envolvidas na invenção. Ou seja, e ao contrário do afirmado na sentença, não se limitou a prestar assistência no âmbito do projecto da A. tendo contribuído de forma activa para o desenvolvimento da invenção e para o resultado final, dando o seu contributo para alcançar a solução técnica adequada.

Pelo que o presente recurso deve ser considerado procedente e a sentença revogada, julgando-se a acção improcedente.

Após análise das diversas questões suscitadas no recurso – todas improcedentes – e com a matéria de facto demonstrada, a decisão recorrida não enferma de erro de direito.

Na falta de prova de que o R. não teve intervenção suficiente para se considerar inventor da patente – prova que incumbiria ao A. – a acção terá de improceder.

17. Inconstitucionalidades

Em todas os praticamente todas as questões suscitadas no recurso a recorrente invoca a inconstitucionalidade da solução que não lhe seja favorável.

Não se acompanha essa posição, nem a técnica de considerar que basta invocar um preceito constitucional para se vincular o tribunal a conhecer das supostas inconstitucionalidades.

As inconstitucionalidades teriam de ser de normas jurídicas – mas quais e porquê?

E teriam de ser justificadas à luz dos preceitos constitucionais, que não com uma simples referência. Não basta invocar que se violou o direito a um processo equitativo. Há que fundamentar o coartar do suposto direito, explicando-o e dizendo em que medida de uma norma jurídica concreta resulta que o mesmo foi suprimido, eliminado coartado, quando a CRP não o permitisse.

Assim:



7ª secção

Processo n.º 289/18.9YHLSB.L1.S1

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efectuada do art.º 662.º do CPC, nem da mesma resulta que fosse violado o direito a um *processo equitativo previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP;*

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efectuada da norma contida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (*aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma*) no sentido de que é admissível incluir matéria meramente conclusiva no âmbito do julgamento da matéria de facto, nem se ofende o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP;

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efectuada da norma contida no artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC no sentido de que a acção a propor quando se pretende demonstrar que alguém (que alega a qualidade de inventor) não é inventor é uma acção constitutiva **viola**, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP;

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efectuada da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do CPI no sentido de que, quando alguém invoque os direitos do inventor, tal como invocados pelo Réu, beneficia da presunção constante dessa norma, ofende, também, o previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efectiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP.

Improcedem as invocadas inconstitucionalidades.

III. Decisão

Pelos fundamentos indicados é negada a revista e confirmado o acórdão recorrido.
Custa pela recorrente.

Lisboa, 27 de Abril de 2023



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 395/2024

Processo n.º 675/2023

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Rui Guerra da Fonseca

DECISÃO SUMÁRIA

(ARTIGO 78.º-A da LTC)

I. Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal de Justiça ("STJ"), em que é recorrente a sociedade Indasa – Indústria de Abrasivos, S.A., e recorrido Ó [REDACTED], foi interposto o presente recurso, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, doravante «LTC»), do acórdão daquele Tribunal, de 27-04-2023.

2. Para enquadramento do presente recurso, releva o seguinte:

- i) A Recorrente intentou uma ação declarativa comum contra o Recorrido que, por sentença de 03-02-2020, do 1.º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual, foi julgada procedente declarando que «o R. Ó [REDACTED] não foi inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160, devendo proceder-se à notificação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para remover o R. da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160.».
- ii) O Recorrido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa ("TRL") que, por acórdão datado de 26-10-2023, julgando o recurso procedente, revogou a sentença recorrida e julgou improcedente a ação proposta pela Recorrente contra o Recorrido.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

iii) Inconformada, a Recorrente interpôs recurso para o STJ que, através da prolação do acórdão recorrido, datado de 27-04-2023, negou a revista e confirmou o acórdão recorrido.

3. No recurso interposto para o Tribunal *a quo*, a Recorrente apresentou as seguintes conclusões:

«A. O Tribunal da Relação incorreu num vasto conjunto de erros flagrantes na aplicação da lei processual e substantiva que ferem o acórdão recorrido e que impõem a sua revogação.

Em primeiro lugar,

B. O Tribunal da Relação violou a lei de processo em virtude de ter

(i) alterado a redação do facto provado 12 sem que tal tenha sido requerido pelo Réu no recurso por si interposto da decisão do Tribunal de 1.ª instância; e

(ii) aditado à matéria de facto provada a informação contida nos pontos 49 a 51, a qual, porém, não se recanduz a factos, antes representando meros juízos conclusivos.

C. O n.º 1 do artigo 674.º do CPC estabelece os fundamentos admissíveis do recurso de revista, entre os quais se encontra, na alínea b), a “violação ou errada aplicação da lei de processo”, pelo que a apreciação dos mencionados vícios cabe na competência do Supremo Tribunal de Justiça.

D. A Indasa não pretende requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que reaprecie a prova produzida nos autos, nem que altere a fixação dos factos materiais da causa em conformidade com essa reapreciação.

E. O que a Indasa pretende é que o Supremo corrija a errada aplicação da lei de processo feita pelo Tribunal da Relação e que resultou nos dois vícios acima mencionados - trata-se de questões de direito (em particular, de direito processual), não obstante se repercutiram nos factos materiais do processo.

F. Para além de resultar, inequivocamente, do regime legal literal que a matéria em apreço é da competência do Supremo Tribunal de Justiça, tanto é também corroborado, de modo consistente, nos planos jurisprudencial e doutrinário (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05.02.2015, processo n.º 14434/05.0TBM-ALP2.S1; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.01.2021, processo n.º 10416/18.0T8PRTL1.S1; José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, Anotação ao art. 662.º, Código de Processo Civil Anotado, Vol. III, 3.ª edição, Almedina, 2022, p. 177; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07.03.2007, processo n.º 06S1824; e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.02.2016, processo n.º 1320/05.3TBCBR.C1.S1).

Relativamente ao facto 12,

G. O Tribunal da Relação decidiu, por sua exclusiva iniciativa, introduzir na sua redação a locução “na sua opinião”.

H. No recurso de apelação que interpôs, o Réu impugnou, cumprindo o ónus de impugnação imposto pelo artigo 640.º, n.º 1, do CPC, o julgamento feito pelo Tribunal de 1.ª instância sobre os factos 4, 10, 11, 38 e 47 dos factos provados e F, G, D, E, H, J, K, Q e R dos factos não provados, não se incluindo o facto provado 12 neste elenco de factos impugnados.

I. No artigo 295.º das suas alegações de recurso de apelação, o Réu refere-se a um conjunto alargado de factos, entre os quais o facto provado 12, afirmando que impugna “qualquer interpretação que o Tribunal a quo possa ter efetuado que conduza à conclusão de que o ora Recorrente, por ser menos ou, nalguns casos, lateralmente mencionado nos factos dados com provados pelo Tribunal, não é inventor do invento em causa”.

J. O que o Réu sustenta neste artigo (erroneamente, porém, mas não é esse o ponto no presente momento) é que dos factos que elenca não se pode extrair determinada ilação — trata-se, portanto de uma alegação de direito através da qual o Réu procura afastar uma interpretação de direito passível de ser



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

restrada dos factos dados como provados.

K. Com o que afirma, o Réu não só não põe em causa os factos provados, como, ao invés (alegando, como alega, que dos factos provados não se possa retirar uma certa interpretação jurídica), pressupõe, justamente, que tais factos se tenham considerado provados.

L. O Réu não indicou, assim, o facto 12 entre o conjunto de factos que incluiu na sua impugnação de facto e (coerente e conseqüentemente) não cumpriu as mais elementares formalidades a observar em sede de impugnação de facto, não cumprindo, designadamente, nenhum dos ónus constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 640.º do CPC.

M. Impõe-se, conseqüentemente, concluir que o Réu não impugnou o julgamento do Tribunal de 1.ª instância sobre o facto provado 12.

N. Apesar disso, o Tribunal da Relação decidiu, oficiosamente, alterar a redação do mesmo, suportando-se no artigo 662.º, n.º 1, do CPC para o fazer.

O. Sucede que o n.º 1 do artigo 662.º do CPC não confere ao Tribunal da Relação poderes para alterar oficiosamente a decisão sobre a matéria de facto. A atuação da Relação no âmbito do n.º 1 do artigo 662.º do CPC encontra-se limitada pelo cumprimento do ónus de impugnação pelo recorrente previsto no artigo 640.º do CPC.

P. Este entendimento não só decorre claramente da letra do artigo, que não faz qualquer referência à atuação oficiosa, como se encontra, também, plenamente confirmado pela doutrina e pela jurisprudência (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.12.2017, processo n.º 2185/14.0T8OERL1-7; António Abrantes Geraldes, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição atualizada, Almedina, 2022, pp. 340-341; José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado, Volume 3.º* 3.ª edição, Coimbra Editora, 2022, p. 169; e Rui Pinto, *Manual do Recurso Civil, Volume 1, AAFDL Editora, 2020, p. 304*).

Q. A Relação tem poderes de atuação oficiosa no que respeita à decisão sobre a matéria de facto ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo 662.º do CPC.

R. No entanto, não só a Relação nunca invocou ou tentou fundamentar a sua atuação recorrendo ao n.º 2 do artigo 662.º do CPC, como a mera leitura dessa norma torna evidente que a alteração operada pela Relação no facto 12 dos factos provados não se enquadra em nenhuma das suas quatro alíneas.

S. Acresce que, ao introduzir a locução “na sua opinião” no facto 12, o Tribunal a quo pretendia, declaradamente (e sem para isso ter poderes), que este facto passasse a refletir “uma colaboração ativa de ambos [o Eng.º J. [REDACTED] e o Réu]” que, no entender da Relação, existiu durante o processo que conduziu à invenção.

T. Contudo, a factualidade referente a essa suposta “colaboração ativa” estava alegada no facto não provado N que respeita essencialmente à mesma matéria que o facto provado 12, apenas tendo o plus, face a este último, de afirmar que a decisão sobre a fixação do prato resultou de “uma atuação coordenada dos dois inventores”.

U. O Réu não impugnou o julgamento feito sobre o facto não provado N, nem sobre o facto provado 12, significando, assim, que se conformou com o entendimento de que a fixação do prato não resultou de “uma atuação coordenada” entre ele e o Eng.º J. [REDACTED]

V. Portanto, ao alterar o facto 12 nos termos já mencionados, o Tribunal da Relação excedeu os seus poderes, atuou contra *legem*, alterando matéria cuja revisão não havia sido requerida pelas partes - a matéria da colaboração entre o Eng.º J. [REDACTED] e o Réu - assim contrariando frontalmente a vontade das partes de não verem essa matéria reapreciada e os limites legalmente estabelecidos à atuação do Tribunal a quo.

W. De acordo com o exposto, é manifesto que, ao alterar o facto 12 da matéria de facto provada sem que tal lhe houvesse sido requerido pelo Réu no recurso de apelação que interpôs, o Tribunal da Relação violou o artigo 662.º n.º 1, do CPC, conjugado com o artigo 640.º, n.º 1, do CPC, violando, também, o princípio do dispositivo.

X. Por outro lado, a interpretação das normas contidas nos artigos 662.º, n.º 1, e 640.º, n.º 1, do



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

CPC, no sentido de que o Tribunal da Relação pode alterar a redação de um facto julgado provado em primeira instância sem que tanto lhe seja requerido (sem que o recorrente tenha impugnado esse ponto da matéria) e sem que tenham sido cumpridos os ónus legalmente impostos de impugnação da matéria de facto julgada provada, viola, também, o direito a um processo equitativo previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, inconstitucionalidade que ora expressamente se invoca.

Y. Assim, deve o facto 12 dos factos provados voltar a ter a redação que lhe havia sido dada pelo Tribunal de 1.ª instância, eliminando-se a locução "na sua opinião" indevidamente aditada pelo Tribunal da Relação.

Relativamente à matéria dos pontos 49 a 51 dos factos provados,

Z. No recurso de apelação que interpôs, o Réu requereu ao Tribunal da Relação que alterasse o juízo proferido pela 1.ª instância sobre os pontos D, E, H, J, K e Q da matéria não provada.

AA. No acórdão ora recorrido, o Tribunal da Relação decidiu que os factos D, E, H e J da matéria de facto não provada deveriam ser considerados provados, tendo-os transposto, com algumas alterações, para os factos provados 49 a 51. Quanto aos factos K e Q, o Tribunal recorrido entendeu que "devem ser eliminados por conterem apenas matéria conclusiva".

BB. O Tribunal da Relação andou bem ao julgar conclusivos os factos K e Q, mas errou grosseiramente ao considerar factual a matéria dos factos D, E, H e J que fez constar dos pontos 49 a 51 dos factos provados, uma vez que não se descortinam diferenças de natureza entre estes dois blocos de factos.

CC. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC, aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma, impõem que, na sua decisão, o Tribunal discrimine os factos que considera provados e os factos que considera não provados, devendo a decisão sobre a matéria de facto ser expurgada de locuções genéricas ou conclusivas ou de valorações jurídicas.

DD. A natureza genérica e conclusiva do teor dos pontos 49 a 51 é gritante.

EE. O Réu deveria ter alegado e provado (e não alegou, nem provou) os concretos factos em que se materializaram as suas atuações e de que forma é que eles contribuíram para o desenvolvimento da invenção e para a sua patenteabilidade. Tais factos concretos (se provados) é que permitiriam chegar às conclusões que constam dos mencionados pontos 49 a 51.

FF. Os pontos 49 a 51 estão, aliás, carregados de adjetivos qualificativos que denunciam o juízo (meramente conclusivo) que encerram e a sua natureza valorativa: contribuiu "de forma ativa"; desenvolvimento "técnico e operacional"; ideias "possíveis"; invenção "patenteável"; "melhores formas" de realizar o objetivo; solução técnica "mais adequada".

GG. Com o aditamento ilegal desta informação meramente conclusiva à matéria provada, o Tribunal da Relação responde à questão jurídica central deste pleito - a de saber se o Réu deve ou não ser considerado inventor da invenção em causa -, sendo que a matéria de facto não deve conter afirmações ou valorações que se insiram na análise das questões jurídicas que definem o objeto da ação, respondendo a estas (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido em 28.06.2018, processo n.º 170/16.6T8MMNE1).

HH. Afirmar que o Réu "contribuiu de forma ativa para o desenvolvimento" da invenção e para "a sua patenteabilidade" (ponto 49); que os seus desenhos tornaram "as ideias possíveis em termos técnicos" e permitiram "que a invenção fosse patenteável" (ponto 50); e que este contribuiu "com as suas competências no sentido de descobrir as melhores formas de realizar o objetivo" da Indasa e "alcançar a solução técnica mais adequada" (ponto 51) é, na realidade, o mesmo que afirmar que o Réu foi efetivamente inventor da invenção.

II. Esse é um juízo conclusivo, de direito, que deve ser feito pelo juiz com base nos factos provados; não é um facto em si mesmo que deva constar da matéria de facto provada.

JJ. Constava dos autos a matéria plasmada nos pontos I, L, M, N, O e P da matéria não provada que encerrava em si alguns factos correspondentes à suposta atuação concreta do Réu no desenvolvimento



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

da invenção e que, se provados, poderiam permitir concluir que o Réu “contribuiu de forma ativa” para o desenvolvimento da invenção.

No entanto, o Tribunal de 1.ª instância julgou todos estes factos não provados e esse julgamento não foi sequer posto em causa pelo Réu no recurso de apelação que interpôs.

KK. Impõe-se concluir que, atendendo ao seu teor claramente genérico e valor ativo, os pontos 49 a 51 aditados pelo Tribunal da Relação à matéria de facto provada devem ser considerados conclusivos e, conseqüentemente, devem ser tidos por não escritos (cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.04.2015, processo n.º 306/12.6TTCVL, C1.S1 e acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 21.12.2017, processo n.º 1840/16.4T8PTME1).

LL. O Tribunal da Relação violou, assim, os n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC, aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma, ao aditar à matéria de facto provada afirmações de natureza genérica, valorativa e conclusiva -no caso, os pontos 49 a 51.

MM. Por outro lado, a interpretação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma) no sentido de que é admissível incluir matéria meramente conclusiva no âmbito do julgamento da matéria de facto, além de ilegal, ofende, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP. Inconstitucionalidade que ora expressamente se alega.

Em segundo lugar,

NN. O Tribunal da Relação deu razão ao Réu quanto à questão da qualificação da ação (tendo-a considerado uma ação declarativa constitutiva) e quanto à questão da distribuição do ónus da prova (que entendeu recair sobre a Indasa).

OO. Ao chegar a estas conclusões, o Tribunal da Relação incorreu em vícios representativos da violação da lei de processo e vícios consubstanciadores da violação da lei substantiva, os quais se enquadram nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 674.º do CPC.

Quanto à qualificação da presente ação,

PP. A fundamentação do Tribunal recorrido, a este respeito, é exígua, limitando-se a referir que, “de acordo com o registo da patente, o R. foi, de facto, inventor. Beneficia da presunção de que o é, derivada do registo pedido pela titular da patente”, afirmando ainda, um pouco mais à frente, que “A pretensão da A. nesta ação tem por fim a obtenção de uma mudança na ordem jurídica existente”

QQ. Resta, pois, à ora Recorrente Indasa tentar conjecturar qual o raciocínio do Tribunal recorrido, parecendo ser de assumir que a presunção a que o Tribunal se refere é a do artigo 4.º, n.º 2, do CPI, donde, por sua vez, decorre, atendendo à previsão da norma, que, no entendimento do Tribunal, os direitos que o Réu invoca correspondem a direitos de propriedade industrial que se constituem com o registo.

RR. De acordo com J. P. Remédio Marques, a ação que o putativo inventor intenta para ver reconhecida a sua paternidade sobre o invento é uma ação de simples apreciação positiva, pelo que, evidentemente, a ação espelho, i.e., a ação intentada com o objetivo de determinar a falta de paternidade do putativo inventor, tem de ser uma ação de simples apreciação negativa (cfr. J. P. Remédio Marques, *Código da Propriedade Industrial Anotado*, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 410-411).

SS. Os direitos invocados pelo Réu no presente processo são o direito à indicação do nome como inventor e o direito a uma remuneração especial, previstos, respetivamente, nos artigos 60.º, n.º 1, e 58.º, n.º 2, do CPI.

TT. Os direitos de propriedade industrial podem ser definidos como “monopólios (de exploração de criações ou de uso de sinais distintivos), que restringem a margem de liberdade dos empresários e a dose de competição económica existente no mercado” (cfr. Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial, Noções Fundamentais*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 27).

UU. Estes direitos caracterizam-se pela sua tipicidade - existindo apenas aqueles que, como tal, são



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

especificamente previstos por lei - exclusividade - na medida em que atribuem ao seu titular a faculdade de proibir terceiros de exercer qualquer atividade sobre o objeto dos mesmos - e territorialidade - na medida em que se delimitam pelo território nacional.

VV. Do ponto de vista formal, os direitos à indicação do nome como inventor e à remuneração especial não estão identificados pela lei enquanto direitos de propriedade industrial e, tratando-se as normas que conferem direitos de propriedade industrial de exceções, estas não admitem aplicação analógica.

WW. Do ponto de vista substancial, os direitos à indicação do nome como inventor e à remuneração especial não se revestem de nenhuma das apontadas características típicas dos direitos de propriedade industrial, uma vez que não correspondem a uma permissão de exploração exclusiva num espaço territorialmente delimitado.

XX. Assim, ao contrário do que o Tribunal recorrido parece ter entendido, os direitos invocados pelo Réu não são direitos de propriedade industrial.

YY. O CPI consagra o princípio do efeito constitutivo do registo dos direitos privativos de propriedade industrial, o qual, no caso do direito de patente, decorre do artigo 102.º, n.º 1, do CPI.

ZZ. Não sendo os direitos invocados pelo Réu direitos de propriedade industrial, não se constituem com o registo da patente.

AAA. O registo da patente apenas constitui o direito de propriedade industrial correspondente (o direito de patente), atribuindo ao seu titular, no caso, a Indasa, o direito exclusivo de explorar a invenção em qualquer parte do território português (nos termos do artigo 102.º do CPI).

BBB. O registo da patente não constitui o direito do inventor a ver o seu nome mencionado nesse mesmo registo - o que seria, evidentemente, um absurdo e uma impossibilidade lógica, já que o direito à indicação do nome como inventor precede a concessão da patente, devendo o mesmo ser indicado no pedido de patente (cfr. artigo 61.º, n.º 1, alínea c), do CPI).

CCC. De igual o modo, o registo da patente também não constitui o direito do inventor à remuneração especial prevista no artigo 58.º, n.º 2, do CPI, que tem como únicos pressupostos a circunstância de o requerente da remuneração especial ser efetivamente o inventor e de a atividade inventiva não estar já especialmente remunerada, não se exigindo que o nome do inventor conste do registo.

DDD. Isto porque o que realmente constitui os direitos inerentes à condição de inventor, nomeadamente aqueles invocados pelo Réu, não é qualquer registo, mas sim o exercício de efetiva e real atividade inventiva, i.e., a circunstância de ter contribuído inventivamente para a invenção em causa.

EEE. E por assim ser que J. P. Remédio Marques defende que a ação que o inventor pode intentar para ver reconhecida a sua autoria relativamente a um invento é uma ação de simples apreciação positiva e não uma ação declarativa constitutiva (cfr. J. P. Remédio Marques, Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 410-411).

FFF. E que a mencionada ação limita-se a declarar - daí o seu carácter meramente declarativo, não constitutivo - a qualidade de inventor do autor, mas não a constitui. O autor seria inventor desde o momento em que praticou a atividade inventiva, circunstância que a sentença apenas declararia, não constituiria.

GGG. Desta forma, a indicação, pela Indasa, do nome do Réu no registo da patente em causa nos presentes autos não o constituiu como inventor do invento. Sob esse ponto de vista, a ordem jurídica manteve-se absolutamente inalterada antes e depois do registo daquela patente.

HHH. Uma vez que o Réu não é (nem nunca foi) efetivo inventor, nunca se constituiu na sua esfera jurídica qualquer direito inerente àquela condição, independentemente da indicação do seu nome como inventor no registo da patente.

III. Por conseguinte, a procedência da presente ação não extinguirá qualquer direito do Réu, uma vez que não é possível extinguir aquilo que nunca existiu.

III. Impõe-se concluir que a presente ação não é uma ação constitutiva, mas sim uma ação de simples apreciação negativa, uma vez que o Tribunal apenas declara judicialmente a inexistência da condição de inventor do Réu, o que não altera nem extingue quaisquer direitos de que este fosse titular.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

KKK. Ao contrário do que o Réu já argumentou no presente processo, a declaração da condição de não inventor do Réu não é meramente instrumental, mas sim a principal pretensão da Indasa nesta ação, por ser aquela que, verdadeiramente, protege os seus interesses.

LLL. Uma vez que quaisquer eventuais direitos do Réu decorrentes da sua pretensa condição de inventor adviriam não do registo, mas sim da efetiva verificação dessa qualidade, basta à Indasa obter a declaração judicial de que o Réu não é inventor para que as suas pretensões fiquem inteiramente satisfeitas.

MMM. A alteração do registo da patente em decorrência da procedência da ação surge não tanto como uma necessidade da Indasa, mas sim como uma exigência do ordenamento jurídico, por forma a garantir a correspondência entre a realidade registal e a efetiva realidade substantiva.

NNN. Por outro lado, não existe qualquer impedimento legal à alteração do registo requerida pela Indasa.

OOO. Isto mesmo é evidenciado por J. P. Remédio Marques, num excerto do CPI anotado citado no acórdão recorrido, onde o autor afirma que o INPI está habilitado a alterar a menção ao nome de um inventor, sem que para tal seja preciso o acordo deste, se resultar de uma ação judicial destinada a dirimir a atribuição da qualidade de inventor que o mesmo não é verdadeiro inventor (cfr. J. P. Remédio Marques, *Código da Propriedade Industrial Anotado, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, Coimbra, 2021, p. 413*).

PPP. O n.º 2 da Regra 21 do Regulamento de Execução da CPE prevê a possibilidade de remoção total do nome do inventor indevidamente designado e inscrito no registo da patente, sendo que não resulta do Regulamento que apenas o consentimento do inventor permitiria proceder a essa remoção.

QQQ. Assim, também não é a remoção do nome do Réu do registo que extingue qualquer direito; consequentemente, não é também esta componente da ação que lhe confere o carácter constitutivo que, como já está mais do que demonstrado, esta não tem.

RRR. No que respeita às ações de simples apreciação negativa, cumpre ainda salientar que é entendimento comum o de que o que justifica o recurso às mesmas é a arrogância extrajudicial, por parte do réu, da titularidade de um direito ou da existência de um facto, arrogância essa que pode causar prejuízo ao autor da ação.

SSS. O que justificou o recurso à presente ação pela Indasa foi, precisamente, a circunstância de o Réu se arrogar - no documento n.º 1 junto pelo Réu com a Contestação (facto provado 41) - a qualidade de inventor da invenção patentada e a titularidade dos direitos inerentes a essa qualidade, pelo que, para prevenir o potencial dano daí adviente, a Indasa intentou a presente ação requerendo a declaração da inexistência dessa qualidade e desses direitos do Réu.

TTT. A circunstância de a informação constante do registo da patente, de acordo com o qual o Réu foi indicado como inventor, ter sido aí introduzida pela Indasa não invalida o que se disse: é que, como já ficou claro, esse registo não é constitutivo de qualquer direito do Réu e, conforme resulta dos autos e se concluirá no âmbito do presente recurso, independentemente do facto de o seu nome constar da patente, a verdade é que o Réu não é inventor da invenção em causa.

UUU. Assim, foi o Réu que, por se ter arrogado a qualidade de inventor na sequência do conflito laboral com a Indasa, substancialmente não o sendo, e a titularidade de direitos inerentes a essa qualidade, veio gerar a situação de incerteza quanto a potenciais danos futuros da Indasa, a qual legítima e determina o recurso à presente ação.

VVV. Em suma, o Tribunal da Relação, ao considerar que os direitos invocados pelo Réu são direitos de propriedade industrial e se constituem com o registo da patente, violou o princípio da tipicidade dos direitos de propriedade industrial e o artigo 102.º, n.º 1, do CPI, dos quais se extrai que os direitos invocados pelo Réu não são direitos de propriedade industrial e não se constituem pelo registo da patente.

WWW. O Tribunal da Relação errou, também, ao aplicar o artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC, qualificando a presente ação como uma ação declarativa constitutiva sem que estivessem verificados os pressupostos dessa qualificação.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

XXX. Por outro lado, a interpretação da norma contida no artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC no sentido de que a ação a propor quando se pretende demonstrar que alguém (que alega a qualidade de inventor) não é inventor é uma ação constitutiva viola, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

YYY. De igual modo, a interpretação da norma contida no artigo 102.º, n.º 1, do CPI no sentido de que os direitos que o Réu invoca são direitos de propriedade industrial e se constituem com o registo da patente viola, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP, o que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

ZZZ. O Supremo Tribunal de Justiça deverá, assim, no âmbito do presente recurso, considerar que os direitos invocados pelo Réu na ação não se constituem com o registo da patente mas sim com a efetiva atividade inventiva, qualificando, consequentemente, a presente ação como uma ação de simples apreciação negativa nos termos da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo 10.º do CPC.

Quanto à questão da distribuição do ónus da prova.

AAAA. O Tribunal recorrido entendeu, erradamente, que o ónus da prova recaía sobre a Indasa e invocou uma presunção derivada do registo que beneficiaria o Réu, que só pode ser a presunção prevista no artigo 4.º, n.º 2, do CPI.

BBBB. O artigo 343.º n.º 1, do CC introduz uma especialidade na repartição do ónus da prova nas ações de simples apreciação negativa, como a presente: nestas, é ao réu que compete a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

CCCC. Parte da doutrina e da jurisprudência vem considerando que esta especialidade na distribuição do ónus da prova só deve operar quando o réu se arrogou o direito em discussão na ação (cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.03.2011, processo n.º 158/09.3TBV/ZL.C1; Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, 2.ª edição revista e atualizada de acordo com o Dec.-Lei 242/85, Coimbra Editora, 1985, pp. 460-461; Anselmo de Castro, Direito Processual Civil Declaratório, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1981, p. 125).

DDDD. O Réu efetivamente arrogou-se a qualidade de inventor da invenção em causa na ação e a titularidade do direito à remuneração especial (documento n.º 1 junto pelo Réu com a Contestação-facto provado 41), pelo que, mesmo na perspetiva de que o artigo 343.º, n.º 1, do CC só se aplica quando o autor demonstre que o réu se arrogou o direito que se quer ver declarado inexistente na ação, esse ónus foi cumprido pela Indasa na presente ação, já que esta alegou e demonstrou essa arrogância.

EEEE. Não tem sustentação na letra da lei, além de ser incompatível com a função da réplica plasmada no artigo 584.º, n.º 2, do CPC, a tese minoritária, já invocada pelo Réu nestes autos, de acordo com a qual, nas ações de simples apreciação negativa, cabe ao autor demonstrar a inexistência do direito invocado ou o facto impeditivo, modificativo ou extintivo da situação jurídica, e, somente perante esta prova, teria o réu de fazer prova do facto constitutivo dessa situação.

FFFF. Até autores que simpatizam com a tese minoritária acima referida reconhecem que tal posição só assume relevo de jure constituendo e não de jure constituto (cfr. Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1976, p. 204).

GGGG. Assim, por não ter qualquer correspondência na letra da lei, deve ser rejeitada a mencionada posição minoritária, antes se aplicando ao caso o direito constituído, isto é, a norma do artigo 343.º, n.º 1, do CC, que impõe que, nas ações de simples apreciação negativa, ainda para mais num caso - como o presente - em que o autor demonstrou que o réu se arrogou os direitos que o autor pretende ver declarados inexistentes pelo Tribunal, o ónus da prova dos direitos que se arroga recaía sobre o réu.

HHHH. Donde, era ao Réu que cabia, nos presentes autos, demonstrar que foi inventor da invenção em causa nos autos.

III. O Tribunal da Relação, no acórdão recorrido, afirma que o Réu "beneficia da presunção de que o é [inventor], derivada do registo pedido pela titular da patente", sendo que a única presunção a que o



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Tribunal se poderá estar a referir é aquela que decorre do artigo 4.º, n.º 2, do CPI e que havia sido invocada pelo Réu no seu recurso de apelação.

JJJJ Se o Réu beneficiasse da referida presunção de que é inventor, estaria, ao abrigo dos artigos 350.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1, do CC, dispensado de fazer prova desse facto, cabendo à Indasa demonstrar o contrário.

KKKK O artigo 4.º, n.º 2, do CPI prevê que "a concessão de direitos de propriedade industrial implica mera presunção jurídica dos requisitos da sua concessão" (realce nosso).

LLLL Contudo, os direitos invocados pelo Réu - o direito à menção do nome como inventor e o direito à remuneração especial de inventor - não são direitos de propriedade industrial, pelo que, com a concessão da patente, não foi concedido ao Réu qualquer direito de propriedade industrial.

MMMM Não sendo o Réu titular de qualquer direito de propriedade industrial decorrente do registo da patente, é evidente que a sua situação não se enquadra na previsão da referida norma, não beneficiando este de qualquer presunção dela decorrente.

NNNN Acresce que a presunção - ilidível - consagrada neste artigo faz presumir apenas que o titular da patente beneficia de todos os requisitos legais para a concessão da patente (previstos nos artigos 50.º, n.º 1, e 54.º do CPI - que são os requisitos da novidade, da atividade inventiva e da aplicação industrial), não fazendo presumir as "qualidades" dos que figurem nos respetivos títulos, em concreto, a qualidade de inventor dos aí identificados como tal.

OOOO O Tribunal da Relação errou, assim, ao aplicar a presunção decorrente do artigo 4.º, n.º 2, do CPI, bem como os artigos 350.º, n.º 1, e 344.º, n.º 1, do CC.

PPPP Por outro lado, a interpretação da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do CPI no sentido de que, quando alguém invoque os direitos do inventor, tal como invocados pelo Réu, beneficia da presunção constante dessa norma, ofende, também, o previsto no artigo 32.º n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP. Inconstitucionalidade que desde já se invoca para todos os efeitos legais.

QQQQ Em razão da qualificação da presente ação como sendo uma ação de simples apreciação negativa, deverá considerar-se aplicável ao caso o artigo 343.º, n.º 1, do CC, donde decorre que o ónus da prova recai sobre o Réu e não sobre a Indasa.

Por fim, e em suma,

RRRR Conforme demonstrado, o Tribunal da Relação julgou improcedente a presente ação (i) com fundamento num acervo factual que continha matéria inadmissível; (ii) tendo reconhecido que não ficou demonstrado na ação em que medida é que o Réu contribuiu, com atividade criativa, para o desenvolvimento da invenção (cfr. p. 75 do ficheiro pdf do acórdão recorrido onde se lê: "Não resultando demonstrado com segurança qual o grau de participação do R. no processo criativo que conduziu à invenção"); e (iii) com base nos pressupostos de que a presente ação é uma ação declarativa constitutiva, de que o ónus da prova recai sobre a Indasa e de que o Réu beneficia de uma presunção legal de que é inventor - tudo pressupostos errados que inquinaram irremediavelmente o acórdão recorrido.

SSSS O conceito de inventor não tem definição legal no nosso ordenamento jurídico, pelo que há que recorrer ao trabalho desenvolvido pela jurisprudência e doutrina, nacional e estrangeira, no sentido de densificar este conceito.

TTTT Não se tem registado nos presentes autos grande discordância relativamente ao conceito de inventor.

UUUU De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, inventor ou coinventor é aquele que contribui, com atividade criativa, para a conceção da invenção, i.e., para a conceção da solução técnica que é incluída nas reivindicações da patente, pois são estas que definem o âmbito de proteção da invenção.

VVVV Sendo um mero colaborador aquele que se limitou a contribuir para a invenção sob as indicações e instruções de terceiro, nomeadamente em tarefas de desenho ou experimentação.

WWWW Depois de expurgada a matéria de facto das alterações indevidamente introduzidas pela Relação, verifica-se que os únicos factos referentes à contribuição do Réu para a invenção são os factos



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

provados 10, 11, 12, 14 e 16 a 22.

XXXX. Dos referidos factos provados o que decorre, relativamente à atividade concretamente desenvolvida pelo Réu, é, apenas, que o Réu (i) elaborou desenhos do prato de lavar a pedido do Eng.º J. ████████ desenhos esses que foram sofrendo alterações, (ii) trocou mensagens eletrónicas essencialmente com o mencionado Eng.º J. ████████ a propósito desses desenhos e (iii) participou numa reunião em 09.09.2013.

YYYY. Destes factos claramente não se pode extrair que o Réu contribuiu com atividade inventiva para a concepção da solução técnica que é incluída nas reivindicações da patente.

ZZZZ. O Réu apenas demonstrou que elaborou desenhos, sendo que esta atividade, por si só, como frisa o Supremo Tribunal Federal alemão, não tem carácter inventivo (cfr. BGH20.06.1978, XZR 49/75, "Chain saw", para. 23).

AAAAA. Mesmo admitindo-se que a atividade de elaborar os desenhos pode, em tese, ter natureza inventiva, teria de se ter apurado, concretamente, que o Réu, através dos desenhos, concebeu as características inventivas da invenção.

BBBBB. Contudo, do elenco de factos provados não consta um único facto que especifique em que termos é que, com os seus desenhos, o Réu contribuiu para as características inovadoras do invento.

CCCCC. Ao invés, a atividade do Réu insere-se claramente no conceito de mero colaborador ou assistente, uma vez que o Réu apenas contribuiu com atos materiais ou tarefas executivas para a consecução do invento - no caso, essencialmente a elaboração de desenhos do invento - não tendo uma contribuição criativa para a invenção.

DDDDD. É de notar que constavam do processo alguns factos que, se provados, poderiam eventualmente contribuir para que a atividade do Réu pudesse ser qualificada como inventiva - veja-se os factos I, L, M, N, O e P da matéria não provada - sendo, contudo, que, por não corresponderem à realidade, estes factos foram julgados não provados pelo Tribunal de 1.ª instância, julgamento esse que não foi contestado pelo Réu no recurso de apelação que interpôs.

EEEEE. Assim, atendendo à matéria factual apurada no processo, impõe-se concluir que a contribuição do Réu para a invenção em causa nos autos não teve carácter inventivo.

FFFFF. Por conseguinte, deve ser julgado procedente o presente recurso e, assim, julgada, também, procedente a presente ação, declarando-se que o Réu não é inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160.

GGGGG. Ainda que, por hipótese, o Tribunal ficasse numa situação de dúvida insanável relativamente aos factos em causa ou se viesse a concluir não terem sido alegados os factos devidos, sempre a decisão a proferir redundaria contra o Réu, pois, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do CC, sendo a presente uma ação de simples apreciação negativa, era sobre este que incumbia o ónus de alegar e provar os factos dos quais decorresse inequivocamente a titularidade dos direitos que invoca, i.e., os factos dos quais decorresse que a sua participação no desenvolvimento do invento foi, efetivamente, criativa.

HHHHH. Consequentemente, caso o Tribunal entenda que os factos apurados no processo não são suficientemente esclarecedores, encontrando-se em situação de dúvida insanável sobre a intervenção do Réu no desenvolvimento do invento - no que não se concede —, é contra o Réu que a dúvida deve ser resolvida.

IIIII. Pelo que, também neste cenário, deve o presente recurso ser julgado procedente e, consequentemente, deve a presente ação ser julgada procedente, declarando-se que o Réu não é inventor da invenção protegida pela patente europeia n.º 3040160.»

4. No acórdão recorrido, no que releva, foi expandido o seguinte:

«(...)

17. Inconstitucionalidades



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Em todas ou praticamente todas as questões suscitadas no recurso a recorrente invocou a inconstitucionalidade da solução que não lhe seja favorável.

Não se acompanha esta posição, nem a técnica de considerar que basta invocar um preceito constitucional para se vincular o tribunal a conhecer das impostas inconstitucionalidades.

As inconstitucionalidades teriam de ser de normas jurídicas - mas quais e porquê?

E teriam de ser justificadas à luz dos preceitos constitucionais, que não com uma simples referência. Não basta invocar que se violou o direito a um processo equitativo. Há que fundamentar o coartar do suposto direito, explicando-o e dizendo em que medida de uma norma jurídica concreta resulta que o mesmo foi suprimido, eliminado coartado, quando a CRP não o permitisse.

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efetuada do art.º 662.º do CPC, nem da mesma resulta que fosse violado o direito a um processo equitativo previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP;

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efetuada da norma contida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma) no sentido de que é admissível incluir matéria meramente conclusiva no âmbito do julgamento da matéria de facto, nem se ofende o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP;

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efetuada da norma contida no artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC no sentido de que a ação a propor quando se pretende demonstrar que alguém (que alega a qualidade de inventor) não é inventor é uma ação constitutiva viola, também, o direito ao processo equitativo, previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP;

- Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efetuada da norma constante do artigo 4.º, n.º 2, do CPI no sentido de que, quando alguém invoque os direitos do inventor, tal como invocados pelo Réu, beneficia da presunção constante dessa norma, ofende, também, o previsto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP.

Improcedem as invocadas inconstitucionalidades.

III. Decisão

Pelos fundamentos indicados é negada a revista e confirmado o acórdão recorrido. (...)

5. Foi então interposto o presente recurso de constitucionalidade, mediante requerimento, no que releva, com o seguinte teor:

«(...)

2. Pressupostos processuais do recurso relativos à primeira questão de inconstitucionalidade suscitada

2. Para efeitos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC, a alínea do n.º 1 do artigo 70.º da mesma lei ao abrigo da qual o recurso é interposto, quanto à primeira questão de inconstitucionalidade suscitada, é a alínea b) desse n.º 1 do artigo 70.º.

3. Para efeitos do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC, a norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie é a norma constante do n.º 1 do artigo 662.º do CPC, em conjugação com o n.º 1 do artigo 640.º do CPC, interpretada e aplicada no sentido de que o Tribunal da Relação pode alterar a redação de um facto julgado provado em 1.ª instância sem um pedido explícito do recorrente e sem audição prévia das partes.

4. O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, aplicou expressamente a norma extraída das referidas disposições legais, conforme resulta da p. 48 desse acórdão, na qual o Tribunal afirma que "A



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

norma do art.º 662, º n.º 1 do CPC admite a alteração da matéria de facto, mesmo sem um pedido explícito (...). Por outro lado, o Supremo Tribunal enfrentou diretamente esta questão de (in)constitucionalidade, afirmando que "Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efetuada do art.º 662, º do CPC, nem da mesma resulta que fosse violado o direito a um processo equitativo (...), bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP" (cf. p. 71 do acórdão recorrido).

5. Para efeitos do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 75.º-A da LTC, as normas ou princípios constitucionais que se considera terem sido violados pela referida interpretação normativa consistem no princípio jurídico constitucionalmente consagrado do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo, plasmados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, designadamente nas suas dimensões:

a. do princípio do dispositivo - no sentido de que as partes dispõem do processo como da relação jurídica material, traduzido na delimitação do objeto do recurso da matéria de facto através das alegações da parte recorrente e concretizado, nesta matéria, no estabelecimento de ónus de impugnação, nomeadamente nos termos do n.º 1 do artigo 640.º do CPC;

b. do princípio do contraditório, não podendo o Tribunal decidir questões de facto (no caso, a alteração de um facto não impugnado pela parte recorrente) sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciar sobre elas.

6. A este respeito, e sem prejuízo do maior desenvolvimento a que se procederá nas alegações a apresentar oportunamente, importa referir, a título de exemplo, que o Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 346/2009, proferido no processo n.º 540/07 e datado de 8 de Julho de 2009, admitiu um recurso em que se suscitavam questões de igual natureza e decidiu julgar inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da CRP, a norma extraída da alínea a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil anterior (que hoje corresponde ao referido artigo 662.º do atual CPC), quando interpretada no sentido de permitir que a Relação proceda officiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição da decisão da 1.ª instância nesse domínio e, consequentemente, modifique a decisão da causa, sem prévia audição das partes.

7. Para efeitos do disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 75.º-A da LTC, a ora Recorrente informa que esta primeira questão de inconstitucionalidade foi suscitada nas suas alegações de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. parágrafos 69 e 70 e conclusão X das alegações de recurso de revista).

3. Pressupostos processuais do recurso relativos à segunda questão de inconstitucionalidade suscitada

8. Para efeitos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC, a alínea do n.º 1 do artigo 70.º da mesma lei ao abrigo da qual o recurso é interposto, quanto à segunda questão de inconstitucionalidade suscitada, é também a alínea b) desse n.º 1 do artigo 70.º.

9. Para efeitos do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 75.º-A da LTC, as normas cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie são as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicáveis por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do CPC), interpretadas e aplicadas no sentido de que é admissível incluir matéria conclusiva e juízos valorativos no âmbito do julgamento da matéria de facto.

10. Note-se que, ao decidir sobre esta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal a quo) não mencionou as normas em cuja interpretação sustentou a sua decisão (cf. pp. 50 e 51 do acórdão recorrido). Importa, porém, sublinhar, quanto a este aspeto, que, além de a falta de fundamentação de direito por parte do Tribunal a quo (que, nesta matéria, se limita a proferir decisão sem invocação das normas que considera aplicáveis) não poder prejudicar a Recorrente na presente sede, não se vislumbra que pudessem ser outras as normas convocadas e interpretadas pelo Tribunal, ainda que implicitamente, quando decidiu sobre esta matéria, atento o teor da decisão ora impugnada.

11. Com efeito, o Supremo Tribunal de Justiça, antes de decidir este ponto, reproduziu a posição da ora Recorrente sustentada nas referidas normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicáveis por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do CPC), conforme resulta da reprodução constante das pp. 48 e 49 do acórdão



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

recorrido. Por outro lado, o Supremo Tribunal enfrentou diretamente a questão de (in)constitucionalidade suscitada quanto a tais normas, tendo expressamente rejeitado a inconstitucionalidade das mesmas, nos seguintes termos: "Não se descortina qualquer inconstitucionalidade na interpretação efetuada da norma contida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicável por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do mesmo diploma) no sentido de que é admissível incluir matéria meramente conclusiva no âmbito do julgamento da matéria de facto, nem se ofende o direito ao processo equitativo (...), bem como o direito à tutela jurisdicional efetiva e ao acesso aos tribunais, plasmados no artigo 20.º da CRP" (cf. pp. 70 e 71 do acórdão recorrido).

12. Para efeitos do disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 75.º-A da LTC, as normas ou princípios constitucionais que se considera terem sido violados pela referida interpretação normativa consistem no princípio jurídico constitucionalmente consagrado do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva e a um processo equitativo, plasmados no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, na medida em que desse princípio constitucional resulta o princípio dispositivo, que impõe às partes que aporem para o processo os factos relevantes para a decisão jurídica da causa.

13. Por fim, para efeitos do disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 75.º-A da LTC, a ora Recorrente informa que esta segunda questão de inconstitucionalidade foi também suscitada nas suas alegações de recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça (cf. parágrafos 104 e 105 e conclusão MM das alegações de recurso de revista).

Nestes termos, requer-se a V. Exa. se digne admitir o presente recurso, tendo por objeto as questões de inconstitucionalidade supra mencionadas, o qual tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos, nos termos previstos no artigo 78.º da LTC, seguindo-se os demais termos do recurso.

(...)-»

6. Notificado da interposição do recurso de constitucionalidade, e ainda junto do Tribunal *a quo*, o Recorrido veio pronunciar-se, conforme consta de fls. 654 a 658 verso.

7. O recurso interposto para o Tribunal Constitucional foi admitido pelo Tribunal *a quo* por despacho datado de 07-06-2023, decisão que, porém, não vincula o Tribunal Constitucional – cfr. artigo 76.º, n.º 3 da LTC.

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

8. O sistema português de controlo da constitucionalidade é de natureza estritamente normativa (cfr. o n.º 1 do artigo 71.º da LTC e artigo 280.º da Constituição), contrariamente a outros sistemas que consagram a possibilidade de um controlo jurisdicional diretamente dirigido às decisões dos restantes tribunais. No caso específico do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, o legislador exige, *i*) a prévia suscitação da questão de inconstitucionalidade normativa, “durante o processo” e “de modo processualmente adequado (Processo n.º 675/2023)



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer” (cfr. artigo 72.º, n.º 2 da LTC), e ii) a aplicação, na decisão recorrida, como *ratio decidendi*, da norma tida por inconstitucional pelo recorrente, na concreta interpretação correspondente à dimensão normativa delimitada no requerimento de recurso, pois “[...] só assim um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar uma reformulação dessa decisão” (cfr. Acórdão n.º 372/2015). Não se encontrando reunido algum destes pressupostos, assim obstando ao conhecimento do objeto do recurso, pode o relator proferir decisão sumária, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1 da LTC. Sublinha-se, como se disse *supra*, que a decisão de admissão do recurso interposto não vincula o Tribunal Constitucional (cfr. artigo 76.º, n.º 3 da LTC)

9. Nos termos enunciados, os recursos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, de acordo com o n.º 2 do artigo 72.º da mesma LTC, «só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer». A suscitação prévia, de forma adequada, de uma questão de inconstitucionalidade normativa constitui, assim, um ónus processual que assegura a legitimidade para recorrer.

10. No que respeita a este específico pressuposto processual de admissão dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, constitui jurisprudência reiterada deste Tribunal Constitucional, v.g., no Acórdão n.º 48/2022, que a suscitação da questão de constitucionalidade «não se reconduz a mero pró-forma ou a qualquer formalismo excessivo e estéril, antes tem que ver com a configuração dos poderes de cognição do TC e com o âmbito do controlo da constitucionalidade em geral». Nesse mesmo aresto se cita, como exemplo de jurisprudência uniforme e constante, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 560/1994, no qual se afirma que “[a] inconstitucionalidade de uma norma jurídica só se suscita durante o processo, quando tal questão se coloca perante o tribunal recorrido a tempo de ele a poder decidir e em termos de ficar a saber que tem essa questão para resolver – o que, obviamente, exige que quem tem o ónus da suscitação da questão de constitucionalidade a coloque de forma clara e perceptível. Bem se compreende que assim seja, pois que, se o tribunal recorrido não for confrontado com a questão de constitucionalidade, não tem o dever de a decidir. E, não a decidindo, o Tribunal Constitucional, se intervesse em via de recurso, em vez de ir reapreciar uma questão que o tribunal recorrido julgara, iria conhecer dela *ex novo*”. Igualmente a este propósito, o Acórdão n.º 495/2022 assenta que «a via do recurso de (Processo n.º 675/2023)



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

constitucionalidade abre-se ao recorrente apenas quando haja suscitado previamente e de forma adequada a questão de inconstitucionalidade normativa».

11. O recurso de constitucionalidade foi estruturado da seguinte maneira:

- i) *«a norma constante do n.º 1 do artigo 662.º do CPC, em conjugação com o n.º 1 do artigo 640.º do CPC, interpretada e aplicada no sentido de que o Tribunal da Relação pode alterar a redação de um facto julgado provado em 1.ª instância sem um pedido explícito do recorrente e sem audição prévia das partes.»*
- ii) *«as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º do CPC (aplicáveis por remissão do artigo 663.º, n.º 2, do CPC), interpretadas e aplicadas no sentido de que é admissível incluir matéria conclusiva e juízos valorativos no âmbito do julgamento da matéria de facto.»*

12. No que diz respeito à questão identificada em [(i)], constante do requerimento de interposição de recurso para este Tribunal Constitucional, a mesma difere da questão de constitucionalidade constante na conclusão X), das motivações de recurso, apresentadas perante o Tribunal *a quo* (cfr. *supra*, transcrita em 3). A questão suscitada perante o Tribunal *a quo* é omissa quanto à locução *«e sem audição prévia das partes»*. Tal diferença de enunciação, entre o objecto delimitado no momento da suscitação prévia da respetiva questão de constitucionalidade e o objecto do requerimento de recurso de constitucionalidade, não constitui um mero pormenor. Com efeito, muito embora o Recorrente tenha feito por coincidir a indicação dos preceitos que compõem o arco legal cuja conformidade constitucional pretende questionar, o acrescento da expressão em causa —*«sem audição prévia das partes?»*— no requerimento de recurso de constitucionalidade, modifica os critérios normativos aí identificáveis, transfigurando a norma extraível do enunciado.

13. O próprio requerimento de interposição de recurso para este Tribunal Constitucional, evidencia a consequência que se vem de expor quanto à modificação do sentido normativo resultante do enunciado diverso. A alusão aí feita ao Acórdão n.º 346/2009 do Tribunal Constitucional, enquanto aresto que admitiu e conheceu *«questões de idêntica natureza»*, revela que a interpretação normativa que ali foi alvo de conhecimento não corresponde ao invocado pelo Recorrente perante o Tribunal *a quo*. Nesse acórdão foi *«[j]ulgada inconstitucional por violação do direito a um processo equitativo consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da CRP, a norma extraída do n.º 3*



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil, quando interpretados no sentido de permitirem que a Relação proceda oficiosamente à alteração da matéria de facto, com fundamento em deficiência, obscuridade ou contradição da decisão da 1.ª instância nesse domínio e, consequentemente, modifique a decisão em causa, sem prévia audição das partes» (sublinhados acrescentados). Daqui se retira que a “prévia audição das partes”, enquanto parte integrante do objeto do recurso, teve igualmente reflexos na própria configuração do conjunto de preceitos em que assentou a interpretação normativa em causa, extraível do seu completo enunciado. No caso, a acrescer aos demais preceitos legais (os n.ºs 1 e 4 do artigo 712.º do Código de Processo Civil (“CPC”), correspondente ao artigo 662.º do Novo CPC), foi indicado o n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil, atinente ao cumprimento do princípio do contraditório.

14. Ainda a propósito do ónus da suscitação prévia adequada, cumpre referir que, citando Lopes do Rego, «[a] suscitação processualmente adequada da questão de constitucionalidade implica – no plano formal – o cumprimento pelo interessado de um ónus de clara, precisa e expressa delimitação e especificação do objecto do recurso» e «[A]ém, pois, a parte – se quiser assegurar, com um mínimo de consistência, a eventualidade de vir a interpor um futuro recurso, fundado nesta alínea b) – de utilizar um rigor “cirúrgico”, não apenas na definição da interpretação normativa questionada, mas também na identificação do “bloco normativo” em que assenta a “norma” ou “interpretação normativa” em causa». (cfr. *Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2010, págs. 97, 100 e 101).

15. No presente caso, a questão não se esgota, ainda, na completude do arco normativo quanto à questão que o Tribunal Constitucional foi chamado a resolver, designadamente no aspeto de ser concordante com o sentido ou dimensão normativa do seu concreto enunciado. Nos termos acima já referidos, o que surge evidente é que, perante o Tribunal *a quo*, foi suscitada questão diversa da colocada no recurso interposto para este Tribunal. Vale isto por dizer que o Tribunal Constitucional foi colocado na incontornável posição de conhecer de questão de constitucionalidade que o Tribunal *a quo* não teve oportunidade de apreciar, insuscetível, portanto, de merecer a prolação de despacho convidando ao aperfeiçoamento, nos termos do disposto no artigo 75.º-A, n.ºs 5 e 6 da LTC.

16. Nesta conformidade, em face do incumprimento do ónus de suscitação
(Processo n.º 675/2023)



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

processualmente adequada, nos termos do artigo 72.º, n.º 2 da LTC, não pode o Tribunal Constitucional tomar conhecimento da primeira questão suscitada.

17. No que diz respeito à questão identificada em [(ii)], constante do requerimento de interposição de recurso para este Tribunal Constitucional, esta não apresenta um qualquer problema de inconstitucionalidade normativa. Com efeito, a Recorrente limita-se a formular um juízo sobre a (in)correção da interpretação e aplicação da lei infraconstitucional efetuada pelo Tribunal *a quo*, por reporte aos contornos concretos do caso e, consequentemente, aos efeitos produzidos na sua esfera, a coberto da invocação da violação de princípios e preceitos constitucionais. Esta invocação da *ilegalidade* da decisão já surgira patente nas conclusões LL) e MM) das motivações de recurso apresentadas perante o Tribunal *a quo* (cfr. *supra* transcrita em 3).

18. Concretamente, as críticas ao Tribunal *a quo* traduzem-se na inclusão, não admissível, porque ilegal, de matéria que caracterizou como conclusiva, e eivada de juízos valorativos. Em suma, é à própria decisão sob recurso que a Recorrente aponta a violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º da CRP e do direito ao processo equitativo que fez por incluir no artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

19. Segundo jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional, «o controlo do processo interpretativo adotado pelo tribunal recorrido e, portanto, um controlo do próprio ato concreto de julgamento e da decisão em si mesma considerada [...] está vedada ao Tribunal Constitucional, cuja apreciação, no âmbito da fiscalização concreta, incide apenas sobre normas ou sobre determinadas interpretações normativas, não detendo competência para rever ou reexaminar, de qualquer outro modo, as decisões proferidas pelos outros tribunais, designadamente no que se reporta à seleção e interpretação do direito infraconstitucional e à sua posterior aplicação aos factos controvertidos» (cfr., neste sentido, o Acórdão n.º 733/2021, citado no acórdão n.º 318/2023).

20. Do que vem de expor-se, emerge, de forma indubitável, que a pretensão da Recorrente, no que se refere à formulação em causa, constitui *sindicância da decisão judicial em si mesma* e não das normas por ela aplicadas. É ao acórdão do STJ e não às normas



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

infraconstitucionais emergentes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 607.º e do artigo 663.º, ambos do CPC, ou à interpretação deles extraída, que a Recorrente, em rigor, aponta a violação das normas constitucionais que identifica — os artigos 20.º e 32.º, n.º 1 da CRP.

21. Face ao exposto, também aqui é de concluir pela impossibilidade de conhecimento do objeto do recurso, justificando-se a prolação de decisão sumária, de harmonia com o disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Não tomar conhecimento do objecto do presente recurso, nos termos previstos no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC.

b) Condenar a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 7 (sete) unidades de conta (cfr. artigo 84.º, n.º 3 da LTC, e artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei 303/98, de 7 de outubro, na redação em vigor).

Lisboa, 26/6/2024

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3606955	2018.04.03	2025.01.06	F. HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	C07K 16/28 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3740710	2019.01.08	2025.01.06	OMEGA FLEX, INC.	US	F16L 25/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Vigências por sentença - Patente europeia

Processo	Início de vigência	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3040160	2015.01.15	2024.06.26	INDASA-INDÚSTRIA DE ABRASIVOS S.A.	PT	B24B 55/10 (2017.01)	sentença do tpi, juiz 2, proc. 289/18.9yhlsb, julga a ação declarativa de condenação procedente e declara que o r. não foi inventor da patente europeia n.º 3040160, devendo o seu nome ser removido da lista de inventores associados ao pedido de patente nacional n.º 107454 e da parte portuguesa da patente europeia n.º 3040160. decisão do trl julga o recurso procedente e a sentença revogada, e a ação intentada improcedente. acórdão do stj nega a revista e confirma o acórdão recorrido. acórdão do tc conclui pela impossibilidade de conhecimento do objeto do recurso.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
110172	2017.06.28	2024.12.30	MAURO EDGAR PEREIRA FIGUEIREDO	PT	
115619	2019.06.28	2024.12.30	SANTOS UNIVERSIDADE DO MINHO	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1765303	2005.06.29	2024.12.30	GRUNENTHAL GMBH	DE	
1902100	2006.06.28	2024.12.30	HUNTSMAN TEXTILE EFFECTS (SWITZERLAND) GMBH	CH	
1919701	2005.06.29	2024.12.30	ASPEN AEROGELS INC.	US	
2147744	2009.06.29	2024.12.30	PEUGEOT CITROEN AUTOMOBILES S.A.	FR	
2165578	2007.06.29	2024.12.30	GRIDSPERTISE S.R.L.	IT	
2171876	2007.06.28	2024.12.30	BITTIUM WIRELESS OY	FI	
2176363	2008.06.28	2024.12.30	BK GIULINI GMBH	DE	
2588615	2011.06.28	2024.12.30	COBRA BIOLOGICS LIMITED	GB	
2603436	2011.06.28	2024.12.30	P.E. LABELLERS S.P.A.	IT	
2705350	2012.06.29	2024.12.30	THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF COLORADO, A BODY CORPORATE	US	
2726460	2012.06.29	2024.12.30	AMYGDALA NEUROSCIENCES, INC.	US	
2726507	2012.06.29	2024.12.30	AVENCELL EUROPE GMBH	DE	
2726666	2012.06.28	2024.12.30	MTIX LTD	GB	
3164375	2015.06.29	2024.12.30	RWS GMBH	DE	
3164380	2015.06.29	2024.12.30	CELGENE QUANTICEL RESEARCH, INC.	US	
3309909	2017.06.28	2024.12.30	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3317296	2016.06.29	2024.12.30	IMMATIC BIOTECHNOLOGIES GMBH	DE	
3322967	2016.06.29	2024.12.30	CAMBRIDGE ENTERPRISE LIMITED	GB	
3373668	2011.06.28	2024.12.30	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
3511319	2015.06.29	2024.12.30	CELGENE QUANTICEL RESEARCH, INC.	US	
3646444	2017.06.28	2024.12.30	ABB SCHWEIZ AG	CH	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2010001217	2009.06.29	2024.12.30	ORMAT TECHNOLOGIES INC.	US	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1700294	2004.12.29	2024.12.29	NOKIA TECHNOLOGIES OY	FI	
1701973	2004.12.29	2024.12.29	FIRST - SOCIETA` A RESPONSABILITA` LIMITATA CON SOCIO UNICO	IT	
1706210	2004.12.28	2024.12.28	BOHERINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH	DE	
1708686	2004.12.30	2024.12.30	CIMA LABS INC.	US	
1716162	2004.12.29	2024.12.29	GILEAD SCIENCES, INC.	US	
2204374	2004.12.29	2024.12.29	GILEAD SCIENCES, INC.	US	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2938597. – NA PÁGINA 14 DO BOLETIM N.º 2025/01/07, NAS PATENTES EUROPEIAS, NO QUADRO DOS AVERBAMENTOS/ TRANSMISSÕES, NO ATUAL REQUERENTE/ TITULAR, ONDE SE LÊ: 'GECOMA B.V.', DEVE LER-SE: 'UNIVERSITÉ DE LILLE'.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - Patente europeia - NF4A

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
3456493	2025.01.02	2025.01.03	SERSOUNOX - EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA ALIMENTAR, LDA.	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Requerimentos indeferidos**

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
630	20039831 41	2022.09.22	2025.01.06	WYETH HOLDINGS LLC	US	RECUSADO NOS TERMOS DO N.º 5 E N.º 6 DO ARTIGO 118.º DO CPI, APLICÁVEL POR VIA DO DISPOSTO NO N.º 8 DO MESMO ARTIGO, COM REFERÊNCIA AO N.º 2 E AO N.º 4 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 469/2009 DE 6 DE MAIO DE 2009, APLICÁVEL POR VIA DO DISPOSTO NO N.º 6 DO MESMO ARTIGO.
1210	20058735 69	2024.02.23	2025.01.06	THE JOHNS HOPKINS UNIVERSITY	US	INDEFERIDO POR INCUMPRIMENTO DO ART. 118.º N.º 3 DO CPI

MODELOS DE UTILIDADE

Pedidos - BB/CA1K

A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 131.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **12305** (13) **U**

(22) 2024.05.09

[Ver Fascículo Completo](#)

(30)

(71) **PT TERESA CASTRO MARQUES FERREIRA**

(72) TERESA CASTRO MARQUES FERREIRA

(51) **Int. Cl.**

A41D 13/12 (2006.01) A41B 9/00 (2006.01)

(54) **MEIA CALÇA COM SACO URINÁRIO INCORPORADO**

(28)

(57) MODELO DE UTILIDADE DE MEIA-CALÇA COM SACO URINÁRIO INCORPORADO CARACTERIZADO POR UMA ACESSIBILIDADE APRIMORADA COM ÁREAS ABERTAS ESTRATEGICAMENTE POSICIONADAS NAS NÁDEGAS E VIRILHAS, AS MEIAS CALÇAS PERMITEM A PASSAGEM FÁCIL DOS CATETERES (1) DESDE DA ROUPA ÍNTIMA OU DAS FRALDAS ATÉ AO BOLSO DE SUPORTE (3) DO SACO DE URINA (2), GARANTINDO ACESSIBILIDADE PARA CUIDADOS MÉDICOS E MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA ATRAVÉS DE UMA PEQUENA ABERTURA (5) PARA A VÁLVULA DE DRENAGEM (6). NA PARTE SUPERIOR DAS MEIAS-CALÇAS, MOLAS (4) POSSIBILITAM AOS PACIENTES COM MOBILIDADE LIMITADA QUE SEJAM TOCADAS SEM A NECESSIDADE DE SE DESPIR COMPLETAMENTE. ISSO NÃO SÓ FACILITA O TRABALHO DOS CUIDADORES, COMO MELHORA SIGNIFICATIVAMENTE A QUALIDADE DE VIDA DOS PACIENTES. PARA PACIENTES INDEPENDENTES, AS MEIAS CALÇAS TÉRMICAS PROPORCIONAM FACILIDADE NO MANUSEAMENTO DOS CATETERES (1), ESPECIALMENTE EM WC PÚBLICOS, EVITANDO O CONTATO DA ROUPA COM SUPERFÍCIES POTENCIALMENTE SUJAS, GARANTINDO MAIOR HIGIENE E CONFORTO DURANTE O PROCESSO DE TROCA.



Concessões - FG4K

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>12299</u>	2021.12.22	2025.01.06	HARDLEVEL ENERGIAS RENOVÁVEIS, S.A.	PT	G01N 33/03 (2006.01)	nos termos do n.º 1 do artigo 134.º do código da propriedade industrial, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **7234** (12) **Y**
(22) 2024.12.17
(30)
(71) **PT PAULA MIGUEL FERREIRA DE JESUS**
(72) **PAULA MIGUEL FERREIRA DE JESUS**
(51) **LOC (10) CL. 32-01**
(54) **DESIGNS GRÁFICOS [BIDIMENSIONAIS];
SÍMBOLOS GRÁFICOS E LOGÓTIPOS,
PADRÕES DE SUPERFÍCIE,
ORNAMENTAÇÃO**
(28) 1
(57) (55)

PRODUTO 1: MESA RADIONICA COM FORMA CIRCULAR,
COM DOIS GRÁFICOS ADICIONAIS QUE SE SOBREPÕEM AO
CENTRO.



Figura 1.1



Figura 1.2

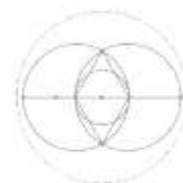


Figura 1.3

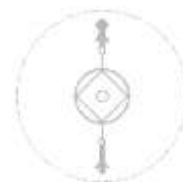


Figura 1.4

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
7195	2024.09.27	2025.01.06	AC LDA	PT	08-07	
7201	2024.10.09	2025.01.06	MICROCUBO - INOVAÇÃO E DESIGN, LDA	PT	23-01; 23-06	
7202	2024.10.09	2025.01.06	AC LDA	PT	08-07	
7203	2024.10.09	2025.01.06	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	21-01	

Renúncias parciais

Processo	Início de vigência	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
6217	2020.06.09	2025.01.02	FENABEL, S.A.	PT	RENOVAÇÃO PARCIAL DO REGISTO PARA OS PRODUTOS: 1;3;4;5;6;

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **735219**
 (220) 2024.11.18
 (300)
 (730) **PT JOANA PATRÍCIA DE CARVALHO MARTINS**
 (511) 41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL.
 (591) ROSA
 (540)



(531) 1.1.9 ; 5.5.16 ; 29.1.99

MNA



(531) 4.5.7

por ter sido publicado com inexatidão no boletim de 03/01/2025, novamente se publica.

(210) **737138**
 (220) 2024.12.20
 (300)
 (730) **PT SOCIEDADE ARTÍSTICA MUSICAL DOS POUSOS**
 (511) 41 ESPETÁCULOS MUSICAIS; REALIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO NO DOMÍNIO DAS ARTES DO ESPETÁCULO; SERVIÇOS RECREATIVOS PARA IDOSOS.
 44 CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; MUSICOTERAPIA COM FINS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E COGNITIVOS; SERVIÇOS DE MUSICOTERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA.
 45 SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS E DE DEFICIENTES; ACOMPANHAMENTO EM SOCIEDADE [ACOMPANHANTES]; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO EMOCIONAL A FAMÍLIAS.
 (591)
 (540)

MNA

(210) **737163**
 (220) 2024.12.20
 (300)
 (730) **PT SOCIEDADE ARTÍSTICA MUSICAL DOS POUSOS**
 (511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO; ESPETÁCULOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO DE CANÇÕES; SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO MUSICAL; AULAS DE MOVIMENTO PARA CRIANÇAS DO PRÉ-ESCOLAR; AULAS DE MÚSICA; EDUCAÇÃO MUSICAL; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; REALIZAÇÃO DE AULAS DE DANÇA PARA CRIANÇAS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FORNECIDOS PARA CRIANÇAS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PARA AS ARTES DRAMÁTICAS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM MÚSICA; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A DANÇA; SERVIÇOS DE TEATRO.
 (591)
 (540)

MNA



(531) 4.5.7

(210) **737284** MNA

(220) 2024.12.23

(300) 2024.08.14 PT ART. 213º

(730) **PT CATARINA DA CRUZ CIPRIANO**

(511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, COBERTURAS E RECHEIOS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS E DECORAÇÕES COMESTÍVEIS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; PASTELARIA SALGADA; PASTELARIA CONGELADA; PASTELARIA VIENENSE; PASTELARIA FOLHADA; ESPECIARIAS PARA PASTELARIA; PETITS FOUR [PASTELARIA]; MISTURAS DE PASTELARIA; SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA); MASSA DE PASTELARIA; PASTELARIA DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE PASTELARIA; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA PASTELARIA; PÓ PARA BOLOS [PASTELARIA]; PASTELARIA DE LONGA DURAÇÃO; MASSA PARA BOLOS [PASTELARIA]; FORMAS DE MASSA PARA PASTELARIA; BASES DE MASSA PARA PASTELARIA; PASTELARIA FOLHADA QUE CONTEM FIAMBRE; PASTELARIA DE SEMENTES DE PAPOILA; PASTELARIA DE MASSA FOLHADA [VIENNOISERIES]; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA; BOLOS DE PASTELARIA CONTENDO FRUTA; PRODUTOS DE PASTELARIA DE AMÊNDOA; PASTELARIA À BASE DE LARANJA; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); MASSAS DE PASTELARIA PARA MONAKA (DOCE JAPONÊS); PRODUTOS DE PASTELARIA COM RECHEIO DE FRUTAS; MISTURAS PARA A CONFEÇÃO DE PRODUTOS DE PASTELARIA; BASES DE MASSA PARA CREPES COM RECHEIO DE DOCE [PRODUTOS DE PASTELARIA].

43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS.

(591) PRETO; DOURADO

(540)



(531) 26.1.19 ; 29.1.97

(210) **737325**

MNA

(220) 2024.12.25

(300)

(730) **PT ANTÔNIO EDUARDO DA ROSA FREITAS**

(511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS DE MARKETING; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM PARA FINS PUBLICITÁRIOS.

38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL.

41 ESTÚDIOS CINEMATOGRAFÍCOS; EXPLORAÇÃO DE ESTÚDIOS CINEMATOGRAFÍCOS; FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS; PRODUÇÃO DE CINEMA; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E DE VÍDEO.

42 DESIGN VISUAL; DESIGN DE MARCAS; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN GRÁFICO.

(591)

(540)

oh!Studio

(531) 24.17.4 ; 27.5.1

(210) **737332**

MNA

(220) 2024.12.26

(300)

(730) **PT COSMOHOUSE - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA & ARQUITECTURA, LDA.**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA.

(591)

(540)

IMOCOSMO

(210) **737335**

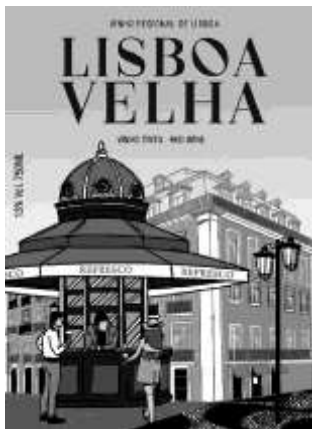
MNA

(220) 2024.12.27

(300)

(730) **PT BALLAMORE, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)
(540)

(531) 6.7.4 ; 7.1.17

(210) **737382** MNA
 (220) 2024.12.29
 (300)
 (730) **PT PAIVA & CORTEZ - MENTORIA DE MARKETING, LDA**
 (511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING.
 (591)
 (540)

SUPERVISÃO

(210) **737394** MNA
 (220) 2024.12.27
 (300)
 (730) **PT MIRIAN SUSANA MENDES ROBALO RAMOS**
 (511) 30 APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.9

(210) **737422** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT QUINTA DA PENSEIRA, S.A.**
 (511) 33 VINHOS.
 (591)
 (540)

QUINTA DA PENSEIRA

(210) **737423** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT SABORES RÁPIDOS - RESTAURANTE, LDA**
 (511) 35 GESTÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES.
 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; SNACK-BARS; BARES DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BARES; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES.
 (591)
 (540)

DANTES; IDENTIFY FLAVORS

(210) **737426** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT RODA INVENCÍVEL UNIPessoal, LDA.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTS.
 (591)
 (540)



(531) 18.1.9 ; 18.1.21

(210) **737429** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT MOTAN PORTUGAL, LDA**
 (511) 11 CALDEIRAS A GÁS; CALDEIRAS A GÁS PARA AQUECIMENTO CENTRAL; CALDEIRAS A GÁS

PARA AQUECIMENTO DE ÁGUA; CALDEIRAS A GÁS [SEM SER PARTES DE MÁQUINAS]; CALDEIRAS A GÁS PARA O AQUECIMENTO DE PISCINAS; CALDEIRAS A GÁS PARA PRODUÇÃO DE ÁGUA QUENTE DOMÉSTICA; RADIADORES DE AQUECIMENTO CENTRAL; AQUECIMENTO CENTRAL (RADIADORES DE -); CALDEIRAS DE AQUECIMENTO CENTRAL; INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO CENTRAL; APARELHOS DE AQUECIMENTO CENTRAL; RADIADORES PARA SISTEMAS DE AQUECIMENTO CENTRAL; RADIADORES PARA INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO CENTRAL; ESQUENTADORES DE ÁGUA A GÁS; ESQUENTADORES A GÁS [PARA USO DOMÉSTICO]; INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO; APARELHOS E INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO DE ÁGUA; INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO A GÁS.

37 INSTALAÇÕES DE AQUECIMENTO CENTRAL; INSTALAÇÕES DE APARELHOS DE AQUECIMENTO CENTRAL; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE ESQUENTADORES A GÁS; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE CALDEIRAS; INSTALAÇÃO DE CALDEIRAS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE AQUECIMENTO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE AQUECIMENTO.

(591)

(540)

INDÚSTRIA DAS CALDEIRAS - GRUPO IDC

(210) 737430

MNA

(220) 2024.12.30

(300)

(730) PT ANA CALHA - FORMAÇÃO E EDIÇÃO,
UNIPESSOAL LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL.

41 SERVIÇOS DE ESCOLAS E CURSOS DE LÍNGUAS.

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 27.5.10

(210) 737432

MNA

(220) 2024.12.30

(300)

(730) PT REMÉDIOS & ASSOCIADOS - SERVIÇOS
MÉDICOS, LDA.

(511) 44 ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO EM DIETA E NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO EM GENÉTICA; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE DIETAS; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DO CONTROLO DO PESO; CENTROS DE SAÚDE; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM ESTILO DE VIDA PARA FINS MÉDICOS; CONSULTADORIA E ASSESSORIA DE NUTRIÇÃO ALIMENTAR; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE BIORRITMO; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM DIETAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA RELACIONADA COM ALERGIAS; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA; CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL; CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÊUTICOS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM MASSAGENS TERAPÊUTICAS; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM NATUROPATIA; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM OSTEOPATIA; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO FÍSICA INDIVIDUAL; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; FISIOTERAPIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE ALIMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE POR TELEFONE; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE REABILITAÇÃO FÍSICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE PERDA DE PESO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REGISTOS MÉDICOS EM LINHA COM EXCEÇÃO DA ODONTOLOGIA; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; MASSAGENS; MASSAGENS RELATIVAS A DESPORTO; MASSAGISTAS; MEDICINA DENTÁRIA; ASSESSORIA RELACIONADA COM MEDICINA DENTÁRIA; ASSISTÊNCIA DENTÁRIA; CIRURGIA; CONSULTAS DENTÁRIAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ODONTOLOGIA; LIMPEZA DE DENTES POR ULTRASSONS; MONTAGEM DE GEMAS EM DENTADURAS; ODONTOLOGIA COSMÉTICA; PROSTODONTIA; RESTAURO DE FACETAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE AJUSTE DE PRÓTESES DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE BRANQUEAMENTO DE DENTES; SERVIÇOS DE CIRURGIA ORAL; SERVIÇOS DE CIRURGIA RELATIVOS A IMPLANTES DENTÁRIOS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS ORAIS; SERVIÇOS DE HIGIENISTAS ORAIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA DE DENTES; SERVIÇOS DE ORTODONTIA; SERVIÇOS

DE TRATAMENTO DO CANAL RADICULAR DENTÁRIO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOS DENTES COM FLUÓR; SERVIÇOS MÓVEIS DE CUIDADOS DENTÁRIOS; TÉCNICA DA SEDAÇÃO APLICADA À ODONTOLOGIA; MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES; ODONTOLOGIA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA; ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; OSTEOPATIA; PILATES TERAPÊUTICO; PLANEAMENTO DE PROGRAMAS PARA REDUÇÃO DE PESO; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETAS; PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE DIETA PARA REDUÇÃO DE PESO; PLANEAMENTO FAMILIAR; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE ACESSORIA DIETÉTICA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NUTRIÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; REABILITAÇÃO FÍSICA; SERVIÇOS CLÍNICOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM CONTROLO DE PESO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO EM PERDA DE PESO; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE LABORATÓRIO RELACIONADO COM O TRATAMENTO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE ACESSORIA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE ACESSORIA NO DOMÍNIO DA DIETÉTICA; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADA COM O NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM DIETA; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM EMAGRECIMENTO; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A PARTOS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CENTROS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CLÍNICAS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTA DE NUTRICIONISMO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE AMAMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE EMAGRECIMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTAS RELATIVOS A MASSAGENS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CRIOTERAPIA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS PÓS-NATAIS PARA MULHERES; SERVIÇOS DE CUIDADOS PÓS-NATAL; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM; SERVIÇOS DE CUIDADOS TEMPORÁRIOS SOB A FORMA DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE DRENAGEM LINFÁTICA; SERVIÇOS DE ELETROTHERAPIA PARA FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DO PESO; SERVIÇOS DE HIDROTHERAPIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACESSORIA EM SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA VIA INTERNET; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE OCULISTA; SERVIÇOS DE MASSAGEM PARA GRÁVIDAS; SERVIÇOS DE MASSAGENS; SERVIÇOS DE MASSAGENS AOS PÉS;

SERVIÇOS DE MASSAGENS TERAPÊUTICAS; SERVIÇOS DE MICRODERMABRASÃO; SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA; SERVIÇOS DE OBSTETRÍCIA; SERVIÇOS DE PARTEIRA; SERVIÇOS DE PATOLOGIA PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE DIETAS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS DE ÓTICA; SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA DA FALA; SERVIÇOS FARMACÊUTICOS; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE TRICOLOGIA; SERVIÇOS HOSPITALARES DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS MÉDICOS DE ACONSELHAMENTO DIETÉTICO; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS OBSTÉTRICOS; SERVIÇOS PARA A REDUÇÃO DO PESO; SERVIÇOS PARA O PLANEAMENTO DE PROGRAMAS DE REDUÇÃO DE PESO; SERVIÇOS PRESTADOS POR NUTRICIONISTAS; SERVIÇOS ÓTICOS; SUPERVISÃO DE PROGRAMAS DE EMAGRECIMENTO; TERAPIA ANTITABACO; TERAPIA ANTITABÁGICA; TERAPIA DA FALA; TERAPIA DA FALA E DA AUDIÇÃO; TERAPIA OCUPACIONAL; TERAPIA OCUPACIONAL E REABILITAÇÃO; TERAPIA POR CONTATO CORPORAL ENVOLVENDO VÁRIAS TÉCNICAS (TOQUE, MOVIMENTO, E MANIPULAÇÃO); TERAPIA POR VENTOSAS; TRATAMENTO DE ALERGIAS; TRATAMENTOS PARA O CONTROLO DO PESO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O CORPO; TRATAMENTOS TERAPÊUTICOS PARA O ROSTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA A PRÁTICA DE EXERCÍCIO FÍSICO COM FINS DE REABILITAÇÃO DA SAÚDE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ORIENTAÇÃO DIETÉTICA E NUTRICIONAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALEITAMENTO MATERNO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRIÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ASSISTÊNCIA DE LONGA DURAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; ERVANÁRIA; OPTOMETRIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM LENTES DE CONTACTO; SERVIÇOS DE RASTREIO DA VISÃO; SERVIÇOS DE OPTOMETRIA; SERVIÇOS DE TESTE DE VISÃO [OFTALMOLOGISTA]; TESTES ÓTICOS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ALÍVIO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA DERMATOLOGIA; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA GERIATRIA; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA GRAVIDEZ; ACONSELHAMENTO MÉDICO NO DOMÍNIO DA PERDA DE PESO; ACONSELHAMENTO MÉDICO RELACIONADO COM O STRESS; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DO PARTO; ACONSELHAMENTO RELACIONADO COM IMUNOLOGIA; ACONSELHAMENTO SOBRE AS NECESSIDADES DOS IDOSOS QUANTO A CUIDADOS CLÍNICOS; ACONSELHAMENTO SOBRE MEDICAÇÃO; AJUSTE DE DISPOSITIVOS ORTOPÉDICOS; AJUSTE DE DISPOSITIVOS ORTÓTICOS; ANÁLISE DE TECIDOS HUMANOS PARA TRATAMENTO MÉDICO; ANÁLISES AO COLESTEROL; ANÁLISES DE ARN OU ADN PARA O DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DE CANCRO; ANÁLISES MÉDICAS; ANÁLISES MÉDICAS PARA O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PESSOAS; ANÁLISES PATOLÓGICAS PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO; ASSISTÊNCIA MÉDICA; CIRURGIA COSMÉTICA; CIRURGIA COSMÉTICA E PLÁSTICA; CIRURGIA DE TRANSPLANTE CAPILAR; CIRURGIA PLÁSTICA;

CLÍNICAS MÉDICAS; COLHEITA E CONSERVAÇÃO DE SANGUE HUMANO; COMPILAÇÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS; CONSULTA DE OPTOMETRIA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA POR MÉDICOS E OUTRO PESSOAL MÉDICO ESPECIALIZADO; CONSULTAS MÉDICAS; CONSULTORIA EM EXAMES AUDITIVOS; CONSULTORIA MÉDICA EM PERDA AUDITIVA; CONTROLOS MÉDICOS; CUIDADOS AMBULATORIOS CLÍNICOS; CUIDADOS DE ENFERMAGEM; CUIDADOS MÉDICOS; CUIDADOS MÉDICOS DOS PÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES E DE ACIDENTES VASCULARES CEREBRAIS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS MÉDICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DE ARTICULAÇÕES DESLOCADAS, ENTORSES E FRATURAS ÓSSEAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA INTERNET, SOBRE DIABETES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES MÉDICAS PARA EVENTOS DESPORTIVOS; DOAÇÃO DE SANGUE; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS À DISTÂNCIA [SERVIÇOS MÉDICOS]; ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES MÉDICAS; EMISSÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS; ENFERMAGEM; ENSAIOS GENÉTICOS PARA USO MÉDICO; EXAME MÉDICO DE INDIVÍDUOS; EXAMES MÉDICOS PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO; EXAMES MÉDICOS RELACIONADOS COM O CORAÇÃO; EXAMES PATOLÓGICOS PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICOS; EXAMES RADIOGRÁFICOS PARA USO MÉDICO; FORNECIMENTO DE APOIO MÉDICO NA MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES SUBMETIDOS A TRATAMENTOS MÉDICOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO MÉDICA NO DOMÍNIO DA PERDA DE PESO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO MÉDICA RELACIONADA COM VENENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO NUTRICIONAL SOBRE BEBIDAS PARA EMAGRECIMENTO PARA FINS MEDICINAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A DOENTES NO DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES EM LINHA SOBRE ONCOLOGIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO DOMÍNIO DA DERMATOLOGIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO DOMÍNIO DA GERIATRIA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS SOBRE ALIMENTOS PARA EMAGRECIMENTO PARA FINS MEDICINAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES MÉDICAS; FORNECIMENTO DE NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DA MEDICINA; FORNECIMENTO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM EXAMES MÉDICOS DE INDIVÍDUOS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS; FORNECIMENTO PELA INTERNET DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES E CEREBROVASCULARES; HOSPITAIS; IMAGIOLOGIA DE RAIOS X PARA FINS MÉDICOS; IMAGIOLOGIA ÓTICA PARA USO EM DIAGNÓSTICO MÉDICO; INFORMAÇÕES MÉDICAS; INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOAÇÃO DE SANGUE; INTERPRETAÇÃO DE SINAIS ELETROCARDIOGRÁFICOS; MONITORAMENTO REMOTO DE DADOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO; MONITORIZAÇÃO À DISTÂNCIA DE DADOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO E TRATAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO; PODOLOGISTA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

MÉDICAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO DOMÍNIO DO TRATAMENTO TOXICOLÓGICO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREIO DO CANCRO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS; PSIQUIATRIA; RASTREIO DA OSTEOPOROSE; RASTREIO DE ADN PARA FINS MÉDICOS; RASTREIO DE DROGAS, ÁLCOOL E TESTES DE ADN PARA FINS MÉDICOS; RASTREIO VASCULAR; REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOBRE O SONO PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICOS; REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS; REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETETAR FATORES DE RISCO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES; REALIZAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS; REMOÇÃO DE FUNGOS NAS UNHAS DOS PÉS POR LASER; REMOÇÃO DE VARIZES POR LASER; REMOÇÃO DE VEIAS VARICOSAS POR LASER; SERVIÇOS CLÍNICOS DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO MÉDICO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS RELACIONADOS COM O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PRESTADOS POR LABORATÓRIOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ANÁLISES DE URINA; SERVIÇOS DE ANÁLISES DE SORO; SERVIÇOS DE ANÁLISES MÉDICAS PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO FORNECIDOS POR LABORATÓRIOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ANÁLISES MÉDICAS RELACIONADAS COM O TRATAMENTO DE PESSOAS; SERVIÇOS DE ANÁLISES MÉDICAS RELACIONADAS COM O TRATAMENTO DE PESSOAS, ATRAVÉS DE UM LABORATÓRIO MÉDICO; SERVIÇOS DE ANÁLISES MÉDICAS RELACIONADAS COM TRATAMENTO DE PACIENTES; SERVIÇOS DE ANÁLISES SANGUÍNEAS; SERVIÇOS DE ACESSORIA MÉDICA; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELATIVOS A DOENÇAS DEGENERATIVAS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM PROBLEMAS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE AUDIOLOGIA; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICA; SERVIÇOS DE CINESIOTERAPIA; SERVIÇOS DE CINESIOTERAPIA; SERVIÇOS DE CIRURGIA AOS OLHOS COM LASER; SERVIÇOS DE CIRURGIA MAXILOFACIAL; SERVIÇOS DE CIRURGIA ORTOPÉDICA; SERVIÇOS DE CIRURGIA PLÁSTICA; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS DE DIA PARA CRIANÇAS DOENTES; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS MÓVEIS; SERVIÇOS DE COLONOSCOPIA DE RASTREIO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CIRURGIA; SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS E DE ANÁLISES RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE PACIENTES; SERVIÇOS DE CUIDADOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM IMPLANTES PROTÉSICOS; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO CIRÚRGICO; SERVIÇOS DE DERMATOLOGIA PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DE PELE; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO [TESTES E ANÁLISES]; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM GERIÁTRICA; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM PEDIÁTRICA; SERVIÇOS DE ENSAIOS AUDITIVOS; SERVIÇOS DE EXAMES FÍSICOS; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS, NOMEADAMENTE AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS PARA O DIAGNÓSTICO DE CANCRO; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS PARA O DIAGNÓSTICO E PROGNÓSTICO DE CANCRO; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS PARA O DIAGNÓSTICO E

TRATAMENTO DE DOENÇAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE HOSPITAIS; SERVIÇOS DE IMAGIOLOGIA MÉDICA; SERVIÇOS DE IMPLANTE DE CABELO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS MÉDICOS PARA A ANÁLISE DE AMOSTRAS DE SANGUE DE PACIENTES; SERVIÇOS DE MEDICINA ALTERNATIVA; SERVIÇOS DE MEDICINA DESPORTIVA; SERVIÇOS DE MEDICINA REGENERATIVA; SERVIÇOS DE MÉDICOS; SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA; SERVIÇOS DE OPTOMETRIA AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE PATOLOGIA; SERVIÇOS DE RASTREIO DA DIABETES; SERVIÇOS DE RASTREIO DA HEPATITE; SERVIÇOS DE RASTREIO DA TENSÃO ARTERIAL; SERVIÇOS DE RASTREIO DE USO DE DROGAS; SERVIÇOS DE RASTREIO DO CANCRO DA MAMA; SERVIÇOS DE RASTREIO DO CANCRO DA PRÓSTATA; SERVIÇOS DE RASTREIO DO CANCRO DO COLO DO ÚTERO; SERVIÇOS DE RASTREIO DO CANCRO DO INTESTINO; SERVIÇOS DE RASTREIO DO CANCRO DO PULMÃO; SERVIÇOS DE RASTREIO DO CANCRO DOS TESTÍCULOS; SERVIÇOS DE RASTREIO MÉDICO NO DOMÍNIO DA APNEIA DO SONO; SERVIÇOS DE RASTREIO MÉDICO NO DOMÍNIO DA ASMA; SERVIÇOS DE RASTREIOS MÉDICOS NO DOMÍNIO DA APNEIA DO SONO; SERVIÇOS DE RASTREIOS MÉDICOS NO DOMÍNIO DA ASMA; SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS; SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE CERA DOS OUVIDOS; SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE SINAIS DA PELE; SERVIÇOS DE TELE-MEDICINA; SERVIÇOS DE TELEMEDICINA; SERVIÇOS DE TERAPIA COM LASER PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DO FORO CLÍNICO; SERVIÇOS DE TESTES DE MAMOGRAFIA; SERVIÇOS DE TESTES DE SANGUE; SERVIÇOS DE TRATAMENTO CIRÚRGICO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO MÉDICO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO MÉDICOS PRESTADOS POR CLÍNICAS E HOSPITAIS; SERVIÇOS DE ULTRASSONS PARA FINS MEDICINAIS; SERVIÇOS DE UROGINECOLOGIA; SERVIÇOS DE VACINAÇÃO; SERVIÇOS [MÉDICOS] DE CLÍNICA DE SAÚDE; SERVIÇOS DE VISITAS MÉDICAS A DOMICÍLIO; SERVIÇOS GINECOLÓGICOS; SERVIÇOS HOSPITALARES; SERVIÇOS MÉDICOS DE TRATAMENTOS DA PELE; SERVIÇOS MÉDICOS DE TRIAGEM DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES; SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS RELACIONADOS COM ADN, GENÉTICA E TESTES GENÉTICOS; SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA ONCOLOGIA; SERVIÇOS MÉDICOS NO DOMÍNIO DA NEFROLOGIA; SERVIÇOS MÉDICOS NO DOMÍNIO DO TRATAMENTO DA DOR CRÔNICA; SERVIÇOS MÉDICOS PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS, NOMEADAMENTE FECUNDAÇÃO IN VITRO; SERVIÇOS MÉDICOS PARA DIABETES; SERVIÇOS MÉDICOS PARA O DIAGNÓSTICO DO ESTADO DO CORPO HUMANO; SERVIÇOS MÉDICOS PARA O TRATAMENTO DE AFEÇÕES DO ORGANISMO HUMANO; SERVIÇOS MÉDICOS PARA O TRATAMENTO DE CANCRO DE PELE; SERVIÇOS MÉDICOS RELACIONADOS COM A EXTRAÇÃO, O TRATAMENTO E O PROCESSAMENTO DE SANGUE HUMANO; SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS; SERVIÇOS PARA A PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS; SERVIÇOS PARAMÉDICOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PRIVADOS; SERVIÇOS PSIQUIÁTRICOS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS MÉDICOS; TERAPIA DE CALOR [MÉDICA]; TESTE DE PAPANICOLAU GINECOLÓGICO; TERAPIA TÉRMICA [MÉDICA]; TESTES DE AUDIÇÃO; TESTES DE GRAVIDEZ;

TESTES GENÉTICOS AO RISCO DE CANCRO PARA FINS MÉDICOS; TRATAMENTO DA DESLOCAÇÃO DE ARTICULAÇÕES, ENTORSES, FRACTURAS ÓSSEAS OU SIMILARES (JUDO-SEIFUKU); TRATAMENTO DE DOENÇAS E ALTERAÇÕES OFTALMOLÓGICAS; TRATAMENTO DE FERTILIDADE; TRATAMENTO E CUIDADOS POR BIORRESSONÂNCIA; TRIAGEM MÉDICA.

(591)
(540)

PÓVOA SAÚDE

(210) **737434** MNA
(220) 2024.12.30
(300)
(730) **PT JOANA FILIPA MELO MONTEIRO**
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591) laranja; beje; amarelo; verde; azul claro; roxo; azul escuro; preto
(540)



(531) 1.1.10 ; 2.9.1 ; 2.9.12 ; 4.3.9 ; 5.5.20 ; 27.5.7 ; 29.1.15

(210) **737435** MNA
(220) 2024.12.30
(300)
(730) **PT ONLINEBIZ, GESTÃO DE EMPRESAS LDA.**
(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

(591)
(540)



(531) 1.15.11 ; 20.5.7

- (210) **737436** MNA (210) **737438** MNA
 (220) 2024.12.30 (220) 2024.12.30
 (300) (300)
 (730) PT **LUÍSA MARIA MOREIRA DE SOUSA FERREIRA** (730) **PT BIOTRAÇO - CONSULTORIA AMBIENTAL E PAISAGISMO, UNIPESSOAL, LDA**
 (511) 35 ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E MARKETING DE PÁGINAS ONLINE; PUBLICIDADE POR TRANSMISSÃO DE ANÚNCIOS ONLINE PARA TERCEIROS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; PROMOÇÃO DE OBRAS DE ARTE DE TERCEIROS ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE PORTEFÓLIOS ONLINE NUM SÍTIO WEB. (511) 29 AMÊNDOAS PREPARADAS; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; AZEITONAS [PREPARADAS]; AZEITE VIRGEM EXTRA; GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR. 31 BAGAS DE ZIMBRO; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; AVELÃS; AMÊNDOAS [FRUTOS]. 33 VINHOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591) (591)
 (540) (540)

TOPOS



(531) 20.1.5

- (210) **737439** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT SANDRINA LUÍS DOS SANTOS**
 (511) 44 FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; PILATES TERAPÊUTICO; SERVIÇOS DE ESTÉTICA.
 (591) PRETO; VERDE
 (540)

- (210) **737437** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT SARA ALMEIDA LOPES DA CONCEIÇÃO VIEIRA**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO. 44 CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS.
 (591)
 (540)



(531) 2.3.8 ; 29.1.3



(531) 24.17.25

- (210) **737440** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT ANA MIGUEL LOPES AUGUSTO**
 (511) 43 SERVIÇOS DIURNOS DE GUARDA DE CÃES; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM CANIL; HOTÉIS PARA ANIMAIS; ALOJAMENTO PARA ANIMAIS. 44 CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E BELEZA ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS.
 (591)
 (540)
-



(531) 3.1.8 ; 3.1.16

(210) **737442** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT JOAQUIM JOÃO SANTOS, UNIPessoal LDA.**
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.
 (591) PANTONES: 567C, 5625C, 559C, 391C
 (540)



(531) 5.3.15 ; 26.1.3 ; 26.4.26 ; 27.5.4 ; 29.1.3

(210) **737441** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT ANTÓNIO JOSÉ MOREIRA BESSA**

(511) 41 EDUCAÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO MUSICAL; REDAÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NUM ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ALUGUER DE INSTALAÇÕES RECREATIVAS; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA PARA TERCEIROS; COMPOSIÇÃO DE MÚSICA (SERVIÇOS DE -); COMPOSIÇÃO DA LETRA DE CANÇÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE MÚSICA; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; ALUGUER DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE ENSAIOS [GRAVAÇÃO]; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE MÚSICA; SERVIÇOS DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE ESTÚDIOS DE GRAVAÇÃO; PRODUÇÃO DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE VÍDEOS MUSICAIS; SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE SOM E MÚSICA; PRODUÇÃO DE CONCERTOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE MÚSICA; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES DE MÚSICA; SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE PÓS-PRODUÇÃO NA ÁREA DA MÚSICA, VÍDEOS E FILMES.

(591)
(540)

(531) 27.5.10

(210) **737445** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT CONQUILHAMANTENS-TURISMO LDA**
 (511) 43 POUSADAS DE TURISMO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO.
 (591)
 (540)

MONTE DA ESTEVA

(210) **737446** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT READY2TAKE - LDA**
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.
 (591)
 (540)



(531) 7.3.2

(210) **737447** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT ANDRÉ FILIPE NEVES BRAGA**
 (511) 35 DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL.
 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.
 42 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE.
 (591)
 (540)

ASLAKIDZ

(210) **737448** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT GER IMOTION - LDA.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO, INCENTIVO E OFERTA; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; PROCESSAMENTO DE DADOS ADMINISTRATIVOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL; ESTUDOS DE MERCADO.
 41 ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO.
 (591)
 (540)

IMOTION EVENTS

(210) **737449** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT GER IMOTION - LDA.**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE RELAÇÕES PÚBLICAS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO, INCENTIVO E OFERTA; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E ASSISTÊNCIA EM PUBLICIDADE, MARKETING E PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; PROCESSAMENTO DE DADOS ADMINISTRATIVOS;

SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL; ESTUDOS DE MERCADO.
 41 ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO.

(591)
 (540)

CREATORS IN ACTION

(210) **737450** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT INÊS MORAIS CATARINO**
 (511) 25 SAIAS; BLUSÕES [CASACOS]; BLUSÕES; BLUSAS; BLAZERS; CALÇÃO-SAIA; CALÇAS; CALÇÕES; CAMISAS; FATOS DE TREINO; JAQUETAS; POLOS; MALHAS; SOBRETUDO; VESTUÁRIO; VESTIDOS.
 (591)
 (540)

BRIHNZ

(210) **737451** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT PAULO DANIEL BECKERT RODRIGUES**
 (511) 41 SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS.
 (591) VERDE; PRETO
 (540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **737452** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT PAULO DANIEL BECKERT RODRIGUES**
 (511) 41 SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS.
 (591) VERDE
 (540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.3

(210) **737454** MNA

(220) 2024.12.30

(300)

(730) **PT ANA MARTA FOLGADO CAMPEÃO**

(511) 42 DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES PARA O COMÉRCIO RETALHISTA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA AO DESIGN DE INTERIORES DE ALOJAMENTOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE UM SÍTIO WEB COM INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DO DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS MESMOS; CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM DECORAÇÃO DE LOJAS; DESIGN DE RESTAURANTES; DESIGN DE HOTÉIS.

44 DESIGN PAISAGÍSTICO.

(591)

(540)



(531) 27.5.17 ; 27.5.25

(210) **737455** MNA

(220) 2024.12.30

(300)

(730) **PT MARIA DE LURDES DE JESUS MARTINS**

(511) 09 IMANES, MAGNETIZADORES E DESMAGNETIZADORES.

18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; GUARDA-CHUVAS E

GUARDA-SÓIS; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL.

25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO.

26 ACESSÓRIOS PARA VESTIMENTAS, ARTIGOS DE COSTURA E ARTIGOS DECORATIVOS TÊXTEIS.

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

(591) #b72823 #dcc069 #000000 #fffff

(540)



(531) 7.1.24

(210) **737460** MNA

(220) 2024.12.31

(300)

(730) **PT TGG - GLOBAL MANAGEMENT, LDA (ZONA FRANCA DA MADEIRA)**

(511) 35 GESTÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DE RESTAURANTES E BARES; CONSULTORIA COMERCIAL RELATIVA A FRANCHISING DE RESTAURANTES E BARES; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO COMERCIAL NA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES E BARES ASSISTÊNCIA EM GESTÃO COMERCIAL NA CRIAÇÃO E DIREÇÃO DE RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A CRIAÇÃO DE RESTAURANTES E BARES; ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; ASSESSORIA NA GESTÃO DE ESTABELECIMENTOS DE FRANCHISING; CONSULTORIA E ACONSELHAMENTO COMERCIAL RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELATIVOS A FRANQUIAS (FRANCHISING); SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADOS COM FRANCHISING; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NEGÓCIOS RELACIONADAS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PUBLICIDADE PARA FRANCHISINGS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL RELACIONADOS COM O ESTABELECIMENTO DE FRANCHISINGS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO DE

FRANCHISINGS; ASSISTÊNCIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISING; SERVIÇOS DE FRANCHISING RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE MARKETING; PUBLICIDADE E MARKETING; DIFUSÃO DE PUBLICIDADE; DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; DIFUSÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE; CONSULTADORIA COMERCIAL RELACIONADA COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELATIVOS A PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; PUBLICIDADE ATRAVÉS DE TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PÚBLICOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING PRESTADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MARKETING FORNÉCIDOS ATRAVÉS DE CANAIS DE COMUNICAÇÃO; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; PREPARAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE PLANOS E CONCEITOS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE PUBLICIDADE; REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; MARKETING SOB A FORMA DE EVENTOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE MARKETING; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E DE EVENTOS COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE MERCHANDISING; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; CRIAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; ELABORAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; PUBLICITÁRIOS (PUBLICAÇÃO DE TEXTOS -); REDAÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO E PROMOCIONAL; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO ON-LINE; EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; DISSEMINAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO [FOLHETOS, PANFLETOS E MATERIAL IMPRESSO]; PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE EXIBIÇÕES AUDIOVISUAIS PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS OU PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E/OU PUBLICITÁRIOS; MARKETING; MARKETING PROMOCIONAL; INVESTIGAÇÕES DE ESTRATÉGIAS DE

(591)
(540)

MARKETING; PREPARAÇÃO DE PLANOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE MONTRAS E COMPOSIÇÃO DE BALCÕES.



(531) 3.1.8 ; 3.5.1 ; 3.5.19 ; 26.5.15

(210) **737461** **MNA**
(220) 2024.12.31
(300)
(730) **PT DAVID RAFAEL DA SILVA SANTOS**
(511) 37 SERVIÇOS DE OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS.

(591)
(540)



(550) Tridimensional
(531) 15.1.11

(210) **737462** **MNA**
(220) 2024.12.31
(300)
(730) **PT PLANTEL EXÍMIO LDA**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS
ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
ALCOÓLICAS.

(591)
(540)

MAGNATUS

- (210) **737464** MNA
 (220) 2024.12.31
 (300)
 (730) **PT SPORT CLUB FERREIRA DO ZÊZERE**
 (511) 28 EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO.
 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS E EVENTOS DESPORTIVOS.
 (591)
 (540)



(531) 6.1.2 ; 27.1.12

- (210) **737465** MNA
 (220) 2024.12.31
 (300)
 (730) **PT JOSÉ ANTÓNIO LEMOS GRILO NOVO**
 (511) 35 PUBLICIDADE; PUBLICIDADE E MARKETING; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.
 (591)
 (540)



(531) 26.1.22

- (210) **737469** MNA
 (220) 2025.01.02
 (300)
 (730) **PT ATLANTIC PARADISE, LDA.**
 (511) 36 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS.
 41 SERVIÇOS DE FORMAÇÕES E WORKSHOPS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS.
 42 SERVIÇOS DE ARQUITECTURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL; PROJECTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; DESIGN DE INTERIORES.
 (591)
 (540)

AZORES BOTANIC

- (210) **737470** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **ES RUBÉN VÁZQUEZ PÉREZ**
 (511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA.
 (591) AZUL; AMARELO
 (540)



(531) 26.2.18 ; 27.5.4 ; 27.5.17 ; 29.1.2 ; 29.1.4

- (210) **737472** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT TIAGO RAFAEL GONÇALVES ALVES**
 (511) 37 LIMPEZA DE AUTOMÓVEIS; LIMPEZA MINUCIOSA DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS.
 (591)
 (540)



(531) 1.1.5 ; 1.1.9 ; 18.1.9 ; 18.1.23 ; 27.5.4 ; 27.5.25

- (210) **737473** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT ANA RAQUEL MELO MARTINS**
 (511) 09 CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS; DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 (591)
 (540)



(531) 16.3.17

- (210) **737483** MNA
 (220) 2025.01.02
 (300)
 (730) **PT PARDAL & TEIXEIRA, LDA.**
 (511) 03 DETERGENTES; DETERGENTES DE USO DOMÉSTICO PARA A ROUPA PARA LAVAR; LÍQUIDOS PARA A LAVAGEM DE ROUPA; PRODUTOS PARA LAVAR A LOUÇA; DETERGENTES PARA A LAVAR LOUÇA; DETERGENTES LÍQUIDOS PARA A MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA; DETERGENTES PARA MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA.
 (591) Vermelho; Azul; Branco
 (540)

- (210) **737476** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT POCNUTRITION UNIPESSOAL LDA**
 (511) 05 SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS.
 (591)
 (540)

TOPICALM



(531) 1.1.12 ; 26.1.5 ; 26.1.6 ; 26.1.18 ; 29.1.1 ; 29.1.4

- (210) **737477** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **ARCARLOS MATIAS DERRICO**
 (511) 30 HAMBÚRGUERES EM BRIOCHES; HAMBÚRGUERES NO PÃO; SANDUÍCHES COM HAMBÚRGUERES; BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS DE CAFÉ; CAFÉ.
 43 CATERING EM CAFETARIAS DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD).
 (591)
 (540)

ORBIT CRAVE

(531) 1.5.24 ; 27.3.12 ; 27.5.25 ; 27.99.15

- (210) **737486** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT ANA RITA FELICIO MONTEIRO**
 (511) 37 CONSTRUÇÃO.
 (591)
 (540)

TRAÇO MÉTRICO

- (210) **737478** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT POCNUTRITION UNIPESSOAL LDA**
 (511) 05 SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS.
 (591)
 (540)

FLEXIART

- (210) **737487** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT JOSÉ MIGUEL DA SILVA MARQUES**
 (511) 25 CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA; VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CALÇADO.
 (591)
 (540)

FIDALGUINHAS

- (210) **737488** MNA
 (220) 2024.12.30
 (300)
 (730) **PT CLÁUDIA MARIA MUCULO CARVALHO**
 (511) 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; VESTUÁRIO DE DESPORTO; CALÇADO DE DESPORTO; CALÇADO PARA DESPORTO; CASACOS DE DESPORTO; BONÉS DE DESPORTO; VESTUÁRIO PARA EXERCÍCIO FÍSICO.
 28 ARTIGOS DE DESPORTO; EQUIPAMENTO DESPORTIVO E PARA EXERCÍCIO FÍSICO; MÁQUINAS DE FITNESS.
 41 SERVIÇOS DE DESPORTO; AULAS DE DESPORTO; SERVIÇOS DESPORTIVOS E DE FITNESS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM O FITNESS; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.12 ; 27.5.25

DIDENTIFY.
FIT

(531) 27.99.4

- (210) **737489** MNA
 (220) 2024.12.31
 (300)
 (730) **PT JOSÉ PEDRO CUNHA ROCHA**
PT SÉRGIO MANUEL GOMES RIBEIRO
 (511) 29 QUEIJOS.
 33 VINHOS.
 (591)
 (540)

CUECADA

- (210) **737493** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT VANESSA FILIPA SANTOS COSTA**
 (511) 14 PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPECTIVOS BERLOQUES; ITENS DE JOALHARIA.
 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE.
 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

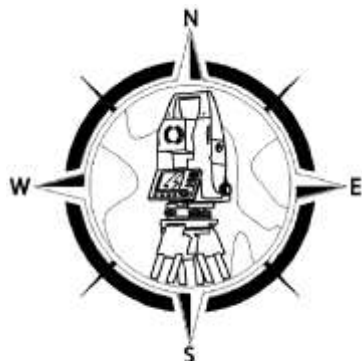
- (210) **737494** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT RUI FERNANDO MALHEIRO MARQUES**
 (511) 37 ASSISTÊNCIA A MÁQUINAS FERRAMENTAS;

CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE QUEIMADORES; INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE SECAGEM; INSTALAÇÃO DE APARELHOS PARA COZINHAR; INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS DE COZINHA; INSTALAÇÃO DE COZINHAS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAVANDARIA E COZINHA; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE FUMOS; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE FORNOS; INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE CONDENSAÇÃO; LIMPEZA DE MÁQUINAS; LIMPEZA DE MÁQUINAS DE LAVAR ROUPA; MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E REPARAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DE CASA E COZINHA; MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; RECONDICIONAMENTO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; RENOVAÇÃO DE MAQUINARIA; REPARAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS DE CASA E COZINHA; REPARAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS; REPARAÇÃO DE PLACAS DE AQUECIMENTO NÃO ELÉTRICAS; REPARAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS; REVISÃO DE MÁQUINAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM REPARAÇÕES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MAQUINARIA; SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS.

(591)
 (540)

WORTEX ASSIST

(210) **737495** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT ELISABETE SOFIA MARQUES CORREIA**
 (511) 42 TOPOGRAFIA [TRABALHOS DE ENGENHARIA].
 (591)
 (540)



TOPOCORREIA

(531) 16.3.25 ; 17.1.2

(210) **737496** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT DANIEL MONTEIRO RODRIGUES**
 (511) 39 CONSULTADORIA EM VIAGENS.
 (591) azul; amarelo; laranja; azul escuro; branco
 (540)



(531) 5.1.12 ; 18.5.1

(210) **737497** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT NUNO MIGUEL SOARES MOREIRA**
 (511) 32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E CERVEJA SEM
 ÁLCOOL; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE
 BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCÓOLICAS); BEBIDAS
 DESALCOOLIZADAS; PREPARAÇÕES NÃO
 ALCÓOLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 REFRIGERANTES.

33 BEBIDAS ALCÓOLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCÓOLICOS; BEBIDAS
 ALCÓOLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
 ALCÓOLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCÓOLICAS.

(591)

(540)

GOLDEN BIT

(210) **737499** MNA
 (220) 2025.01.01
 (300)
 (730) **PT MARIA GABRIELA KHALED**
 (511) 42 DESIGN DE ILUSTRAÇÕES GRÁFICAS.
 (591)
 (540)

MARIA DAS LETRAS

(210) **737500** MNA
 (220) 2025.01.02
 (300)
 (730) **PT CARLOS JOSÉ PINHEIRO DE SOUSA**
 (511) 37 PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES.
 (591)
 (540)

TROFIPINTA

(210) **737502** MNA
 (220) 2025.01.02
 (300)
 (730) **PT NELSON ALVES DA SILVA**
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE
 BENS IMOBILIÁRIOS; ACONSELHAMENTO
 RELACIONADO COM HIPOTECAS DE IMÓVEIS
 RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS;
 SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS;
 ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ASSISTÊNCIA NA
 AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE
 IMÓVEIS; AVALIAÇÃO E ESTIMATIVA DE BENS
 IMÓVEIS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS (BENS
 IMOBILIÁRIOS); AVALIAÇÃO FINANCEIRA DE
 BENS PESSOAIS E BENS IMÓVEIS; COBRANÇA DE
 DÍVIDAS EM ARRENDAMENTO DE BENS IMÓVEIS;
 COBRANÇA DE IMPOSTOS DE IMÓVEIS
 COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS
 IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE
 IMÓVEIS; SERVIÇOS BANCÁRIOS DE
 INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; SEGUROS PARA
 PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS; SEGURO DE
 IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); PREPARAÇÃO DE
 CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE
 BENS IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE
 COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS;
 ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA
 FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS;

ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; GESTÃO FINANCEIRA DE DESPESAS DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; FORNECIMENTO DE EMPRÉSTIMOS PARA IMÓVEIS; FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS (BENS IMOBILIÁRIOS); SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS PARA INVESTIMENTO EM IMÓVEIS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS DE BENS IMÓVEIS; TIME-SHARING DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INVESTIMENTO RELACIONADOS COM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO COM GARANTIA RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE INVESTIMENTO EM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE LISTAGEM DE IMÓVEIS PARA ARRENDAMENTO OU ALUGUER; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.

- 37 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS; MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS; RESTAURO DE IMÓVEIS.
42 AVALIAÇÃO E TESTES EM BENS IMÓVEIS PARA DETETAR A PRESENÇA DE MATERIAIS PERIGOSOS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO RELACIONADOS COM IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS.
45 TRESPASSE DE BENS IMÓVEIS.

(591)
(540)

INSAL
BUSINESS PARK

(531) 27.5.9 ; 27.5.11 ; 27.5.25



(531) 24.13.3 ; 26.1.18 ; 27.99.13

- (210) **737506** **MNA**
(220) 2025.01.02
(300)
(730) **PT MOUTA & PRETO, LDA**
(511) 09 SOFTWARE DESCARREGÁVEL SOB A FORMA DE UMA APLICAÇÃO MÓVEL PARA ENCOMENDA E ENTREGA DE COMIDA.
39 ENTREGA DE MERCADORIAS POR ESTAFETA; ENTREGA DE COMIDA; TRANSPORTE POR ESTAFETA.

(591) RGB: 0, 163, 212; 39, 39, 39
(540)



(531) 11.3.23 ; 24.17.24 ; 29.1.4

- (210) **737503** **MNA**
(220) 2025.01.02
(300)
(730) **PT PONTE DA LAJE UNIPESSOAL, LDA.**
(511) 33 VINHOS; LICORES.
(591)
(540)

PRINCIPIANTE

- (210) **737509** **MNA**
(220) 2025.01.02
(300)
(730) **PT MÁRIO RUI TAVARES LOPES PEREIRA**
(511) 41 FOTOGRAFIA; EDIÇÃO FOTOGRÁFICA; EDIÇÃO MULTIMÉDIA; EDIÇÃO DE VÍDEO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE UM WEBSITE; PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E FOTOGRAFIA; COMPOSIÇÃO FOTOGRÁFICA PARA TERCEIROS; GRAVAÇÃO DE VÍDEO; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE VÍDEO.

- (210) **737504** **MNA** (591)
(220) 2025.01.02 (540)
(300)
(730) **PT HUGO GONÇALO MONTEIRO MATA**
(511) 31 ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS.

(591)
(540)



(531) 3.9.1 ; 3.9.24 ; 24.13.1 ; 27.5.25

(210) **737510** MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT MARIA BELÉM PEREIRA CARNEIRO**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHOS; VINHO; VINHO BRANCO; VINHO TINTO; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO DE UVAS; VINHOS ROSÉ.

(591)

(540)

MARIA CELESTE VAZ

(210) **737511** MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT PAULA ALEXANDRA ALVES DA CUNHA MORGADO**

(511) 41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; SERVIÇOS DE ENSINO RELACIONADOS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO].

(591)

(540)

IFSA PORTUGAL, ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE FENG SHUI

(210) **737512** MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT SEMANA SUCULENTA UNIPESSOAL, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E FORMAÇÃO NA ÁREA DE RESTAURAÇÃO; SERVIÇOS DE HOTELARIA.

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 5.5.23

(210) **737514** MNA

(220) 2025.01.02

(300) 2024.07.31 PT ART.227

(730) **PT DAVID JOSE NARCISO LINO**

(511) 38 TELECOMUNICAÇÕES.

(591)

(540)

ITSVISION

(210) **737517** MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT SANDRA CRISTINA PEREIRA TAPADA**

(511) 10 PRÓTESES CAPILARES.

(591)

(540)



(531) 24.9.2 ; 26.4.1 ; 26.4.5 ; 26.4.16 ; 26.4.18 ; 26.4.26

(210) **737518** MNA
 (220) 2025.01.02
 (300)
 (730) **PT FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES
 TEIXEIRA ALVES**

(511) 41 EXIBIÇÕES DE DANÇA MASCULINA; EVENTOS DE DANÇA; SERVIÇOS DE DANÇAS EXÓTICAS; SERVIÇOS DE CLUBES DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS RECREATIVOS; REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO DE COSPLAY; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO COSPLAY (DISFARCES); REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO DE "COSPLAY"; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS; ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES SOBRE ENTRETENIMENTO; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; PLANEAMENTO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; SERVIÇOS DE CLUBES DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FESTAS [ENTRETENIMENTO]; SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO COM ANIMAÇÃO MUSICAL; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ESPETÁCULOS ITINERANTES, SENDO SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; ENCENAÇÃO DE PRODUÇÕES LIGEIRAS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ENTRETENIMENTO POR MEIO DE DIGRESSÕES DE ESPETÁCULOS; ORGANIZAÇÃO DE EXIBIÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE SALAS ADAPTADAS PARA O ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS.

(591) #000000; #f1a71a
 (540)



(531) 3.7.17

(210) **737520** MNA
 (220) 2025.01.02
 (300)
 (730) **PT DULCE DE JESUS ROMÃO MATEUS**

(511) 09 MODELOS PARA DESIGN GRÁFICO DESCARREGÁVEIS.
 36 CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA.
 42 ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; DESIGN DE ARQUITETURA; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA EM ARQUITETURA; SERVIÇOS DE CONSULTAS EM ARQUITETURA; WEB DESIGN E DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO; SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; DESIGN GRÁFICO DE MATERIAL DE IMPRESSÃO; DESIGN DE GRÁFICOS DE VÍDEO ASSISTIDO POR COMPUTADOR; DESIGN GRÁFICO INFORMÁTICO PARA MAPEAMENTO DE PROJEÇÃO VÍDEO; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESIGN E DESIGN GRÁFICO PARA A CRIAÇÃO DE WEBSITES; DESIGN GRÁFICO DE COMPUTADOR PARA MAPEAMENTO DE PROJEÇÃO DE VÍDEO; DESIGN DE GRÁFICOS E CONCEÇÃO DE FARDAS PARA A IDENTIDADE DE EMPRESAS; DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE INTERIORES COMERCIAIS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESPAÇOS INTERIORES; DESIGN DE INTERIORES DE LOJAS; DESIGN ARQUITETÓNICO PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES PARA BOUTIQUES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES PARA LOJAS; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; CONSULTORIA TÉCNICA NO DOMÍNIO DO DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA ARQUITETURA E DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES PARA EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES PARA O COMÉRCIO RETALHISTA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA AO DESIGN DE INTERIORES DE ALOJAMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES

DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE PRODUTOS TÊXTEIS PARA ACABAMENTOS INTERIORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS; FORNECIMENTO DE UM SÍTIO WEB COM INFORMAÇÕES NO DOMÍNIO DO DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ACESSORIA RELACIONADOS COM OS MESMOS; DESIGN DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA; SERVIÇOS DE DESIGN DE MODA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM DESIGN DE MODA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE DESIGN DE MODA.

(591) B1a491; a65210; 000000

(540)



(531) 26.7.20 ; 27.99.4

(210) **737521**

MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT ANTÓNIO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES**

(511) 31 ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)



(531) 7.3.1

(210) **737523**

MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT EDITE MARIA MIRANDA MENDES PT BRUNO MIGUEL GABRIEL PIRES RIBEIRO**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ANÁLISES DE PREÇOS; ANGARIAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAIS; AGRUPAMENTO, PARA BENEFÍCIO DE TERCEIROS, DE UMA VARIEDADE DE SERVIÇOS DE SEGUROS, PERMITINDO AOS CONSUMIDORES COMPARAR E ADQUIRIR COMODAMENTE ESSES SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; ADMINISTRAÇÃO DE ASSINATURA DE JORNAL [PARA TERCEIROS]; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NO DOMÍNIO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA; AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE EMPRESAS; AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AGÊNCIAS; ACESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; ASSINATURA DE UM CANAL DE TELEVISÃO; ASSINATURA DE UM PACOTE DE MEIOS DE INFORMAÇÃO; ASSINATURAS DE JORNAIS ELETRÓNICOS; COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O CUSTO DE PEDIDOS DE VENDAS; CONSULTORIA EM GESTÃO DE VENDAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; CORRETAGEM DE LISTAS ORGANIZADAS POR NOMES E ENDEREÇOS; COTAÇÃO DE LICITAÇÃO; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ENCOMENDAS INFORMATIZADAS DE STOCK [ESTOQUE]; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES RELATIVAS A PRODUTOS E SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAIS AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ACESSORIA AOS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DA SELEÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS A COMPRAR; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS A CONSUMIDORES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM VENDAS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMPARAÇÃO DE TAXAS HOTELEIRAS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PREÇOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS, ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL;

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS AO CONSUMIDOR ATRAVÉS DA INTERNET; INFORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO COMERCIAL PARA CONSUMIDORES [LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR]; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSELHOS COMERCIAIS PARA CONSUMIDORES (LOJA DE ACONSELHAMENTO AO CONSUMIDOR); INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; INFORMAÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS VENDAS DE PRODUTOS; ÍNDICE COMPARATIVO DE PREÇOS DE ALOJAMENTO; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; MEDIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS POR CONTA DE OUTREM; NEGOCIAÇÃO E CONCLUSÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; NEGOCIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA TERCEIROS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA COMPRA DE PRODUTOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO CONJUNTA (POR GRUPOS); ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DAS PUBLICAÇÕES ONLINE DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAIS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE PUBLICAÇÕES PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS DE COBRANÇA DE PORTAGENS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS EM SERVIÇOS DE TELEMÁTICA, TELEFONE OU INFORMÁTICOS [INTERNET]; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA MEIOS DE INFORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA PACOTES DE INFORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA PACOTES DE MEDIA; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA PERIÓDICOS ELETRÔNICOS; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA SERVIÇOS DE INTERNET; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA SERVIÇOS DE TELEFONIA; ORGANIZAÇÃO DE ASSINATURAS PARA UM CANAL DE TELEVISÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSAÇÕES CONTRATUAIS COM TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS PARA OUTROS ATRAVÉS DE LOJAS ONLINE; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE MERCADOS DE RUA (FEIRAS DA LADRA); PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTROS; PREPARAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OUTROS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS QUE CONSISTE EM ORGANIZAR A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR CONTA DE TERCEIROS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFETUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE RECLAMAÇÕES DE

GARANTIAS; PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE PEDIDOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVENDAS; PROSPEÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS; PUBLICIDADE DE SERVIÇOS DE OUTROS VENDEDORES, PERMITINDO AOS CLIENTES VER E COMPARAR COMODAMENTE OS MESMOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE ESCRITÓRIO PARA A RECEÇÃO DE PEDIDOS DE VENDAS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS COM O ENCAMINHAMENTO DE CLIENTES PARA ADVOGADOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PLANOS DE AÇÕES DE FUNCIONÁRIOS; SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÕES DE GARANTIAS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL PARA O PROCESSAMENTO DE VENDAS FEITAS ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PREÇOS; SERVIÇOS DE APROVISIONAMENTO PARA TERCEIROS NO ÂMBITO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A COMPRA DE PRODUTOS POR CONTA DE OUTREM; SERVIÇOS DE ASSINATURA DE JORNAIS [PARA TERCEIROS]; SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE COMPRAS COM COMPARAÇÃO DE PREÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE CÂMARA DE COMÉRCIO PARA PROMOÇÃO DO COMÉRCIO; SERVIÇOS DE ENCOMENDAS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO PARA TERCEIROS [COMPRA DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA OUTRAS EMPRESAS]; SERVIÇOS DE GESTÃO DE VENDAS; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE LEILÕES; SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO COMERCIAL RELACIONADOS COM A APROXIMAÇÃO DE POTENCIAIS INVESTIDORES PRIVADOS COM EMPRESÁRIOS COM NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO; SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO DE LISTAS BASEADAS EM NOMES E ENDEREÇOS; SERVIÇOS DE RECEÇÃO DE PEDIDOS VIA TELEFONE PARA TERCEIROS; SERVIÇOS DE TELEMARKETING; SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS COMERCIAIS RELACIONADOS COM A CORRESPONDÊNCIA DE POTENCIAIS INVESTIDORES PRIVADOS COM EMPREENDEDORES QUE NECESSITEM DE FINANCIAMENTO; SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS RELATIVOS A PUBLICIDADE; SUBSCRIÇÃO DE JORNAIS; SUBSCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO PARA TERCEIROS; SUBSCRIÇÕES PARA SERVIÇOS DE BASES DE DADOS DE TELECOMUNICAÇÕES; TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDOS DE ENCOMENDA; VENDA EM HASTA PÚBLICA [LEILÃO]; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; ALUGUER DE STANDS DE VENDA; ALUGUER DE STANDS DE VENDAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM TÊXTEIS PARA O LAR; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO

RELACIONADOS COM PRODUTOS DE JARDINAGEM; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO DE APARELHOS DE COZINHA; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO DE ELETRÓDOMÉSTICOS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO DE TAÇAS E COPOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO PARA AQUECIMENTO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO PARA ARREFECIMENTO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO SANITÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ILUMINAÇÃO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM FIOS PARA USO TÊXTIL; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM MÓVEIS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM REVESTIMENTOS DE PAREDES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM TALHERES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM UTENSÍLIOS DE COZINHA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO AUDIOVISUAL; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CONTEÚDOS GRAVADOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM MATERIAL IMPRESSO IMPRESSÕES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS DESCARREGÁVEIS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS.

36 ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO; EMPRÉSTIMOS SOBRE PENHORES; FORNECIMENTO DE CARTÕES DE PRÉ-PAGO E TÍTULOS DE VALOR; SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES FINANCEIRAS; SERVIÇOS DE DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIOS; DEPÓSITOS EM COFRES-FORTES; SEGUROS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO DE VALORES; SERVIÇOS DE GUARDA DE VALORES PARA OBJETOS DE VALOR; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS.

(591) #956527; #EDB55C; #FCF8D2; #FBF8CF

(540)



(531) 3.13.4 ; 26.5.15

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT STEPHANIE DEANNA PIRES SENDIM**

(511) 16 OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO FIGURAS, FEITAS SOBRETUDO DE PAPEL OU CARTÃO, E MAQUETES ARQUITETÓNICAS.

(591)

(540)

FIOS D'ALGODÃO

(210) **737531**

MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT FERRADO OPORTO, UNIPESSOAL LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO (ALIMENTAÇÃO) E ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

PALÁCIO DA CORDOARIA

(210) **737532**

MNA

(220) 2025.01.02

(300)

(730) **PT TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.**

(511) 38 DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR TELEVISÃO; DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO RETRANSMITIDOS POR SATÉLITE EXTRATERRESTRE; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; TELEVISÃO (DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE -); SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS ATRAVÉS DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR LINHA FIXA; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS ATRAVÉS DE REDES DE FIBRA ÓTICA, SEM FIOS E POR CABO; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES FORNECIDOS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET E OUTROS MEIOS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE REDE DE FIBRA ÓTICA; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES BASEADAS NA INTERNET; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUE UTILIZAM REDES CELULARES DE RÁDIO; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR FIBRA ÓTICA; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ENTRE REDES INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE ACESSO A BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES AR-TERRA; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM REDES DIGITAIS; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A DISTRIBUIÇÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE PORTAL DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS DE ACESSO A TELECOMUNICAÇÕES;

(210) **737530**

MNA

DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO, POR MEIO DE TELECOMUNICAÇÕES, A CONTEÚDOS DE VÍDEO E ÁUDIO DISPONIBILIZADOS POR SERVIÇOS DE VÍDEO A PEDIDO ONLINE; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO, POR MEIO DE TELECOMUNICAÇÕES, A FILMES CINEMATOGRAFICOS E PROGRAMAS TELEVISIVOS DISPONIBILIZADOS POR SERVIÇOS DE VÍDEO A PEDIDO; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES CELULARES; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES INTERATIVAS; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; DIFUSÃO E TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO PAGUE PARA VER; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO CONTÍNUA DE VÍDEO, ÁUDIO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO PAGAR-PARA-VER; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO E CABO; TRANSMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS ATRAVÉS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO SEM FIOS E DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; TRANSMISSÃO DE GUIAS INTERATIVOS DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA TELEVISÃO; DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA POR TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, TAMBÉM ATRAVÉS DE REDES DE CABO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO POR CABO OU POR REDES SEM FIOS; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO RETRANSMITIDOS ATRAVÉS DE LIGAÇÃO POR CABO PARA RECETORES DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR INTERNET; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO VIA SERVIÇOS DE VÍDEO A PEDIDO E SERVIÇOS DE TELEVISÃO PAGAR PARA VER; DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO POR CABO OU SEM FIO; PROGRAMAS DE TELEVISÃO (DIFUSÃO DE -); TELEVISÃO (DIFUSÃO DE PROGRAMAS DE -); EMISSÃO DE IMAGENS CINEMATOGRAFICAS POR TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE TELEVISÃO POR CABO; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO PAGAR-PARA-VER (PPV); SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO POR CABO; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; SERVIÇOS DE EMISSÃO DE TELEVISÃO; ALUGUER DE INSTALAÇÕES DE EMISSÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; EMISSÃO DE PROGRAMAS POR TELEVISÃO; DIFUSÃO DE PROGRAMAS POR SATÉLITE; DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPACIDADE DE SATÉLITE [TELECOMUNICAÇÕES]; DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO RETRANSMITIDOS POR SATÉLITE EXTRATERRESTRE; EMISSÃO POR SATÉLITE; EMISSÕES TELEVISIVAS POR SATÉLITE; RETRANSMISSÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR SATÉLITES EXTRATERRESTRES; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR SATÉLITE; SERVIÇOS DE EMISSÃO POR SATÉLITE; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO POR CABO E SATÉLITE; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO POR SATÉLITE; TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE TERMINAIS DE COMPUTADOR, VIA COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS, SATÉLITE, RÁDIO, TELÉGRAFO, TELEFONE; TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RADIOFÓNICOS E TELEVISIVOS ATRAVÉS DE SATÉLITE; STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TRANSMISSÃO DE PODCASTS;

SERVIÇOS DE MÉDIA MÓVEL SOB A FORMA DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE CONTEÚDO DE MÉDIA DE ENTRETENIMENTO; TRANSMISSÃO DE FICHEIROS DIGITAIS; DIFUSÃO DE FICHEIROS MULTIMÉDIA.

41 CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE JORNALISMO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PODCAST.

(591)

(540)

TVI ÁFRICA

(210) 737535

MNA

(220) 2025.01.03

(300)

(730) PT DMITRII SAVCHENKO

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

SOMBRA DO VENTO

(210) 737536

MNA

(220) 2025.01.03

(300)

(730) PT DMITRII SAVCHENKO

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

(591)

(540)

LUZ ATLÂNTICA

(210) **737537** MNA
 (220) 2025.01.03
 (300)
 (730) **PT DMITRII SAVCHENKO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

ONDAS DO MAR



(210) **737538** MNA
 (220) 2025.01.03
 (300)
 (730) **PT DMITRII SAVCHENKO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

LISBOA VIVA

(531) 3.6.25 ; 26.1.18 ; 27.5.13 ; 27.5.25

(210) **737539** MNA
 (220) 2025.01.03
 (300)
 (730) **PT DMITRII SAVCHENKO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
 (591)
 (540)

MAR E PRAIA

(210) **737627** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT ALFASPICE UNIPESSOAL LDA**
 (511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS
 MESMOS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E
 CONDIMENTOS.
 (591)
 (540)

FLOWRS

(210) **737626** MNA
 (220) 2025.01.03
 (300)
 (730) **PT CARLA ANTÓNIA FONSECA SILVA
 BATISTA**

(511) 09 ÍMANES DECORATIVOS PARA FRIGORÍFICOS.
 16 PAPELARIA; EMBLEMAS IMPRESSOS; ÁLBUNS DE
 BEBÉ; MARCADORES DE LIVROS; ETIQUETAS
 ADESIVAS; ETIQUETAS ADESIVAS IMPRESSAS.
 18 PORTA-CHAVES; BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS
 E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE.
 21 BASES PARA COPOS; CANECAS; ORNAMENTOS
 EM CERÂMICA.
 42 DESENHO [ARTES GRÁFICAS]; SERVIÇOS DE
 DESIGN CUSTOMIZADO.

(591)
 (540)

(210) **737628** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT DANIELA FERNANDES MATIAS**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS; BEBIDAS
 ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; PREPARAÇÕES
 ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS;
 PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
 ALCOÓLICAS.
 (591)
 (540)

NÚCLEO

(210) **737629** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT MOÇO PARDAL UNIPESSOAL LDA**
 (511) 42 SERVIÇOS DE ARQUITETURA.
 (591)
 (540)

OFICINA DO LARGO

(210) **737630** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT MIGUEL FRUTUOSO OLIVEIRA BRANDÃO**
 (511) 25 CHINELOS.
 (591)
 (540)

SLAIPPER

(210) **737632** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT HELENA MARIA AMORIM PINTO DOS SANTOS**
 (511) 16 OBRAS DE ARTE E DECORAÇÕES, INCLUINDO FIGURAS, FEITAS SOBRETUDO DE PAPEL OU CARTÃO, E MAQUETES ARQUITETÓNICAS; SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS.
 (591)
 (540)

POR CASA

(210) **737633** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT INÊS ALEXANDRA DIAS LOPES RODRIGUES**
 (511) 10 AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO E CHUPETAS; BIBERÕES PARA BEBÉS; BIBERÕES DE BEBÉS; MAMADEIRAS PARA BEBÉS; CHUPETAS PARA BEBÉS; TETINAS PARA BIBERÕES DE BEBÉS.
 21 PRATOS; COPOS PARA BEBÉS; TAÇAS PARA BEBER; COPOS PARA BEBER.
 25 ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; BABETES DE PANO; BABETES DE PLÁSTICO PARA BEBÉS; BABETES PARA BEBÉS, COM MANGAS, NÃO EM PAPEL; BABETES, COM MANGAS, SEM SER EM PAPEL; BABETES, SEM SER EM PAPEL; BABETES PARA BEBÉS [NÃO EM PAPEL]; BIBES SEM MANGAS; VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIOS PARA BEBÉS.
 (591)
 (540)



(531) 26.4.19 ; 27.5.9 ; 27.5.13 ; 27.5.25

(210) **737634** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT CATARINA ALEXANDRA DA SILVA REBELO**
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
 (591) AZUL
 (540)



(531) 6.7.5 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.4

(210) **737635** MNA
 (220) 2025.01.04
 (300)
 (730) **PT EDUARDO JOSÉ DUARTE CALÇADA**
 (511) 33 VINHO.
 (591)
 (540)

É-DE-LOUCOS

(210) **737637** MNA
 (220) 2025.01.05
 (300)
 (730) **PT MARCELO FERNANDO TEIXEIRA FONSECA DOS SANTOS**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS.
 (591)
 (540)

AMIGOS DO PAREDÃO

(210) **737642** MNA
 (220) 2025.01.05
 (300)
 (730) **PT SOFIA MARIANA SAAVEDRA RIBEIRO PIRES DA SILVA**
 (511) 33 VINHO.

(591)
(540)

**M^a GAITEIRA E
PANTOMINEIRO E PESPINETA
E LAMBISGÓIA E PINK NAT**

(210) **737645** MNA
(220) 2025.01.06
(300)
(730) **PT SANTAR VILA JARDIM WINES, LDA**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCEPTO CERVEJAS.
(591)
(540)

MEMÓRIAS DO DIA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
707671	2025.01.06	2025.01.06	SCAMARK IBÉRICA COMÉRCIO DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUCTOS MANUFACTURADOS, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	29	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos assinalados na classe 09.ª «carne; aves de capoeira, não vivas; extratos de carne; presunto; enchidos; salsichas curadas; carnes de caça [não viva]; produtos de charcutaria», nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
726676	2025.01.06	2025.01.06	TÂNIA ISABEL SOARES NEVES	PT	39	
727367	2025.01.06	2025.01.06	CIEN POR CIEN NATURAL S.L.	ES	05	
727612	2025.01.06	2025.01.06	SEIPASA S.A.	ES	01 05	
727997	2024.12.30	2024.12.30	FERMIBASTO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA	PT	30	
730151	2025.01.06	2025.01.06	DUOMILFORD, LDA	PT	35	
730366	2025.01.06	2025.01.06	MIGUEL ANDRÉ TAVARES UNIPessoal LDA.	PT	35	
730369	2025.01.06	2025.01.06	MIGUEL ANDRÉ TAVARES UNIPessoal LDA.	PT	35	
731690	2025.01.06	2025.01.06	HLF COMUNICAÇÃO, LDA	PT	35 42	
731831	2025.01.06	2025.01.06	CARLA MARIA PEREIRA GONÇALVES	PT	35	
731883	2025.01.06	2025.01.06	FLÁVIA GARCEZ MUSACCHIO	PT	35 41 44	
731885	2025.01.06	2025.01.06	CASA JOSÉ LUÍS PEDRO, UNIPessoal, LDA	PT	33	
731897	2025.01.06	2025.01.06	LUCINDA MARIA FERREIRA COELHO DA SILVA	PT	25	
731899	2025.01.06	2025.01.06	FILIPE ALEXANDRE MIRANDA	PT	37	
731928	2025.01.06	2025.01.06	TIAGO MIGUEL CAEIRO BATISTA	PT	25	
731982	2025.01.06	2025.01.06	EDUARDA VENÂNCIO MATOS	PT	25	
731995	2025.01.06	2025.01.06	FHG HOTEL REPRESENTATIVES, LDA	PT	39 43	
731999	2025.01.06	2025.01.06	SAVEURS D'AVILA, LDA	PT	30 43	
732036	2025.01.06	2025.01.06	MIGUEL ANTÓNIO DE ORDUÑA VIEGAS LOURO	PT	33	
732065	2025.01.06	2025.01.06	PREMIVALOR - ESTUDOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, LDA.	PT	35 41	
732066	2025.01.06	2025.01.06	PREMIVALOR - ESTUDOS, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, LDA.	PT	41	
732089	2025.01.06	2025.01.06	JOÃO LUIS PEREIRA FEDRIZZI	PT	12 16 35 39	
732096	2025.01.06	2025.01.06	CLINICA HENRIQUES FERREIRA, LDA	PT	44	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
732097	2025.01.06	2025.01.06	ID ENGENHARIA LDA	PT	42	
732100	2025.01.06	2025.01.06	SILVIA REINA COSTA	PT	41 42	
732212	2025.01.06	2025.01.06	VINEVINU, LDA	PT	33	
732233	2025.01.06	2025.01.06	OSIRES BARBOSA, UNIPessoal LDA	PT	30 41	
732240	2025.01.06	2025.01.06	SUPERCOSMIC PORTUGAL - UNIPessoal LDA	PT	20	
732251	2025.01.06	2025.01.06	RUI PEDRO VIDEIRA NEVES	PT	04 09	
732252	2025.01.06	2025.01.06	MÓNICA FILIPA MEDINAS RODRIGUES	PT	41	
732253	2025.01.06	2025.01.06	ANTÓNIO MIGUEL LUCAS MORAIS	PT	43	
732259	2025.01.06	2025.01.06	EDGAR FERNANDO BATISTA CUSTÓDIO	PT	41	
732260	2025.01.06	2025.01.06	JOÃO PEDRO DE SOUSA VIEGAS TITO LÍVIO	PT	42	
732290	2025.01.06	2025.01.06	BARBUDOS, UNIPessoal LDA	PT	03	
732309	2025.01.06	2025.01.06	PAULO JORGE OLIVEIRA DA SILVA	PT	43	
732311	2025.01.06	2025.01.06	CONSTANTITUBOS, UNIPessoal LDA	PT	35 37	
732312	2025.01.06	2025.01.06	GUILHERME PEREIRA GREGORIO	PT	41 42	
732313	2025.01.06	2025.01.06	MARTA ISABEL VALENTE FÉLIX	PT	29	
732322	2025.01.06	2025.01.06	PEDRO ALBERTO TEIXEIRA SILVA SANTOS	PT	44	
732327	2025.01.06	2025.01.06	TIAGO JORGE MARTINS DOS SANTOS	PT	30	
732330	2025.01.06	2025.01.06	BLOOMOMENTS LDA	PT	03 44	
732331	2025.01.06	2025.01.06	MICHAEL KEVIN CULMER	PT	37	
732344	2025.01.06	2025.01.06	BRUNA SOFIA PERESTRELO DA SILVA	PT	41	
732345	2025.01.06	2025.01.06	TRENDY GARDEN LDA	PT	35 43	
732360	2025.01.06	2025.01.06	RUI ALEXANDRE PINTO CASTANHEIRA	PT	35 42	
732368	2025.01.06	2025.01.06	OSCAR MADUREIRA	PT	37	
732369	2025.01.06	2025.01.06	VITAL TEREZA SANTOS	PT	35	
732390	2025.01.06	2025.01.06	SHENZHEN STARLINK NETWORK TECHNOLOGY CO., LTD	CN	18 25	
732392	2025.01.06	2025.01.06	COOPERATIVA AGRÍCOLA RIBADOURO C.R.L.	PT	33	
732394	2025.01.06	2025.01.06	SICARZE - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CARNES DO ZÊZERE, S.A.	PT	29	
732395	2025.01.06	2025.01.06	ENOSU, LDA	PT	33	
732396	2025.01.06	2025.01.06	ENOSU, LDA	PT	33	
732398	2025.01.06	2025.01.06	FERNANDO MANUEL SAMARRA DA SILVA MARQUES	PT	41 45	
732399	2025.01.06	2025.01.06	GÉRALDINE-CHARLOTTE ELÉONORE BERGER	PT	30	
732415	2025.01.06	2025.01.06	WCP, LDA	PT	33	
732416	2025.01.06	2025.01.06	RAFAEL JOSE FERNANDES DE FREITA	PT	03 24 25 41	
732424	2025.01.06	2025.01.06	EME, MONTEIRO & MONTEIRO, LDA.	PT	41	
732436	2025.01.06	2025.01.06	BERNARDO BRANDAO	PT	35	
732437	2025.01.06	2025.01.06	NICE DA NÓBREGA CIRINO DIÓGENES	PT	36	
732439	2025.01.06	2025.01.06	ALBERTO MÁRIO DE JESUS MONTEIRO DA SILVA	PT	31 43	
732440	2025.01.06	2025.01.06	SIGMA ALIMENTOS, S.A. DE C.V.	MX	05 29 30 31 32 35 39 41 42	
732442	2025.01.06	2025.01.06	CLÉMENT ROSELLO	FR	30 32	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
732443	2025.01.06	2025.01.06	PERIGOT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS EIRELI-EPP	BR	03 35	
732484	2025.01.06	2025.01.06	MARIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA MARTINS	PT	42	
732519	2025.01.06	2025.01.06	COMPANHIA UNIÃO DE CRÉDITO POPULAR S.A.	PT	14 36	
732559	2025.01.06	2025.01.06	MOGA TECHNOLOGY	PT	01 06 09 22 37 41	
732577	2025.01.06	2025.01.06	PÁTIO ABASTADO - UNIPessoal LDA	PT	43	
732578	2025.01.06	2025.01.06	DESLUMBRANTE GLAMOUR, LDA	PT	37	
732579	2025.01.06	2025.01.06	ATLANTIC GOLD - LAVANDARIA E ENGOMADARIA LDA	PT	09 35	
732583	2025.01.06	2025.01.06	CATIA SOFIA GONÇALVES EUSEBIO NUNES	PT	44	
732592	2025.01.06	2025.01.06	KARETUS, AUDIOVISUAIS, LDA	PT	41	
732594	2025.01.06	2025.01.06	ATLANTIC GOLD - LAVANDARIA E ENGOMADARIA LDA	PT	37 39	
732611	2025.01.06	2025.01.06	SARA MARGARIDA M B L F DE SOUSA	PT	05 28	
732623	2025.01.06	2025.01.06	MÁRIO ALBERTO SAMPAIO VALÉRIO	PT	33	
732624	2025.01.06	2025.01.06	NUEVA DIETETICA, S.L.	ES	03 05	
732636	2025.01.06	2025.01.06	ALEGRIAFigura LDA.	PT	36 41	
732650	2025.01.06	2025.01.06	ADELINO & DÉCIO, LDA	PT	35	
732651	2025.01.06	2025.01.06	ADELINO & DÉCIO III, LDA	PT	39	
732652	2025.01.06	2025.01.06	FILIPE MIGUEL CAMPOS MOUTINHO	PT	37	
732653	2025.01.06	2025.01.06	ELIZEU MENEZES DE CARVALHO	PT	43	
732744	2025.01.06	2025.01.06	COOPERATIVA VITIVINÍCOLA DA ILHA DO PICO, CRL	PT	33	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
726668	2024.06.05	2024.12.23	A LUTUOSA DE PORTUGAL - ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA	PT	35 37 44	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º e do n.º 8 do artigo 229.º do cpi.
727031	2024.06.12	2024.12.26	MOZANTECH, LDA.	PT	35 42	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
727032	2024.06.12	2024.12.27	MOZANTECH, LDA.	PT	35 42	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
727486	2024.06.21	2025.01.06	FEDERATION INTERNATIONALE DE MOTOCYCLISME	CH	41	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
727909	2024.06.25	2024.12.27	ABEL RICARDO AZEVEDO SILVA	PT	36	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
728331	2024.07.08	2024.12.27	RD SOFT, LDA	PT	25	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
728388	2024.07.08	2024.12.27	HUGO FILIPE PEREIRA ROSA DA SILVA	PT	24 41 44 45	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
728440	2024.07.10	2025.01.02	JOÃO MANUEL ALMEIDA NABAIS	PT	36 37 42	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
728822	2024.07.17	2025.01.03	ALEXANDRE ALVES RIBEIRO, UNIPESSOAL LDA	PT	35 36 37 43	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
729086	2024.07.22	2025.01.06	DIANA LAGES MORGADO RIBEIRO FERREIRA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
729386	2024.07.26	2025.01.03	W4U - WINE CONCEPT, S.A.	PT	33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
729541	2024.07.30	2025.01.03	DANIEL ZHENG	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018

Renovações

N.ºs 120 750, 124 152, 170 376, 170 379, 214 516, 229 796, 230 419, 230 571, 296 157, 333 477, 354 371, 367 091, 368 636, 369 000, 370 425, 370 426, 376 677, 376 928, 377 123, 378 838, 381 852, 383 048, 383 340, 519 437, 530 696, 530 823, 531 990, 534 461, 534 597, 535 408, 536 727, 536 816, 536 954, 537 264, 537 454, 537 521, 537 591, 537 808, 537 810, 537 814, 537 815, 538 837, 539 004, 539 050, 539 394, 540 613, 541 694, 544 805, 545 063, 545 160, 545 165, 545 219, 545 302 e 545 416.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
225807	1984.06.28	2024.12.30	MARS PORTUGAL, INC.	PT	
711225	2023.12.20	2024.12.30	GLAD WINE, UNIPessoal LDA	PT	
711233	2023.12.20	2024.12.30	MARIA ELISABETE DA CONCEIÇÃO BARROS	PT	
711289	2023.12.20	2024.12.30	PAULA VILLARES PIRES	PT	
711296	2023.12.20	2024.12.30	ENEIDA MONIA MARÇAL DOS RAMOS	GB	
711412	2023.12.20	2024.12.30	CARLA MARISA DA CRUZ	PT	
711424	2023.12.20	2024.12.30	GABRIEL GUEDES PEREIRA TEIXEIRA	PT	
711471	2023.12.20	2024.12.30	TIAGO & JOHN LDA	PT	
711472	2023.12.20	2024.12.30	PALPITES ESTRIDENTES, LDA	PT	
711479	2023.12.20	2024.12.30	CATARINA ISABEL DA CONCEIÇÃO JERÓNIMO GRAVANITA GONÇALVES	PT	
711481	2023.12.21	2024.12.30	MANUEL JOAQUIM CAMPANIÇO COSTA VARGAS	PT	
711539	2023.12.20	2024.12.30	LILAC DYNASTY - UNIPessoal LDA	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
398881	2024.12.18	SAVAM-SOCIEDADE AGRÍCOLA VINHO ALVARINHO DE MONÇÃO, LDA.	PT	MARCO ANDRÉ RODRIGUES DIAS PORTUGAL	PT	
513917	2024.12.18	CENTRAL MAIDS, UNIPessoal, LDA.	PT	RUI MANUEL ANDRADE DE MATOS PURO CINTILAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA ESPECIALIZADA, LDA.	PT	
671627	2024.12.17	TÂNIA DE JESUS ALGARES GOMES	PT	CARLA SOFIA BENTO LEITÃO CAMARINHA	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.
683580	2024.12.17	JULIEN MICHEL MARIE LETARTRE	PT	MAPILOUTI, UNIPessoal LDA.	PT	TRANSMISSÃO TOTAL.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
730563	2024.08.23	2025.01.06	DANIELA MASSANO RODRIGUES	PT	42	PEDIDO JÁ PUBLICADO
733522	2024.10.21	2025.01.02	ALBERTINA EMÍLIA CASTELO AGUIAR	PT	25	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Renúncias parciais

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
622284	2019.04.09	2025.01.06	BOOK IN LOOP, LDA.	PT	RENÚNCIA PARCIAL, NOS TERMOS DO PREVISTO PELO N.º 2 DO ART. 37.º DO CPI, FICANDO O REGISTO EM VIGOR PARA OS SEGUINTES PRODUTOS/SERVIÇOS: ACTUALIZAÇÃO E CONCEÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DA PÁGINA PRINCIPAL [HOMEPAGES] PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE BASE DE DADOS DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS DA INTERNET; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INFORMÁTICA E DA PREVENÇÃO DE RISCOS INFORMÁTICOS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO PARA TERCEIROS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA TELEFONES INTELIGENTES; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA DISPOSITIVOS INTEGRADOS; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE SOFTWARE; ATUALIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS ÀS NECESSIDADES DOS UTILIZADORES; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE E PROGRAMAS DE COMPUTADOR; ATUALIZAÇÃO E MELHORAMENTO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO DE SITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONCEÇÃO DE BASES DE DADOS; CONCEÇÃO DE HOMEPAGES; CONCEÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS PARA O

Processo	Data do registro	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					TRATAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM FINANÇAS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO; CONCEÇÃO DE SITES INFORMÁTICOS; CONCEÇÃO DE SOFTWARE; CONCEÇÃO DE WEBSITES; CONCEÇÃO E CRIAÇÃO DE WEBSITES PARA OUTROS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA NA INTERNET; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA LOGÍSTICA, GESTÃO DA CADEIA DE FORNECIMENTO E PORTAIS DE NEGÓCIOS ELETRÓNICOS; CONCEÇÃO (ELABORAÇÃO) DE HARDWARE; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ARQUITETURA DE HARDWARE; ACONSELHAMENTO RELATIVO AO DESIGN DE HARDWARE INFORMÁTICO; CONSULTORIA NA CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; DESIGN DE HARDWARE INFORMÁTICO; PESQUISAS EM HARDWARE; PESQUISAS EM DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM CONCEÇÃO DE HARDWARE INFORMÁTICO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE HARDWARE DE COMPUTADOR; TESTES DE HARDWARE; ASSESSORIA INFORMÁTICA; CONSULTADORIA EM INFORMÁTICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; CONSULTORIA EM SOFTWARE; PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA RELACIONADA COM HARDWARE E SOFTWARE DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM HARDWARE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A CONCEÇÃO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA PARA A CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
					INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A ANÁLISE DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO [IT]; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DO SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SISTEMAS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM SOFTWARE.NENHUM DOS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS ESTANDO RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE PAGAMENTOS ELETRÓNICOS.

Outros Atos

455223. – PARA EFEITOS DE ABERTURA DO PRAZO PREVISTO NO N.º 3 DO ARTIGO 372º DO CPI, SE PUBLICA O LEVANTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA, POR EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA.

730340. – SUPRIMIDAS AS CLASSES 29 E 43.

735839. – CONSIDERE-SE RETIFICADA A PONTUAÇÃO QUE SE ENCONTRAVA INCORRETA, NAS PAGINAS 44 E 45, REFERENTE ÀS CLASSES NO QUADRO DE PEDIDOS, PUBLICADAS EM BPI DE 2024.12.20.

737284. – REIVINDICAÇÃO DE PRIORIDADE DE USO DE MARCA LIVRE, NOS TERMOS DO ART. 213º DO CPI

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
730752	20067587 66	2025.01.01	2025.01.06	JOANA GOMES ALVES GORDO	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPI.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
699598	2024.12.02	2024.12.30	RICARDO JORGE AIRES DE SOUZA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
825479-E1	2024.11.06	ELS ECONOMIC LIGHTING SERVICE GMBH	AT	11	
835252-E1	2024.11.11	WERA WERKZEUGE GMBH	DE	08	
1433081-E1	2024.10.29	AS A. LE COQ	EE	32 33 35 39	
1434733-E1	2024.11.13	FAST IP, LLC	US	25	
1556318-E1	2024.10.31	KING MAKER MARKETING, INC.	US	34	
1560067-E1	2024.10.31	KING MAKER MARKETING, INC.	US	34	
1650470-E1	2024.10.31	KING MAKER MARKETING, INC.	US	34	
1751762-E1	2024.11.06	FIRST SENTIER INVESTORS REALINDEX PTY LIMITED	AU	36	
1761093-E1	2024.10.30	CLUBE DE PERMUTA LTDA	BR	35	
1822663	2024.08.26	FABRYKA KOSMETYKÓW POLLENA-EWA SA	PL	03	
1822681	2024.07.26	ALPEN PHARMA AG	CH	05 10	
1822683	2024.07.26	ALPEN PHARMA AG	CH	05 10	
1822689	2024.09.17	CARAN D'ACHE SA	CH	02 16	
1822710	2024.08.26	FABRYKA KOSMETYKÓW POLLENA-EWA SA	PL	03	
1822801	2024.08.26	TORUNSKIE ZAKLADY MATERIALÓW OPATRUNKOWYCH, SPÓLKA AKCYJNA	PL	03 05	
1822840	2024.05.23	GERALD G. SA	CH	03 09 14 33	
1822843	2024.05.23	GERALD G. SA	CH	03 09 14 33	
1822844	2024.07.08	GERALD G. SA	CH	03 33	
1822866	2024.10.24	INARI MEDICAL INC.	US	10	
1822870	2024.05.13	MONSIEUR DING HAIGANG	FR	25	
1822915	2023.11.30	MDVF, DIZAJN IN TRGOVINA, D.O.O.	SI	33	
1823045	2024.10.23	INARI MEDICAL INC.	US	10	
1823049	2024.10.24	INARI MEDICAL, INC.	US	10	

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1823066	2024.06.12	ITALMATIC, S.A.	ES	07 35 37	
1823175	2024.10.11	GUANGZHOU NEAR MAP TRADING CO., LTD.	CN	25	
1823299	2024.10.14	LOUIS DREYFUS COMPANY JUICES HOLDING B.V.	NL	32	
1823397	2024.06.12	ASHIMOTO KOGYO., LTD	JP	18 25 35	
1823421	2024.03.20	CLICKSIGN GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.	BR	09 42	
1823424	2024.05.03	DE-CIX GROUP AG	DE	09 37 38 41 42	
1823454	2024.10.11	BEIJING PROTECH CO.,LTD.	CN	09	
1823459	2024.08.21	FARMA-DERMA S.R.L.	IT	03 05	
1823471	2024.09.12	ARICIOGLU OTOMOTIVSANAYI VE TICARET ANONIM SIRKETI	TR	12 35	
1823499	2024.09.19	FONDS DE DOTATION CLIMATE FRESK ENDOWMENTFUND	FR	09 16 28 41	
1823560	2024.04.01	AMERICAN HEART ASSOCIATION, INC.	US	09 16 25 35 41 42 44	
1823577	2024.03.20	CLICKSIGN GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.	BR	09 42	
1823639	2024.08.16	JOSEPHINE REBECCA ADAMS	AE	41	
1823671	2024.08.01	XIAMEN PROSPER-LINK IMPORT & EXPORT CO., LTD.	CN	21	
1823786	2024.09.29	GUO KAIMIN	CN	08	
1823886	2024.08.02	MÜLLER TEXTIL GMBH	DE	11 17 22 24	
1823887	2024.08.02	MÜLLER TEXTIL GMBH	DE	11 17 22 24	

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1640154-E1 1778896	2023.11.24 2023.10.05	2025.01.06 2025.01.06	ÖZYASAR TEL VE GALVANIZLEMESANAYI ANONIM SIRKETI BANDIDO COSMETICSIÇ VE DIS TICARET LIMITED SIRKETI	TR TR	06 03	

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Renúncias**

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
36131	1994.09.09	2025.01.02	DEJOTAERRE - CONSULTORIA E CONTABILIDADE, LDA.	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **57610** **LOG**

(220) 2024.12.30

(730) **PT FABIO ANDRÉ ROSA NUNES DE MATOS**

(512) 73110 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE
AGÊNCIA DE MARKETING, DESIGN E PUBLICIDADE. COMPREENDE O FORNECIMENTO DE VASTA VARIEDADE DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS, INCLUINDO ACTIVIDADES DE CONSULTORIA, CONCEPÇÃO E PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. CONCEPÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS (EM JORNAIS, REVISTAS, RÁDIO, TELEVISÃO, INTERNET OU OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO; CONDUÇÃO DE CAMPANHAS DE MARKETING E OUTROS SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS COM O FIM DE ATRAIR E FIDELIZAR CLIENTES (PROMOÇÃO DE PRODUTOS, MARKETING, PUBLICIDADE ONLINE E OUTROS.

(591)

(540)



(531) 26.13.25 ; 27.5.10



(531) 26.11.13 ; 29.1.3

(210) **57614** **LOG**

(220) 2025.01.02

(730) **PT MÁRIO JOSÉ REBELO DE MELO E SOUSA**

(512) 41200 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS) CONCEPÇÃO E VENDA DE PRODUTOS DE ARQUITETURA E DESIGN. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. INCLUI TAMBÉM A AMPLIAÇÃO, REPARAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E RESTAURO DE EDIFÍCIOS, ASSIM COMO A MONTAGEM DE EDIFÍCIOS PRÉ-FABRICADOS.

(591)

(540)

(210) **57611** **LOG**

(220) 2024.12.30

(730) **PT PAULO DANIEL BECKERT RODRIGUES**

(512) 86220 ACTIVIDADES DE PRÁTICA MÉDICA DE CLÍNICA ESPECIALIZADA, EM AMBULATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ATOS CONEXOS; EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES DE MEDICINA DESPORTIVA, FISIATRIA E MEDICINA LIGADA AO LAZER E À MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO FÍSICA E DEMAIS ATOS CLÍNICOS; APOIO PROFISSIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS ATOS MÉDICOS; EXPLORAÇÃO, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE, DE MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO FÍSICA E DE OTIMIZAÇÃO DO RENDIMENTO FÍSICO E DESPORTIVO; TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA, PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO DESPORTIVA E MANUTENÇÃO.

(591) verde

(540)



(531) 26.11.7

(210) **57615** **LOG**

(220) 2025.01.02

(730) **PT RECHEIO - CASH & CARRY, S.A.**

(512) 46390 COMÉRCIO POR GROSSO NÃO ESPECIALIZADO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO

COMÉRCIO POR GROSSO NÃO ESPECIALIZADO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO; CAE: 56107 - RESTAURANTES; 47112 - OUTROS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO.

(591)

(540)



(531) 27.5.4 ; 27.5.10

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
57232	2024.12.30	2024.12.30	ANTÓNIO MIGUEL ROSEIRO QUEIROZ	PT	
57253	2025.01.03	2025.01.03	ASCENDANT GOAT LDA	PT	
57270	2025.01.06	2025.01.06	VALTER JOÃO DE SOUSA SEQUEIRA	PT	
57284	2025.01.06	2025.01.06	DANIEL FREIRE ALVES	PT	
57294	2025.01.06	2025.01.06	PASCOAL FERNANDES UNIPESSOAL LDA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
57056	2024.07.26	2025.01.03	TP2J LDA	PT	nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º; n.º 5 do artigo 229.º por remissão do artigo 287.º, todos do cpi 2018.

Renovações

N.ºs 15 251, 32 866, 32 940, 33 643 e 34 196.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
14408	2004.06.28	2024.12.30	ANIMA - CLÍNICA FISIÁTRICA, LDª.	PT	
31987	2004.06.28	2024.12.30	CAMELO-HOTEL-INDUSTRIAS HOTELEIRAS E TURISTICAS, S.A.	PT	
34191	2004.06.28	2024.12.30	CONFRARIA DA CHANFANA DE VILA NOVA DE POIARES	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d'Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasespatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oo.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oo.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça Gen. Humberto Delgado 267, 3º Andar, Salas 1-2, 4000-288 Porto
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Santo António n.º47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventacom.com
- Web: www.inventacom.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventacom

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º dt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, nº 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventia.com

Ana Isabel Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- E-mail: anaplacidomartins-211561@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachatbatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavos 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3ºandar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequira@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce Varandas Andrade

- Cartório: Rua da Vilarinha, n. 543, 4100-515 - PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: dulce.varandas@gmail.com

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: josemaria.quelhas@plmj.pt
- Tel.: 211592504

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: franciscobpardal@gmail.com

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: mariajoaodecamposnunes@gmail.com
- Tel.: 916219056

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2º Andar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

Rui Manuel Silva

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

Alexandra Oliveira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4, 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.oliveira@gastao.com
- Web: www.gastao.com

Inês Falcão Rovisco

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 2º andar, 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

Manuel Gil Fernandes

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelmgil@gmail.com

Susana Couto Gonçalves

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

João Carlos Assunção

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212, S/L Esquerdo, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

Elizabete Coutinho

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

Antonieta Ribeiro

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

Carla Andrade Silva

- Cartório: Avenida José Gomes Ferreira, 15 – 3º L, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530
- E-mail: carla.silva@agcunhaferreira.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686